PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 003 | PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE JANEIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo Interno em Apelação: 0008244-72.2013.8.22.0001 - (PJE)
Agravante: Elcione Rodrigues Guimarães e Mateus Baleeiro Alves
Advogado: Robson Araujo Leite (OAB/RO 5196)
Agravada: Ace Seguradora S/A
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Advogado: Bruno Gomes Bezerra (OAB/SP 295624)
Advogado: Fernando Ariosto Souza Silva (OAB/SP 253871)
Advogado: João Guimaro de Carvalho Filho (OAB/SP 250041)
Advogada: Isabel Cunha (OAB/SP 29491)
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Agravada: General Motors do Brasil Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB/RS 46648)
Advogado: Danilo Andrade Maia (OAB/RS 13213)
Advogada: Janice Kruse de Andrade Maia (OAB/RS 31993)
Advogada: Tonia Russomano Machado (OAB/RS 43514)
Advogado: Fábio Brun Goldschmidt (OAB/RS 44441)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Despacho
Vistos.
Elcione Rodrigues Guimarães e Mateus Baleeiro Alves interpuseram agravo interno em face da decisão monocrática de fls. 981/982, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade judiciária e determinou o recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Pedem a reconsideração da referida decisão.
Assim, intime-se a agravada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o recurso interposto, com fulcro no art. 1.021, §2º do CPC, uma vez que o eventual provimento pode implicar na modificação da decisão objurgada.
Publique-se.
Porto Velho-RO, 20 de dezembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AGRAVO DE INSTRUMENTOn. 0803228-34.2018.8.22.0000 (PJE)
AGRAVANTE: CLARICE BORGES DOS SANTOS
Advogado(a): PAULO FERNANDO LERIAS (OAB/RO 3747)
Advogado(a): PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL (OAB/RO 4132)
AGRAVADO: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ
Advogado(a): JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM (OAB/RO 3669)

Advogado(a): LUCAS DA CUNHA SANTOS (OAB/RS 61852)
Advogado(a): MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO (OAB/RS 31008)
Data da Distribuição: 19/11/2018 14:42:32
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clarice Borges dos Santos face o ato de expediente de intimação constante da id n. 22751128 dos autos de cumprimento de sentença que move em desfavor de Julio Cesar da Cunha Luz, no qual ressalta ser de responsabilidade da parte requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter o juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
A agravada deixou de efetuar o pagamento do preparo recursal afirmando ser beneficiária da justiça gratuita.
De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.
Acerca da matéria, José Miguel Garcia Medina (in Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 2ª ed. e-book baseada na 3ª ed. da obra, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 917) leciona:
No contexto do CPC/2015, caberá recurso contra todas as decisões interlocutórias proferidas em 1º grau de jurisdição: aquelas não impugnáveis por agravo de instrumento (cf. art. 1.015 do CPC/2015) o serão por apelação (nos termos do art. 1.009, §§ 1º e 2º do CPC/2015). O regime da recorribilidade das decisões interlocutória é muito diferente, portanto, do outrora previsto no CPC/1973, em que todas as decisões dessa natureza eram recorríveis por agravo, de instrumento ou retido nos autos (cf. arts. 522 e 523 do CPC/1973). No sistema do CPC 2015, o agravo de instrumento é admissível somente em casos previstos em lei (taxatividade do cabimento do agravo de instrumento, cf. comentário infra), e não mais se prevê a hipótese do agravo retido […].
Também Alexandre Freitas Câmara (in O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2016, p. 522) afirma:
As decisões interlocutórias que não se enquadram no rol taxativo, porém, sendo não agraváveis, são irrecorríveis em separado, só podendo ser objeto de impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação. E este é um ponto que precisa ser destacado: a afirmação de que certa decisão interlocutória não é agravável não implica dizer que é ela irrecorrível. Contra as decisões interlocutórias não agraváveis será admissível a interposição de apelação (autônoma ou inserida na mesma peça que as contrarrazões).
No caso em tela, o recurso foi interposto contra ato de expediente, hipótese não prevista no CPC/2015 tampouco em legislação especial.
Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015) nego seguimento monocraticamente ao recurso.
Oficie-se ao juiz da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
APELAÇÃO n. 7003083-15.2016.8.22.0014 (PJE)
APELANTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado(a): ESTEVAN SOLETTI (OAB/RO 3702)
APELADO: DIEGO RAFAEL BIEGER
Data da Distribuição: 05/12/2018 09:30:05
Despacho
Vistos.
Remetam-se os autos à origem, em cumprimento ao despacho da Vice-Presidência (fls. 159/160 – ID 5117230), porquanto inexiste recurso de apelação a ser julgado por este Tribunal nos autos.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 21 de dezembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803409-35.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0000018-90.2017.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível
AGRAVANTE: LUANA BRAGA DOS SANTOS
Advogado(a): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO (OAB/RO 535-A)
Advogado(a): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 1073)
AGRAVADO: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado(a): SARAIANA ESTELA KEHL (OAB/RS 62628)
Advogado(a): JONES MARIEL KEHL (OAB/RS 89394)
Data da Distribuição: 06/12/2018 11:38:49
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luana Braga dos Santos, face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais, determinou perícia grafotécnica, mediante rateio entre as partes do valor dos honorários periciais na proporção de 50% cada.
Em suas razões a agravante insurge-se afirmando que o ônus da prova é da parte que produziu o documento e que não tem condições de arcar com os custos da perícia, sendo inclusive beneficiária da justiça gratuita.
Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma a decisão agravada a fim de decretar que o agravado que arque com os honorários periciais.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo demonstrada a probabilidade do direito, uma vez que é entendimento deste tribunal que ônus da prova incumbe àquele que produziu o documento, já que a perícia destina-se a comprovar a sua autenticidade, alegada pelo agravado (art. 429, II, do CPC).
O risco de dano igualmente se evidencia, notadamente em razão da iminência de a agravante ter que suportar o ônus financeiro da perícia.
Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso.
Oficie-se ao juiz de primeiro grau.
Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803614-64.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7006053-32.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno – 1ª Vara Cível
Agravante: Cicero Sampaio Leite e Outros
Advogado: Jorge Galindo Leite (OAB/ RO7137)
Agravado: Cleiton Borges de Oliveira e Outros
Advogados: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/ RO 4883)
Henrique Scarcelhi Severino (OAB/ RO 2714)
Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
Data distribuição: 28/12/2018 12:11:31
Decisão
Vistos.
CICERO SAMPAIO LEITE agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação mandamental, autos n. 7006053-32.2018.8.22.0009, que determinou "ao presidente da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 24 horas, inicie os procedimentos para a eleição da nova Mesa Diretora, conforme notificado anteriormente, sob pena de responder por crime de desobediência e acionamento do Ministério Público para providências em nível de Improbidade Administrativa e outras medidas de natureza civil e penal que se mostrarem cabíveis em caso de insistência em descumprir a ordem judicial." (ID. 23831248 – P. 02).
O agravante em suas razões recursais busca o deferimento da tutela de urgência recursal para suspender a decisão liminar citada até o julgamento do presente agravo de instrumento, e caso decidido até 31/12/2018 que seja determinado o cancelamento da nova eleição da mesa diretora; caso analisado após essa data fique suspensa a chapa eleita na data de 24/09/2018 ou mantida a chapa do atual Biênio, até decisão do mérito.
Sustenta que não houve vício no procedimento para a eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020 daquela Casa de Leis, uma vez que o Regimento Interno daquela casa de leis permite a realização de ato decisório da Presidência que convocou sessão extraordinária a ser realizada na mesma data da convocação e subsequente ao término daquela sessão, visando a discussão e votação única do Projeto de Resolução nº 004/2018, de sua autoria e que dispunha sobre a eleição da mesa diretora para o biênio seguinte.
Aduz que fora realizada a eleição da Mesa Diretora, e se mantida a decisão agravada há risco institucional e administrativo, ante a existência de duas chapas em litígio, sem que tenha o juízo singular ouvido as informações da parte agravante.
Assevera que a decisão agravada somente se deu com base nas alegações dos agravados de que não teria sido informado à chapa, a desistência de um dos candidatos, mas todos os vereadores foram avisados dessa ocorrência o que há de se desconsiderar a exigência legal de comunicação escrita, sendo o vício sanável pela comunicação verbal efetivada na tribuna.
Pede o deferimento da tutela de urgência, suspendendo a decisão liminar agravada.
Examinados, decido.
Em que pese o inconformismo do agravante, observo que não apresentou em suas razões recursais construção argumentativa satisfatória quanto à existência de perigo iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo, principalmente considerando a ausência de meios probantes de suas alegações.
Como já relatado, pretende o agravante impedir a realização de eleição da Mesa Diretora para o biênio 2019/2020 daquela Casa de Leis, sob o fundamento de que já fora realizada eleição anterior, a qual deve prevalecer, eis que ausentes vícios insanáveis durante sua realização.
Na situação fática retratada nos presentes autos, o agravante não demonstrou que a realização da eleição da referida Mesa, marcada para hoje, 31/12/2018 impede que seja analisado durante o curso processual a regularidade ou não da eleição que entende ser legítima.
O fato de limitar-se a sustentar que a exigência legal, disposta no Regimento Interno daquela Casa, de que necessária a comunicação expressa acerca da desistência da chapa, fora cumprida com a comunicação verbal feita inclusive na Tribuna daquela Casa.
Poderá o agravante, assim, na eleição que pretende a suspensão concorrer, não sendo obstruído seu direito.
Eventuais ilegalidades decorrente do ato praticado na assembleia da Sessão Extraordinária realizada no dia 17/08/2018 serão analisadas no curso do processo.
Ademais, a simples eleição não impede o direito do agravante, pois a suspensão dos efeitos da assembleia e sua desconstituição, somente poder-se-á ocorrer por meio de decisão judicial definitiva, eis que objeto do mandado de segurança.
Ausente, assim, o indispensável requisito do fumus boni juris, outro caminho não me resta senão o de indeferir, como de fato indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Solicite-se ao douto Juízo de primeiro grau, que preste as informações no seu entender necessárias.
Intimem-se os agravados, para querendo, apresentarem contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Data da assinatura digital, 31 de dezembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Plantão Judiciário Cível em 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Rua José Camacho, 585, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
PROCESSO Nº: 0803615-49.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7015941-46.2018.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME Advogado: FABIANO FERREIRA SILVA (OAB/RO 3880)
Advogado: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR (OAB/ RO 4727)
AGRAVADO: AUTO POSTO MINUANO LTDA RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/12/2018 13:11:02
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 31 de dezembro de 2018
WBERLEI DE MELO DA SILVA
Técnico Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7028556-42.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (Pje)

Origem: 7028556-42.2016.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível
Apelante: Maria Sandra Da Silva E Outros
Advogados: Jose Raimundo De Jesus – (OAB/RO 3975)
Fernanda Freire Da Silva (OAB/RO7889)
Apelada: Santo Antônio Energia S.A. e Outros
Advogado: Inaiara Gabriela Penha Santos - (OAB/RO5594)
Luciana Sales Nascimento (OAB/RO5082)
Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO2803)
Clayton Conrat Kussler (OAB/RO3861)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 04/10/2017 13:04:48
Decisão
Vistos,
MARIA SANDRA DA SILVA e outro apelam da sentença prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por desapropriação indireta que movem em face da apelada, SANTO ANTONIO ENERGIA S/A.
É o relatório. Decido.
Embora não seja caso de análise em Plantão Judiciário nessa instância, analiso a questão porque submetida na aba do plantão no PJE.
O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois intempestivo.
A sentença foi prolatada em 22 de setembro de 2016. Independentemente da data da publicação, em 04 de novembro de 2016, a apelante peticiona aduzindo não ser devido o pagamento das custas iniciais, porém, não o fez em sede de embargos de declaração.
Em 22 de novembro de 2016 a magistrada indeferiu o pedido, esclarecendo que as custas iniciais são recolhidas no momento da distribuição da causa, não sendo necessária a angulação processual.
A intimação da decisão, se deu em 06/12/2016.
O recurso de apelação somente foi protocolado em 09/02/2017, evidenciando estar este intempestivo.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, não conheço do apelo.
Considerando ser o vício insanável, deixo de aplicar os termos do parágrafo único do art. 932 do CPC.
Após o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 27 de dezembro de 2018
Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO
PLANTÃO JUDICIÁRIO CIVEL DE 2º GRAU

DESPACHOS

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0000002-20.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0000009-61.2019.8.22.0501
Paciente: Márcio Roberto Pereira
Impetrante(Advogada): Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Impetrante(Advogada): Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Impetrante(Advogado): José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Impetrante(Advogada): Ingrid Julianne Molino Czelusniak(OAB/RO 7254)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator p/ liminar : Desembargador Valter de Oliveira
Despacho
Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549) e outros, em favor de Márcio Roberto Pereira, preso em flagrante no dia 28.12.2018, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, e art. 40 V da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho /RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 15/16).
Em resumo, os impetrantes afirmam que a droga encontrada com o paciente era para consumo próprio, pelo indicativo que faz uso para fins terapêuticos.
Aduzem que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.
Afirmam que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que em liberdade ele tenha o intuito de frustrar a aplicação da lei penal, nem de prejudicar a instrução criminal, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, se assemelha a mera antecipação de pena.
Pontuam que o paciente tem bons antecedentes e residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Alternativamente, requer a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.
Pugnaram pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Juntou as peças de fls. 10/144.
Examinados, decido.
A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 03 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator de plantão para liminar

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000004-87.2019.8.22.0000
Paciente: Eliseu da Cunha Maia

Impetrante(Advogado): Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)
Impetrante(Advogado): Sérgio Araujo Pereira(OAB/RO 6539)
Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
O advogado Gustavo Adolfo Anez Menacho impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Eliseu da Cunha Maia, acusado de praticar, em tese, o crime previsto no art. 157, §3º, inciso II c/c art. 14, II, ambos do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho/RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, além de possuir residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.
Afirma também que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possui amparo em qualquer fundamento concreto, até porque a autoridade dita coatora se valeu de termos genéricos e hipotéticos que não justificam a medida excepcional.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos, que no dia 28.12.2018, o paciente foi preso em flagrante delito, pois ludibriou a vítima, simulando interesse em adquirir o veículo dela, que havia sido anunciado no sítio da OLX.
Segundo o apuratório, o paciente pediu para fazer um “test drive” e, após terem percorrido um percurso juntos, solicitou que fossem até o endereço do seu pai, pois o mesmo iria com eles até o banco para sacar o dinheiro, decorrente da negociação.
Nessa ocasião, o paciente alegou que iria passar para o banco detrás, para que seu pai sentasse no banco do passageiro, oportunidade em que lançou uma corda envolta ao pescoço da vítima e tentou matá-lo, somente não conseguindo o intento pelo fato do ofendido, agente penitenciário, estar portando uma arma de fogo e, assim conseguir se desvencilhar. E, ao tentar fugir o paciente deixou cair um simulacro de arma de fogo.
Como se vê, estão presentes os indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado. Portanto, ao contrário do que afirma o impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, por não se vislumbrar manifesta ilegalidade, circunstâncias que, por ora, reclamam a medida imposta, razão pela qual INDEFIRO a liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
Requisitem-se informações em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Considerando que os atos do juiz de custódia tem força de juiz plantonista, sendo posteriormente o feito distribuído em definitivo a uma das varas genéricas ou especializada, para efeitos de jurisdição, remeta-se os autos à Distribuição para retificar o juízo impetrado e inserir o número dos autos da unidade judiciária correspondente.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 3 de janeiro de 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Em Substituição Regimental

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000001-35.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0005357-36.2014.8.22.0501
Paciente: José Edimar de Sousa
Impetrante(Advogado): Carlos Eduardo Ferreira Levy(OAB/RO 6930)
Impetrante(Advogado): Lucas Landim de Oliveira(OAB/RO 9635)
Impetrante(Advogada): Keila Tomasi da Silva(OAB/RO 7445)
Impetrante(Advogado): Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente José Edimar de Sousa, pretendendo a suspensão da ordem para expedição do mandado de prisão após esgotados os recursos em segunda instância determinada no acórdão que confirmou sua condenação já ocorrida em primeira instância, em razão do crime descrito no art. 155, caput, do CP.
Em suma, sustenta que não há fundamentos para a expedição do mandado de prisão determinada no acórdão ora atacado, uma vez que respondeu ao processo em liberdade, tem residência no distrito da culpa e, pela idade avançada, não representa perigo à sociedade.
Pede a correção da decisão para que seja determinado o cumprimento da prisão em regime aberto, já determinada pelo juízo da execução.
Examinados, decido.
Na hipótese, o impetrante não juntou documentos aptos a comprovar suas alegações, especialmente os fundamentos para sustentar seu pedido.
Nesse aspecto, bom é registrar salutares e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ - 6ª T. - HC 7.277- rel. Fernando Gonçalves- j. 21.05.98- DJU 08.06.98, p. 180). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJ- RHC 45.829-3- rel. Vicente Cernicchiaro- DJU 23.10.95, p. 35.716).
E ainda:
TJ/RO - Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Ordem não conhecida.
1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.
2. Ordem não conhecida (0001700-32.2017.8.22.0000 Habeas Corpus. Relatora Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno. J. 17.05.2017).
Assim, considerando que a exordial não veio instruída com os documentos necessários para análise de eventual ilegalidade, havendo tão somente a própria inicial sem nenhum documento que a acompanhe, deve ser indeferida a petição inicial.
De outra banda, registro que não se verificou a existência de ilegalidade patente que pudesse ser concedida a ordem de ofício.
Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.
Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 03 de janeiro 2019.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator em Substituição Regimental – Recesso Forense

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 617

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal de Justiça - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e o Desembargador Hiram Souza Marques. Procurador de Justiça Eriberto Gomes Barroso. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30 e pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

n. 01 0000031-43.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000031-43.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogada: Daniela Nascimento Dias de Souza (OAB/MG 141.871)
Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/04/2015
Dada a palavra à Advogada Dra. Daniela Nascimento Dias de Souza (OAB/MG 141.871), sustentou oralmente em favor do apelante/recorrida.
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR UNANIMIDADE"

n. 02 0019322-87.2009.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0019322-87.2009.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Charles Seize Modro
Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Apelante: Nilton de Araujo Ribeiro
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Presidente Médici - RO
Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 27/05/2015
Dada a palavra ao Advogado Dr. Valter Carneiro (OAB/RO 2466), sustentou oralmente por videoconferência em favor do apelante Nilton de Araújo Ribeiro.
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR UNANIMIDADE"

n. 03 0801400-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000189-38.2015.8.2.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: União das Escolas Superiores de Rondônia LTDA - UNIRON
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Agravado: Município de Porto Velho/RO
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 04 0802636-24.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0055796-24.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Centro De Proteção Empresarial Ltda
Advogado: Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)
Advogada: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)
Agravado: Município de Porto Velho/RO
Procurador: Jefferson de Souza
Procurador: Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Mirton Moraes de Souza
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 28/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 05 0802509-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7012799-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
Agravante: José de Almeida Júnior
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5482)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 06/09/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 06 0000845-34.2014.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000845-34.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelada: Margarida Pereira da Silva Cassiano
Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides (OAB/RO 3843)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 21/06/2016
Adiado 04/12/2018
Adiado 11/12/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 07 0013613-92.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013613-92.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Marilda Crochi Silva Selhorst
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelada: Rosangela Lobato Mischiatti
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelada: Maria Luciene Balbino Domingues
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelada: Daniela Lima da Silva

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Apelada: Cirley Abramoski
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 12/12/2016
Adiado 04/12/2018
Adiado 11/12/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 08 0009809-93.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009809-93.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procuradora: Leni Matias (OAB/RO 3809)
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Apelada: Coopmedh . Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
Advogada: Renata de Lourdes Cavalcanti Nóbrega de Carvalho (OAB/RO 6384)
Advogada: Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Advogada: Bruna Carla Alves Pereira (OAB/RO 4034)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 09/10/2015
Adiado 27/11/2018
Adiado 04/12/2018
Adiado 11/12/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DE VISTA DIVERGINDO DO RELATOR, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ"

n. 09 0011520-77.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011520-77.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Domingos Salvio dos Santos
Advogada: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 29/05/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 10 0009966-89.2014.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009966-89.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Monaliza Oenning da Silva (OAB/RO 7004)
Apelada/Recorrente: Elivânia da Silva Gomes
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Apelado/Recorrente: Cristiano Paixao da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Apelada/Recorrente: Eliene Barbosa da Silva Gomes
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 14/12/20160023778
Adiado 27/11/2018
Adiado 04/12/2018
Adiado 11/12/2018
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO E DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE CACOAL, POR UNANIMIDADE"

n. 11 0023778-56.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0023778-56.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Câmara Municipal de Porto Velho - RO
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Apelante/Agravante: Jair Figueiredo Monte
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)
Advogado: Sérgio Murilo Lemos Paraguassú Filho (OAB/RO 5428)
Apelante: Delson Moreira Junior
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Apelante/Agravante: Francisco de Assis do Carmo dos Anjos
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Apelado/Agravado: João Bosco Costa
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 05/07/2017
Adiado 11/12/2018
Decisão: "JULGOU-SE DE OFÍCIO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO ANULATÓRIA E, CONSEQUENTEMENTE, PELA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC/73),POR UNANIMIDADE"

n. 12 0004649-92.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000809-79.2016.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Paciente: Silvando Martins Gomes
Impetrante(Defensora Pública): Lara Maria Tortola Flores Vieira
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE "

n. 13 1000322-60.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000322-60.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelada: Francisca Pinho de Souza Resta
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 14 1000265-71.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000265-71.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Apelado: W. F. Dist. e Com. de Bebidas Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 01/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 15 0015220-71.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015220-71.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Apelado: Levindo Soares da Silva
Advogado: Sérgio Argilio Lorencetti (OAB/SP 107189)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 28/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 16 0000863-52.2014.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000863-52.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Lacilda Gouveia Lima da Silva
Advogada: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5621)
Advogada: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 24/05/2016
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE LACILDA GOUVEIA LIMA DA SILVA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO,POR UNANIMIDADE"

n. 17 0004495-76.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004495-76.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: André Luiz Lima Chagas
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 31/10/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 18 0012323-14.2015.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012323-14.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Procuradora Federal: Rafaela Dutra de Oliveira (OAB/RS 99361)
Apelado/Recorrente: Claudinei Scardini
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 16/12/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NÃO CONHECEU-SE DO RECURSO DE CLAUDINEI SCARDINI, POR UNANIMIDADE"

n. 19 0020980-62.2008.8.22.0013 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020980-62.2008.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante/Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado/Recorrente: Dilcionir Panatto
Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena - RO
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 16/11/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO E NÃO CONHECEU DO RECURSO DE DILCIONAR PANATTO, POR UNANIMIDADE"

n. 20 0015036-08.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015036-08.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia
Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 08/04/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 21 0009431-50.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005663-03.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Ozeias Sipriano
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)-
Apelada: Marlete Fernandes Lages
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA7
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/12/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 22 0005470-56.2010.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005470-56.2010.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Santa Spagnol
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Apelante: Ilza Fernandes Araújo
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Sorteio em 16/11/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 23 0008814-92.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008814-92.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Agravante: José Edson Figueiredo Reis
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelada/Agravada: Maria do Socorro Brito de Oliveira
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos Barbier (OAB/RO 4284)
Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/07/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 24 0128138-78.2009.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0128138-78.2009.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Fernando Marques Pereira
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Antônio Raimundo Melo Gomes (OAB/MA 2927)
Procuradora Federal: Yara Pinho Omena (OAB/SP 316982)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 15/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 25 0000651-26.2013.8.22.0022 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000651-26.2013.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Gelci Rohr Rosa
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Apelado/Apelante: Fundação Universidade do Tocantins UNITINS
Procurador: Kledson de Moura Lima (OAB/TO 4111B)
Procurador: Erion Schlenger de Paiva Maia (OAB/TO 5075)
Apelada/Apelante: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda
Advogado: Luiz Fernando Arruda (OAB/PR 80253)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Sorteio em 17/11/2016
Decisão: "REJEITADA PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR UNANIMIDADE"

n. 26 0000474-05.2012.8.22.0020 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000474-05.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Joaquim Silveira de Rezende
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelante: Oziel Correia
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523) T
Advogado: José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Advogada: Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Advogado: Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Permuta em 10/01/2014
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, REJEITADA PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 27 0055760-08.1997.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0055760-08.1997.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procuradora: Leila Leão Bou Ltaif (OAB/RO 183B)
Apelado: José Gonçalves de Souza
Apelado: Francisco Celmo Ferreira de Alencar
Advogado: Floriano de Mello Figueiredo Neto (OAB/RO 561)
Advogado: Waldelino dos Santos Barros (OAB/RO 2187)
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 07/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 28 0004602-79.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004602-79.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji Paraná/RO
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)
Procurador: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelado: Adão Rodrigues da Cruz
Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por Sorteio em 11/10/2016
Decisão: "REJEITADA PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 29 0009726-55.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009726-55.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Apelada: Porto Júnior Construções Ltda ME
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 30 0020800-44.2006.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020800-44.2006.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Irandir Oliveira Souza
Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 28/07/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE".

n. 31 0003811-59.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003811-59.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Sinsepol Sindicato dos Servidores da PolÍcia Civil do Estado de Rondônia
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 08/01/2018
Suspeição: Des. Eurico Montenegro Júnior
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 32 0016561-25.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0016561-25.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Leandro Fernandes de Souza
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/04/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 33 0005579-20.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005579-20.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Embargado: Ari Célio Sousa da Silva
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 24/11/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 34 0013399-19.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013399-19.2014.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Embargada: Mecanização Rondônia Ltda - EPP
Embargada: Lindalva Gomes Ferreira
Embargado: Laudomiro Capatto
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 09/11/2015
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 35 1000138-36.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000138-36.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Cicero Ferreira Batista
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 18/09/2015
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 36 1000133-14.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000133-14.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Embargado: Golden Cargo Transportes e Logistica Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 17/10/2016
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 37 1000080-67.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000080-67.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargada: Tecelagem Avenida Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 18/09/2015
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 38 0105563-16.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0105563-16.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: A. M. Evangelista das Neves
Curador: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 20/02/2017
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 39 0015672-08.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015672-08.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Embargado: Ronaldo Firmino Sobrinho
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Embargada: Leila Muniz da Silva
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Embargado: Cláudio da Silva Fernandes
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Embargada: Maria das Gracas do Nascimento
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Embargado: Carlos Paz de Lima
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 15/01/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 40 0018001-05.2000.8.22.0015 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018001-05.2000.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: Casa Bahia Comércio Importação e Exportação Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 01/09/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 41 0010105-07.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010105-07.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Elizangela Coimbra dos Santos
Curador: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Embargado: Município de Cacoal - RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (RO 1171)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 03/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE
"

n. 42 1000199-91.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000199-91.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Transpacifico - Transportes Rodoviarios Ltda.
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 25/10/2016
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 43 1000094-22.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000094-22.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Luiz Carlos Moreira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 27/07/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 44 0249033-71.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0249033-71.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Embargado: Posto Iccar Ltda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 01/09/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 45 0021156-19.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021156-19.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Indústria de Laticínios D' Vilas Ltda
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 25/11/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 46 0168111-53.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0168111-53.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Embargada: Borges Comércio de Vestuário Ltda
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 24/11/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 47 0017529-89.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0017529-89.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Flaviano Vieira Lopes
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 16/11/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 48 0669849-69.2006.8.22.0015 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0669849-69.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: Dimes da Silva Luna
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 31/08/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 49 0014652-42.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014652-42.2014.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Embargante: Rodrigo Rodrigues de Araújo
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 19/11/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 50 0015238-92.2008.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015238-92.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Embargado: Liquexpress Transportes Rodov. Ltda.
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 20/02/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 51 0014623-63.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014623-63.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Marcos Venicio Gomes Rodrigues
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 27/11/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 52 0018363-39.2006.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018363-39.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargado: Marcos Roberto Franck
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 18/11/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 53 0184230-89.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0184230-89.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargada: Nutril Serviços de Alimentação Ltda
Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado: Airton de Castro Melo
Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 26/01/2017
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 54 0033222-71.2008.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0033222-71.2008.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Embargante: Supermercado Bom Preço Ltda - ME
Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargante: Gilvan Ferreira da Silva
Curadora: Anelise Justino (OAB/RO 197)
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 27/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 55 0173240-05.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0173240-05.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: Mister Tchaka Industria e Comercio Ltda Me
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Embargada: Eloise Moya de Oliveira
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 22/02/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 56 0013213-96.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013213-96.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540) e outros
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 01/11/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 57 0001852-77.2008.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001852-77.2008.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Embargante: Luciano Mendes Fialho
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Zulmar Gonçalves de Oliveira
Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)
Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
Apelante: Ademilson Vieira dos Anjos
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelante: Fabricio Barbosa de Andrade
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 18/03/2016
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 58 0021499-97.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0021499-97.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procurador: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (RO 549)
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procurador: Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459)
Procuradora: Katia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Fernando Nunes Madeira (OAB/RO 4595)
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 24/10/2018
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE”

n. 59 0014590-39.2009.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014590-39.2009.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Isaias Donadon Batista
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: José Arnaldo de Freitas
Advogada: Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 05/07/2018
Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE”

n. 60 0001287-69.2011.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001287-69.2011.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)
Embargado: João Cardoso Pinto
Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 23/05/2018
Decisão: “EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE”

n. 61 0025171-50.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025171-50.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Dejanio de Oliveira Cardoso
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Elgimar Teixeira de Almeida
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Eliana Marques Silva
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Fábio Gomes da Silva
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Jacqueline de Andrade Ferreira
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Liziane Rolim Dantas
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Manoel Vieira de Souza
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Marcelo Sartori
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Marinilce Oliveira de Carvalho
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Nancy de Souza Schroeder
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Odineide Batista Sousa
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Raimunda Nonata Feitosa Rodrigues
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Rozangela da Silva do Carmo
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Sonia Maria Maia do Nascimento
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Vandelmar de Oliveira Costa
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Vilson Lopes Cardoso
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Wellington Magalhães de Morais
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargante: Creuzmân Arsolino Costa
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 752E)
Embargado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procuradora: Shirley Conesuque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)
Procurador: Ronielen Amâncio Rodrigues (OAB/RO 4901)

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 22/10/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 62 0000121-81.2015.8.22.0012 Embargos de Declaração Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000121-81.2015.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093)
Advogado: Elaine Cristina Barreiro Coutinho (OAB/SP 228019)
Embargada: Suely Santos Claudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Embargada: E. M. S. S. representada por sua mãe Suely Santos Claudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Embargada: A. C. M. S. representada por sua mãe Suely Santos Claudio Silva
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Apelante: Carlos Eduardo Garcia
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Litisconsorte Ativo Necessario: Empresa Estadual de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia EMATER RO
Procurador: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Procurador: Flávio Gaspar de Carvalho Junior (OAB/RO 3226)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Opostos em 11/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 63 7016876-26.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7016876-26.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Paulo Cesar Santos Ramos
Advogada: Jaqueline Paes Karantino (OAB/RO 5961)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 01/11/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 64 0801559-77.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0133041-33.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado: Samuel Dos Santos Junior
Advogado: Samuel Dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 02/08/2018
Decissão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 65 0802679-58.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001893-23.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Embargante: Marlon Rolim Queiroz Deusdara
Advogado: Hismael Barros (OAB/CE 20.988)
Advogado: Tiago Felipe (OAB/CE 18.831)
Advogado: Bernardo dall Mass (OAB/CE 18.889)
Advogado: Ricardo Bastos (OAB/CE 36.118)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 24/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 66 0803229-53.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7024800-25.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Embargante/Embargado: Estado De Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio
Embargada/Embargante: Soares E Silva Com. de Ferro e Aço Ltda
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Agravada: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Norte Ltda
Advogada: Josélia Valentim da Silva (OAB/RO 198)
Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 24/08/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 67 0024996-85.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0024996-85.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: João Carlos Herrmann
Advogado: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogada: Fátima Younes Herrmann (OAB/RO 8090)
Advogada: Dáffini Maria Matheus Gouveia (OAB/RO 9581)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 29/11/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 68 0005483-84.2012.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005483-84.2012.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Apelante: Município de Ministro Andreazza/RO
Procuradora: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Procurador: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Apelado: Cootraza Cooperativa de Trabalho de Ministro Andreazza
Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/08/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 69 0001129-67.2013.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001129-67.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Tânia Regina Agulhari
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Sorteio em 16/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 70 0001602-34.2010.8.22.0019 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001602-34.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Loubivar de Castro Araújo
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído por Sorteio em 24/09/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 71 0001463-27.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001463-27.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/11/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 72 0003366-75.2011.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003366-75.2011.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado/Agravante: Três Maria Transportes Ltda
Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)
Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
Advogada: Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Apelante/Apelado/Agravante: Rio Madeira Transportes Coletivos Ltda
Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
Advogada: Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Apelado/Apelante/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/07/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR UNANIMIDADE"

n. 73 0004458-20.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004458-20.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Agravante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda
Advogado: Jose Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522-A)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Apelante/Agravante: Três Marias Transportes Ltda
Advogado: Jose Alberto da Costa Villar (OAB/MT 3522-A)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Apelado/Agravado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/04/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NÃO CONHECEU DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR UNANIMIDADE"

n. 74 0001265-60.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001265-60.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Holanda Comércio e Representações Ltda
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 75 0014408-19.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014408-19.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araujo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelado: Sindicato Médico de Rondônia - SIMERO
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 08/06/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 76 0004364-63.2013.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004364-63.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Apelante: Josimaria Rosa Pereira
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Simone Cristina Salviano
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Josadack Amaro Gonçalves
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Valdirene Márcia Ferreira Pires
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Luciana da Silva Julião
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Luciane Maria dos Santos Matias
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Claudia Graciene dos Santos
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelante: Maria do Carmo Barbosa
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Apelado: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/01/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 77 0087600-29.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0087600-29.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: RDR Transportes Ltda
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 78 0801606-51.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Fábio da Silva Queiroz
Advogada: Adriana Longuini Raquebaque Costa (OAB/RO 5952)
Advogado: Jeferson Nunes Arantes Fuhr (OAB/RO 5249)
Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 16/06/2017
Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE"

n. 79 0002206-77.2014.8.22.0011 Apelação (Agravo Retido) (PJe)
Origem: 0002206-77.2014.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante/Agravado: João Batista de Aguiar
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelado/Agravante: Município de Ji-Paraná/RO
Procurador: Silas Rosalino Queiroz
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 80 0801845-21.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7040347-71.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Construtora Marquise S.A.
Advogado: Thiago de Castro Pinto Lopes (OAB/CE 16.272)
Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 04/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 81 0801783-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7027918-09.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A
Advogado: Fernando Campos Scaff (OAB/SP 104.111)
Advogada: Ana Luiza Duarte Maiello (OAB/SP 153.968)
Advogada: Fernanda Ribeiro Schreiner (OAB/SP 230.599)
Agravada: Marineide Carvalho de Souza
Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
Terceiro interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 27/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 82 7000477-17.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)
Origem: 7000477-17.2016.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica
Apelante: Município de Cerejeiras/RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba
Apelado: Wilson Suldine
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 07/08/2017
Decisão Parcial: "LEVANTADA A QUESTÃO DE ORDEM, SUSPENDEU-SE OS AUTOS, AGUARDANDO O JULGAMENTO DO TEMA PELO STF REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 897), POR UNANIMIDADE"

n. 83 0011336-24.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011336-24.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Wirlen Fernando Kull
Advogado: Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)
Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelada: Lidiane Maria da Silva Araújo
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelado: Carlos Alberto Souza Franco
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelada: E. R. A. de O. representada por sua mãe Lidiane Maria da Silva Araújo
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Apelado: E. R. A. de O. assistido por sua mãe Lidiane Maria da Silva Araújo
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Sorteio em 11/02/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 84 0801070-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000791-83.2018.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível
Agravante: Estado De Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: Jaynes da Silva Santos Silverio representado por Jocinéia da Silva Santos Maia
Defensor Público: Vitor Carvalho Miranda
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 19/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 85 0802519-96.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005049-18.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Valmira Andrade Mota
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravante: Samela Lopes Cardoso
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravante: K. V. M. C. representado por sua genitora Valmira Andrade Mota Cardoso
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravante: K.G.M.C representado por sua genitora Valmira Andrade Mota Cardoso
Advogado: João Bosco Vieira De Oliveira (OAB/RO 2213)
Advogado: Francisco Ricardo Vieira (OAB/RO 1959)
Agravado: Isac Neris Ferreira Dos Santos* avisei o gab da petição
Advogado: Isac Neris Ferreira Dos Santos (OAB/RO 4679)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Redistribuído em 11/09/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 86 0801959-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003037-55.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Agravante: Anderson de Souza Dias
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Kely Cristina Gonçalves Fabre (OAB/RO 6075)
Advogada: Daniele K. Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 18/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 87 0801952-65.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007387-23.2017.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Agravante: Queiroz & Coutinho – Advogados Associados
Advogado: Obadias Coutinho dos Reis (OAB/MT 7877)
Agravado: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/07/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 88 0802749-41.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004315-96.2011.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira
Agravado: Ademar Silveira de Oliveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 01/10/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 89 7004808-15.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004808-15.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Paulo Jorge Henriques Duarte
Advogada: Luciana Araujo do Carmo (OAB/SE 6.425)
Advogado: Marcio Araujo do Carmo (OAB/SE 5.542)
Advogado: Horino Joaquim do Carmo (OAB/SE 4.233)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7.935)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 02/09/2016
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, POR UNANIMIDADE"

n. 90 0800065-46.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0260679-83.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Rui Souza Santos
Defensor Público: Rafael Miyajima
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 15/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 91 7047231-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7047231-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Luzia Litiane Matos de Lima
Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB/AC 3798)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 92 0800252-54.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004093-91.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
Agravado: D G Dos Santos Comércio e Distribuidora Importação e Exportação Eireli – ME
Agravada: A. C. M. Comércio e Distribuidora de Cosméticos Eireli - ME
Advogada: Hellen Maria Alves Carneiro de Oliveira (OAB/RO 3895)
Advogado: Raynner Alves Carneiro (OAB/RO 6368)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 07/02/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 93 7024471-47.2015.8.22.0001 Apelação PJe)
Origem: 7024471-47.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Mário Henrique Souza Oliveira representado por seu genitor Mario Jorge Souza de Oliveira
Advogada: Karoline Costa Monteiro Akl (OAB/RO 3905)
Advogada: Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida (OAB/RO 8275)
Advogada: Kátia Aparecida Pullig de Oliveira (OAB/RO 7148)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 24/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 94 0800466-45.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7042112-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Renné André Valente Lobo
Advogado: Amadeus Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Pinto (OAB/RO 4149)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 95 7000140-98.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 7000140-98.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5.185)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 25/10/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 96 0004210-67.2012.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0004210-67.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Juliana de Sousa Fernandes Torres
Procurador Federal: Dorgival da Silva Viana Junior
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Apelado: Valterni Kruger
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 23/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 97 7000397-65.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7000397-65.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Apelante: Big Aço Indústria e Comércio Eireli - EPP
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 09/01/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 98 7036473-15.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7036473-15.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Izaias da Silva Lima
Advogada: Clara Regina Góes Orlando (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Marcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/09/2018
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ AGUARDA"

n. 99 7006794-91.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: Origem: 7006794-91.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Elder Novais Logrado
Procuradora Federal : Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: Nairo Molinari
Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 11/08/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 100 7016990-28.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7016990-28.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessada (Parte Ativa): Teide Barbosa Gomes
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Interessado (Parte Passiva): Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 03/10/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE "

n. 101 7013169-16.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7013169-16.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Antonio Carlos Leite
Advogada: Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 17/09/2018
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR UNANIMIDADE"

n. 102 0010525-86.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0010525-86.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Ademir Rosário
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 03/05/2016
Decisão: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE ADEMIR E NEGOU-SE AO RECURSO DO DER, POR UNANIMIDADE"

n. 103 0018325-46.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0018325-46.2014.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade
Apelado/Recorrente: Raimundo Nonato Lima
Advogado: Hugo Martinez Rodrigues (OAB/RO 1728)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 16/10/2017
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, POR UNANIMIDADE"

PROCESSOS ADIADOS

0801309-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0011560-18.2008.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 11/05/2018
Adiado em 18/12/2018

PROCESSOS RETIRADOS

0001275-85.2011.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001275-85.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Eloísa Helena Bertoletti
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Altair dos Santos
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelante: Luciana Andréia Gaspari Nardo
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Primavera de Rondônia - RO
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA(JP)
Redistribuído por Sorteio em 20/05/2016
Retirado em 27/11/2018
Retirado em 18/12/2018
Suspeição: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

0018922-49.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0018922-49.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Diego Batista Carvalho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Vandrey Marcos Frá
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jeferson Leandro Correia Machado
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Paulo Henrique da Silva Barbosa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Marcelo Victor Duarte Corrêa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Luis Gustavo de Oliveira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Rachid Diniz Ferreira Sallé
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)

Apelante: Alexsander de Menezes Souza Couto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Carlos Carvalho Estrela Junior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Thiago Araujo Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Maurílio Miranda Pereira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Sinclair Araujo de Lima
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Igor Mayane Justino
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Philippe Rodrigues Menezes
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Bruno Costa dos Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Daniel Fernandes Bostelmann
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Helberth Aldimas Soares Ferreira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Ewerson Melo Pontes
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Renato Acacio Canhoni Suffi
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jefferson Ribeiro da Rocha
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jansen Ribeiro Martins
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Eber Milton Barros Oliveira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Anderson Melo Tinoco da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Rodrigo Arrivabene Coelho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelado: Washington Soares Francisco
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: José Carlos França dos Santos
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelada: Adma Franciane Levino Gonzaga
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Bruno Ranconi Bezerra
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Carlos Alberto Gomes de Souza Junior
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Glauber Ilton de Sousa Souto
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Luis Carlos Gonçalves da Costa
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelada: Vanilce Almeida Alves
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Alexandre Gonçalves Viana
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Sergio Ricardo Silva Almeida
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Yuri Frota Ribeiro Sales
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Regis Wellington Braguin Silvério
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Clodomar José Rodrigues
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Éder André Fernandes Dias
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Thiago Raphael Campos da Silva
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/05/2016
Adiado em 27/11/2018
Retirado em 18/12/2018

0020257-40.2012.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0020257-40.2012.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Agravante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 22/03/2016
Retirado em 18/12/2018

0004283-26.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004283-26.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Daniela Nascimento Dias de Souza (OAB/MG 141871)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 10/06/2015
Retirado em 18/12/2018

0007848-27.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007848-27.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelada: Maria Lúcia Macena Lima
Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)
Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Encaminhamento ao Relator em 16/11/2018
Retirado em 18/12/2018

0006228-48.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006228-48.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargada: Papelaria e Livraria Aliança Ltda ME
Advogado: João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1146)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 15/02/2017
Retirado em 18/12/2018

1000599-76.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000599-76.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: Bunge Alimentos S.A.
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 06/05/2016
Retirado em 18/12/2018

0050558-40.2003.8.22.0015 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0050558-40.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Gesse Nogueira da Silva Importação e Exportação - ME
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/03/2016
Retirado em 18/12/2018

0669717-12.2006.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0669717-12.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargado: Carlos Ayala Eguez
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 12/09/2016
Retirado em 18/12/2018

0065011-43.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0065011-43.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Embargado: Luiz Carlos Araujo dos Santos
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Lúcio Felipe Nascimento da Silva
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 28/03/2016
Retirado em 18/12/2018

0065089-37.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0065089-37.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Embargado: Maurício Calixto da Cruz
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 18/11/2015
Retirado em 18/12/2018

0182583-25.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0182583-25.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Embargado: Ricardo Petry
Advogado: Alexander Sena de Oliveira (OAB/RR 247B)
Embargado: Pecuaria Nova Esperança Ltda
Curador: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 20/09/2016
Retirado em 18/12/2018

0128489-64.2003.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0128489-64.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Viação Capital Ltda
Curador: Rafael Miyajima
Litisconsorte Passivo Necessario: Baltazar José de Souza
Curador: Rafael Miyajima
Litisconsorte Passivo Necessario: Luiz Gonzaga de Souza
Curador: Rafael Miyajima
Litisconsorte Passivo Necessario: Joelso Somini
Curador: Rafael Miyajima
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 04/03/2016
Retirado em 18/12/2018

0011681-39.2004.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011681-39.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Embargado: Domingos da Silva
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 23/05/2016
Retirado em 18/12/2018

1000139-21.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 1000139-21.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Embargada: Madeireira Silva & Dantas Ltda ME
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 20/11/2015
Retirado em 18/12/2018

0067820-06.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0067820-06.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Embargado: Fernando Rodrigues da Silva
Advogada: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Opostos em 22/01/2016
Retirado em 18/12/2018

7019629-24.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019629-24.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Wellington Nogueira
Advogada: Lidiane Costa De Sa (OAB/RO 6128)
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Hudson Delgado Camurca Lima (OAB/RO 6792)
Apelado: Município de Itapuã do Oeste/RO
Procurador: Pedro Wanderley (OAB/RO 1461)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/01/2017
Retirado em 18/12/2018

7020465-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020465-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Carolina Azevedo Secundino
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/01/2017
Retirado em 18/12/2018

7016283-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016283-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Cristiane Ramos de Araújo
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 10/01/2017
Retirado em 18/12/2018

7034131-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7034131-31.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Marcelo Souza da Silva
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: DES.ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 23/01/2017
Retirado em 18/12/2018

7043306-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7043306-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Katia Cilene Medeiros do Nascimento Rosa
Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 07/02/2017
Retirado em 18/12/2018

0801166-89.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000174-80.2015.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Agravante: Rosalina de Jesus Arruda
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Advogada: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Agravado: Município De Presidente Médici - RO
Procurador: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha (OAB/RO 5922)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Interposto em 20/04/2017
Retirado em 18/12/2018

0801300-82.2017.8.22.0000 Agravo em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006558-81.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Pavinorte Projetos e Construções Ltda
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Advogada: Flora Castelo Branco Santos (OAB/RO 391-A)
Agravado: Município De Porto Velho/RO
Procurador: Carlos Alberto Souza Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Interposto em 23/05/2018
Retirado em 18/12/2018

0802059-12.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7025044-80.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública de Porto Velho
Agravante: Buriti Caminhões Ltda.
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1 B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Rafaele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Custódio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 27/07/2018
Retirado em 18/12/2018

0801735-22.2018.8.22.0001 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7022414-51.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda
Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399 B)
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1 B)
Advogada: Franciany de Paula (OAB/RO 349 B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 22/06/2018
Retirado em 18/12/2018

0010259-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:0010259-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Distribuído em 29/06/2017
Retirado em 18/12/2018
Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente e demais Desembargadores pronunciaram-se conforme a seguir:
DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI: Quero registrar que saiu publicado ontem, no Diário da Justiça, o ato segundo o qual, a partir do dia 21 de dezembro de 2018, o Presidente da Câmara Especiais Reunidas e da 2ª Câmara Especial será o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Então, desejo manifestar que será com alegria, com satisfação, que vou "passar-lhe o bastão", transmitir a Presidência da Câmara às suas mãos sábias e firmes. Como é a nossa última sessão deste ano, gostaria também de agradecer a todos pelo empenho, pela dedicação demonstrada, e propor aqui um elogio à Diretora do Departamento, que tem desenvolvido um trabalho excepcional. Não só a ela, como estender esse elogio ao pessoal do 2º Departamento, que efetivamente tem prestado um serviço muito bom, diferenciado. Proponho que esses elogios sejam averbados nas suas folhas funcionais. Também agradeço ao Roque e ao pessoal da taquigrafia, sempre muito afinados com o desenvolvimento das sessões e contribuindo de forma eficaz para que cheguem a bom termo. Agradeço aos eminentes pares pelo fato de termos caminhado juntos, unidos em um único propósito em favor da Justiça, e especialmente pela compreensão diante daquelas minhas intervenções, que algumas vezes interrompiam seus votos, mas que sempre eram motivadas pela melhor intenção, visando a acelerar e dinamizar o trabalho nosso. Espero que me perdoem. Desejo a todos um final de ano abençoado.
DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA: Igualmente, agradeço as palavras do eminente Presidente que realmente conduziu essa Câmara com maestria, com sabedoria, afinal de contas é o nosso de decano aqui da Câmara, passou pela presidência do Tribunal de Justiça e etc. então tem grande experiência, muito a ensinar. Enfim, aqui é um aprendizado constante da mesma forma ao Desembargador Hiram, que fiz rasgados elogios quando da sua chegada nessa Câmara, que com certeza veio somar e continuará somando, e também, ratificar integralmente as palavras do Presidente, como de Vossa Excelência, quanto aos elogios de nossa dedicada e abnegada diretora e pessoal da taquigrafia: o Roque e companhia. Que essa Câmara tenha a sua continuidade com aquela preocupação, primeira que é a finalidade da justiça, fazer justiça cada vez mais perfeita, Justiça justa. Para realmente repetir o que alguns juristas falaram em doutrina. Realmente é gratificante a mim especialmente assumir essa Câmara, muito obrigado.
DESEMBARGADOR HIRAM MARQUES: Eu gostaria de fazer uso da palavra para realmente fazer quórum a sua pretensão em relação ao elogio da nossa diretora, a todos os servidores que compõe o nosso departamento e participam das nossas sessões, pela dedicação o apoio que nos tem dado. Eu gostaria de agradecer piamente a acolhida que aqui tive quando cheguei e essa convivência durante esse ano que pra mim acresceu muito e continua acrescendo ali conhecimentos. Só aqui que poderia adquiri-los. Parabenizar Vossa Excelência pela forma que tem conduzido todas as sessões, que tem presidido esta câmara e dizer que Vossa Excelência mais uma vez recebeu essa missão do tribunal e desincumbiu com toda a maestria que lhe é a peculiar. Desejar desde já boa sorte ao Desembargador Roosevelt que tenho certeza também, que dará continuidade da mesma forma, com a mesma dedicação, com a mesma altivez o trabalho da presidência dessa câmara que mantém o nosso tribunal sempre em destaque, com uma boa reputação, excelente imagem que é o resultado de cada dia, da perda de cada um ter saído, então eu desejo ao Desembargador Roosevelt, todo sucesso nessa nova condução. Obrigada.
Determinou-se a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h42min.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Termo Aditivo
5º TERMO ADITIVO Nº 166/2018 AO CONTRATO Nº 003/2014
1 – CONTRATADA: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL.
2 - PROCESSO: 0311/0127/18.
3 - OBJETO: Inclusão do imóvel locado, situado à Avenida Cuiabá, 1914, Cacoal/RO à Carta Contrato n° 003/2014, cujo objeto é despesa com fornecimento de água tratada e esgoto, para atender as unidades pertencentes ao Fórum da Comarca de Cacoal/RO.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 03/01/2019.
5 – VALOR: Fica mantido o valor total estimado de R$28.500,00.
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 003/2014.
8 – ASSINAM: Desembargador Renato Martins Mimessi – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia em exercício e Jadir Roberto Hentges – Representante Legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 03/01/2019, às 10:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1019643e o código CRC 4269D0CE.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0011675-93.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Airton Rodrigues Galvao de Oliveira
Advogado:Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5966)
DE: AIRTON RODRIGUES GALVÃO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Advogado, nascido em 15.10.1986, natural de Porto Velho/RO, filho de Aldenir dos Santos Galvão e José Bonifácio Melo de Oliveira. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: Artigo 306, §1o, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 1008840-52.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Carlos da Silva, Paulo Guedes, Caubi Moreira Quito, Tiago de Souza Silva
Advogados: Édio José Ghellere (OAB/RO 2121); Marcelo Antônio Geron Ghellere (OAB/RO 1842).
FINALIDADE:
Ficam os advogados acima mencionados, intimados para a Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 23 de janeiro de 2019 às 11h:45min.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 (NOVENTA DIAS)
Proc.: 0015320-68.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Josiel Silva Pinheiro, brasileiro, filho de João Pinheiro e de Felomena Maria Silva Pinheiro, nascido aos 05.10.1992, natural de Pimenta Bueno/RO, portador do RG nº 1.152.634, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo abaixo, bem como do prazo recursal de 5 (cinco) dias: (…) Ao exposto, com fundamento no artigo 381 do CPP, julgo procedente em parte o pedido constante na denúncia inaugural para: a) Absolver a PAULO JOSÉ COSTA JEZINI, qualificado nos autos, da imputação referente ao art. 157, §2º, I e II, duas vezes, na forma do art. 71, por falta de provas, o que faço com apoio no CPP, art. 386, incisos VII. b) Condenar a JOSIEL SILVA PINHEIRO, qualificado nos autos, como incurso no art. 157, §2º, I e II, duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, a uma pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias multa, em regime inicial semiaberto.(...) Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de agosto de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0006226-28.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Douglas de Freitas Gima, brasileiro, casado, pescador, filho de Francisco Assis Moura Gima e de Rosângela Cartogeno de Freitas, nascido aos 22.10.1987, natural de Porto Velho/RO, portador do RG nº 1052998 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 34, caput, Lei nº 9.605/98, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0006823-26.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: LUAN VICTOR ANDRADE MELO, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 27.09.1993, filho de Mônica Cristiane Andrade de Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 180, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0015132-41.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Carlos Mello Pinto, brasileiro, casado, soldador, nascido aos 05.11.1961, filho de Pedro Mendes Pinto e de Maria Feijó de Melo Pinto, portador do RG nº 244.911 SSP/PA, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos dos artigos 38 e 64, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0014414-39.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada: ROMÊNIA LORRANY PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, secretária, portadora do RG nº 1415062 SSP/RO

e CPF nº 702.069.472-16, filha de Rose Mery Pereira dos Santos, nascida aos 10.11.1995, natural de Lábrea/AM, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar a acusada acima qualificadA da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0014725-98.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Simeão Borges dos Santos, brasileiro, portador do RG nº 98146237, filho de Célia Borges dos Santos, nascido 22 de agosto de 1984, natural de Grande Rios/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do artigo 155, caput, duas vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

Proc.: 0010566-15.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Fabio Lourenço de Oliveira
Advogado: Pedro Nazareno Junior Zimmermann da Silva - OAB/RO 7276
FINALIDADE: Intimar a defesa da SENTENÇA proferida nos autos, cujo teor segue: Vistos. FÁBIO LOURENÇO DE OLIVEIRA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Publico a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido. De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a FÁBIO LOURENÇO DE OLIVEIRA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0016707-50.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Israel Pereira Júnior
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
FINALIDADE: Intimar a defesa da DECISÃO proferida nos autos, cujo teor segue: "Vistos. Indefiro o pedido de redesignação da audiência formulado pela defesa do acusado Israel Pereira Júnior. Como se pode observar nos autos a audiência no juízo da 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO foi designada em data posterior a destes autos. Portanto, deverá a defesa postular pela redesignação naquele juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito"

Proc.: 0001326-02.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Natacha Caroline Leite de Andrade
Advogado: Ândrea Aguiar de Lima - OAB/RO 7098
FINALIDADE: Intimar a defesa da acusada da SENTENÇA prolatada nos autos, cujo teor segue: "Vistos. NATACHA CAROLINE LEITE DE ANDRADE, qualificada devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dada como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citada compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Publico a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusada e homologadas pelo Juízo.A acusada cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que a acusada cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a NATACHA CAROLINE LEITE DE ANDRADE.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito"

Proc.: 0013000-06.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gabriel Henrique da Silva Santos
Advogado:Jonas Garcia de Souza (OAB/RO 2319)
FINALIDADE: Intimar a defesa do acusado da DECISÃO proferida nos autos, cujo teor segue: "Vistos. Acolho o pedido da defesa e defiro o deslocamente do acusado para a Comarca de São Paulo, no período de 22/11/2018 a 10/01/2019. Ainda, considerando que o acusado constituiu defesa nos autos, intime-a para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de novembro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito"
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

Proc.: 0006151-28.2012.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: JEFERSON DE SOUZA RIBEIRO, brasileiro, pintor de carro, portador do RG nº 7045568 SSP/RO, filho de Sérgio Márcio Maciel Ribeiro e de Marinalva Santos de Souza, nascido aos 05.04.1992, natural de Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado, da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos, cuja parte dispositiva transcrevo abaixo, bem como do prazo para interpor recurso de 5 (cinco) dias: (…) Ao exposto, com, fundamento nos artigos 381 do CPP, julgo procedente em parte a denúncia inaugural e condeno JEFERSON DE SOUZA RIBEIRO, qualificado devidamente nos autos como incurso no artigo 157, §3º (1º figura), do Código Penal, a uma pena de 7 (sete) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias multa. (...) Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de dezembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0000862-95.2018.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: MARCOS JESUS SEVERO, brasileiro, operador de motosserra, nascido aos 13.05.1977, natural de Conceição da Barra/ES, filho de Lourdes Maria de Jesus e Denevaldo José Severo, RG nº 1873479 SSP/ES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0009571-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: DANIEL SOUSA SOARES, brasileiro, solteiro, mecânico, portador do RG nº 1226985-9 SSP/AC, filho de Alberto Barbosa Soares e de Maria das Dores Sousa Soares, nascido aos 03.06.1993, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do artigo 306 e 308, c/c o artigo 298, inciso III, todos do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0016031-05.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: EZEQUIAS CLARO DA CRUZ, brasileiro, convivente, mecânico, portador do RG nº 746.884 SSP/PR, filho de Maria das Dores Cruz e de Jorge Claro da Cruz, nascido aos 22.03.1981, natural de Santo Amaro/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Vistos.
O bloqueio da conta-corrente do devedor ocorreu no dia 03/12/2018, conforme de verifica do extrato por ele próprio juntado (ID 23597983).
Muito embora o devedor tenha oferecido exceção de pré-executividade alegando desconhecer o processo de execução, isto no dia 20/12/2019 (ID 23798706), no dia 12/12/2018 já havia juntado ao processo proposta de pagamento da dívida parceladamente (ID 23598268).
Todos esses fatos estão a demonstrar que não há urgência que recomende análise do pedido de desbloqueio da conta bancária, no corrente recesso forense, bem como a pretendida medida necessita de produção de outras provas que não comportam análise neste momento processual, do pedido de suspensão formulado na petição constante do ID n. 23798706.
A alegada suspensão de energia é efeito colateral que não cabe a este juízo considerar neste feito.
Posto isso, indefiro o pedido de suspensão da execução, bem com do desbloqueio da conta-corrente do devedor.
Intime-se.
Data e assinatura digital.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7014596-48.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOANA D ARC FRANCA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DIEGO SILVA PASSOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em plantão,
O Secretário Estadual de Saúde foi devidamente intimado para tomada de providências visando a internação involuntária de DIEGO SILVA PASSOS ou local através do sistema de TFD, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro de quantia suficiente para realizar-se o procedimento por meio da rede pública.
Decorrido o prazo estipulado não houve o cumprimento da ordem judicial.
Assim, defiro o pedido formulado na petição de ID 23846714 e, nos termos da DECISÃO DECISÃO de ID 23744466, determino o sequestro do montante de R$ 12.000,00 (doze mil reais) na conta do Estado de Rondônia, por meio do Sistema Bacenjud (protocolo 20180008524742).
Aguarde-se por dois dias a resposta da ordem de bloqueio.
Após, retornem conclusos para providencias quanto à transferência da quantia para internação do Requerido.
Intimem-se. Cumpra-se.
28/12/2018
Fabíola Cristina Inocêncio

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051282-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ALVARO GERHARDT, AVENIDA CAMPOS SALES 3631 AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a possibilidade de existência de litispendência entre a presente ação e dos autos n. 7051281-54.2018.8.22.0001, requerendo o que entender de direito, tendo em vista possibilidade de ter que arcar com as custas processuais caso seja extinto a lide sem resolução do MÉRITO.
Após, venham conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051289-31.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LEONIDIA FERREIRA DA SILVA LOPES, RUA HUMBERTO CORREIA 1609 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução buscando a implantação do reajuste de 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação as custas processuais, defere-se o recolhimento ao final do processo executório, o qual será arcado pelo executado.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do reajuste a ser implementado, visto que apenas após a integração do reajuste na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores retroativos que lhe seriam devidos.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do reajuste de 5.87% concedido pela lei nº 3.343/2014, a qual deve incidir sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como observando seus reflexos sobre todos os adicionais.
Com a implementação, sejam descontados 50% da diferença a ser implantada nos 12 (doze) primeiros meses, a ser depositado na conta-corrente informada pelo patrono do autor na petição inicial, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implementação de folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de janeiro/2019.
Após a implantação do reajuste em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implementação.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051349-04.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELISANGELA HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA ROCHA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857 RIO MADEIRA - 76821-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução buscando a implantação do reajuste de 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação as custas processuais, defere-se o recolhimento ao final do processo executório, o qual será arcado pelo executado.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do reajuste a ser implementado, visto que apenas após a integração do reajuste na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores retroativos que lhe seriam devidos.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do reajuste de 5.87% concedido pela lei nº 3.343/2014, a qual deve incidir sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como observando seus reflexos sobre todos os adicionais.
Com a implementação, sejam descontados 50% da diferença a ser implantada nos 12 (doze) primeiros meses, a ser depositado na conta-corrente informada pelo patrono do autor na petição inicial, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implementação de folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de janeiro/2019.
Após a implantação do reajuste em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implementação.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051285-91.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ISA MARIA ASSUNCAO VELHO, RUA MÁRIO QUINTANA 4462 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
POLO PASSIVO

EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução buscando a implantação do reajuste de 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação as custas processuais, defere-se o recolhimento ao final do processo executório, o qual será arcado pelo executado.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do reajuste a ser implementado, visto que apenas após a integração do reajuste na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores retroativos que lhe seriam devidos.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do reajuste de 5.87% concedido pela lei nº 3.343/2014, a qual deve incidir sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como observando seus reflexos sobre todos os adicionais.
Com a implementação, sejam descontados 50% da diferença a ser implantada nos 12 (doze) primeiros meses, a ser depositado na conta-corrente informada pelo patrono do autor na petição inicial, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implementação de folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de janeiro/2019.
Após a implantação do reajuste em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implementação.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051292-83.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LEIDE DE ANDRADE MASCARENHAS ALVES, RUA GUIANA 2736 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução buscando a implantação do reajuste de 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação as custas processuais, defere-se o recolhimento ao final do processo executório, o qual será arcado pelo executado.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do reajuste a ser implementado, visto que apenas após a integração do reajuste na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores retroativos que lhe seriam devidos.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do reajuste de 5.87% concedido pela lei nº 3.343/2014, a qual deve incidir sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como observando seus reflexos sobre todos os adicionais.
Com a implementação, sejam descontados 50% da diferença a ser implantada nos 12 (doze) primeiros meses, a ser depositado na conta-corrente informada pelo patrono do autor na petição inicial, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implementação de folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de janeiro/2019.
Após a implantação do reajuste em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implementação.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051424-43.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO SIQUEIRA DE CARVALHO, RUA RIO CAÚBA 99 APONIÃ - 76824-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução buscando a implantação do reajuste de 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, assim como o pagamento dos

valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação as custas processuais, defere-se o recolhimento ao final do processo executório, o qual será arcado pelo executado.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do reajuste a ser implementado, visto que apenas após a integração do reajuste na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores retroativos que lhe seriam devidos.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do reajuste de 5.87% concedido pela lei nº 3.343/2014, a qual deve incidir sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como observando seus reflexos sobre todos os adicionais.
Com a implementação, sejam descontados 50% da diferença a ser implantada nos 12 (doze) primeiros meses, a ser depositado na conta-corrente informada pelo patrono do autor na petição inicial, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implementação de folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de janeiro/2019.
Após a implantação do reajuste em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implementação.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051416-66.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LAISA SANTOS CONCEICAO FERRARI, RUA GUANABARA 2753, APARTAMENTO 2101 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
POLO PASSIVO
EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução buscando a implantação do reajuste de 5,87% concedido pela lei nº 3.343/2014, assim como o pagamento dos valores retroativos, pugnando para que os honorários advocatícios e periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Em relação as custas processuais, defere-se o recolhimento ao final do processo executório, o qual será arcado pelo executado.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do reajuste a ser implementado, visto que apenas após a integração do reajuste na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores retroativos que lhe seriam devidos.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do reajuste de 5.87% concedido pela lei nº 3.343/2014, a qual deve incidir sobre todas as vantagens pessoais, individuais e abrangentes, bem como observando seus reflexos sobre todos os adicionais.
Com a implementação, sejam descontados 50% da diferença a ser implantada nos 12 (doze) primeiros meses, a ser depositado na conta-corrente informada pelo patrono do autor na petição inicial, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implementação de folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de janeiro/2019.
Após a implantação do reajuste em folha de pagamento, o exequente deverá, no prazo de 15 dias, providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implementação.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado alhures.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051551-78.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 21 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051542-19.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JERCINO DOS SANTOS MARINHO, AVENIDA CALAMA 4687 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-429 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051528-35.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ARLENE LOPES DA SILVA, RUA NUNES MACHADO 3804 COSTA E SILVA - 76803-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051550-93.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIETE PINHEIRO DE SOUZA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 6991 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051644-41.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS FERREIRA DE SOUZA, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051729-27.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA FONSECA ISEL, RUA HENRIQUE VALENTE 2496, - ATÉ 2524/2525 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051679-98.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: GLEICIANE SOARES GONCALVES, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7936 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051677-31.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA GORETE SANTANA SOUSA, RUA CAROLINA 5471 CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051724-05.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JULIANA JACKELINE TEODORO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5322 CUNIÃ - 76824-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051667-84.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELENILSON ALVES DA SILVA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 4720 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-402 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051727-57.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: BARBARA MAYARA SOUZA VASCONCELOS, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8834, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051682-53.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CLAUDETE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 2670, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051532-72.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ELIETE PINHEIRO DE SOUZA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 6991 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051530-05.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA GEUMA DE SOUZA BEZERRA, RUA RAIMUNDO VIEIRA 3763 COSTA E SILVA - 76803-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051547-41.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ONICELSO DUARTE PINTO, RUA CAETANO 3106 CALADINHO - 76808-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051521-43.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARILENE PASSOS CRUZ, RUA TREZE DE SETEMBRO 1568 AREAL - 76804-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051553-48.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: JORGE EDUARDO GADELHA MAGALHAES, RUA PORTO UNIÃO 7920 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051721-50.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: QUELE VASCONCELOS SILVA DE OLIVEIRA, RUA GOIÂNIA 10194 JARDIM SANTANA - 76828-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051660-92.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: EVANE ANDRADE DA SILVA, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051674-76.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO

EXEQUENTE: ISAIAS VIANNA RIBEIRO, RUA AMÉRICA DO SUL 6898 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 31 de dezembro de 2018 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051771-76.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança Cível
POLO ATIVO
IMPETRANTE: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2166, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152A
POLO PASSIVO
IMPETRADOS: SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN, SEM ENDEREÇO, P. D. T. A. D. E. -., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por CLF Comércio de Decoração Ltda- EPP em face da Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE, Sra. Maria do Socorro Barbosa, pretendendo, liminarmente, a suspensão do trâmite do Processo Administrativo Tributário nº 20153000405078. até o final da presente lide.
Noticia que em grau de recurso, a Segunda Câmara do TATE, por meio de DECISÃO unânime dos seus membros, resolveu declarar a nulidade de auto de infração emitido, sob argumento de vício de formalidade insanável.
Aduz que em virtude da DECISÃO, o auditor-fiscal, responsável pela emissão do auto de infração, interpôs recurso especial, sendo que não figuraria no rol de autoridades competentes previstas na Lei Estadual nº 688/96.
Afirma que a autoridade coatora, não observando os requisitos de admissibilidade do recurso, recebeu o mesmo, DECISÃO que contraria a lei estadual, o que possibilitou a interposição do presente mandamus, justificando o pedido liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
A concessão de medida liminar, é medida acauteladora de direito, que para o seu deferimento é necessário a presença incontestável dos seus requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O controle dos atos administrativos, quanto a sua legalidade, podem ser realizados pelo Poder Judiciário.
A jurisprudência apenas proíbe a análise da legalidade do MÉRITO administrativo pelo Poder Judiciário, tendo em vista ser afeto a discricionariedade daquele, podendo ser apreciado apenas em cado de abuso de poder ou desvio de FINALIDADE.
O suposto abuso da autoridade consiste no recebimento de recurso especial sem que tenha sido preenchido os requisitos legais para sua admissibilidade, em seu particular, em relação a legitimidade do recorrente.
Ocorre que para concessão da liminar haveria necessidade de comprovar, além da presença do bom direito, também o perigo na demora da prestação jurisdicional, o que não houve.
Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.
Em causa, caso seja reconhecido o direito da impetrante, a autoridade coatora será compelida a reconhecer da falta de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, indeferindo-o. Neste passo, inexiste perigo na demora no provimento buscado.
Importante dizer que a DECISÃO no processo administrativo foi favorável à impetrante, sendo impossível, neste momento, a cobrança de tributo em seu desfavor, o que panas poderá ocorrer em caso de modificação da DECISÃO em grau de recurso, o qual ainda encontra-se em trâmite.
Nem se sabe, ao certo, se a DECISÃO será ou não modificada, havendo apenas suposição de tal mudança o que depõe em desfavor da impetrante em sua pretensão liminar.
Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO. Logo, em sendo deferido de plano haveria a necessidade de se analisar a legalidade do ato, o que implicaria o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.
Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado do Eg. TJRO:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO. Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de MÉRITO. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011)
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Outrossim, deixou a impetrante de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.
No que tange ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, ainda mais em se tratando de MANDADO de Segurança em que não há tentativa de conciliação ou instrução probatória. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com recolhimento e comprovação, notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.
Notifique-se. Intimem-se.
Porto Velho , 2 de janeiro de 2019 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051743-11.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: CLERIA FRANCA DA SILVA, RUA ROSALINA GOMES 9351, - ATÉ 9350/9351 SÃO FRANCISCO - 76813-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 2 de janeiro de 2019 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051735-34.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: MARIA JOANA PASSOS DO NASCIMENTO, RUA UBERABA 1392 CONCEIÇÃO - 76808-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 2 de janeiro de 2019 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7051856-62.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: BRUNO DA SILVA PINHEIRO, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1448, - DE 1282/1283 A 1474/1475 AGENOR DE CARVALHO - 76820-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
POLO PASSIVO
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, HUDYSON SANTOS BARBOSA, AVENIDA GUAPORÉ 6035, CONDOMÍNIO PARIS RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação indenizatória por Danos Morais decorrente de Assédio Moral interposto por Bruno da Silva Pinheiro em face do Estado de Rondônia e Hudyson Santos Barbosa, na qual pretende, liminarmente, que seja restabelecido o acesso aos Sistemas Eletrônico de Informação, para o pleno desempenho das funções para as quais está legalmente investido, sob pena de multa.
Noticia ter sido nomeado em cargo junto a Assessoria de Projetos Especiais, a qual seria responsável pelo funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, sendo que abruptamente teve seu acesso ao sistema impedido, o que teria ocorrido de forma irregular, por meio de atos que caracterizam assédio moral.
Relata que o impedimento ao SEI impossibilita de executar suas funções para qual foi nomeado, justificando o pedido liminar.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Desde 01.10.2018 o autor passou a exercer nova função junto a Unidade Central de Entregas Estratégicas, sendo que suas funções do Grupo Técnico de Trabalho Multidisciplinar foram transferidas ao servidor Emiliano Matsumura Moran, por DECISÃO do Gestor da UCEE, com aval do Diretor Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - DETIC (id. 23855283).
Verdade é que, os membros pertencentes ao Grupo Técnico de Trabalho Multidisciplinar no âmbito do Poder Executivo Estadual, nomeados pelo Decreto nº 22.644/2018, foram alterados, sendo designados pelo Governador do Estado novos membros por meio do Decreto nº 23.326/2018 (id. 23855284 pag. 5/9), no qual não consta o nome do autor.
O próprio autor tem conhecimento de que o SEI – Sistema Eletrônico de Informações, é de responsabilidade técnica do Grupo de Trabalho do SEI, instituído pelo Decreto nº 22.644/2018, o qual estaria sob coordenação da Assessoria de Projetos Especiais, da Superintendência de Estado para Resultados, conforme prescrito no Decreto nº 22.665/2018.
Ocorre que a coordenação de que trata o Decreto nº 22.665/2018 refere-se apenas a implantação do sistema (SEI).
O requerente participou da Comissão Especial criada para implantação, normatização, comunicação, treinamento, procedimento e multiplicação do Sistema Eletrônico de Informações, conforme determinado pelo Decreto nº 21.795/2017 (id. 23855249 pag. 3), sendo que a responsabilidade pela manutenção do Sistema em operação de forma adequada seria da Diretoria de Tecnologia da informação e Comunicação – DETIC, conforme art. 11, do Decreto nº 21.794/2017 (id. 23855249 pag. 2).
Apesar de dentro das competências da Assessoria de Projetos Especiais – APE encontrar-se a de coordenar o Sistema Eletrônico de Informações – SEI (id. 23855247), percebe-se que o funcionamento e controle do sistema é de competência da Diretoria de Tecnologia da informação e Comunicação – DETIC, como dito acima, sendo que a retirada do acesso do autor na atuação junto ao sistema, em uma análise primária, não nos parece que ocorreu de forma abusiva e contrária as normas que regulamentam a matéria, pois tece o aval do diretor da DETIC.
Assim, em uma análise perfunctória, não nos parece existirem elementos suficientes que evidenciam a probabilidade do direito autoral para que seja concedida liminar como pretendida.
Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.
Outrossim, deixou o autor de efetuar o recolhimento das custas processuais nos termos da lei 3.896/2016.

NO que tange ao pagamento das custas processuais, cumpre mencionar que a mesma é regulamentada no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, mais especificamente seu art. 12.
Comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com recolhimento e comprovação, Citem-se os deMANDADO s para apresentarem resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentadas as contestações, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Citem-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 2 de janeiro de 2019 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051732-79.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO DE JESUS, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2720, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 2 de janeiro de 2019 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051752-70.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ZENILDA DALPRA GALDINO, RUA DOUTOR GONDIM 05699, - ATÉ 5768/5769 CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 2 de janeiro de 2019 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051741-41.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ANGELINA MAIA CORREA, RUA LUIZ GAMA 5692 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-410 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 2 de janeiro de 2019 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO 7051749-18.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA
POLO ATIVO
EXEQUENTE: ZENI LURDES MINOSSO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7872, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
POLO PASSIVO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
Porto Velho , 2 de janeiro de 2019 .
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7004939-19.2017.8.22.0001
AUTOR: VINICIUS MONTEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se o perito Dr. André Bessa Andrade CRM 1462/RO (podendo ser encontrado na Policlínica Oswaldo Cruz, localizada na Av. Governado Jorge Teixeira, n. 3862, Bairro Industrial) para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo requerente ID: 22796951.
Cumpra-se.
2 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7025362-63.2018.8.22.0001
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzirem, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Int.
2 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0002501-13.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON
EXECUTADOS: EDENEIDE DOS SANTOS, LIDIA JEANNE FERREIRA, ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA, VALDECI SERRAO DE FARIAS, SINVAL DE SOUSA SILVA, MARILENE SANTOS DA CRUZ, LEIDIMAR RAIMUNDA NUNES DE LIMA, HIATHA LIMONE DE ARAUJO SILVA, ELIANE CASTRO SANTOS, EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, CLEYVA AUXILIADORA NEGREIROS DA COSTA, ADENIRIO CUSTODIO FERREIRA, DOROTEA DO SOCORRO ASSUNCAO, SILVIA HELENA HONORIO MAIA SANTANA, HEGIO COELHO DE MELO, SOLANGE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
DESPACHO
Considerando as manifestações das partes, informando que a execução será paga em 6 (seis) parcelas, iniciando em dezembro de 2018 e término em maio de 2019. Suspendo o feito por 6 (seis) meses, após intime-se o exequente para manifestação.
Cumpra-se.
2 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0009016-64.2015.8.22.0001
IMPETRANTE: HAILTON CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para manifestar-se sobre a petição ID: 23408574, bem como dos documentos juntados.
Int.
2 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7023762-41.2017.8.22.0001
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, M. D. P. V.
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉUS: EDNEIA CAMPELO ALEXANDRE GABRIEL, ADLER DUARTE DE SOUZA ALEXANDRE
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567
DESPACHO
Considerando a manifestação do Ministério Público ID: 23433140 e seguintes, defiro a juntada dos documentos. Assim, intimem-se os requeridos para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os documentos ID: 23433140 e seguintes.
Após a manifestação dos requeridos, intimem-se as partes para apresentarem razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro aos requerentes e posteriormente aos requeridos.
Int.
2 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7035307-74.2018.8.22.0001

AUTOR: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA OAB nº RO1400
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Diferentemente do informado pelo requerente na petição ID: 23400306, não decorreu o prazo para o Estado de Rondônia apresentar contestação nos autos. Assim, após a manifestação do Estado de Rondônia, retornem os autos conclusos para deliberação dos pedidos.
Em relação ao pagamento das custas, defiro o pagamento ao final.
Int.
2 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7007991-23.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA OAB nº RO755
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o pagamento da RPV 412/2018, bem como dizer em termos de prosseguimento.
Int.
2 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0022132-11.2013.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉUS: Municipio de Chupinguaia, MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, MUNICIPIO DE CABIXI, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, MUNICIPIO DE VILHENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO, MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, MUNICIPIO DE BURITIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, MUNICIPIO DE JI-PARANA, Municipio de Cerejeiras, MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, prefeitura municipal de costa marques, MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, MUNICIPIO DE PARECIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA, MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, MUNICíPIO De THEOBROMA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MUNICIPIO DE CACOAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS, PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, MUNICIPIO DE CAMPO NOVO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIROPOLIS, PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO VALE DO ANARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR OAB nº RN5595, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA OAB nº RO8803, ALMIRO SOARES OAB nº MG412

DESPACHO
Intime-se o Município de Porto Velho para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição ID: 23379729 do Município de Castanheiras.
Int.
2 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado da Infância e da Juventude
Avenida Rogério Weber, nº 2396, Bairro Caiari, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO Processo n°: 7051777-83.2018.8.22.0001
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADOLESCENTES: RICARDO SUAREZ DE MELO, SEM ENDEREÇO, TIAGO DE ARAÚJO QUEIROZ, SEM ENDEREÇO, PEDRO HENRIQUE SILVA, SEM ENDEREÇO, LEANDRO PEREIRA CANOÉ, SEM ENDEREÇO, JAILSON SILVA MONTE, SEM ENDEREÇO, SANDRO VACA CORTEZ, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES:
DECISÃO
Vistos em plantão,
Os autos foram recebidos de forma física e distribuídos junto ao sistema PJe. O fato ocorreu em Guajará Mirim e em virtude do Magistrado Plantonista figurar como vítima, o pleito foi encaminhado a esta Comarca, em substituição automática. Oportunamente, deverá ser redistribuído à Vara da Infância daquela Comarca.
Recebo a representação.
Trata-se de representação dos adolescentes SANDRO VACA CORTEZ, JAILSON DA SILVA MONTES, LEANDRO PEREIRA CANOÉ, PEDRO HENRIQUE SILVA, TIAGO DE ARAÚJO QUEIROZ e RICARDO SUAREZ DE MELO em razão da prática de ato infracional equiparado ao crime de furto qualificado.
Narra o Ministério Público que os representados cometeram ato infracional análogo ao crime de furto qualificado, haja vista que, mediante escalada, rompimento de obstáculo e concurso de pessoas subtraíram coisas alheias móveis pertencentes à vitima Jaires Tavares Barreto. Afirma que, na presença da autoridade policial confessou a autoria do roubo.
Pois bem.
Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 108, autoriza a internação provisória pelo prazo improrrogável de 45 dias. Exige o DISPOSITIVO legal indícios suficientes da autoria e materialidade, além de demonstrada a necessidade imperiosa da medida.
Desta feita, no caso concreto, partindo do relatório da Autoridade Policial, entendo que estão presentes os requisitos legais para a custódia provisória dos adolescentes.
Trata-se aqui de ato infracional análogo ao crime de furto qualificado.
Os indícios da autoria e a materialidade confundem-se uma com a outra e estão consubstanciadas no auto do flagrante e declarações dos policiais, testemunhas e dos próprios representados, que confessaram a prática do ato infracional.
De outra banda, a medida de internação provisória se mostra adequada em razão da gravidade da conduta e, em especial, diante da reiteração de atos infracionais já praticados por eles, vez que já ostentam diversos antecedentes, das quais resultou na aplicação de medidas de prestação de serviços comunitários, liberdade assistida e internação, medidas estas que não surtiram efeito na ressocialização, ao que parece, tanto que os adolescentes mantêm-se voluntariamente à margem da lei.
Ademais, considerando a gravidade do ato infracional praticado, certamente a liberdade prematura influirá no comportamento dos adolescentes e criará falsa sensação de impunidade, prejudicando sobremaneira a efetividade de eventual medida socioeducativa a ser aplicada. Além disso, a liberdade prematura dos adolescentes implicará em sensação de insegurança e descredito nas instituições públicas encarregadas da segurança da população.
Ante o exposto, determino a internação provisória dos adolescentes SANDRO VACA CORTEZ, JAILSON DA SILVA MONTES, LEANDRO PEREIRA CANOÉ, PEDRO HENRIQUE SILVA, TIAGO DE ARAÚJO QUEIROZ e RICARDO SUAREZ DE MELO, qualificados nos autos, pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com base no art. 108 do ECA.
Os adolescentes deverão ser apresentados a uma das unidades de internação provisória em Porto Velho.
Expeça-se a guia de internação provisória.
Dê-se ciência aos genitores ou responsáveis e ao Ministério Público.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2018
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Rogério Weber, nº 2396, Bairro Caiari, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7051744-93.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA DOS SANTOS
EXECUTADOS: VAMBERGSON FERREIRA DOS SANTOS, DANIELE PEREIRA DOS SANTOS, EDUARDA DAVILA FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação urgente.
Porto Velho (RO), 28 de dezembro de 2018
Assinado eletronicamente
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO
Processo nº: 7051794-22.2018.8.22.0001
Classe: Tutela
REQUERENTE: F. F. D. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072, EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES OAB nº RO9905
REQUERIDO: M. B. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos em plantão,
Ao Ministério Público para manifestação urgente.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de dezembro de 2018
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: F. F. D. R., RUA FABIANA 6433, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. B. P., RUA AMARELO MANGA 7981 TIRADENTES - 76824-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO Processo nº 7051794-22.2018.8.22.0001
Classe: Tutela. Assunto:TutelaGuarda
REQUERENTE: F. F. D. R. CPF nº 000.824.932-60, RUA FABIANA 6433, - ATÉ 6961/6962 CUNIÃ - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: M. B. P. CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMARELO MANGA 7981 TIRADENTES - 76824-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em plantão,
Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda Com Tutela de Urgência proposta por FERNANDO FERMIN DANTAS REIS em desfavor de MILKA BARROS PARÁ, visando a obtenção da guarda da menor Mikaely Barros Pará Dantas.
Em síntese, o Autor sustenta ser genitor da menor juntamente com a Requerida, com quem possuiu relacionamento amoroso em meados de 2010 e que após o término foi impedido de acompanhar a gestação e nascimento da infante pela avó e tio da Requerida.
Diz que a Requerida abdicou dos cuidados com a menor, incluindo assistência financeira e afetiva, deixando-a totalmente sob responsabilidade de sua avó e tio, enquanto constituiu nova família com outro homem, união que gerou mais dois filhos.
Informa que após o rompimento deste último relacionamento, a genitora, ora Requerida, voltou a residir com o Autor com seus dois filhos.
Alega ainda que a genitora relatou ao Autor que a menor sofria maus tratos de seu tio, com anuência de sua avó, fato este que os levou até Jaci-Paraná para buscá-la, sendo necessário o auxílio de força policial e registro de Boletim de Ocorrência, no qual a genitora denunciou seu tio e solicitou exame de conjunção carnal, diante da suspeita de abuso sexual, do qual se aguarda resultado.
Diz que a Requerida, apesar de manter relacionamento com o Autor, manteve contato com seu ex-esposo e decidiu reatar o matrimônio, ameaçando diariamente que voltará para o Distrito de Jaci-Paraná e levará a menor consigo.
Argumenta que a Genitora não possui relação de afeto e de cuidados com a menor e que não tem a intenção de ficar e cuidar da menor, mas tão somente de entregá-la para avó, conforme feito anteriormente.
Pede a concessão de medida liminar para obtenção da guarda provisória de Mikaely Barros Pará Dantas.
Juntou documentos, incluindo cópia da certidão de nascimento que comprova a filiação, comprovante de residência e declaração de matrícula escolar na rede de ensino do município de Porto Velho-RO.
Após vista, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de guarda provisória ora almejada.
É o breve relatório. Decido.
O art. 300 e seguintes do NCPC estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.
No caso dos autos, a menor encontra-se sob a responsabilidade do Autor e há indícios de que a mãe da criança pretende afastá-la do convívio do pai, sobretudo pela leitura dos comentários postados nas fotos da criança na rede social “Facebook”.
Os comentários com o texto “aproveita bastante q essa alegria vai acabar alegria de pobre dura pouco” [sic] e “a proveita bastante q a TUA Alegria NAO Vai durar muito NAO” [sic], anexados no ID 23850027, demonstram que a Requerida apresenta risco iminente à manutenção do convívio de pai e filha.
Além disso, mudança repentina de localidade, aliado ao fato de que se apura se a ocorrência de abuso sexual, contraria o princípio do melhor interesse da criança.
Apesar da ausência, até o momento, de estudo psicossocial, as fotografias anexadas nos autos indicam que a menor vem recebendo cuidados de seu genitor, além de comprovar o laço afetivo existente entre ambos. Os documentos anexados no feito, demonstram que o Autor possui condições de prestar cuidados à filha, custear a assistência financeira, educacional e emocional.
A urgência mostra-se presente na possibilidade da Requerida conduzir, a qualquer momento, a criança Mikaely de volta para a residência de sua avó, onde foram relatados os maus tratos descritos no boletim de ocorrência de ID 23850028.
Nesse contexto, a medida pleiteada almeja tutelar a proteção da pessoa da menor, diretriz básica que confirma o princípio da melhor ou superior interesse da criança. Observe-se o que dispõe o artigo 227, da Constituição Federal, sobre os direitos da criança e adolescente que devem ser observados:
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 33, prevê que a guarda implica obrigações, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, in verbis:
Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. [...]
Os interesses que devem prevalecer são os da criança, que se encontra em risco de ser movida para lar onde há indícios que demonstram ter sofrido maus tratos.
Nessa situação, sujeitar a criança a mudança de município e distanciamento do laço afetivo com seu genitor, poderia lhe acarretar prejuízos de ordem psicológica. Devem ser evitadas todas as situações que venham a causar danos à sua integridade física e psicológica.
Assim, mostram-se presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigo 300, do CPC/2015), de modo que o deferimento da guarda provisória para o Autor é a medida mais acertada.
Ante o exposto, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de urgência para conceder a guarda provisória da menor Mikaely Barros Pará Dantas ao seu genitor, Sr. FERNANDO FERMIN DANTAS REIS, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser revogado antes da CONCLUSÃO do prazo ou ainda prorrogado em caso de necessidade.
Com base na declaração de hipossuficiência juntada, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais para o caso de inércia (art. 285 e art. 319, ambos do CPC). Não sendo encontrada o requerido no endereço informado na inicial expeça-se edital de citação, com prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação da defesa, contados da data da publicação.

Fica desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta Comarca, para funcionar como Curador Especial dos requeridos na hipótese de citação por edital ou afirmação de pobreza, hipótese em que deverá assinar compromisso e ser intimado a manifestar-se.
Promova-se estudo psicossocial com a parte Autora e a criança, bem como deverá ser realizado estudo na residência da autora, devendo o relatório pertinente ser colacionado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do relatório, encaminhe-se para o Ministério Público para manifestação.
Encaminhe-se o processo ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.
Intime-se a parte autora via sistema, por meio da Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO /carta precatória/intimação e demais comunicações, caso conveniente à escrivania.
Cumpra-se no plantão.
Porto Velho-RO, 30 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado da Infância e da Juventude
Rua Rogério Weber, nº 2396, Bairro Centro, CEP 76.801-160, Porto Velho, RO Processo nº 7051744-93.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA - Guarda
EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 002.708.672-01, RUA SUCUPIRA 3556, - ATÉ 3826/3827 NOVA FLORESTA - 76807-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: VAMBERGSON FERREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, KM 4,5 s/n, UNIDADE PRISIONAL ESTRADA DA PENAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE PEREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA MONTE AZUL 1581, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDA DAVILA FERREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA ELIAS GORAYEB 2501-2619, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos em plantão,
Trata-se de Ação de Guarda com Desacolhimento cumulada com Tutela Provisória de Urgência formulada por AMANDA PEREIRA DOS SANTOS em face de DANIELE PEREIRA DOS SANTOS e VAMBERGSON FERREIRA DOS SANTOS, visando a obtenção da menor EDUARDA DAVILA FERREIRA DOS SANTOS.
Em síntese, a Autora aduz ser tia da menor Eduarda Dávila Ferreira dos Santos e pede sua guarda da em virtude dos genitores não possuírem condições físicas, emocionais e financeiras para tanto. Diz que a mãe, Sra. Daniele Pereira dos Santos, é dependente química, enquanto o pai encontra-se recolhido no Presídio José Mário Alves da Silva (Urso Branco), local em que cumpre pena de regime fechado.
Sustenta ainda que a genitora da menor concorda com a guarda provisória pela Requerente, conforme petição anexa ao ID 23846780 - Pág. 10, oriunda dos autos nº 7047878-77.2018.8.22.0001.
Juntou documentos, inclusive fotografias que comprovam o vínculo afetivo com a infante e sua tia. Além de certidões negativas de antecedentes criminais
Concedida vista, o Ministério Público concordou com a concessão da guarda provisória ora almejada.
É o breve relatório. Decido.
Para a concessão da tutela pretendida, devem estar presentes os requisitos do artigo 294 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e perigo da demora.
No caso dos autos, a menor encontra acolhida na entidade denominada “Lar do Bebê”, situada nesta urbe, desde o dia 24/10/2018, situação que pode lhe representar risco, sobretudo pela possibilidade da tutela ser exercida por sua tia, ora requerente.
A situação mostra-se contrária ao princípio do melhor interesse da criança, ausência de convívio com seus familiares vai de encontro à dignidade da criança.
Ademais, de acordo com a requerente, desde o momento que os genitores perderam as condições de prestar cuidados à filha, passou a custear a assistência financeira, educacional e emocional à menor.
Sabe-se que a maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio de que é assegurado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 9. ed. rev. atual. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. pp. 70-71).
Nos termos do art. 101, § 1º, do ECA, o acolhimento institucional é medida excepcional e provisória, como forma de transição para reintegração familiar ou, se impossível, para colocação em família substituta. A medida não deve implicar em privação de liberdade da criança.
Frisa-se, ainda, que a institucionalização deve respeitar os princípios da temporariedade, brevidade e excepcionalidade, posto que as condições para um desenvolvimento emocional e psicológico saudável não são as mais apropriadas nas dependências de unidades de acolhimento.
Os interesses que devem prevalecer são os da criança, que se encontra a meses longe do convívio de seus familiares. Nessa situação, sujeitá-la a passar o período de festividades sem a presença pessoas com quem mantém laço afetivo, poderia lhe acarretar prejuízos de ordem psicológica. Devem ser evitadas todas as situações que venham a causar danos à sua integridade física e psicológica.
No contexto sob análise, mostram-se presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015), de modo que o deferimento da guarda provisória para sua tia é medida mais acertada. Os documentos apresentados no feito indicam a capacidade da Requerente em cuidar a infante, além do retorno da criança ao âmbito familiar ser medida prioritária, considerando o interesse superior da criança.
Ante o exposto, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de urgência para conceder a guarda provisória da menor EDUARDA DAVILA FERREIRA DOS SANTOS à Sra. AMANDA PEREIRA DOS SANTOS, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser revogado antes da CONCLUSÃO do prazo ou ainda prorrogado em caso de necessidade. No mesmo sentido, determino o desacolhimento imediato da infante do “Lar do Bebê” desta capital.
Com base na declaração de hipossuficiência juntada, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Citem-se os requeridos para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais para o caso de inércia (art. 285 e art. 319, ambos do CPC). Não sendo encontrada o requerido no endereço informado na inicial expeça-se edital de citação, com prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação da defesa, contados da data da publicação.
Fica desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta Comarca, para funcionar como Curador Especial dos requeridos na hipótese de citação por edital ou afirmação de pobreza, hipótese em que deverá assinar compromisso e ser intimado a manifestar-se.
Promova-se estudo psicossocial com a parte autora e a criança, bem como deverá ser realizado estudo na residência da autora, devendo o relatório pertinente ser colacionado nos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Com a juntada do relatório, encaminhe-se para o Ministério Público para manifestação.

Encaminhe-se o processo ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.
Intime-se a parte autora via sistema, por meio da Defensoria Pública.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO /carta precatória/intimação e demais comunicações, caso conveniente à escrivania.
Cumpra-se no plantão.
Porto Velho-RO, 30 de dezembro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7051842-78.2018.8.22.0001
CLASSE: Separação Litigiosa
ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: GEROZIMA RIBEIRO MONTEIRO
DECISÃO
Vistos em plantão,
Trata-se de Ação de Separação Litigiosa cumulada com Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar em Caráter Liminar proposta por DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA em desfavor de GEROZIMA RIBEIRO MONTEIRO.
Alega que possui união estável com a requerida há aproximadamente doze anos e que recentemente, ao chegar na residência onde ambos moram, se deparou com sua companheira mantendo relações sexuais com outro homem.
Diz que na data do fato, a Requerida o agrediu física e moralmente e o ameaçou de morte, conforme boletim de ocorrência que anexa aos autos. Sustenta que desde então vem temendo por sua vida, além de não possuir local para morar, pois a requerida se nega a sair da residência que pertence ao autor.
Aduz que era proprietário do local onde moram desde antes do início da relação com a Requerida, a qual possui outro imóvel localizado na Rua Osvaldo Ribeiro, S/N, Condomínio Orgulho do Madeira, Bloco 01, Quadra 593, Apartamento 103, Bairro Jardim Santana, Porto Velho/RO, CEP.: 76.828-320.
O Autor informa ainda que é pessoa idosa, com 78 (setenta e oito) anos de idade, e não possui outra casa para residir atualmente.
Requereu liminar para que o requerido seja afastado do lar para que ele possa retornar a morar na residência, principalmente pela preservação da saúde e integridade físicas.
Ao fim, pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, justificando não ter condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento.
Breve relatório. DECIDO.
Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar. Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.
A Constituição Federal, dentre os direitos sociais, elencou a assistência aos desamparados, com a proteção à velhice. Visou que a dignidade da pessoa humana fosse preservada em todas as fases da vida do indivíduo.
No intuito de conceder efetividade aos DISPOSITIVO s constitucionais, em 2003, foi aprovado o Estatuto do Idoso, que estabelece os direitos dos cidadãos de "terceira idade", conceituando-os como aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, especificando o direito à vida, liberdade, respeito, dignidade, alimentos, educação, saúde, segurança, cultura, esporte, lazer, previdência e assistência social, habitação, transporte, etc.
A pretensão se funda na proteção conferida aos idosos, a teor do previsto no art. 230 da CF/88, os quais, segundo a Carta Maior, devem ser amparados pela família, a sociedade e o Estado, "assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida".
Essas garantias ainda estão assentadas na legislação especial (Lei n. 10.741-03), que dispõe:
Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
Para a proteção contra ameaça ou violação dos direitos fundamentais do idoso o Estatuto do Idoso prevê:
Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III - em razão de sua condição pessoal.
Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
Com efeito, há nos autos prova de animosidade do núcleo familiar, o qual se mostra bastante conturbado, fato demonstrado pelo Boletim de Ocorrência acostado no feito.
Em uma análise detida dos autos, a medida pretendida pelo requerente, na verdade, objetiva proteger a integridade física e moral do mesmo, evitando-se que fato de maior gravidade aconteça, quando está presente a animosidade, quando evidente o mau relacionamento existente com sua companheira.
Nesta esteira, vem se manifestando reiteradamente a Jurisprudência sobre a concessão de medida protetiva em âmbito familiar:
Apelação Cível. Medida cautelar de afastamento do lar conjugal. União estável. Alegação de agressões físicas e verbais. Pleito liminar deferido e confirmado pela SENTENÇA de procedência. Ação principal não proposta no trintídio legal. Pedido extinção do processo sem resolução do MÉRITO. Inconformismo do companheiro que prospera. Inteligência do verbete nº 482 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicável também às medidas cautelares que envolvam Direito de Famíl Impossibilidade de se manter o casal cautelarmente separado ad aeternum. Natureza provisória e instrumental dos processos cautelares. Envolvimento de questões patrimoniais e de estado que exigem a propositura de ação principal e, por conseguinte, um remate definitivo. Recurso a que se dá provimento para julg extinto o feito, sem análise do MÉRITO. (TJ-RJ - APL: 01045042120128190038 RIO DE JANEIRO NOVA IGUACU 3 VARA DE FAMILIA, Relator: EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 14/04/2015, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015) [g. n.]
Com base em tais DISPOSITIVO s e mediante uma interpretação constitucional e teleológica (FINALIDADE da lei), é possível que, no caso concreto, uma vez verificado qualquer desrespeito ao idoso, haja o afastamento de qualquer familiar da residência comum, inclusive sua companheira.
Ora, é certo que a pessoa que maltrate, ameace ou desrespeite um idoso, fisicamente, moralmente ou na esfera patrimonial, está a ferir a sua dignidade.

O Estado não pode permitir que tais abusos sejam mantidos, uma vez que os idosos são detentores de absoluta prioridade.
Isso porque, nos termos do art. 4º, Lei 10.471/03, nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.
Ademais, no caso concreto, a situação narrada pelo Autor demonstra a existência de relação conflituosa entre os conviventes, implicando inclusive em ameaças e violência física contra o autor, que encontra-se desemparado e sem local para habitar, conforme boletim de ocorrência juntado no ID 23852934 p. 4.
Note-se ainda que, de fato, a Requerida possui imóvel nesta urbe, onde poderá residir até que ocorra o julgamento definitivo da lide e divisão de bens. A conta de fornecimento de energia elétrica é recente (dezembro de 2018) e comprova a posse, pela Requerida, do imóvel localizado no Condomínio Orgulho do Madeira (ID 23852967).
Deve-se frisar que restou demonstrada a convivência conflituosa do casal, inclusive com histórico de agressões, de manter-se a DECISÃO que determinou o afastamento da apelante do lar comum, permanecendo o varão que é idoso, a fim de evitar outras e maiores situações de beligerância.
Noutro giro, em relação às medidas protetivas, o artigo 43 do Estatuto do Idoso transcrito acima deixa claro quando se faz necessário lançar mão das mesmas.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar o afastamento da Requerida, Sra. GEROZIMA RIBEIRO MONTEIRO, da casa do Autor, não podendo se aproximar da aludida residência (Rua Ibrain Sued, 13, Chácara São Jorge, Zona Rural, Porto Velho/RO, CEP.: 76.834-899) ou do Autor a uma distância de 500 metros, sob pena de incorrer em multa de R$ 2.000,00, toda vez que descumprir a DECISÃO, além de incorrer em crime de desobediência.
Diante a possibilidade de conflito eminente e visando resguardar a integridade física de ambas as partes, determino que a diligência seja acompanhada por reforço policial.
No mais, com base na declaração de hipossuficiência juntada, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a Requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias com as advertências legais para o caso de inércia (art. 285 e art. 319, ambos do CPC). Não sendo encontrada o requerido no endereço informado na inicial expeça-se edital de citação, com prazo de 40 (quarenta) dias para apresentação da defesa, contados da data da publicação.
Fica desde já nomeado o Defensor Público atuante nesta Comarca, para funcionar como Curador Especial dos requeridos na hipótese de citação por edital ou afirmação de pobreza, hipótese em que deverá assinar compromisso e ser intimado a manifestar-se.
Intime-se o Ministério Público para, se entender necessário, apresentar manifestação.
Encaminhe-se o processo ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.
Intime-se a parte autora via sistema, por meio de seus patronos constituídos, ciente de que o pedido principal deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 308 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO /carta precatória/intimação e demais comunicações, caso conveniente à escrivania.
Cumpra-se no plantão.
Porto Velho (RO), 31 de dezembro de 2018.
Assinado eletronicamente
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049023-71.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: FERNANDO TERRA VALEJO MELO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 31 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
REQUERIDO: FERNANDO TERRA VALEJO MELO, RUA TUNIS 46 ELETRONORTE - 76808-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FORD KA SE 1.0 12V, Fab/Mod: 2016, Cor: VERMELHA , Chassi: 9BFZH55L1H8400474, Placa: OHN9365, Renavan: 1098537669, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049144-02.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ITALO GABRIEL PESSOA BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 31 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
RÉU: ITALO GABRIEL PESSOA BARBOSA, AVENIDA AMAZONAS 102 SOCIALISTA - 76828-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: GM CHEVROLET CLASSIC LS, Fab/Mod: 2010, Cor: BEGE, Chassi: 9BGSU19F0BB105393, Placa: NCG0175, Renavan: 208578145, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049797-04.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: AUREO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 31 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
RÉU: AUREO DE SOUZA COSTA, RUA MIRADOR 2159, (CJ RIO GUAPORÉ) CASTANHEIRA - 76811-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: FORD KA 1.0 FLEX, Fab/Mod: 2015, Cor: BRANCO, Chassi: 9BFZH55L1F8243381 Placa: NDE0525, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049845-60.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: INGRID NARHANA MENDES RIBEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho, segunda-feira, 31 de dezembro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
RÉU: INGRID NARHANA MENDES RIBEIRO, RUA JOÃO PESSOA 457, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HYUNDAI HB20S, Fab/Mod: 2018, Cor: BRANCO, Chassi: 9BHBG51CAKP946758, Placa: QTA3727, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7050606-91.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: NILTON CESAR PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo ao Requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no confome art. 485, III, §1º NCPC.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho quarta-feira, 2 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
REQUERIDO: NILTON CESAR PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 7974,, TIRADENTES - 76824-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: Chevrolet Onix, Fab/Mod: 2016/2017-, Cor: branca Chassi: 9BGKL48U0HB113206, Placa: OHQ4785, Renavan: 1100589551, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004435-76.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: EDENILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497
Valor da causa: R$17.727,46
Distribuição: 06/02/2018
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ajuizou ação de busca e apreensão contra EDENILSON FERREIRA DE SOUZA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Honda City Sedan, placa NDO9379. Segundo a parte autora, celebrou com o requerido contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porém o requerido deixou de adimplir as parcelas, tornando-se inadimplente. Disse que o débito atual é de R$ 17.727,46. Pleiteou a busca e apreensão liminar do bem e, não sendo adimplindo o débito, a procedência do pedido para consolidar a propriedade e a posse do veículo, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969.
Concedida e executada a liminar pleiteada.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID n. 20256492) alegando que não foi possível adimplir as parcelas do financiamento por terem se tornado excessivamente altas, uma vez que no contrato constava parcelas fixas, porém o autor passou a corrigir os valores pelo índice TR; que é indevida a cobrança de taxa de permanência, juros de mora, multa contratual e correções, que juntos ultrapassam o valor do veículo, constituindo tais cobranças indevidas; que o valor executado encontra-se em desconformidade com o contrato, circunstância que inclusive inviabiliza o pagamento do débito; que não se opõe a entrega do veículo, desde que sirva para adimplir integralmente o débito. Postulou pela improcedência do pedido constante na petição inicial.
O requerente apresentou réplica (ID n. 21238241) refutando os argumentos apresentados em contestação. Postulou pela procedência do pedido inicial.
O requerente postulou a baixa da constrição lançada no veículo via Renajud (ID n. 21711709).
O requerido apresentou reconvenção (ID n. 23721206).
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DA RECONVENÇÃO
A reconvenção deve ser proposta junto com a contestação, seja como fundamento de defesa ou conexa com a ação principal (art. 343 do CPC). O prazo da reconvenção, portanto, é o mesmo da contestação, qual seja, 15 (quinze) dias, a contar, no presente caso, da juntada do MANDADO ao processo, uma vez que a citação se deu por oficial de justiça (inciso III e caput do art. 335 e inciso II do art. 231, todos do Código de Processo Civil).
No caso em análise, o MANDADO de citação do requerido foi juntado ao processo em 26 de julho de 2018 (ID n. 20076805) e a reconvenção apresentada em 17/12/2018 (ID n. 23721206).
Desta forma, tendo em vista que a reconvenção é manifestamente intempestiva, uma vez que apresentada quase 6 meses depois da juntada do MANDADO de citação ao processo, deixo de conhecê-la.
Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. SENTENÇA que julgou procedente pedido contraposto e improcedente, declaração de inexigibilidade. Recurso do autor. Admissibilidade parcial. Ação ajuizada pelo rito ordinário. Pedido contraposto não admitido. Inteligência dos arts. 278, § 1º e 299, ambos do então vigente Código de Processo Civil/73. Reconvenção intempestiva, porquanto apresentada após contestação. Pedido contraposto e reconvenção que não comportam conhecimento. Não demonstrado descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Inexigibilidade do título não reconhecida. SENTENÇA mantida nessa parte. Recurso provido tão-somente para não conhecer pedido contraposto." (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, APL 0003239-98.2011.8.26.0075, Rel. Marcos Gozzo, j. em 31/05/2017, DJe de 02/06/2017 - grifei)
DO MÉRITO
Trata o processo de pedido de busca e apreensão de bem móvel, decorrente de contrato com cláusula de alienação fiduciária.
A análise do processo conduz à procedência do pedido inicial, uma vez que os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato com cláusula de alienação fiduciária, bem como a regular constituição da parte requerida em mora.
A ação de busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911/69, mais especificamente em seu art. 3º, onde consigna expressamente a possibilidade de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente quando o proprietário fiduciária estiver em mora.
O requerido, por sua vez, não demonstrou o pagamento ou a existência de qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito do autor, ônus que lhe competia, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC.
Quanto as alegações do requerido apresentadas em contestação, também não merecem prosperar, uma vez que ele não demonstrou a ilegalidade e abusividade dos encargos previstos no contrato de financiamento celebrado entre as partes (ID n. 16057867, p. 1/8). Inclusive, ele alega que é indevida a cobrança de comissão de permanência, mas sequer foi cobrado tal valor no contrato firmado (ID n. 16057867, p. 6/8). Verifica-se que o requerido busca apenas afastar a busca e apreensão do veículo do qual detinha a posse.
Ademais, resta pacificado que as instituições financeiras possuem liberdade para fixar as taxas de juros de acordo com o mercado, razão pela qual os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura, até porque já não prevalece a limitação de juros de 12% ao ano prevista no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 648 e na Súmula Vinculante nº 07, ambas do Supremo Tribunal Federal.
Desta forma, inexiste abusividade na fixação das taxas de juros pactuadas, que se encontram em patamares razoáveis em relação àquelas praticadas pelas demais instituições financeiras.
Consigna-se, por fim, que o requerido afirma ser indevida a cobrança de taxas e multas (ID n. 20256492, p. 3), porém sequer discrimina quais seriam essas taxas e porque elas são indevidas. O valor das taxas cobradas, por si só, não a tornam indevida.
Assim, por todo o exposto, de rigor a procedência dos pedidos iniciais.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil e Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA contra EDENILSON FERREIRA DE SOUZA, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (Honda City Sedan, placa NDO9379, Renavam 00259700673), cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/1969. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados na forma do §8º do art. 85 do CPC em R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 supracitado, oficiando-se ao órgão de trânsito, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Nesta oportunidade, promovo a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJUD.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 2 de janeiro de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7035514-73.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: RONALDO MARCELO AVELINO KNYPPEL, ROSELI DUTKIEVICZ
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Valor da causa: R$426.069,03
Distribuição: 03/09/2018
DESPACHO
Segundo os requerentes (ID n. 23328690), o valor da causa é de R$ 247.845,21, e não de R$ 426.069,03. Explicaram que o valor da causa corresponde ao valor que pagaram pelo imóvel, sendo R$ 50.612,41 (R$ 27.576,49 – dinheiro repassado à requerida; R$ 21.759,10 – parcelas já quitadas do financiamento realizado na CAIXA para aquisição do imóvel; R$ 1.276,82 – despesas de escritura) e R$ 140.821,54 (restante do valor a ser pago pelos requerentes à CAIXA em razão do financiamento). Disseram, portanto, que este é o valor do contrato que pretendem resolver, ou seja, R$ 191.433,95. Também postularam R$ 19.500,00 de lucros cessantes, R$ 16.911,26 de multa contratual e R$ 20.000,00 de danos morais. Para melhor compreensão, segue a seguinte tabela:
R$ 50.612,41
Valores que os requerentes gastaram para aquisição da casa, sendo:
R$ 27.576,49 – pagos à requerida quando da aquisição do imóvel
R$ 21.759,10 – parcelas pagas do financiamento junto à CAIXA
R$ 1.276,82 – despesas com escritura do imóvel
R$ 140.821,54
Valor das parcelas do financiamento pendentes de pagamento pelos requerentes (dívida dos requerentes junto à CAIXA)
R$ 19.500,00
Lucros cessantes
R$ 16.911.26
Multa contratual
R$ 20.000,00
Danos morais
Assim, tendo em vista que o ressarcimento do valor pago é consequência do pedido de rescisão contratual formulado pelos requerentes, assiste razão a eles.
Desta forma, chamo o feito à ordem e revogo o primeiro parágrafo do DESPACHO de Id n. 23267211.
Retifique-se o valor da causa para R$ 247.845,21.
Comprovem o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes, indefiro o pedido de tutela de urgência, na medida em que é imprescindível o contraditório, mormente considerando que o pedido se confunde com o próprio MÉRITO da ação. Assim, não restam presentes, ao menos no momento, os requisitos que autorizam a concessão do pedido de tutela antecipada.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
Porto Velho, 2 de janeiro de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049815-25.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
RÉU: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
Valor da causa: R$8.114,08
DESPACHO
Analisando os documentos apresentados no processo, verifico que a parte requerente deixou de juntar AR (positivo) ou documento equivalente demonstrando a mora da parte requerida, conforme exigido pelo §2º do art. 2º do Decreto Lei n. 911/69.
Assim, tendo em vista que a demonstração da mora através do aviso de recebimento é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão, intime-se a parte requerente para juntar o respectivo comprovante (AR ou documento equivalente), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 330, IV c/c 321 c/c 320, todos do CPC.
Porto Velho, 2 de janeiro de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050889-17.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA
ADVOGADO DO AUTOR: ERNESTINA FLORES DOS SANTOS OAB nº RO7268
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Valor da causa: R$25.200,00
Distribuição: 18/12/2018
DECISÃO
SANDRA MARIA GUERREIRO SARAIVA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA - CERON, ambas qualificadas no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que não contraiu o débito cobrado pela requerida. Disse que os débitos em questão se refere ao uso de energia elétrica pelo inquilino Francisco Carlos Vasconcelos . Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R$ 10.000,00) e materiais (R$ 15.200,00).
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da comprovação de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e da colocação da unidade consumidora respectiva para locação.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente aos registros constantes no documento de ID n. 23753802 e 23753816, disponíveis em 19/4/16, 25/1/16, 1/1/16, 7/12/15, 14/11/15 e 4/9/15, total de 8 débitos lançados, com vencimento entre 16/8/15 a 3/4/16 (ID n. 23754531 e 23753802), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$954,00, até o limite de R$9.540,00.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 2 de janeiro de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051577-76.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: DAIANA MAR PAES
Valor da causa: R$1.796,56
Distribuição: 26/12/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: DAIANA MAR PAES, RUA DEBRET 8707 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 2 de janeiro de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051756-10.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: LUANA DE SOUZA BARBOSA
Valor da causa: R$61.858,89
Distribuição: 28/12/2018
DECISÃO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, de 2% sobre o valor da causa (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA ajuizou ação de busca e apreensão contra LUANE DE SOUZA BARBOSA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Honda City, placa NCT4992, Renavam 01114713365. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R$ 1.889,57. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 7/9/18. Informou que o débito atual monta em R$ 61.858,89. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.
Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Honda City, placa NCT4992, Renavam 01114713365.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão)
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: REQUERIDO: LUANA DE SOUZA BARBOSA CPF nº 005.679.392-86, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4079, SÃO JOÃO BOSCO, SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 2 de janeiro de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7051584-68.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: DANIELA MENDES DE SOUSA
Valor da causa: R$660,10
Distribuição: 26/12/2018
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não comprovando o recolhimento das custas, faça o processo concluso para extinção.
Comprovando o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto a seguir:
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: DANIELA MENDES DE SOUSA, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3541, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 2 de janeiro de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0008678-90.2015.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: GEORGINA ANDRE DO ESPIRITO SANTO
Valor da causa: R$35.188,32
Distribuição: 20/04/2018
I – RELATÓRIO
BV FINANCEIRA SA, qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID n. 23330250, alegando que a referida DECISÃO padece de erro material, na medida em declarou a rescisão do contrato quando na verdade deveria ser declarada a sua resolução. Neste sentido, afirmou que os efeitos jurídicos da rescisão e da resolução são diversos, uma vez que no primeiro caso impede-se a cobrança de eventual saldo devedor e no segundo não. Requereu, por isso, seja suprido o erro material para declarar a resolução do contrato, e não sua rescisão.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).
A SENTENÇA proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO. Inexiste, no caso em análise, julgamento extra petita, na medida em que a DECISÃO ficou adstrita ao pedido inicial. Ademais, a declaração de rescisão do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária e consolidação nas mãos da instituição financeira não acarreta, por si só, a quitação do débito. Assim, havendo débito remanescente a pagar, a declaração da rescisão contratual não impede a sua cobrança.
Desta forma, inexistindo erro material, de rigor o não acolhimento dos embargos de declaração opostos.
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por BV FINANCEIRA SA, BV FINANCEIRA SA e, via de consequência, mantenho inalterada a DECISÃO embargada.
Segue anexo comprovante da baixa da constrição lançada sobre o veículo.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 2 de janeiro de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7049247-09.2018.8.22.0001
Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283
REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS
R$81.660,88
Distribuição: 06/12/2018
DESPACHO
Conveniente a justificação prévia do alegado.
Designo audiência para a data de 04/02/2019, às 09h00min, que será realizada na sede do juízo (Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo, sala de audiência, nesta cidade).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência, na qual poderá intervir, desde que o faça por meio de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para apresentar defesa escrita e formal, via advogado, é de 15 dias (parágrafo único do art. 564 do CPC), contado a partir da DECISÃO que apreciar o pedido liminar.
Se não for apresentada defesa, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 344 do CPC).
Intime-se.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: JOSE CARLOS DOS ANJOS SANTOS, RUA PRINCESA IZABEL 386, OU 686 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
Porto Velho 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050826-89.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ERICK ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR OAB nº RO5590
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Valor da causa: R$53.130,00
DESPACHO
A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato. Os boletos apresentados não demonstram, por si só, eventual hipossuficiência. A hipossuficiência diz respeito a renda auferida pela pessoa, e não seus débitos.
Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore,

declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 2 de janeiro de 2019.
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050699-54.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: EDSON MAURO SANTO ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de procedimento de cumprimento provisório de SENTENÇA.
1) A fim de otimizar o trâmite processual, desde já, indique a parte exequente a caução que pretende ofertar caso efetivos os atos constritivos e pretenda levantar valores, nos termos do art. 520, IV do CPC.
2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Como o executado não constituiu advogado nos autos principais, intime-se mediante carta AR, observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 (e art. 520) do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7051116-07.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433 EXECUTADO: GENI BATISTA DE ARAUJO - ME, RUA AMÉRICA DO NORTE 2654, - DE 2395/2396 A 2986/2987 TRÊS MARIAS - 76812-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

---

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$2.209,98 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

---

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051042-50.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito, Seguro AUTOR: DIONE DUTRA SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: D E C I S Ã O
Vistos.
1) Defere-se a gratuidade da justiça.
2) Como o acidente ocorrera noutro Município, apresente o autor comprovante de residência que justifique a competência para processamento da demanda nesta Comarca de Porto Velho.
3) Manifeste-se o autor quanto a prescrição tendo em mente a Súmula 405 e Repetitivo REsp 1.388.030/MG do STJ.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051234-80.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Verbas Rescisórias, Defeito, nulidade ou anulação, Categorias Especiais de Servidor Público, Admissão / Permanência / Despedida
AUTOR: PATRICIA DINIZ TORRES
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA OAB nº RO9828
RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051568-17.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica AUTOR: A. AMANCIO PEREIRA - ME ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776 Desconsideração da Personalidade Jurídica ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
1. Certifique-se nos autos principais nº 7017626-62.2016.822.0001, a interposição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
2. A parte autora postulou tutela provisória de urgência para realizar penhora online pelo sistema BACENJUD nas contas dos sócios requeridos.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A probabilidade do direito restou demonstrada uma vez que a autora juntou diversos documentos oriundos dos autos principais, que demonstram a ausência de interesse na satisfação do débito pela pessoa jurídica, bem como seus responsáveis. Contudo verifico que a tutela de urgência pretendida pela parte autora, consistente na penhora online pelo sistema BACENJUD nas contas dos sócios requeridos, não detém o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora não demonstrou pelos documentos juntados na peça inicial, nenhum indício de prova que justifique o deferimento da medida de urgência neste momento processual. Ademais, para fundamentar a penhora de valores dos requeridos, antes mesmo da citação, seriam necessários fortes indícios de prova quanto ao requisitos concessivos da desconsideração da personalidade jurídica, que conduzissem este juízo para adoção de medida extremamente excepcional, o que não se apresentou nestes autos.
Assim, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
3. Cite-se o(s) sócio(s) indicado(s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar e requerer as provas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO ou do AR ao processo.
Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050898-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925
RÉU: EDILSON GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7051256-41.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FERRARA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793 EXECUTADO: SANDRA MARIA BRAGA CAVALCANTE, CONDOMÍNIO FERRARI 1258, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO FERRARA, APTO 801 OLARIA - 76801-916 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

---

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$25.543,04 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

---

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051050-27.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 Contratos Bancários ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Considerando a data atual a última parcela do contrato, de número 16, deve ser incluída no valor da causa.
Providencie a CPE - Central de Processos Eletrônicos a atualização do valor da causa para provisoriamente constar R$ 79.469,99.
Recolha a parte autora custas iniciais de 2% sobre o valor da causa ajustado.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7051580-31.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE:

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 Alienação Fiduciária ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
1) Apresente-se planilha das parcelas vencidas e vincendas indicando os encargos aplicados.
2) O valor da causa deve ser composta pela dívida integral perseguida nesse procedimento especial, vale dizer, a somatória das parcelas vencidas e vincendas e os encargos.
3) Recolham-se custas iniciais de 2% sobre o valor da causa ajustado.
4) Manifeste-se quanto ao requisito da constituição em mora do devedor já que a correspondência de notificação não foi entregue.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046460-07.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR OAB nº GO34856
REQUERIDO: ALEX ANTONIO CONCEICAO SANTIAGO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa: R$1.000,00
DESPACHO
O valor da causa deve ser consentâneo com o proveito econômico almejado.
Em caso de procedência de seus pedidos iniciais e concessão da segurança, exsurge evidente proveito econômico para o impetrante, o qual corresponde ao valor do contrato objeto do pregão cuja adjudicação pretende assegurar.
Portanto, fica intimado o impetrante para promover a adequação ao valor da causa e, na mesma oportunidade, recolher as custas relativas ao valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumprida a emenda, conclusos para apreciação da medida liminar.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Intime-se via sistema.
Porto Velho , 24 de dezembro de 2018 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006284-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006284-88.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7031316-90.2018.8.22.0001
Inadimplemento
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: LUIZA REIS FERREIRA MAIA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrançaInadimplementoajuizada por AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de RÉU: LUIZA REIS FERREIRA MAIA , ambos qualificados nos autos.
Realizada audiência, as partes realizaram acordo (Id n. 23792612).
Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado (Id 23792612) a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas (Art. 8º, III da Lei n° 3.896/2016).
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7051034-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
REQUERIDO: ROSE VANDA DE LIMA BARRETO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida
REQUERIDO: ROSE VANDA DE LIMA BARRETO, SEM ENDEREÇO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7051118-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: CHARLES BARROS DE AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação.
Ainda, fica a parte autora intimada a emendar a inicial para comprovar a notificação do requerido, por se tratar de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Isso porque, os documentos de Id n. 23793841, págs. 02/06/PDF não tem o condão de comprovar a notificação, pois conforme extrato do sedex, a entrega não pode ser efetuada, pois o “carteiro não foi atendido”.
Para ambas as determinações fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida
REQUERIDO: CHARLES BARROS DE AZEVEDO, RUA DAS FLORES 563, - DE 403/404 AO FIM FLORESTA - 76806-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7051179-32.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: CHARLES VIANA DE SOUSA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida
RÉU: CHARLES VIANA DE SOUSA, ESTRADA DOS PERIQUITOS 2226 RONALDO ARAGÃO - 76814-121 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7051359-48.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: CICERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida
RÉU: CICERO PEREIRA DA SILVA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1081, - DE 996 A 1320 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7065402-58.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LIZETE SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: LIZETE SOUZA DOS SANTOS endereça a EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON .
A executada juntou petição informando o cumprimento da obrigação, bem como a juntada de guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.
Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará (Id n. 22955935, pág. 01/PDF).
O alvará foi expedido (Id n. 23271215) e os valores foram devidamente levantados.
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Custas finais pagas (Id n. 22816757, pág. 02/PDF).
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, RO 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7062173-90.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
Valor da causa: R$11.286,47
DESPACHO
Fica intimado o exequente para comprovar o pagamento da taxa referente à(s) pesquisa(s) solicitada(s) (art. 17 da Lei de Custas 3896/2016).
Prazo: 10 dias.
3- Feito o pagamento, concluso.
Porto Velho , 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7051665-17.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: JOSE SERGIO PRESTES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.
Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.
Cumprida a determinação:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos

específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.
Porto Velho RO 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida
RÉU: JOSE SERGIO PRESTES DA SILVA, RUA IBOTIRAMA 2102 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008579-30.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Multa de 10%
EXEQUENTE: EVANEIDE RAMIRES DE LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
EVANEIDE RAMIRES DE LIMA ajuizou pretensão executiva em face de Santo Antônio Energia SA, com base na escritura pública de acordo indenizatório para desocupação de imóvel, bem como no Termo de Acordo n. Termo nº 1206/2010, visando o remanejamento da requerente para nova área de terras com 50 hectares, pois era posseira em área afetada pela implantação da Usina Santo Antônio
Houve oposição de Embargos pela executada (id nº 20813360 p. 1 de 14 – fls. 208/220).
A apresentação de embargos à execução deverá ser em autos apartados, conforme se denota da redação do Art. 914 § 1º do Novo Código Processo Civil:
Art. 914 - O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Os embargos objetivam desconstituir o título executivo ou ainda alegar excesso de execução e deve ser apresentados como ação incidental, e não nos próprios autos como ocorreu nestes autos.
Assim, dessarte o exposto, não conheço dos Embargos e determino ao cartório, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, que proceda a exclusão peça apresentada sob a alcunha de Embargos de Execução id nº 20813360 p. 1 de 14 – fls. 208/220, bem como dos documentos que a acompanham, à exceção da procuração apresentada.
Ato contínuo, deverá a exequente manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias pela efetividade da Ação de Execução.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
ADRIANA DE FREITAS VIEIRA - Rua Ceres, n. 2676, Bairro Conceição, Porto Velho, Rondônia - CEP 76808-316
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7038006-72.2017.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARIZETE DE JESUS BARRETO CPF nº 422.742.812-20, RUA CENTENÁRIO 7763 ESCOLA DE POLÍCIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: TAUA ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ nº 03.704.962/0001-10, AV. LAUROS SODRÉ 1823 PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Proceda o cartório a associação destes autos ao processo de nº 7012334-62.2017.8.22.0001.
Manifeste-se a parte autora pelo prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias, mormente com relação a citação da parte requerida.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008101-49.2014.8.22.0001
Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: ADRIANO PEREIRA CPF nº 006.644.582-54, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE A UHE SANTO ANTONIO E A PONTE DA BR 319 RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUDSON PEREIRA CPF nº 422.053.442-34, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE UHE SANTO ANTÔNIO E A PONTE DA BR 319 s/n, RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA PEREIRA CPF nº 543.995.482-15, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE UHE SANTO ANTONIO E PONTE DA BR 319, RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA MARIA PEREIRA CPF nº 918.133.522-91, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE A UHE SANTO ANTONIO E A PONTE DA BR 319, RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO ANTONIO PEREIRA CPF nº 032.082.552-33, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE A UHE SANTO ANTONIO E A PONTE DA BR 319 s/n, RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA CPF nº 161.774.102-78, MARGEM ESQUERDA DO RIO MADEIRA, ENTRE UHE SANTO ANTONIO E PARTE DA BR 319, RAMAL SÃO SEBASTIÃO, COMUNIDADE BOA FÉ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AV. DOM PEDRO II, 5º ANDAR SALA 510 CENTRO EMPRESARIAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a regularização do polo ativo da ação, devendo informar se houve distribuição da ação de inventário, com a juntada das respectivas procuração.
Após retornem os autos conclusos.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019025-92.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: DOMINGOS CAETANO RIBEIRO CPF nº 059.671.122-00, RUA VERA LÚCIA 886 FLORESTA - 76806-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos valores depositados pela parte executada.
Após retornem conclusos.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040332-68.2018.8.22.0001
Compra e Venda, Liminar
AUTOR: FELISMINA ALVES PEREIRA CPF nº 149.571.672-49, RUA CAETANO 3617, - DE 3356/3357 A 3755/3756 CALADINHO - 76808-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691
RÉU: MARIA DA CONCEICAO LIMA CPF nº 121.029.458-39, RUA DA ALEGRIA 4525 FLORESTA - 76806-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
DESPACHO
Considerando que ambas as partes manifestaram-se alegando desinteresse na realização de audiência de conciliação, deixo de determinar nova data para solenidade.
Aguarde-se prazo para apresentação de defesa da parte requerida.
Caso haja apresentação de Contestação, vista a parte autora para replica. Em caso negativo, remetam os autos conclusos.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024818-73.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: KELSON HENRIQUE DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA CASEMBRA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA OAB nº DF18275, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194
DECISÃO
1. Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R$ 1.153,36 (um mil cento e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADO:KELSON HENRIQUE DOS SANTOS ARAÚJO, Rua João Pedro da Rocha, nº 2605 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015286-14.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: ELZA BARRETO DE OLIVEIRA CPF nº 080.015.372-34, SITIO 5 IRMAOS SN, ZONA RURAL BOM JARDIM - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL DE JESUS CAMPOS CPF nº 080.014.992-00, SITIO 5 IRMAOS SN, ZONA RURAL BOM JARDIM - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANUEL ALESSANDRO DE OLIVEIRA CAMPOS CPF nº 000.097.872-83, SITIO 5 IRMAOS SN, ZONA RURAL BOM JARDIM - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/n, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO- MARGEM ESQUER TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
A requerida apresentou ainda impugnação aos honorários periciais (id nº 19486240 p. 1 de 4 – fls. 2094/2097) alegando que o mesmo perito já foi nomeado em dezenas de processos judiciais, inclusive para avaliação da mesma área, mantendo-se uma espécie de banco de dados com informações sobre a maioria dos quesitos apresentados, o que facilitará os trabalhos.
Apontou ainda que o perito apresentou o valor de R$ 1.500,00 só de transporte fluvial, e entende o valor excessivo, pois a localidade de Bom Jardim, não encontra-se longe o suficiente.
Requer seja acolhida a impugnação para redimensionar o valor da perícia de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
É o relatório. Decido.
A parte requerida apresentou impugnação aos honorários do perito, contudo, em análise dos autos verifico que a manifestação é intempestiva. Vejamos.
A requerida foi intimada para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais, conforme DESPACHO de fls. 14595211 - Pág. 1/14595211 - Pág. 2, proferido na data de 16.11.2017, e somente apresentou sua impugnação no dia 17.05.2018.
O §3º, do art. 465, do CPC, disciplina que as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.
Entendo que a justificativa apresentada pelo perito é razoável, visto que se trata de trabalho técnico complexo em áreas rurais e ribeirinhas. O valor de R$ 1.500,00 fixado a título de transporte não se mostra desproporcional, pois deverão ser usados embarcações para realização da perícia.
01. Considerando o depósito dos honorários periciais (id nº 19486251 -fls. 2098), expeça-se alvará em favor do perito para possibilitar o levantamento de 50% dos valores, e após, intime-o para designar data e horário para realização da perícia, intimando-se em seguida as partes por intermédio de seus advogados, via publicação no DJ.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027071-07.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, JOAO DI ARRUDA JUNIOR OAB nº RO5788
EXECUTADOS: SUPERMERCADO SANTA LETICIA LTDA - ME, MARILZA MAXIMO, JOZIELY MAXIMO COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de impugnação a penhora pela parte executada proposta por SUPERMERCADO SANTA LETÍCIA, MARILZA MÁXIMO e JOZIELY MÁXIMO COSTA, visto execução de título extrajudicial proposta pela exequente Banco Bradesco S/A objetivando o recebimento da quantia de R$ 50.582,77.
Após diversas tentativas para o recebimento do débito, foi deferido a penhora sobre bem imóvel, conforme DECISÃO ao id nº 19639787 – fls. 113/114 e procedido a penhora conforme certidão ao id nº 20687731 – fls. 116/119 e 20688155 - fls. 121.
Requer ainda designação de audiência de conciliação.
A parte executada manifestou-se em impugnação a penhora, alegando que a posse do imóvel penhora já foi transferido a terceiro, pugnou ainda pela concessão da Justiça Gratuita e por fim, realizou proposta de pagamento(id nº 21760632 – fls. 141/143)
O exequente alegou que a impugnação é meramente protelatório, devendo a execução prosseguir
Decido.
A princípio, todo patrimônio do executado está sujeito à expropriação, sendo este mitigado pelas regras da impenhorabilidade e inalienabilidade dos bens.
A regra da impenhorabilidade está disposta no artigo 833 e ss do CPC.
Em que pese os argumentos da parte executada, embora alegue que procedeu a venda do imóvel que sofreu a constrição, apenas juntou contrato de compra e venda na forma particular, sem que houvesse o registro de transferência de propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis. (id nº: 21760624 – fls. 137/140).
Ademais, caso haja real prejuízo ao comprador, esse poderá se utilizar do instrumento adequado chamado de Embargos de Terceiros para questionar eventual prejuízo.
Ressalto ainda que a parte executada não logrou êxito em comprovar que o bem penhorado encontra-se sob a exceção da impenhorabilidade e inalienabilidade.
Dessa forma, não acolho a impugnação penhora apresentada pela parte executada.
Defiro a concessão da Justiça Gratuita a parte executada, visto ser assistida pela Defensoria Pública de Rondônia.
Intime-se a parte exequente a prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035084-58.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: SARAH MIRTES BARRETO NUNES, SARIADINA SANTOS DA SILVA, MARIA LUIZA BARRETO DOS SANTOS, AZEILDO RAIMUNDO NUNES DA SILVA, MELKE RILEY BARRETO NUNES, MOISES AIRES DA SILVA NETO
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
– Embargos de declaração
Santo Antônio Energia S.A, interpôs Embargos de Declaração no id nº 21467972 p. 1 de 4 – fls. 2462/2465 em face da DECISÃO saneadora proferida.
A parte embargante sustenta que, considerando que foi instalada controvérsia acerca da responsabilidade da requerida pelo remanejamento do autor e da obrigação da requerida em indenizar os alegados danos, também devem ser fixados como pontos controvertidos: a) os danos materiais causados aos autores; b) a impossibilidade de permanência definitiva dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano; c) se a casa foi afetada por alagamento/enchente em razão das chuvas de 2014 ou desmoronou e, em sendo o caso, a data do evento; d) qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira;
Requer sejam conhecidos e acolhidos estes Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, pronunciando-se de forma expressa acerca da fixação, ou não, como pontos controvertidos da lide.
É o relatório. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Pois bem.
A parte embargante aponta que a DECISÃO saneadora foi omissa quanto à fixação, ou não, como pontos controvertidos: a) os danos materiais causados aos autores; b) a impossibilidade de permanência definitiva dos autores no local, para fins de se apurar a extensão do dano; c) se a casa foi afetada por alagamento/enchente em razão das chuvas de 2014 ou desmoronou e, em sendo o caso, a data do evento; d) qual a causa da cheia ocorrida em 2014 no Rio Madeira.
Compulsando os autos verifico que os requerimentos formulados na inicial se resumem aos pedidos de indenização por danos materiais pelos danos causados ao imóvel e aos pertences do autor e indenização por danos morais.
Dessa forma, não vislumbro a necessidade de fixação como ponto controvertido da impossibilidade de permanência no local, haja vista que não há pedido de realocação dos autores.
Em relação aos pontos controvertidos "a", "c" e "d", entendo que os mesmos encontram-se compreendidos pelo item "e" dos pontos controvertidos anteriormente fixados.
Assim, não reconheço a existência de omissão na DECISÃO proferida, e as devidas alterações serão realizadas na CONCLUSÃO desta DECISÃO.
Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração apresentados por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.:
– Impugnação à nomeação do perito
A parte requerida apresentou impugnação à nomeação do perito requerendo a sua substituição (ID Nº: 21867485 p. 1 de 20 – fls. 2511/2530), alegando que o perito nomeado no presente feito, foi nomeado em diversas ações movidas em face da requerida e tem adotado postura totalmente incompatível com o mister que lhe é delegado, se dirigindo às partes, aos advogados e aos assistentes técnicos de forma grosseira, deselegante e acintoso. Junta trechos de laudos apresentados em outras varas.
Sustenta a ausência de habilitação técnica do perito, uma vez que não se verifica a especialização do Sr. Perito nomeado na área de hidráulica fluvial, geologia, geotecnia, e o perito nomeado nestes autos é formado em engenharia civil, portanto, inabilitado para o ofício pretendido.
Aponta que no caso dos autos não teria sido atendido ao procedimento do §1º do art. 156, do CPC, e que o juízo não pode mais escolher o perito spont própria, devendo fazê-lo a partir do exame de cadastro de inscritos no tribunal a que estiver vinculado, alegando ainda a ausência de equidade.
É o relatório. Decido.
A perícia judicial é um trabalho técnico-científico, onde o laudo pericial deverá apresentar a exposição dos elementos estudados, análise e fundamentação que levarão a CONCLUSÃO, bem ainda, a resposta aos quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.
Esses são os pontos que guardam relevância para os autos, e é dentro do limite técnico-científico que as informações apresentadas serão analisadas e valoradas.
Os comentários efetuados pelo Sr. Perito, citados pela parte requerida, foram realizados em outros processos e não possuem relação com o presente feito, e ainda que assim não fosse, não seriam levados em consideração uma vez que, repito, a discussão nos autos será restrita ao âmbito técnico-científico.
Contudo, advirto que o Sr. Perito deverá se abster de realizar comentários acerca de temas estranhos ao feito, devendo limitar-se aos quesitos apresentados.
Quanto à alegada ausência de habilitação técnica do perito, saliento que tenho mantido a nomeação do citado perito, em face de sua experiência e sua especialização no assunto desta demanda. Ademais, reporto-me a DECISÃO atacada, sobre os fundamentos de sua designação, a qual são extensas no sentido de ser o perito para esta causa. Por oportuno, destaco que o TJ RO já apreciou o questionamento mantendo a nomeação do aludido perito:
[…] A agravante alega que o perito nomeado não possui qualificação técnica para a realização da perícia demandada nos autos.
Entretanto, em que pese os argumentos recursais no que tange aos quesitos que deverão ser respondidos pela perícia, não há fundamentação suficiente para desqualificar o perito nomeado pelo juízo, não se desincumbindo assim, do ônus de demonstrar a ausência de capacitação técnica do expert.
Segundo a regra de distribuição do ônus da prova, caberia ao agravante provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, a incapacidade técnica do perito designado pelo Juiz a quo.
Contudo, repisa-se, não se observa nos autos qualquer documentação capaz de infirmar a aptidão técnica do perito para exercer o mister para o qual foi designado. Aliás, a DECISÃO agravada salienta o currículo do expert, concluindo que o mesmo possui formação em todas as áreas que auxiliam na qualidade indiscutível de suas perícias.
Assim, diante da ausência de demonstração da agravante da inaptidão técnica alegada, a DECISÃO agravada deve ser mantida pelos seus próprios

fundamentos.Trilhando nesse sentido, esta Câmara assim se manifestou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] IMPUGNAÇÃO À NOMEAÇÃO DO PERITO [...] Não comprovando a parte a inaptidão técnica do perito, sua nomeação deve ser mantida. Ademais, não há que se olvidar que o juiz é livre para nomear o perito de sua confiança, que mesmo não sendo parte do processo atuará com a máxima cooperação no seu mister, passando a exercer a função de auxiliar da justiça, para a formação do provimento jurisdicional. Vide AI n. 0003281-24.2013.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel; j. em 24/04/2013; e AI 0010153-89.2012.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 11/12/2012.
(TJ/RO Agravo de Instrumento nrº 0005888-39.2015.8.22.0000, 26/06/2015 Desembargador Kiyochi Mori Relator)
Por fim, a parte requerida sustenta que este juízo não teria seguido o procedimento do §1º do art. 156, do CPC.
Esclareço à parte que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não possui cadastro de peritos, e nesse sentido, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz.
Dessa forma, não acolho a impugnação apresentada e mantenho a nomeação do perito.
02. Considerando que o perito nomeado já apresentou proposta de honorários, fica a parte requerida intimada para recolher os honorários periciais no prazo de 15 dias. Após, intime-se o perito para designar data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias a fim de possibilitar a intimação das partes.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012334-62.2017.8.22.0001
Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: MARIZETE DE JESUS BARRETO CPF nº 422.742.812-20, RUA CENTENÁRIO 7763 ESCOLA DE POLÍCIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LEITE BARBOZA CPF nº 258.028.602-00, RUA DUARTE DA COSTA 1683 SÃO SEBASTIÃO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911
DESPACHO
Proceda-se o cartório a associação destes autos aos processos de nº 7007300-72.2018.8.22.0001 e 7038006-72.2017.8.22.0001.
Manifestem-se as partes em Alegações FInais, no prazo legal.
Após retornem os autos conclusos.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020739-51.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTORES: ALBENOR BATISTA DOS SANTOS, FRANCISCO SOUTO MIRANDA, ANTONIO PEDRO FERREIRA, ANTONIO VALDINO MENDONCA NOBRE, ANTONIO NONATO DA SILVA SOBRINHO, FRANCISCA PINHO ALVES, Altamira Pantoja do Nascimento, Antonio Lopes Ferreira, JORGE AFONSO DA SILVA, ALDENIRA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983
RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
DECISÃO
A requerida apresentou impugnação aos honorários periciais (ID nº 18535137 p. 72 de 79 -fls. 3072/3076, alegando que o mesmo perito já foi nomeado para realizar perícia técnica biológica e apresentou proposta no valor de R$ 28.687,00.
Apontou ainda que o perito apresentou o valor de R$ 250,00 a hora de trabalho, o que destoa da Tabela de referência de honorários para Biólogos fixado pela Instrução CFBio nº 04/2007, que o fixa o teto de R$ 163,10.
Indicou a contratação dos serviços de digitador pelo valor de R$ 937,00 e um consultor para análise de banco de dados na quantia R$ 3.000,00.
Requer seja acolhida a impugnação para redimensionar o valor da perícia de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
É o relatório. Decido.
O §3º, do art. 465, do CPC, disciplina que as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.
Entendo que a justificativa apresentada pelo perito é razoável, visto que se trata de trabalho técnico complexo em áreas rurais e ribeirinhas. O valor de R$ 250,00 fixado a título de transporte não se mostra desproporcional, pois deverão ser usados embarcações para realização da perícia.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0024079-66.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582
EXECUTADOS: JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS, ROSELY HONORATO DA SILVA ROSSI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO OAB nº RO8515
DESPACHO
1. Defiro a realização de penhora sobre os veículos – Mitsubishi L 200 – Placa NCP 4445 e HONDA C100, Placa NBJ 4367, devendo ser expedido MANDADO de penhora e avaliação.
2. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.
3. Na hipótese de quitação do débito ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
4. Decorrido o prazo da parte exequente, intime-o pessoalmente, nos termos do art. 485, III, §1° do CPC.
Cumpra-se.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
SERVE COMO MANDADO /CARTA.

EXECUTADOS: JESSICA LIMA SILVERIO DOS SANTOS, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6351 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSELY HONORATO DA SILVA ROSSI, RUA SAPÊ 3064 COHAB - 76808-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2019 .
Marisa de Almeida
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0019693-90.2014.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
AUTORES: GRASIELLE DE ALBUQUERQUE GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2686, TERRAÇO S 01 E S 02, 2 PAVIMENTO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANE CLARA ALBUQUERQUE GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2686, TERRAÇO S01 E S 02, 2 PAVIMENTO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUSTAVO DE ALBUQUERQUE GONÇALVES CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2686, TERRAÇO S 01 E S 02, 2 MOVIMENTO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANEQUELE GONCALVES MATOS CPF nº 770.052.602-87, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2686 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
RÉU: EMIR AZEVEDO DA SILVA CPF nº 037.365.801-00, RUA LUZIA MENEZES DE CARVALHO CORDEIRO 441 RESIDENCIAL DE VILLE - 12237-871 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, RAFAEL TOLEDO FERNANDES OAB nº SP348513
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação a certidão do oficial de Justiça, devendo ainda requerer o que entender de direito.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033147-47.2016.8.22.0001
Anulação, Nota Promissória, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: CHARLES RANDY LIMA AYALA CPF nº 668.646.312-49, RUA PRESIDENTE MÉDICI 68 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO CPF nº 421.939.152-53, JOSÉ VIEIRA CAULA 6621, RECOLHIDO NO COMPLEXO DE CORREIÇÃO DA PMRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678
DESPACHO
Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 5(cinco) dias, devendo prosseguir com feito e especificar o que requer, sob pena de arquivamento do processo.
Os prazos passarão a fluir nos termos do artigo 220 do CPC.
Porto Velho 2 de janeiro de 2019
Marisa de Almeida

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004221-73.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
EXECUTADO: SANTOS E LOURENCO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006721-49.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 31 de dezembro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008490-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 2 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000883-96.2015.8.22.0005

EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 2 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008597-05.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA GILKA E SILVA LAMEGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 2 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008912-33.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: HILARIO GONCALVES PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 2 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0000317-48.2010.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 2 DE ABRIL, 1702, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA JOAO DOS SANTOS FILHO, 88 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851
Valor da causa:R$37.049,75
DESPACHO
Foi determinada a penhora de créditos do executado relativos a eventuais processos contendo verba de sucumbência (ID: 21085109 p. 49). Ocorre que a penhora levada a efeito nos autos de n. 0163195-85.2008.8.22.0005 extrapolou o limite de 30% do crédito do devedor. Os tribunais superiores têm entendido que a verba de sucumbência tem natureza alimentar. Logo se entremostra ilegal a penhora que excede aquele limite. Desse modo, delibero tornar sem efeito a penhora levada a efeito nos autos retro mencionado. Anote-se naqueles autos.
Para viabilizar a penhora via Bacenjud, conforme requerido no (ID: 21085109 p. 77), apresente a FAzenda Pública Municipal cálculo atualizado do seu débito.
Int.
Ji-Paraná/RO, 31 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7012302-11.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Convênio Médico com o SUS, Unidade de terapia intensiva (UTI) ou unidade de cuidados intensivos (UCI)
AUTOR: WASHINGTON SOARES DOS SANTOS, ÁREA RURAL, KM 04 LH 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, P. M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351, - DE 2351 A 2583 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-853 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$75.000,00
DESPACHO
Aguarde-se o cumprimento da DECISÃO já exarada nos autos (ID 23855602).
Ji-Paraná/RO, 2 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000794-21.2016.8.22.0011
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: ALVARO AUGUSTO MONTEIRO CHAVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: JULIANA SILVA PASSOS
Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA EMANUELLE ROCHA ALVES - RO8016, JOSE DE ARIMATEIA ALVES - MG0000693

DESPACHO
Diante do parecer ministerial e considerando que não houve objeção da parte autora, DEFIRO o pedido de Id nº 23155215 páginas 01/03 com o fim de autorizar a criança passar suas férias escolares 2018/2019 em companhia de sua genitora, devendo, para tanto, ser expedida autorização de viagem nacional requerida.
Expeça-se o necessário.
P.R.I.C. às partes e ao Ministério Público.
Após, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, consistente da realização de estudo com a parte requerida.
Ji-Paraná/RO, 31 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006010-10.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente(s):
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: SP0115665 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: GUSTAVO ALEXANDER SOUZA GUTERRES
Valor da Causa: R$ 34.812,27
Intimação
Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,00 (quinze reais), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 2 de janeiro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009773-53.2017.8.22.0005
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
POLO ATIVO:Nome: VALDIR ALVES DA SILVA
Endereço: Rua das Pérolas, 2103, - de 1990/1991 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-241
Nome: LINERIA DOS SANTOS
Endereço: Rua das Pérolas, 2103, - de 1990/1991 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-241
Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: GILSON MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Brasil, Linha 94, em frente ao frigorifico rondonia, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-899
Advogado do(a) REQUERIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido (ID. 23017457).
Corrijo erro material constante da ata de audiência realizada no dia 19/11/2018, a fim de fazer constar que o Patrono do Requerente Valdir Alves da Silva é a Drª. Daiane Gomes Bezerra e o Patrono do Requerido Gilson Martins dos Santos é Osmar Moraes de França.
No mais permanecem inalterados os termos.
Int.
Segunda-feira, 31 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010012-23.2018.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO:Nome: JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
Endereço: Rua Júlio Guerra, L 128 KM 20, LT 23 KM 128 GL 49, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Advogado: MARIA LUIZA DE ALMEIDA OAB: RO000200B
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 E 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
DESPACHO
Vistos.
O prazo para executada efetuar o pagamento já decorreu, conforme se pode observar na aba da movimentação processual.
Junte-se a Exequente o demonstrativo do débito atualizado e acrescido da multa de 10%, honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA no importe de 10% e das custas processuais, bem como, indique os bens que pretende ver penhorado, sendo certo que caso pretenda a penhora via Bacen Jud, deverá recolher a taxa devida, sob pena de indeferimento da diligência.
Int.
Quarta-feira, 02 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7010833-27.2018.8.22.0005
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO: Nome: NILSON CAMPOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Criciúma, 765, - de 428/429 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-722
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
POLO PASSIVO: Nome: HILTON LEITE MORBECK
Endereço: Avenida da FEB, - de 1278 ao fim - lado par, Ponte Nova, Várzea Grande - MT - CEP: 78115-000
Nome: SUELI MARQUES DE QUEIROZ
Endereço: Rua N, Jardim Luciana, Cuiabá - MT - CEP: 78070-466
DESPACHO
Vistos,
Recebo o feito para processamento.
À parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Juntar aos autos certidões das matrículas dos imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis, individualizadas e atualizadas;
2. Incluir no polo passivo as pessoas que figuram como proprietários junto as matrículas dos imóveis, caso não sejam os Requeridos;

3. Caso os imóveis não possuam matrículas individualizadas junto ao CRI, comprove-se mediante certidão;
4. Em sendo o caso do item 3, junte-se a matrícula do imóvel da área maior em que os imóveis que se pretende usucapir estão inseridos;
5. Complemente-se o recolhimento das custas iniciais em conformidade com o disposto no art. 12, I, do regimento de custas (Lei 3.896/2016);
6. Esclarecer porque postulou a citação por edital dos Requeridos, uma vez que indicou na inicial seus endereços;
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Segunda-feira, 31 de Dezembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001937-63.2016.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: FRANCISCA ANTONIA LIMA DE SOUSA AVELINO
Endereço: Rua Soldado da Borracha, 188, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-795
Advogado: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB: RO0002245 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ADELAURA DE FRANCA FERREIRA
Endereço: Rua das Mangueiras, 2338, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-708
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de liquidação da SENTENÇA, para apuração do quantum devido pela Requerida, pelas benfeitorias realizadas pelo casal Francisca e Ismael, no imóvel que pertence à Requerida, em conformidade com os termos do V. Acórdão.
Foi realizada a avaliação judicial das referidas benfeitorias, tendo o Sr. Oficial de Justiça apurado o montante de R$102.295,58 (cento e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais, cinquenta e oito centavos), o que contou com a concordância da Requerente, que postulou a penhora de bens.
Intimada a Requerida, veio aos autos e postulou a devolução do prazo para se manifestar sobre a avaliação.
É o breve relatório. Decido.
Muito embora tenha sido oportunizado à parte Requerida manifestar-se sobre o direito de preferência, melhor analisando os autos, observo não ser o momento oportuno, vez que o feito está na fase de liquidação de SENTENÇA, que por sua vez, deve ser concluída, para posterior cumprimento da SENTENÇA.
O pedido da Requerida para devolução do prazo para manifestação sobre a avaliação do imóvel não merece acolhimento, vez que a não constituição de advogado nos autos, não obsta o decurso do prazo processual, tendo a Requerida sido devidamente intimada via AR, de modo que se a parte pretendia impugnar a avaliação judicial, deveria tê-lo feito no prazo estabelecido.
Outrossim, já decorreram mais de 90 dias do peticionamento de devolução do prazo, sem que tenha vindo aos autos qualquer manifestação, situação esta que indica o intuito protelatório da Requerida.
Desta feita, homologo a avaliação judicial do imóvel, no valor de R$102.295,58 (cento e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais, cinquenta e oito centavos).
Considerando que a Requerida foi condenada a indenizar a Requerente e seu ex-cônjuge pelas benfeitorias, objeto da avaliação judicial, caberá a cada um dos cônjuges 50% do referido valor.
Ante o exposto, condeno a Requerida Adelaura França Ferreira a pagar a Requerente Francisca Antônida Lima de Souza, a importância de R$51.147,79 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e sete reais, setenta e nove centavos), cujo valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir desta DECISÃO;
Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo para interposição de Agravo (art. 1.015, parágrafo único do CPC), não havendo promoção do cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Segunda-feira, 31 de Dezembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7011051-55.2018.8.22.0005
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
POLO ATIVO: Nome: SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Endereço: Rua Imburana, 1901, - de 1880/1881 a 2178/2179, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-638
Advogado: MARLENE SGORLON OAB: RO0008212 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sem numero, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial nos seguintes termos:
1. Atender o disposto no art. 917, § 3º do CPC;
2. Atribuir valor à causa;
3 Recolher as custas no importe de 2% sobre o valor da causa;
4. Juntar cópias das principais peças do processo de executivo, em especial da inicial, procuração, titulo executivo e citação;
Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Segunda-feira, 31 de Dezembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
Proc.: 1002071-61.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Joseph Newton Fernandes Rabelo
Advogado:Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
FINLIDADE: Intimar o advogado Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730) para que se manifeste sobre eventuais diligências, no prazo de 05 (cinco) dias, e em caso negativo, fica a parte, por meio do advogado supramencionado, intimada a apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7008817-12.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE ANDRADE DA CONCEICAO
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7002700-39.2017.8.22.0002
AUTOR: ROSINEIDE GOSENHEIMER
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: [...] Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.[...]

Processo: 7002111-47.2017.8.22.0002
AUTOR: ELIEZER SILVA PAIS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: [...] Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.[...]

Processo: 7003641-52.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JUSCELIA MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004596-83.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AILTON ROBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
REQUERIDO: EZI PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: WYGNA DE SOUZA - RO0007184
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados da DECISÃO, conforme segue: Houve CONCLUSÃO dos autos para deliberação quanto à arguição de incompetência territorial de foro, tendo em vista que após a arguição pela parte requerida, o autor manifestou-se tempestivamente a esse respeito, em obediência ao disposto no artigo 64, §2º do CPC.
Primeiramente, por expressa disposição legal, "a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação", nos termos do artigo 64 do CPC em vigor.
Logo, a incompetência relativa não é tratada mais em peça autônoma, como "exceção de incompetência", conforme dispunha o CPC anterior. Agora, sob a ótica da norma processual vigente, tem-se que a manifestação neste sentido deve ocorrer no âmbito da própria contestação.
Ademais, para corroborar a necessidade de insurgir-se quanto à incompetência no âmbito da peça de defesa, é imperioso consignar que, a teor do artigo 30 da L.9.099/95, toda matéria de defesa, em sede de juizado especial, deve ser arguida em contestação, como preliminar ao MÉRITO, e não em apartado.
Tecnicamente, portanto, o requerido agiu corretamente, ao alegar a incompetência em sede de preliminar.
Não bastasse isso, imperioso verificar a tempestividade da peça processual, considerando especialmente que, nos corretos termos do artigo 65 do CPC, "prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação".
Logo, preenchidos os requisitos legais, urge seja apreciado o teor da preliminar de incompetência territorial. Não assiste razão à parte ré, posto que m sede de Juizado Especial Cível, a competência é definida pela escolha do autor e por isso pode ser a residência ou sede do autor ou do réu.
Como o autor optou por ajuizar sua demanda no presente foro, onde efetivamente reside, tal como descrito na petição inicial e cadastro processual, aqui firmou-se a competência, não havendo motivos para modificá-la.
Nestes exatos termos dispõe o artigo 4º da Lei 9.099/95 "é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza".
Como essa regra é perfeitamente aplicável à situação em comento e, o autor optou por ajuizar a presente demanda no local de seu domicílio (neste Juizado Especial), não há que se falar em incompetência territorial, já que compete exclusivamente ao autor fazer a escolha do local onde quer aforar sua ação.
Considerando todas essas situações, REJEITO a arguição de incompetência.
Intimem-se as partes quanto ao teor da presente DECISÃO.
Após, faça-se CONCLUSÃO para julgamento do MÉRITO.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010538-96.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ADRIANA CAMPOS DE MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO0004271
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015308-35.2018.8.22.0002
Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS, ALAMEDA JURITI, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIR ALVES OAB nº RO1630, AVENIDA CANAÃ 4590, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DORALINO BLAN ANASTACIO, ALAMEDA JURITI, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos. 1- Deixo de designar entrevista com o curatelando em razão da notícia de sua dificuldade de locomoção até a sede deste juízo, dada a enfermidade que o acomete. De outro norte, determino a realização de estudo social pelo NUPS, com prazo de entrega do relatório em 60 dias, com vistas a verificar as condições em que vive o requerido e identificar qual ente familiar o tem amparado e prestado os cuidados necessários.om vistas a verificar as condições em que vive o requerido e identificar qual ente familiar o tem amparado e prestado os cuidados necessários.. 2- Cite-se o requerido para impugnar o pedido no prazo de 15 dias a contar da juntada do MANDADO aos autos. 3- Decorrido o prazo sem impugnação voluntária, nomeio como curador quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal. 4- Consoante parecer ministerial, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora para conceder-lhe a curatela provisória de DORALINO BLAN ANASTÁCIO à autora, sua filha, EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS, apenas para administração de direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, lei n. 13.146/2015), até o deslinde final do feito, com fundamento no art. 300 do NCPC, considerando que os documentos acostados aos autos são eficientes em demonstrar com eficiência a verossimilhança da alegada incapacidade do requerido em reger os atos da vida civil, bem como a premente necessidade de curador que administre seus interesses até o deslinde do feito, em especial para recebimento do benefício necessário para o seu sustento. 5- Expeça-se termo provisório de curatela em favor da requerente. 7- Ciência ao Ministério Público (art. 752, §1º, NCPC).
Ariquemes segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 08:17 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7013566-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/11/2017 20:24:29
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: SIDNEY PERRUT DO AMARAL e outros
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A
Vistos e examinados.
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa proposta pela DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA em face dos Sócios SIDNEY PERRUT DO AMARAL e ATHAIDE MATHIAS DO AMARAL buscando o atingimento dos bens dos sócios das empresas executadas nos autos 0014143-48.2013.8.22.0002, tendo em vista o esgotamento dos meios possíveis para o cumprimento da DECISÃO judicial, em razão da dilapidação do patrimônio das empresas requeridas. Juntou documentos.
No ID 14491094 foi determinada a suspensão do andamento da execução de n. 0014143-48.2013.8.22.0002.
O Sr. Athaide Mathias do Amaral fora citado, conforme ID 15271716, restando infrutífera a citação do Sr. Sidney Perrut do Amaral. Mesmo sem a realização formal da citação, o requerido apresentou defesa nos autos, conforme ID16117882, o que afasta possíveis nulidades do feito.
Sem mais produção de provas, conforme DECISÃO proferida por este juízo ID19844283.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A personalidade conferida às pessoas jurídicas tem por fim incentivar o exercício de atividades econômicas, protegendo o patrimônio dos sócios pela limitação da responsabilidade, reduzindo os riscos do empreendimento pelo princípio da autonomia patrimonial.
Nesse sentido, prescrevem os artigos 1.024 do Código Civil e 795 do Código de Processo Civil:
Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.
Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.
Todavia, a garantia de separação entre os patrimônios dos sócios e da sociedade não serve de escudo ao agente que frauda a lei, o abuso do direito ou prática ato ilícito para enriquecer em detrimento do prejuízo de terceiro. Se a pessoa jurídica for utilizada de forma ilegal em detrimento de outrem ou for de alguma forma, for objeto de escudo para proteger outrem em futuras ações de cobrança, execução, entre outras, que vierem a desviar a FINALIDADE produtiva econômica, haverá ponderação do princípio da autonomia patrimonial, descartando privilégio dado as pessoas jurídicas.
Assim, a autonomia patrimonial da sociedade será ineficaz e permitirá buscar nos sócios a solvabilidade patrimonial das dívidas inadimplidas do empreendimento, mas, ainda assim, somente quando houver as condições elencadas no art. 50 do Código Civil: requisito objetivo, que consiste na insuficiência patrimonial do devedor e requisito subjetivo, consistente no desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial por meio da fraude ou do abuso de direito.
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Logo, a desconsideração da pessoa jurídica será permitida somente em casos de abuso de personalidade jurídica, ou seja, pelo desvio de FINALIDADE ou pela confusão patrimonial, conforme dispõe o Código Civil.
Pois bem. In casu, verifica-se que na execução ocorreram várias tentativas de obter o crédito da exequente mas foram inexitosas. Dos autos consta que somente o Sr. ATHAIDE MATHIAS DO AMARAL seria sócio da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TOP LTDA, sendo seu filho, Sr SIDNEY PERRUT DO AMARAL apenas seu procurador.
Em face do exposto, o exequente alega que o verdadeiro sócio da empresa, Sr. SIDNEY PERRUT DO AMARAL, utiliza-se de nome de terceiros para constituir empresa e fraudar credores, o que de fato desvia toda FINALIDADE legal das pessoas jurídicas, encontrando assim, respaldo para aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica inversa.
Ademais, na certidão do Sr. oficial de justiça anexada aos autos, o próprio SIDNEY PERRUT DO AMARAL, assume ser proprietário da nova empresa situada no mesmo endereço das demais sociedades elencadas nos autos.
Assim, diante dos fatos narrados que possuem lógica, somado aos fundamentos trazidos aos autos, verifico que a DECISÃO proferida

nos autos da demanda trabalhista 0000153-08.212.5.2014.0031 ao qual reconhece o Sr. SIDNEY PERRUT DO AMARAL como sócio de fato da empresa, torna-se cabal para aplicação do incidente processual em questão, restando incontroverso o alegado na inicial.

Desta feita, defiro o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa executada, para o fim de estender ao patrimônio dos requeridos SIDNEY PERRUT DO AMARAL E ATHAIDE MATHIAS DO AMARAL a responsabilidade pelo adimplemento da dívida executada neste feito, eis que presentes os pressupostos previstos no art. 50 do CC, em especial o desvio de FINALIDADE, haja vista que os executados são sócios das empresas executadas.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O INCIDENTE ajuizado por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA em face da SIDNEY PERRUT DO AMARAL E ATHAIDE MATHIAS DO AMARAL, e o faço para desconsiderar a personalidade jurídica de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TOP - EIRELI ME e MADEIREIRA MADECER LTDA.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 15 dias para eventual interposição do recurso cabível (art. 1.015, inciso IV, NCPC).

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Decorrido o prazo, sem manifestação, junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais e inclua-se os sócios no pólo passivo da ação principal, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos, arquivando-se o presente incidente com as baixas devidas.

Ariquemes/RO, 31 de dezembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7011770-80.2017.8.22.0002

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: EDSON FAVARETO, JOSE FRANCISCO FAVARETO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de retificação de registros civis para fins de obtenção de cidadania italiana, ajuizada por EDSON FAVARETO e JOSÉ FRANCISCO FAVARETO.

Os requerentes narraram que os prenomes ISIDORO, GIUSEPPE e LUIZ, bem como os nomes de família FAVARETTO, FRANCO, MARCUSSO e MISATO constantes de seus registros civis e de seus ascendentes foram grafados de forma errônea. Assim, pleitearam a retificação dos assentos de nascimento e de casamento de vários ascendentes familiares, para constar os nomes corretos dos mesmos, a fim de obter a cidadania italiana. Juntou documentos.

Nos ID 14289171 e 20370786 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de retificação de assentamentos civis de óbito, de nascimento e casamento dos autores e seus ascendentes para fins de obtenção de cidadania italiana.

Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral comporta deferimento sem a necessidade de maior dilação probatória.

In casu, não há impedimento legal à pretensão deduzida nos autos. O art. 109, da Lei n. 6.015/73, a possibilidade de retificação de registro público visando assegurar a fiel e completa correspondência entre a realidade e o registro, preservando a certeza do assento público.

E a jurisprudência tem reconhecido o interesse de agir por parte dos descendentes quanto a retificação dos assentos de seus ascendentes, com a FINALIDADE de obtenção de cidadania italiana, visto ser tal medida necessária e imprescindível para a obtenção da dupla cidadania:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PUBLICO. NOME CIVIL. RETIFICAÇÃO DO PATRONÍMICO. ERRO DE GRAFIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE DUPLA CIDADANIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA EM JUÍZO DE TODOS OS INTEGRANTES DA FAMÍLIA. 1. A regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por DECISÃO judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros. 2. No caso em apreço, o justo motivo revela-se presente na necessidade de suprimento de incorreções na grafia do patronímico para a obtenção da cidadania italiana, sendo certo que o direito à dupla cidadania pelo jus sanguinis tem sede constitucional (art. 12, § 4º, II, "a", da Constituição da República). 3. A ausência de prejuízo a terceiro advém do provimento do pedido dos recorridos - tanto pelo magistrado singular quanto pelo tribunal estadual -, sem que fosse feita menção à existência de qualquer restrição. Reexame vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Desnecessária a inclusão de todos os componentes do tronco familiar no pólo ativo da ação, uma vez que, sendo, via de regra, um procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há lide nem partes, mas tão somente interessados, incabível falar-se em litisconsórcio necessário, máxime no pólo ativo, em que sabidamente o litisconsórcio sempre se dá na forma facultativa. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1138103/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 06/09/2011, DJe 29/09/2011)

CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. SUPRIMENTO DE CERTIDÃO DE ÓBITO. ASCENDENTE DA AUTORA DE ORGIEM ITALIANA. ABRASILEIRAMENTO DOS PRÉ-NOMES E SOBRENOMES DOS IMIGRANTES ITALIANOS QUE AQUI APORTARAM NO SÉCULO XIX. OBTENÇÃO DE CIDADANIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DO PEDIDO. - Na esteira dos precedentes dos tribunais superiores a obtenção de cidadania estrangeira constitui justo motivo a embasar a pretensão de restauração, suprimento ou a retificação do registro civil, regulamentada pelo art. 109 da Lei 6.015/1973. - Hipótese na qual é possível o acolhimento do pedido em razão do conteúdo da prova documental que demonstra ter ocorrido o abrasileiramento do nome de seu pentavô quando de sua imigração para o Brasil. (TJMG - Apelação Cível 1.0216.15.008386-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 04/10/2017)

Agravo de instrumento – Retificação de assento de nascimento, casamento e óbito de ascendentes e de seu próprio registro de nascimento e casamento – Ação proposta para correção de grafia de nome, para fins de obtenção de cidadania italiana – Desnecessidade de inclusão de todos os componentes do tronco familiar, bem como de registro da tradução dos documentos no Cartório de Registro de Títulos e documentos, pois juntada tradução juramentada, na forma do art. 192 do CPC – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Agravo de Instrumento 2182429-71.2018.8.26.0000, Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível - 3ª Vara Cível, Data do Julgamento: 07/11/2018; Data de Registro: 14/11/2018)

Cumpre, assim, a análise da prova documental.

Primeiramente, pretendem os requerentes a retificação dos assentos de nascimento, casamento e óbito de ANTONIO FAVARETTO (ID 13545785). E com razão, pois as provas carreadas dão conta de que o nome do pai foi abrasileirado e o nome da mãe, dos avós maternos, paternos e o nome da esposa foram grafados erroneamente, conforme se extrai dos documentos:

- Certidão resumida do assento de nascimento de Giuseppe Favaretto, filho de Isidoro Favaretto e de Angela Misato (ID 13545785, p. 14);
- Certidão de casamento religioso de Giuseppe Favareto, filho de Isidoro Favareto e Angela Nive, e Angela Marcusso, filha de Luzi Marcusso e Giuseppina Zambana (ID 13545785, p. 13);
- Certidão de óbito de Angela Marcussa Favareto, filha de Luiz Marcusso e Giusepina Zamboni (ID 13545785, p. 16);

- Certidão de nascimento de Antonio no dia 11.06.1915, filho de José Favaretto e Angela Marcuço, sendo os avós paternos Izidoro Favaretto e Angela Nizatto, e os após maternos Angelo Marçuço e Giuseppina Zambone (ID 13545786, p. 1);
- Certidão de casamento de Antonio Favaretto, indicando o nascimento em 12.06.1915, filho de José Favaretto e Angela Marcuzo, e Maria Franco, filha de Francisco Franco e Maria Joaquina, que passou a ser chamada de Maria Franco Favaretto (ID 13545786, p. 2);
- Certidão de óbito de Antonio Favaretto, filho de Jose Favaretto e Angela Mancuso, que deixou a viúva Maria França Favaretto.

Face ao exposto, não há dúvida da comprovação da identidade familiar, razão pela qual as alterações pleiteadas devem ser admitidas e os registros de Antonio Favaretto devem ser retificados para que constem o seguinte:
- Data de nascimento: 11.06.1915;
- Pais: GIUSEPPE FAVARETTO e ANGELA MARCUSSO FAVARETTO;
- Avós paternos: ISIDORO FAVARETTO e ANGELA MISATO;
- Avós maternos: LUIZ MARCUSSO e GIUSEPPINA ZAMBONI;
- Cônjuge: MARIA FRANCO FAVARETTO.

No concernente à retificação dos registros de nascimento e casamento com averbação de divórcio relativo ao requerente JOSÉ FRANCISCO FAVARETO, mesma sorte teve o pedido autoral. Eis que o pleito é decorrente das retificações devidas nos registros de seus pais e demais ascendentes, conforme verificado nos seguintes documentos:
- Certidão de nascimento de José Francisco Favareto, filho de Antonio Favareto e Maria França, sendo os avós paternos José Favareto e Angela Marcucci, e avós maternos Francisco Franco e Maria Joaquina (ID 13545786, p. 5);
- Certidão de casamento com averbação de divórcio de José Francisco Favareto e Ermelinda Fiuza da Silva (ID 13545786, p. 6).

José Francisco Favareto é filho de Antônio Favaretto e Maria Franco Favaretto, de modo que toda a documentação verificada acima autoriza a retificação pretendida conforme abaixo:
- Nome: JOSÉ FRANCISCO FAVARETTO;
- Pais: ANTONIO FAVARETTO e MARIA FRANCO FAVARETTO;
- Avós paternos: GIUSEPPE FAVARETTO e ANGELA MARCUSSO FAVARETTO;
- Ex-cônjuge: ERMELINDA FIUZA DA SILVA FAVARETTO, que após o divórcio voltou a usar o nome de solteira.

Finalmente, também merece guarida o pedido de retificação no assento de nascimento e casamento do autor EDSON FAVARETO (ID 13545785, p. 8).

As retificações dizem respeito apenas aos nomes de família Favaretto e Franco, conforme se extrai da certidão de casamento e nascimento de ID 13545786, p. 7-8. Logo, do mesmo modo, o pleito deve ser deferido, ante a prova da correção nos registros de seus antecessores, cuja retificação se dará nos seguintes termos:
- Nome: EDSON FAVARETTO;
- Pais: JOSÉ FRANCISCO FAVARETTO e ERMELINDA FIUZA DA SILVA FAVARETTO;
- Avós paternos: ANTONIO FAVARETTO e MARIA FRANCO FAVARETTO.

Destarte, considerando a prova produzida, tendo em conta que o pedido prestigia a real identidade dos requerentes e que a retificação não acarreta prejuízo algum, pois preserva os demais apelidos de família, que serão mantidos, a procedência é de rigor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por EDSON FAVARETO e JOSÉ FRANCISCO FAVARETO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar a retificação necessária nos assentos requeridos, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Expeça-se Ofício/MANDADO de Averbação ao(s) Cartório(s) de Registro Civil de Pessoas Naturais de:
- Santa Cruz das Palmeiras/SP, para que retifique o assento de nascimento de ANTONIO FAVARETTO, matrícula n. 122939.01.55.1915.1.00023.011.0000358-02 (ID 13545786, p. 1) e conste que: é filho de GIUSEPPE FAVARETTO e ANGELA MARCUSSO FAVARETTO, sendo seus avós paternos ISIDORO FAVARETTO e ANGELA MISATO, e avós maternos LUIZ MARCUSSO e GIUSEPPINA ZAMBONI, permanecendo inalterados os demais dados;
- Nhandeara/SP, para que retifique o assento de casamento de ANTONIO FAVARETTO e MARIA FRANCO FAVARETTO, matrícula n. 113977.01.55.1940.2.00002.032.0000421-35 (ID 13545786, p. 2) e conste que: o contraente nasceu em 11.06.1915 e é filho de GIUSEPPE FAVARETTO e ANGELA MARCUSSO FAVARETTO; retifique também o assento de nascimento de JOSÉ FRANCISCO FAVARETO, matrícula n. 113977.01.55.1951.1.00008.268.0007722-93 (ID 13545786, p. 5) e conste que: seu nome é JOSÉ FRANCISCO FAVARETTO, filho de ANTONIO FAVARETTO e MARIA FRANCO FAVARETTO, sendo seus avós paternos GIUSEPPE FAVARETTO e ANGELA MARCUSSO FAVARETTO, permanecendo inalterados os demais dados;
- Ji-Paraná/RO, para que retifique o assento de óbito de ANTONIO FAVARETTO, matrícula n. 096297.01.55.1990.4.00016.018.0010379-14 (ID 13545786, p. 4) e conste que o falecido: é filho de GIUSEPPE FAVARETTO e ANGELA MARCUSSO FAVARETTO, e deixou a viúva MARIA FRANCO FAVARETTO, permanecendo inalterados os demais dados;
- Janiópolis/PR, para que retifique os dados acima no assento de casamento com anotação de divórcio de JOSÉ FRANCISCO FAVARETO e ERMELINDA FIUZA DA SILVA FAVARETO, matrícula n. 083659.01.55.1970.2.00003.192.0000992-21 (ID 13545786, p. 6) e conste que: o nome do contraente é JOSÉ FRANCISCO FAVARETTO, filho de ANTONIO FAVARETTO e MARIA FRANCO FAVARETTO, e que durante a união a contraente adotou o nome de ERMELINDA FIUZA DA SILVA FAVARETTO, mas após o divórcio voltou a usar o nome de solteira, permanecendo inalterados os demais dados;
- Boa Esperança/PR, para que retifique o assento de nascimento de EDSON FAVARETO, mastrícula n. 086827.01.55.1972.1.00004.111.0004041-68 (ID 13545786, p. 8) e conste que: seu nome é EDSON FAVARETTO, filho de JOSÉ FRANCISCO FAVARETTO e ERMELINDA FIUZA DA SILVA FAVARETTO, permanecendo inalterados os demais dados;
- Itapuã do Oeste/RO, para que retifique o assento de casamento de EDSON FAVARETO, registro n. 159, fls. 159, Livro B-001 (ID 13545786, p. 7) e conste que: o nome do contraente é EDSON FAVARETTO, filho de JOSÉ FRANCISCO FAVARETTO e ERMELINDA FIUZA DA SILVA FAVARETTO, permanecendo inalterados os demais dados.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 28 de dezembro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7006759-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DJL PARTICIPACOES S/A
Endereço: Rua Presidente Prudente, 2497, - de 2451/2452 ao fim, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-274
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: Nome: FERNANDO DO VALE SOEIRO
Endereço: Rua Rio Negro, 2742, - lado par, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O novo pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2- Já foram realizadas várias diligências no sentido de localizar bens penhoráveis em nome do devedor, porém, todas as tentativas restaram inexistosas.
3- Por este motivo, a garantia da execução encontra-se frustrada, sendo de rigor a suspensão do feito. Suspendo o processo por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
Ariquemes, 31 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015308-35.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: REQUERENTE: EVA LORENIDE DOS SANTOS BLAN KREBS
Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO0001630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
Requerido: REQUERIDO: DORALINO BLAN ANASTACIO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo curatela
Ariquemes, 31 de dezembro de 2018.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000208-11.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MIRACI MARIA COIMBRA
Endereço: Rua Brusque, 4865, 9 rua, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-294
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: Nome: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-364, KM 17, Setor Industrial, Galpão 02, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-001
Nome: INDUSTRIA DE REFRIGERACAO E METALURGICA LARA LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR-364, Km 17, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-659
Nome: CONSTRUTORA TALISMA EIRELI - ME
Endereço: EDUARDO LIMA E SILVA, 952, AGENOR DE CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-202
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIZETE ALBINO MARTA - RO8350, ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- A pesquisa RENAJUD foi deferida, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3 - Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido nos endereços das executadas. Conste no MANDADO que caso não sejam encontrados bens penhoráveis, que o Oficial de Justiça deverá intimar o representante legal da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 20% do valor atualizado do débito.
4 - Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal da parte executada, por se tratar de medida extrema, admitida somente após esgotadas as vias ordinárias para localização de bens.
5 - Indefiro o pedido constante na alinea “e” do pedido retro, notadamente porque cumpre à parte exequente realizar as pesquisas necessárias para localização de bens imóveis do devedor, e isso pode ser feito junto aos cartórios de registros de imóveis competentes.
6 - Indefiro a expedição de ofício ao COAF, porque a parte exequente não indicou quais informações pretende obter junto a este órgão, mostrando-se o pleito vazio neste momento.
7- Ante o exposto, inscreva-se as executadas no SERASAJUD, e intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 31 de dezembro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7004244-33.2015.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Valor da causa: R$133.994,86 (cento e trinta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos)
Parte autora: MADEIREIRA ZIMBUR LTDA - ME, AC ARIQUEMES s/n, BR-364, KM 514, LOTE 101, GLEBA 05 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MADEIREIRA NICOLADELLI LTDA - ME, RUA SEBASTIÃO HUMBERTO PIERI 440 OPERÁRIA NOVA - 88809-180 - CRICIÚMA - SANTA CATARINA, ROSINEIA ANTUNES, ESTRADA GERAL 260 SANDRINI - 88870-000 - ORLEANS - SANTA CATARINA, CRISTOVAO ROSSI NICOLADELLI, ESTRADA GERAL 260 SANDRINI - 88870-000 - ORLEANS - SANTA CATARINA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos
1 - Expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado e demais atos expropriatórios.
2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores levantados via alvará, em 5 dias.
Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:48 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7001546-83.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Requerido: EXECUTADO: COENG COMERCIO E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do ofício/certidão para protesto da dívida, para as providências cabíveis, bem como, para informar a localização do veículo cuja penhora se requer.
Ariquemes, 2 de janeiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7014249-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/11/2017 18:12:12
Requerente: SIRLEIDE LINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito o Dr. Walter Akira Miasato, médico ortopedista, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedia, entre outros).
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes/RO, data do movimento do sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7012053-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/10/2017 11:55:22
Requerente: ANDERSON ARI APPELT
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
Requerido: AVM SERVICOS E COMERCIO DE SOLUCOES WEB - EIRELI
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ANDERSON ARI APPELT em desfavor de AVM SERVICOS E COMERCIO DE SOLUCOES WEB - EIRELI.
O autor alegou que no dia 29/03/2017 comprou da requerida um tênis modelo, MIZUNO, PROPHENCY 5, tamanho 41, traves do pedido de nº 20885, junto ao sítio eletrônico da empresa Requerida, através do site (www.blacktenis.com.br). Asseverou que pagou pelo tênis o valor de R$ 649,99 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), o anúncio da empresa Requerida prometia a entrega em 14 dias úteis, após a confirmação do pagamento. O pagamento foi devidamente confirmado, no dia 31/03/2017 e o produto entregue somente em 15/05/2017, e como se não bastasse o grande atraso na entrega, o tênis chegou com a numeração diversa da comprada pelo Requerente. O requerente tentou solucionar o problema administrativamente, anexando conversar que teve por e-mail com a requerida, o entanto não obteve êxito. Face ao exposto, propôs a presente ação objetivando a restituição da quantia de R$ 649,99 e o recebimento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
Conciliação infrutífera no ID 15834792, ante a ausência da requerida.
A requerida foi devidamente citada no ID 15982729.
A demandada deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 20767065 e ID 21892709).
O autor postulou o julgamento antecipado da lide (ID 21030506), enquanto a ré quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
A relação jurídica sub judice é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, pois dispensável a produção de outras provas, eis que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato, uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, tampouco houve produção de provas.
Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.
Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
No concernente à rescisão contratual, o autor alegou que comprou da requerida um tenis Mizuno no valor de R$ 649,99 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) mas o referido bem chegou com a numeração errada e com a demora de 30 dias a ser entregue, o que ensejou a presente ação para exercer o direito previsto no art. 18, § 1º, do CDC.
In casu, após detida análise dos autos, verifica-se que o autor tem razão em seus argumentos, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto.
As alegações do demandante restaram claramente provadas pelos documentos carreados. A nota fiscal de ID 13719916 informa que a numeração do tênis é 41, no entanto as fotos do produto de ID 13720301 mostram claramente que a numeração do tênis é 40,5, tornando-se assim inutilizável pelo requerente.

Na hipótese, portanto, as provas dão conta que o requerente efetivamente adquiriu e pagou o preço integral do produto e que, apesar disso, ficou privado de utilizá-lo, visto que o bem não veio com a numeração correta

Sendo assim, a questão se amolda aos termos do art. 18, § 1º do CDC, o que assegura ao autor o exercício de uma das opções expressas em Lei:

Art. 18, § 1º. Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Destarte, porque o requerente optou expressamente pela devolução do valor pago pelo produto, o pleito autoral merece guarida nesse sentido, conforme Termo de Notificação TFN/DAE/Produtos/00020015/17 realizado no Procon de ID 13720273. É procedente o pedido de restituição do importe de R$ 649,99 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Por outro laudo, em relação ao pedido de indenização dos danos morais, mesma sorte não teve o autor. Pretende o demandante receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, no entanto, são inocorrentes os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Nessa toada, ressalta-se que os fatos descritos na inicial, de per si, não acarretam dano moral in re ipsa.

E mais, facultada a produção de provas, a parte autora tão somente se limitou aos documentos que acompanharam a exordial, sustentando a hipótese de dano moral, porém, sem produzir provas que pudessem evidenciar o abalo concretamente.

No caso, mesmo considerando os efeitos da revelia, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência do vício do serviço/produto. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Por pertinência temática, ressalta-se que revelia acarretou apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos da inicial, não implicou necessariamente no acolhimento do pedido, o qual deve ser detidamente apreciado pelo juízo, a quem compete lançar uma SENTENÇA equilibrada e justa.

Nessa senda, tem-se que a situação vivenciada pela parte autora não vulnerou seus atributos da personalidade, pois, mesmo ante o lapso na prestação dos serviços/vício do produto, nada nos autos indicou que a alegada vicissitude ensejou reparação.

Por esse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor ao se deparar as dificuldades para resolver problemas do atendimento ou contratualidade não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões não atingiram bens imateriais juridicamente protegidos.

Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa a algum dos atributos da personalidade, o que não foi verificado no caso concreto.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitam à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de rescisão contratual formulado por ANDERSON ARI APPELT em desfavor de AVM SERVICOS E COMERCIO DE SOLUCOES WEB - EIRELI., resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão CONDENO a requerida a restituir à parte autora a quantia de R$ 649,99 (seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido do juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização dos danos morais, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em relação a devolução do bem, CONDENO a parte ré, mediante disposição do produto a arcar com as custas e providenciar a coleta do mesmo.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e honorários de sucumbencias e a parte ré a pagar os 50% restantes.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes, RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Processo n. 7006080-36.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LEONARDO FELIZARDO GARCIAS

Endereço: Avenida Rio Pardo, 879, - de 1431 a 1951 - lado ímpar, Setor Recreativo, Ariquemes - RO - CEP: 76873-036

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 05 dias, para que manifeste se possui interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento e análise do pedido de produção de provas já apresentado pela parte autora (ID 19986577).

Ariquemes – RO, data do registro do movimento no sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7003578-27.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/03/2018 14:47:29

Requerente: FABIANO FERREIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

Requerido: GABRIEL DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória movida por FABIANO PEREIRA DE SOUZA e ADRIANA SÃO PEDRO DA SILVA SANTOS, me desfavor de GABRIEL DE ALMEIDA RIBEIRO. Em síntese mencionaram que na data de 21 de janeiro de 2017, os Requerentes trafegavam de bicicleta pela Rua Santa luzia, Fabiano estava pilotando e sua companheira, Adriana, estava na garupa, quando o veículo do

Réu, ONIX PLACA NBP 3012 conduzido pelo requerido evadiu a preferencial, causando uma colisão com os requerentes. Assim, os requerentes pugnaram pela condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada.
Em contestação pugnou pela improcedência do pedido inicial, alegando que o laudo pericial não serve como prova hábil, tendo em vista que não ficou comprovada o nexo de causalidade. Mencionou ainda, ausência de sinalização no local do acidente.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar.
Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: o nexo causal entre os danos suportados pela autora e a falta de sinalização na via pública quanto ausência de sinalização; a ocorrência de culpa exclusiva da vítima ou culpa do requerido, e os danos efetivamente suportados pela autora.
Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a existência de responsabilidade do requerido quando supostamente evadiu a preferencial.
A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
Defiro à parte autora a produção de prova testemunhal. Defiro ao requerido a coleta do depoimento pessoal do autor.
Designo audiência de instrução para o dia 14.05.2019, às 9h30 minutos, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
A parte autora já arrolou sua testemunha (id17171366).
Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
Providencie a escrivania a intimação pessoal da parte autora para comparecer ao ato, com as advertências do art. 385, §1º, do NCPC.
Intime-se o município de Ariquemes, por carga dos autos.
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Expeça-se o necessário para intimação pessoal da parte autora.
Ariquemes/RO, data do movimento.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto
Ariquemes, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7014574-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/12/2017 15:33:21
Requerente: VANESSA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Verifico nos autos que a emenda ID15943853 não cumpriu o determinado no DESPACHO ID 15834391, visto que o documento indicado no ID 15000600 encontra-se ilegível e os demais tratam-se de laudo médico, desta forma, intime-se a parte autora para apresentar nos autos, no prazo de 5(cinco) dias, o indeferimento administrativo expedido pela requerida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7003222-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/03/2018 16:23:29
Requerente: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Ante a notícia do não cumprimento da tutela antecipada que determinou a suspensão do empréstimo consignado com parcelas no valor de R$ 246,89, fica o requerido intimado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Proceda-se com o necessário.
Ariquemes, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7005280-08.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Protocolado em: 01/05/2018 20:46:45
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por FRANCISCO ALVES DE SOUSA em desfavor do BV FINANCEIRA S/A, em que o executado, uma vez intimado a comprovar nos autos o pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente às astreintes fixadas no na SENTENÇA do processo nº 7007550-73.2016.8.22.0002, uma vez que em JULHO de 2017 os descontos indevidos foram retomados, aplicando-se a multa no seu limite máximo de 10 (dez) dias.
O exequente manifestou-se a respeito da impugnação, pugnando por sua rejeição.
É o breve relato. Decido.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o executado ofereceu impugnação alegando excesso de execução. Sustentou que a demanda fora ajuizada em razão de descontos no benefício previdenciário do Autor no valor de R$ 128,20 (cento e vinte e oito reais e vinte centavos),referente ao contrato n.º 19417331630887, cujo pedido de tutela de urgência antecipada foi deferida no Processo 7007550-73.2016.8.22.0002, determinando ao Requerido a suspensão dos descontos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária na quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 (dez) dias.
O feito foi julgado parcialmente procedente em 16/05/2017 e a tutela confirmada, para declarar a inexistência do contrato supramencionado, bem como determinar a cessação dos descontos em relação a este e ainda a devolução das parcelas descontadas.
Ocorre que já no mês de Julho/2017 o Requerido retomou os descontos no benefício previdenciário do Autor, conforme Relação Detalhada de Créditos, incidindo a multa conforme
Analisando os documentos carreados, verifica-se que a medida de tutela antecipada foi realmente deferida no processo nº 7007550-73.2016.8.22.0002, da qual foi intimado o requerido. A medida foi confirmada em SENTENÇA (ID 10305302), sendo o seu cumprimento devido.

Na tentativa de afastar a aplicação das astreintes alegou o executado que a SENTENÇA proferida não confirmou a tutela antecipada.
Todavia, tal alegação não merece prosperar, pois conforme ID 19123550, consta a SENTENÇA proferida nos autos nº 7007550-73.2016.8.22.0002, o que torna insustentável os seus argumentos, conforme dispõe:
"Por fim, confirmo a tutela provisória já deferida nesse feito e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno ainda, a ré, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, 10% de R$ 6218,98, eis que houve a exclusão desse débito do patrimônio do autor (artigo 85, do CPC/15)."
No mais, limita-se o executado a alegar a não confirmação de tutela, o que alega de forma genérica, o que impõe a sua rejeição, à vista do disposto no art. 525 do NCPC.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação oferecida pelo executado e declaro como devido pelo executado, importância de R$5.000,00, relativo às astreintes fixadas em sede de tutela antecipada, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.
Intimem-se as partes e aguarde-se em cartório, por 15 dias, eventual interposição de recurso.
Ariquemes, RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 0004409-05.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/04/2017 16:31:25
AUTOR: FRANCO SOUZA ANDRADE
RÉU: RICARDO VIOLA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, intime-se as partes do acórdão proferido.
Ariquemes, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7008028-81.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$1.855,66 (mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: M. F. O., PADRE LUDOVICO 4116 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA OAB nº RO4483, AV. JARU 2872, ARIQUEMES SETOR 3 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
Parte requerida: M. D. S. O., LINHA C-80 lote 72, GLEBA 15, LINHA C-80 GLEBA 15 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos
1 - Defiro o bloqueio do veículo descrito no espelho anexo, em nome da esposa do executado, notadamente porque, em em tese, metade da motocicleta lhe pertence à vista do regime de casamento.
2 - Intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo para fins de penhora e avaliação.
3 - Sem prejuízo, oficie-se conforme requerido no item 2 da petição retro.
Ariquemes segunda-feira, 12 de novembro de 2018 às 11:49 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito
Processo n. 7012597-28.2016.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Requerente: REQUERENTE: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, E. APARECIDO VIDIGAL - ME, ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Requerido: REQUERIDO: TECELAGEM THAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BANCO DO BRASIL SA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA, GECILON LINS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para manifestar acerca dos relatórios acostados pelo administrador judicial, em 15 dias.
Ariquemes, 2 de janeiro de 2019.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7000071-58.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/01/2018 11:26:04
Requerente: CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação para concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ajuizada por CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Alegou a parte autora ser portadora de deficiência e que por isso postulou administrativamente a concessão de amparo social no INSS. Disse, porém, que seu pedido foi indeferido sob o argumento de que não atendia os critérios para concessão de benefício da LOAS. Face ao exposto, ajuizou a presente ação requerendo a implementação de amparo social desde o requerimento administrativo. Juntou documentos.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 15975038.
Laudo médico pericial juntado no ID 18399955.
A parte autora apresentou manifestação concordando com o laudo médico (Id. 18877064), a parte requerida tomou ciência e informou que manifestar-se-ia após a realização do estudo social (Id. 18553774).
Relatório da perícia social no ID 20129538.
Oportunizada às partes a manifestação sobre os laudos no ID 20129725, a parte requerida aduziu que o laudo social é vago e ineficaz, pugnando pelo seu afastamento e realização de nova perícia. Já a parte autora concordou com o resultado do laudo pericial (ID. 20359743).

Citada 9Id. 16621943), a requerida não apresentou contestação. Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social, por ser o autor pessoa portadora de deficiência.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 preceitua que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo, entre outros, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
A regulamentação do tema está prevista nos artigos 20-21-A da Lei n. 8.742/93, sendo que no art. 20 da Lei n. 8.742/93 consta que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
Nessa senda, cita-se os requisitos legais e cumulativos para a concessão do benefício em comento para pessoas com deficiência:
Não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, salvo o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória, bem como a remuneração advinda de contrato de aprendizagem.
Comprovar a existência de impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas; e que tais impedimentos sejam por longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.
Seja a família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, isto é, aquela com cálculo da renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário-mínimo; considerando-se família a entidade composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
Mas é importante ressaltar que o STF, ao julgar a Reclamação n. 4.374, reconheceu a inconstitucionalidade deste critério legal, permitindo que a miserabilidade seja analisada levando-se em consideração não apenas o referido objetivo, mas também outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família.
In casu, concernente ao requisito relacionado à deficiência, ou seja, a existência de impedimento de longo prazo, tem-se que a parte autora comprovou com clareza o preenchimento da referida condição, pois o laudo pericial (ID 18399955) apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva e irreversível.
4. É possível determinar a data do início da incapacidade R: Sim. Desde de 2016.
5. Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, permanentemente.
6. Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação R: Sim.
7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: O periciado é totalmente incapaz permanentemente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas de forma definitiva.
Portanto, restou luzente a prova do impedimento de longo prazo na hipótese dos autos.
Quanto ao requisito relacionado à renda familiar, a perícia social (ID 20129538) constatou que há situação de vulnerabilidade social a ser tutelada pela concessão do benefício.
Do relatório social consta que o autor parou de trabalhar por causa de sua enfermidade, passando a sobreviver da ajuda do filho. Consta ainda do relatório que o autor reside com o seu filho, uma casa de madeira de aproveitamento, banheiro do lado de fora da residência e com móveis desgasados.
Nesse caso, como se vê, a baixa renda é incontroversa, e a descrição do ambiente onde vive e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevive em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.
Ademais, o réu deixou de apresentar qualquer tipo de contraprova eficaz em relação às alegações da parte autora, em conformidade com que dispõe o art. 373, II, do CPC.
Portanto, tem-se que restou provado o requisito econômico na hipótese dos autos.
Consequentemente, a parte autora faz jus à concessão de amparo social por ser portadora de deficiência, razão pela qual o requerido fica obrigado a pagar o valor do benefício pelos meses pretéritos, considerando devidas as parcelas retroativas, a partir do requerimento administrativo feito em 22.06.2017 (ID 15436906).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93, no prazo de 15 dias;
b) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo 22.06.2017 (ID 15436906), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
d) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquive-se.
P. R. I. C.
Ariquemes – RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7007918-48.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/07/2017 12:25:11
Requerente: VALDECIR MEDEIROS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
DESPACHO
Vistos em saneador.
1- O requerido Daniel pugnou, em preliminar de contestação, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade, já que não negociou com os Requerentes e sim com outro Requerido, devendo ser excluído do processo.

Com razão o Requerido Daniel.
ACOLHO a preliminar, posto que realmente a transação não ocorreu entre ele e os Requerentes, mas, sim, com terceiro, o Requerido José Luiz. Ora, os Requerentes mesmos afirmam que o negócio foi realizado entre eles e o primeiro Requerido.
De outra banda, caso sustente-se que as partes estão interligadas para eventual "golpe" conforme informam os Requerentes, deve ser resolvido na esfera criminal.
Ademais, trata-se de ação de cobrança e não de restituição dos semoventes, hipótese que justificaria manter a demanda em face de ambos os Requeridos, motivo pelo qual a preliminar deve ser acolhida.
2- No mais, as partes estão bem representadas. Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Declaro saneado o feito.
3- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: a realização de negócio de venda e compra entre os Requerentes e o Requerido José Luiz de Oliveira Junior, bem como a ausência de pagamento.
4 – Intime-se o Requerido José Luiz para que informe se pretende a oitiva das testemunhas indicadas ao ID 19200184, já que a peça está em nome de Daniel, embora as partes tenham o mesmo patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.
5 – No que concerne aos pedidos dos Autores, defiro o depoimento pessoal do Requerido José Luiz. Defiro o pedido de prova testemunhal, devendo trazer o rol de suas testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.
Em relação ao pedido de ofício ao IDARON, especifiquem os Autores quais informações pretendem, detalhadamente.
6 – Designo audiência de instrução para a data de 14/05/2019 às 10h:30min, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
7- Ficam as partes intimadas de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
8- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
9- Intimem-se as partes, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
Ariquemes, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7002690-92.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/03/2017 17:46:18
Requerente: ABILIO ROGERIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Requerido: BANCO GERADOR S.A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se a ação consumerista proposta por ABÍLIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO DA SILVA em desfavor do BANCO GERADOR S.A.
A parte autora narrou que celebrou com a requerida o contrato de empréstimo consignado n. 800015684-7, que seria pago através de 48 parcelas no valor de R$ 316,68 diretamente na sua remuneração, porém, por motivo que desconhece, a última parcela não foi descontada na sua remuneração e teve o seu nome inscrito no rol dos maus pagadores em 21/04/2015. O autor destacou que não acompanhou o pagamento das parcelas pela segurança de se tratar de empréstimo consignado diretamente na sua remuneração. em razão da segurança que possui vários contratos averbados em seu benefício e não conseguiu acompanhar se estavam sendo debitadas as parcelas. Assim, propôs a presente ação pleiteando o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Determinado que o autor providencia-se a juntada dos contracheques referentes aos meses de julho a dezembro de 2013 (Id. 9015717).
Apresentada emenda a inicial (Id. 9274615).
Concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (Id. 10272618).
Citado, o requerido apresentou contestação rebatendo as alegações do autor (Id. 18083531). Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, sustentou a parte requerida que não era a responsável pelos descontos na remuneração do autor e quem deveria figurar no polo passivo seria o empregador desse. No MÉRITO, sustentou que mantiveram negócio jurídico e que as operações/descontos foram lícitas, bem como que agiu no exercício regular do seu direito ao indicar o nome do autor no rol dos maus pagadores pela inadimplência da última parcela não paga. Destacou que se houve erro esse seria do empregador do autor e que assim, não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada Id. 18799791, ato em que o autor impugnou os argumentos do requerido.
Oportunizada a especificação de provas (Id. 19484088), o autor pleiteou que fosse determinado que o autor apresentasse o contrato de empréstimo consignado e a notificação prévia informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a demandada pleiteou a expedição de ofícios aos bancos destinatários das ordens de pagamentos dos contratos em litígio (fl. 76), o que foi deferido à fl. 104.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora alegou vício do serviço e, por isso, pleiteou a rescisão contratual, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização do dano moral suportado.
Analiso e afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Requerida, segundo passo a explanar.
A legitimidade de partes é também conhecida como "pertinência subjetiva da ação" e, hodiernamente, pode se dizer que parte legítima é a titular da relação jurídica deduzida na inicial. Portanto, todos aqueles que compõem os pólos ativo e passivo da relação jurídica deduzida na inicial são tidos como partes legítimas. É a conhecida teoria da asserção, sustentada pela mais moderna doutrina.
No caso em comento, o requerente descreve existir entre ele a requerida uma relação jurídica decorrente da responsabilidade civil, pois entende que a instituição financeira requerida seria a responsável pelos danos morais decorrentes de inclusão do seu nome no rol dos maus pagadores, ao qual atribui erro de procedimento por não ter cobrado a última parcela do contrato de empréstimo consignado. À vista da existência de relação jurídica entre as partes, tem-se, portanto, evidenciada a sua legitimidade para responder aos termos da ação, sendo a existência ou não de sua responsabilidade sobre o evento danoso matéria pertinente ao MÉRITO, que passo a analisar.
Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e passo a análise do MÉRITO.
Pois bem. Analisando os autos, vejo que nenhuma razão assiste à parte autora, porquanto era dever seu acompanhar a execução do contrato perante a folha de pagamento de sua instituição empregadora, e o simples fato de a última parcela não ter sido descontada da sua remuneração não o exime do pagamento de seus débitos regularmente contraídos.

É dizer. Era seu dever buscar meios de quitar sua obrigação, seja mediante pagamento na via administrativa, ou, caso não fosse possível, até mesmo em razão da liquidação extrajudicial, mediante consignação em pagamento, o que não fora feito pela parte autora.
Ora, não se mostra razoável que o autor, ciente de que o empréstimo consignado firmado no ano de 2011 não teve a última parcela descontada, tenha se mantido inerte durante anos e nunca adotando qualquer medida para adimpli-lo, mesmo após a negativação de seu nome pela instituição bancária.
Aliás, esse, inclusive, é o entendimento de diversos tribunais como pode se ver no seguinte julgado:
RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CEF. AVERBAÇÃO DO CONTRATO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. REPASSE DOS VALORES À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREVISÃO CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SERASA. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. 1. A inclusão do nome da demandante no cadastro de inadimplentes não se revela inadequada, não dando ensejo, portanto, à compensação por danos morais, quando o contrato de empréstimo consignado estabelece que o desconto em folha apenas terá efeito liberatório se houver o efetivo repasse dos valores à instituição bancária, atribuindo à devedora a sua fiscalização e o imediato pagamento acrescido dos encargos por atraso, não sendo prova cabal desse repasse a simples averbação no contracheque. 2. Apelação desprovida. (Processo:AC 317903 RJ 2002.51.10.000057-0; Relator(a): Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator. Julgamento: 28/04/2009 Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: DJU – Data: 05/05/2009 – Página: 243).
Portanto, tenho que cabe ao devedor a fiscalização e o imediato pagamento da parcela que não foi descontada em folha de pagamento pela instituição empregadora. A averbação no contracheque não garante que o pagamento foi repassado, por isso o autor deve tomar as medidas cabíveis para adimplemento das parcelas para o banco credor.
Logo, entendo que a inscrição de seu de forma legítima, atuando a instituição financeira ré em exercício regular de direito, situação que afasta seu dever de indenizar.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ABÍLIO ROGÉRIO DO NASCIMENTO DA SILVA em desfavor da BANCO GERADOR S.A., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7000876-45.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/01/2017 15:19:06
Requerente: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
Requerido: JOSE HONORIO DE ALMEIDA JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuizou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa OCTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, executada nos autos da execução de título extrajudicial de n. 0009163-24.2014.8.22.0002, em desfavor dos sócios administradores JOSÉ HONÓRIO DE ALMEIDA JÚNIOR e PAULO SIQUEIRA DE BARROS, alegando que todos os meios de satisfação de seu crédito na ação supra restaram frustrados, vindo, por fim, a empresa executada a encerrar as atividades nesta Comarca, onde celebrou-se o negócio que deu origem ao crédito ora executado. Sustentou que o crédito executado é decorrente oriunda da prestação de serviços dos sócios da Exequente (advogados), os quais foram contratados para patrocinar as defesas da Executada em diversas reclamações trabalhistas que lhe foram ajuizadas, sendo reiterada a conduta da empresa executada em se esquivar de seus pagamentos, pois já constituiu nova empresa com o mesmo ramo de atividade, bem como possui várias execuções, constrições de penhora e gravames em seu patrimônio, que sustenta não ser suficiente para saldar as dívidas da empresa executada. Juntou documentos.
Os requeridos não foram localizados quando da tentativa de citação pessoal (v. certidão Id. 12539182).
A parte autora requereu citação por edital (Id. 12933800).
Deferida a citação por edital ante a inexistência de novas informações do atual paradeiro dos requeridos (Id. 15107367).
Os requeridos foram citado por edital (Id. 15732413) e deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa.
Nomeado curador especial (Id. 18185212), foi apresentada defesa através da Defensoria Pública na forma de negativa geral (Id. 18513869).
Intimados a especificar provas (Id. 19127393), os requeridos mantiveram-se silentes e o requerente manifestou o desinteresse em produzir outras provas além das documentais já carreadas aos autos (Id. 19354653).
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica interposto em desfavor dos sócios administradores da empresa OCTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS Ltda., executada nos autos da execução de título extrajudicial de n. 0009163-24.2014.8.22.0002, com o fim de incluí-los como responsáveis pelo pagamento da dívida executada nos autos supra.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, sendo suficientes para a solução da lide os documentos já carreados aos autos. Não obstante, as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
O artigo 133, do NCPC dispõe que: "O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo."
Assim, após a entrada em vigor da Nova Legislação Processual Civil, o pedido de desconsideração foi transformado em um incidente processual, o qual é distribuído por dependência à ação principal, observando o procedimento previsto nos artigos 134 e ss. do NCPC.
Os sócios da empresa executada, apesar de citados, mantiveram-se silentes.
Segundo o disposto no artigo 50, do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, caracteriza-se pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, o que autoriza a extensão da responsabilidade pela obrigação executada aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, mediante DECISÃO judicial.

O desvio de FINALIDADE caracteriza-se pelo uso abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para fraudar terceiros e a confusão patrimonial é demonstrada pela inexistência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os dos seus integrantes.
Exige-se, ainda, para a concessão do pedido, a demonstração de critério objetivo consistente na demonstração da insuficiência patrimonial do devedor.
A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. A teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou DISPOSITIVO s do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o Poder Judiciário poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens do sócio para saldar a dívida.
Tenho por demonstrado nos autos (Id's 8197233, 8197239, 8197241, 8197245, 8197251, 8197299, 8197281, 8197306, 8197342, 8197351, 8197358, 8197379, 8197389, 8197403, 8197414, 8197431, 8197438, 8197506, 8197528, 8197543, 8955975, 9463335, 9463336, 10440434, 10440436, 12539127, 12539128, 12539182, 12933800, 12933895, 12933920), através dos documentos carreados e pelo deslinde do processo de execução de título extrajudicial, que há desvio de FINALIDADE na administração da empresa executada, em benefício de seus sócios e em prejuízo de terceiros.
Como bem argumentado e demonstrado pela prova documental carreada aos autos, após várias buscas de valores e bens móveis para garantir a dívida executada, obteve-se na execução resultado infrutífero, vindo a executada, por fim, a encerrar as atividades nesta Comarca e em outras cidades. Além de existirem indícios de que os requeridos estabeleceram residência em outro país com o fim de esquivarem-se de suas obrigações.
Ademais, a conduta da empresa executada em encerrar as atividades sem quitar os seus credores associado à fuga de seus sócios (atualmente em lugar incerto e não sabido com indícios de que tenham estabelecido residência fora do país), são suficientes para demonstrar o desvio da FINALIDADE da empresa com o intuito de fraudar credores, impondo-se a procedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica para estender aos sócios a responsabilidade patrimonial pelos débitos da empresa cobrados no processo principal.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa OCTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS Ltda., CNPJ Nº 05.794.734/0001-03, para determinar a inclusão dos sócios JOSÉ HONÓRIO DE ALMEIDA JÚNIOR e PAULO SIQUEIRA DE BARROS, no pólo passivo da ação de execução de título extrajudicial de n. 0009163-24.2014.8.22.0002, para o fim de estender ao patrimônio destes a responsabilidade pelo pagamento do crédito executado nos autos supra.
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 15 dias para eventual interposição do recurso cabível (art. 1.015, inciso IV, NCPC).
Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.
Decorrido o prazo, sem manifestação, junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais e inclua-se os sócios no pólo passivo da ação principal, devendo prosseguir o cumprimento de SENTENÇA em seus ulteriores termos, arquivando-se o presente incidente com as baixas devidas.
Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7002630-85.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Data da Distribuição: 08/03/2018 09:33:49
Requerente: RODRIGO LEVENTI GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141, ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Vistos
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos conforme SENTENÇA.
2 - Com a juntada, intimem-se as partes para manifestar em 5 dias e conclusos.
Ariquemes/RO, data certificada no Sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7003373-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/03/2018 14:57:47
Requerente: JOAO GABRIEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
JOÃO GABRIEL DA COSTA, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação em face de o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, igualmente qualificado, visando a obtenção de auxílio-doença, alegando para tanto, em síntese, estar incapacitado em tratamento médico por ser portador de Hérnia inguinal à esquerda - CID K-40, além de possui hipertensão.
Aduz que possui a qualidade de segurado e que por estar incapacitado necessita da concessão do Auxílio-Doença. Requereu a concessão administrativamente em 12.01.18, momento em que fora indeferido, visto que na perícia realizada não se constatou a incapacidade alegada.
Juntou documentos (ID17076436 a ID 17076522).
Pedido de tutela antecipada indeferida ID 17531958.
Juntada de laudo pericial ID 18450812.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID 19451606.
Intimação para produção de provas ID 20188542, momento em que o requerente informou que não possui mais provas a produzir.
No mais, intimado o INSS para produção de provas, permaneceu inerte.
É o relatório.
Decido.
O Auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da lei 8.213/91, onde se estabelece:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Preenchido os requisitos legais, a concessão do benefício é a medida cabível ao segurado que contribuiu devidamente. Porém, insta destacar que o requerente deve provar a preenchimento de tais exigências legais para garantia do benefício, vejamos:

-Cumprir carência de 12 contribuições mensais.
-Possuir qualidade de segurado (caso tenha perdido, deverá cumprir metade da carência de 12 meses a partir da nova filiação à Previdência Social – Lei nº 13.457/2017);
-Comprovar, por meio de perícia médica, doença/acidente que o torne temporariamente incapaz.
-Comprovar seu afastamento do trabalho por mais de 15 dias (corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias se pela mesma doença).
Observadas as exigências, passemos a verificar o que restou comprovado nos autos.
O autor, afirmar sua qualidade de segurado porém em análise do CNIS, bem como sua CTPS (ID 17076480 a ID 17076522) juntada nos autos, verifico que o requerente não comprova o período de 12 meses de carência indicado, visto que entre 19/05/2016 a 01/05/2017 completa-se 11 meses.
No mais, o laudo pericial ID 18450812 prova cabal para concessão dos benefícios concedidos pela previdência, apontou o surgimento da doença do requerente em 2013, ou seja, período anterior ao seu reingresso no RGPS, o que retira sua qualidade de segurado.
Desta forma, os argumentos da requerida merecem guarida, vejamos o que prescreve o parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Assim, verificado o surgimento da doença/ incapacidade anterior a sua filiação, não há que se falar em concessão de auxílio-doença.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa. Considerei, para tanto, o alto zelo dos procuradores parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C
Ariquemes/RO, data do registro do movimento no sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7000371-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/01/2018 11:08:10
Requerente: V. E. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VICTOR EMANUEL SANTANA SOARES, representado nesse ato por sua genitora Maria Cristina Santana de Almeida em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A genitora do requerente almeja a concessão do benefício assistencial, tendo em vista que o menor apresenta como repercussões neurológicas agitação psicomotora, instabilidade lábil emocional, rompantes com desvios de condutas ansiedade exacerbada oscilante e alienações que interferem na estruturação da cognição. Demais, comprovou que possui três filhos menores e passa por dificuldades financeiras.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça e tutela antecipada (id 15919342).
A autarquia apresentou contestação, alegando que o requerente não preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial (id19814385).
Relatório da perícia social apresentado no ID 18537654.
Vieram conclusos. DECIDO.
O autor busca a implementação do benefício de amparo assistencial ao deficiente. Trata-se de benefício assistencial constitucionalmente previsto e regulamentado pela Lei n. 8.742/93.
O direito dos assistidos de serem amparados pelo Estado por meio da Assistência Social restou elevado à categoria de direito fundamental social, formal e materialmente. Direito fundamental em sentido formal refere-se a toda posição jurídica subjetiva que decorre de enunciado de direito fundamental expressamente consagrado na Constituição; enquanto a fundamentalidade material decorre do reconhecimento de que determinados direitos, integrando a essência do Estado Constitucional e constituindo prioridades do ordenamento jurídico, contribuem decisivamente para a dignificação da pessoa humana.
No atinente ao aspecto formal, o direito à assistência social tem sua fundamentalidade acolhida de maneira irrefutável pela nossa Lei Maior no seu artigo 6º, verbis: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000). A fundamentalidade material, por sua vez, não apresenta maiores dificuldades no seu reconhecimento.
Na lição de BENDA, a obrigação do Estado de respeitar a dignidade do indivíduo não se restringe à expectativa de não ser tratado arbitrariamente, abrangendo uma obrigação prestatória quando o indivíduo não pode, de outra maneira, prover uma existência humanamente digna. É justamente nos momentos nos quais os cidadãos, inseridos na sociedade por força de sua capacidade de trabalho (substancial maioria da população), têm a sua força laboral afetada, ou mesmo negado o acesso ao trabalho, como é cada vez mais comum por força do modelo econômico excludente, que a assistência social, a exemplo da previdência, evidencia seu papel nuclear para a manutenção do ser humano dentro de um nível existencial minimamente adequado.
A doutrina nacional mais abalizada sobre direitos fundamentais também reconhece a íntima vinculação entre o direito à previdência social e a dignidade humana, princípio basilar de todos os direitos sociais.
Buscando densificar o referido preceito constitucional, restou expressamente previsto no inciso V, do artigo 203 da CF/88, um benefício mensal que, segundo o abalizado magistério de Sérgio Fernando Moro, constitui um autêntico direito antipobreza. Para melhor compreensão do conteúdo do direito à assistência social traçado por nossa Constituição, transcrevo o artigo 203 da Lei Maior (grifei):
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A assistência social é uma técnica de proteção social que difere da previdência social, fundamentalmente por: a) ser prestada independentemente de contribuição por parte do assistido; b) ter o seu âmbito subjetivo selecionado com base naqueles que apresentam o estado mais grave de indigência; c) configurar-se como uma política reparatória, pois as prestações são destinadas a tratar os efeitos da necessidade social e não as causas. Contudo, nossa Lei Fundamental, ao desenhar as linhas mestras atinentes ao seu conteúdo, determina apenas que ela seja prestada a quem necessitar, desde que tais pessoas sejam deficientes ou idosas, ão exigindo que as pessoas sejam de tal maneira deficientes que não tenham autonomia para uma vida minimamente independente.

Por conseguinte, ao explicitar os critérios de acesso ao benefício, o legislador ordinário restringiu o benefício apenas às pessoas que, além de serem incapazes para o trabalho, também o seriam para a vida independente e que não possui condições financeiras de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso em tela, o autor, menor púbere, é portador de "Deficiência Intelectual Moderada de Etiologia Genética/Idiopática (Cid 10 - F 71.0). A alegada deficiência restou comprovada pelos laudos e exames médicos acostados pelo autor id 15549475.

O laudo médico comprova que o menor possui deficiência intelectual moderada de etiologia genética/ idiopática (CID10-F 71.0).

No que diz respeito à capacidade econômica da família em prover-lhe o sustento, o estudo social realizado revela que o autor vive juntamente com a mãe, e duas irmãs. Constatou-se também que residem no imóvel contemplado pelo programa Minha Casa Minha VidJ construído em alvenaria contendo: dois quartos, sala, cozinha e banheiro.

Apurou-se, portanto, uma renda per capita de R$200,00 que, considerando o ambiente familiar e as necessidades especiais do autor, se enquadra na faixa mínima prevista em lei, ou seja, aproximadamente ¼ (um quarto) do salário mínimo por pessoa.

Preenchidos os requisitos legais a concessão do benefício pleiteado é medida de direito, eis que a deficiência comprovada nos autos lhe impede de trabalhar e levar uma vida digna, sendo, pois, mister a prestação estatal no sentido de viabilizar uma condição de sobrevivência mínima, consoante parecer Ministerial.

As prestações são devidas no valor de 01 (um) salário mínimo, corrigidas monetariamente à partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e com juros de 0,5% ao mês, ante a entrada em vigor da Lei n. 11.960 de 29/06/09, aplicável ao caso, já que não há retroativos a serem recebidos anteriores à promulgação da referida lei.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implementar o benefício assistencial de amparo ao deficiente no valor de 1 (um) salário mínimo mensal em favor do autor VICTOR EMANUEL SANTANA SOARES, à partir da citação, correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 8 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960 de 29/06/09 e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, do art. 269, inciso I, do CPC.

Tendo em vista que a Autarquia não realizou o pagamento da liminar (id 15919342(), condeno ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

O benefício deverá ser implementado ao autor imediatamente ao autor, sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo princípio da sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação desta SENTENÇA, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Dispensado o recurso de ofício (CPC, art. 475, §2º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INSS.

Ariquemes/RO, data do movimento do sistema

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7010603-28.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 31/08/2017 11:34:33

Requerente: CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Para tanto, aduziu a autora ser segurada especial da Previdência Social, em razão do labor rural. Alegou que sofre de patologia incapacitadora ao exercício da atividade laborativa, e que, em razão disto requereu o auxílio-doença administrativamente, mas o benefício lhe foi negado, sob o argumento de que a perícia médica não encontrou incapacidade. Em razão disso, pediu tutela provisória de urgência e a condenação do requerido ao pagamento das parcelas mensais do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez, solicitando a realização de perícia médica. Juntou documentos (ID 12816390 a 12816974).

DECISÃO de ID 13044616 deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, bem como determinou a realização de perícia médica.

Laudo pericial acostado no ID 16248525.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 16473792), rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na defesa: aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Informou que a autora não faz jus ao benefício por incapacidade, na qualidade de trabalhadora rural - segurado especial, pois apresentou documentos insuficientes ao preenchimento dos requisitos legais. Destacou que os documentos não atestam o efetivo exercício da atividade rural. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 17271057).

Facultada a especificação de provas (ID 17579151), a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 17794734), enquanto a parte requerida não se manifestou.

DECISÃO saneadora de ID 18844324.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 21202947).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre

convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO

Pois bem. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, no qual a autarquia previdenciária não reconhece o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, §3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

No ponto, depois de aprofundada análise do conjunto probatório, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido subsidiariamente. Explica-se.

Ao trabalhador rural aplicam-se as regras previstas nos art. 11, VII, art. 26, II e III, e art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Assim, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei n. 8.213/91.

Nessa senda, verifica-se que a prova material da alegada atividade rural e da carência é robusta, visto que todos documentos carreados indicam que a requerente é rurícola, em especial os documentos de ID 12816948 e 12816974.

Além disso, as testemunhas inquiridas em audiência confirmaram que a autora sempre laborou nas roças de café, colorau, arroz e mandioca. Portanto, em que pese a existências de vários requisitos, a controvérsia da lide consiste justamente a respeito da incapacidade.

Diante da controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 10/02/2018, conforme ID 16248525.

E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

2- Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

R – Sim.

11- O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

R – Parcial. Requerente apresenta alterações degenerativas na coluna lobar e hérnia discal cervical, desencadeando quadro de dor ao realizar atividades de esforços de média e alta intensidade.

12- A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual o tempo o periciando deve permanecer afastado de suas atividades laborais

R – Temporária, neste momento, devendo permanecer afastado por um período de 120 dias.

Ao fim, o perito especialista concluiu que: " Periciado necessita de afastamento de atividade laboral por 120 dias."

Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, ora não impugnado pelo INSS, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora também preencheu o requisito da incapacidade para o labor.

Por conseguinte, outra não pode ser a solução senão a parcial procedência do pedido da parte autora, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença pretendido, e não da aposentadoria por invalidez.

Atinente ao pedido de tutela provisória de urgência do ID 13044616, uma vez que os requisitos para tanto se mostram presentes, deve ser deferido. Há prova inequívoca das alegações da parte autora. Mesmo que tardiamente verificado, o direito foi demonstrado de forma tão robusta que é possível usufruir desde logo, nos termos do art. 311, IV, do CPC.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado por CELIA REGINA DE JESUS DOS SANTOS em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de condenar o INSS a:

a) IMPLANTAR o beneficio do auxílio-doença em favor da autora, pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, na qualidade de segurada especial, no prazo de 15(quinze) dias;

b) PAGAR as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (06/06/2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

c) Isento de custas. Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 50% a parte autora – cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC – e 50% a parte requerida, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496 § 3º, I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

Ariquemes/RO, data do registro do movimento do sistema.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7008799-88.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/07/2018 16:13:01

Requerente: CICERO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista proposta por CICERO FERREIRA DE SOUZA em desfavor do BANCO BMG S/A.

A parte autora alegou que contratou empréstimo junto ao Requerido, todavia, que lhe foi imposto abusivamente reserva de margem consignada com imposição clara de venda casada de um cartão de crédito. Pugna pela condenação da Requerida em repetição de indébito liberação de serva de margem consignada e dano moral no valor de R$18.000,00 (dezoito mil reais). Juntou documentos.

O pleito de tutela provisória de urgência foi deferido no ID 20299448.

O Requerido foi citado e apresentou contestação, ID 20454324, preliminarmente pugnou pela revogação da DECISÃO de gratuidade, bem como pela não concessão da inversão no ônus da prova e falta de interesse de agir. No MÉRITO, formalizou pedido contraposto para recebimento de crédito, aduziu que o Requerente

age de má-fé, posto que contratou os serviços da Requerida ciente de todas as cláusulas contratuais, apresentando os documentos por ele assinados. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e imposição de multa por litigância de má-fé.
Agravo de instrumento, ID 20843860.
Informação do cumprimento da liminar, ID 21165930.
Juntada de contrato de cartão de crédito, ID 21959305.
Manifestação do Autor, ID 22726862.
Vieram conclusos. DECIDO.
Conforme relatório, cuida-se de ação consumerista em que a parte autora afirma que contratou empréstimo junto ao Requerido, todavia, que lhe foi imposto abusivamente reserva de margem consignada com imposição clara de venda casada de um cartão de crédito, por isso, pleiteou a declaração de inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização do dano moral suportado.
Pois bem.
Inicialmente rejeito a preliminar de revogação dos benefícios da justiça gratuita, posto que o Autor demonstrou sua necessidade ao ID 19861992, bem como a preliminar de ausência de interesse agir, pois a prestensão resistida restou configurada, tanto que o Requerido contestou o pedido inicial.
A requerida apresentou em sua peça de defesa pedido contraposto, que passo a analisar. Registre-se que o pedido apresentado pela requerida não atende aos requisitos legais, impondo-se a sua rejeição liminar, pois no procedimento comum a legislação processual vigente permite à parte ré a apresentação de reconvenção na peça de defesa, desde que seu pedido seja conexo com a ação principal, nos termos do art. 343, do CPC. Ocorre que a reconvenção deve apresentar em seu bojo os fundamento de fato e de direito que a embasam, com o seu respectivo pedido, por possuir natureza de ação autônoma, prosseguindo mesmo com a desistência da ação principal. Assim, vislumbro que o pedido apresentado pela requerida não atende aos requisitos legais da reconvenção, pois não possui fundamentação, razão pela qual declaro prejudicada a sua apreciação, por inadequação da forma legal.
Quanto ao MÉRITO, em atenção ao exposto, o banco apresentou os documentos que embasaram o mútuo, todos firmados pelo Requerente, inclusive, as faturas de cartão de créditos demonstrando que o Requeente o utiliza com frequência.
Ressalta-se, oportunizada a especificação de provas, o requerente não trouxe aos autos provas aptas a demonstrar o que alegou. Assim, os contratos apresentados, nos quais as assinaturas estão apostas e não foram impugnadas, se mostram válidos e fundamentam, de forma efetiva, o julgamento de improcedência.
Para corroborar o raciocínio, a jurisprudência:
APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – BANCO REQUERIDO QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO ENTRE AS PARTES – RECURSO DO REQUERIDO PROVIDO – RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Verificado que o banco requerido demonstrou a existência do contrato de empréstimo formalizado entre as partes, mediante a juntada do mesmo e devidamente assinado pela parte autora, não há falar na declaração de inexistência de débito, bem como em condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. (TJMS. Apelação n. 0802148-57.2014.8.12.0031, Caarapó, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 26/01/2016, p: 27/01/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO EXISTENTE. FORMA DIVERSA. NÃO COMPROVADO. Existindo prova da contratação realizada entre as partes, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme o artigo 373, I, do CPC, no tocante à celebração do contrato de forma diversa. (TJRO. Apelação n. 0006865-28.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)
Destarte, os descontos realizados nos benefícios previdenciários do autor, decorrentes contratos firmados com o requerido, são lícitos, motivo pelo qual não há que se falar em inexigibilidade da dívida, tampouco em restituição dos valores pagos.
Finalmente, como os descontos foram realizados em razão do exercício regular de um direito, não restou configurado o dano sofrido pela parte autora, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido de indenização dos danos morais.
Se a renda do Autor está comprometida, tal fato não se deu por conta do empréstimo, mas sim pelo uso do cartão de crédito e quaisquer argumentos relacionados a isso deve ser discutidos em ação de comprometimento de renda.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CICERO FERREIRA DE SOUZA em face do BANCO BMG S/A., extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
REVOGO a DECISÃO concessiva da tutela provisória de urgência no ID 20299448.
Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes, data do registro do movimento no sistema.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7004073-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/04/2018 11:40:48
Requerente: ANTONIO AMARIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTÔNIO AMARIO BEZERRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, ambos qualificados nos autos.
Para tanto, a parte autora narrou, em síntese, que residia na Av. Jorge Teixeira, 3258, no centro de Alto Paraíso/RO, porém solicitou o desligamento da energia elétrica em 11/12/2014, em razão de mudança. Compreende que, ao tentar realizar financiamento estudantil fora surpreendida com a notícia de que seu nome se encontrava negativado por determinação da requerida, em razão de débito gerado a título de recuperação de consumo.
Diz que desconhece o débito imputado, visto que quitou todas as faturas que foram enviadas para sua residência, bem como de que o único momento que verificou problemas em sua rede elétrica prontamente comunicou a parte requerida, não havendo outro motivo para inspeção. Requerer, ao final, a declaração de inexistência do débito, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (ID 17425639 a 17426346).
DECISÃO de ID 17546632 deferiu a gratuidade de justiça e parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 18258118), aduzindo, em suma, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que na data de 15/07/2014 fora constatado que seu equipamento estava com lacre violado. Assevera que, em razão da irregularidade constatada

fora iniciado procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando tão somente a taxa mínima.
Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora, não havendo de se falar em dano moral. Formulou pedido contraposto para que a parte autora pague o valor de R$ 3.010,20(três mil e dez reais e vinte centavos). Juntou documentos (ID 18258115 a 18258258).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 18358209).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Pois bem. A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
A casuística sub judice está afeta à imputação ilícita de dívida, com o consequente pedido de inexistência de débito.
Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
In casu, a parte autora alegou que a parte requerida ilicitamente lançou uma fatura em seu nome, sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, no importe de R$ 3.10,20(três mil e dez reais e vinte centavos), com vencimento em 21/11/2017. Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou fraude e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nesse cenário, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para a requerida a carga do ônus probatório, pelo que cabia a empresa a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem à dívida cobrada da parte autora.
Em adição, deveria a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança eram claros e certos conforme alegou em sua defesa.
Todavia, a concessionária não trouxe aos autos a prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor dívida ou obrigação à requerente.
Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome da requerente, era necessário muito mais do que os documentos juntados aos autos.
Desta feita, em que pese as alegações da ré, está claro que a autora tem razão. A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Inclusive, os únicos documentos juntados nesse sentido dizem respeito a AR negativos, os quais apenas corroboram as alegações autorais de que não houve respeito ao contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo adotado pela requerida.
Aliás, anoto que, mesmo que a parte autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai da contestação, a empresa dá por fundamento o art. 130, V, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares, contudo, deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição. E quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois simplesmente escolheu o consumo mais alto faturado no histórico da consumidora e não média.
O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando os maiores gastos medidos para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta. Inclusive, sobre o assunto, cita-se a jurisprudência do TJRO:
PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária a obediência aos procedimentos previstos nos regulamentos emanados da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esta Corte já pacificou entendimento de que, se não houver corte no fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor, não há dano moral. (Apelação, Processo nº 0014005-81.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0014724-20.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017).
Por conseguinte, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado. Logo, a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, §2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus o autor à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
Dito isto, acolho o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, vinculado ao código único n. 0555429-2, no valor de R$ 3.010,20(três mil e dez reais e vinte centavos), com vencimento em 21/11/2017.
Nessa quadratura, como a dívida lançada no nome da autora é nula, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, a negativação da demandante foi indevida, situação essa que de per si justifica a indenização do DANO MORAL. Afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade do negativado, notadamente seu nome, sua imagem e sua honra.
Na hipótese, vê-se plenamente caracterizada a falha no serviço, impondo-se o dever de indenizar, na forma do art. 14 do CDC, já que foi a parte ré a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Alias, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples consumidor. A negativação foi incluída ilicitamente e acarretou mácula no nome do demandante na praça, sendo que a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 3.000,00(três mil reais), pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
No mais, por consectário lógico, entendo que não merece acolhida o pedido contraposto formulado pela requerida.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO AMARIO BEZERRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 17546632, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 0555429-2, no valor de R$ 3.010,20(três mil e dez reais e vinte centavos), com vencimento em 21/11/2017;
c) CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00(três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1%(um por cento) ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;
d) Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 40%(quarenta por cento) a parte autora – cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC – e 60%(sessenta por cento) a parte requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço;
e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo requerido.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento do sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7011707-55.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/09/2017 17:03:56
Requerente: ELIAS DE FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Requerido: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação consumerista ajuizada por ELIAS DE FREITAS DE SOUZA em desfavor da OI S.A.
A parte autora é titular da linha fixa nº (69) 3534-3300 de internet OI VELOX 10 MEGA contratado e paga mensalmente o valor aproximado de R$ 107,41 (cento e sete reais e quarenta e um centavos), sendo variáveis, mas, o serviço nunca funcionou corretamente, contratou 10 (dez) Mega Bites e não recebe o sinal, no máximo recebe 02 (dois) Mega, ou seja, apenas 20% da internet contratada. Assim, requereu a antecipação da tutela para recuperação do sinal e a condenação em danos morais.
Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência no ID 17292952.
Realizada audiência obrigatória de conciliação, a mesma restou infrutífera face a ausência injustificada do requerente, apesar de pessoalmente intimado (ID n. 18830607).
A parte requerida rebateu os argumentos da parte autora alegando que os serviços contratados estão sendo fornecidos com regularidade, mencionou ainda que segundo a Anatel, as empresas fornecedoras do serviço de internet possuem limitações técnicas para a prestação do serviço, tendo em vista que o usuário pode possuir outros equipamentos conectados. Quanto ao dano moral, alegou ausência de qualquer ato ilícito.
Réplica apresentada no ID 20109770.
Oportunizada a especificação de outras provas (ID 20956247), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID21021087) e a parte ré informou que as provas necessárias foram anexadas à contestação (ID 21071476).
Vieram conclusos. DECIDO.
Preliminarmente, há que se analisar acerca da ausência do requerente à audiência de conciliação obrigatória designada neste feito. Conforme ata de audiência de ID n. 18830523 o requerido não compareceu ao ato designado, bem como não se justificou. Verifica-se, ainda, através do ID n. 2277993, que o requerente foi devidamente intimado (art. 334, NCPC) e mesmo assim não compareceu ao ato, o que caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o disposto no art. 334, §8º, do NCPC e deve ser punido com multa de até 2% sobre o valor da causa.
Ante o exposto, aplico em desfavor do requerente a multa legal prevista no art. 334, §8º, do NCPC, fixando-a em dois por cento sobre o valor da causa, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, consistente em ausência injustificada à audiência de conciliação obrigatório prevista no procedimento comum, valor este que deverá ser revertido em favor do Estado de Rondônia.
Do MÉRITO
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Nesse cenário, salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.
A relação jurídica em questão é regulada pela legislação consumerista, sendo o demandante e a demandada enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
A casuística sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de obrigação de fazer e indenização do dano moral suportado.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.

Concernente à obrigação de fazer, a parte autora alegou que a parte ré não tem cumprido com a oferta do serviço contratado, internet banda larga com velocidade de 10 Mbps. Informou que a velocidade da internet está tão ruim que tornou-se impraticável a utilização mínima do serviço contratado.

Em adição a isso, a parte autora disse que, como sinal de internet está vinculado ao serviço de telefonia fixa, quando este falha aquele também fica indisponível, e isso é constante.

Para corroborar suas alegações, a parte autora elencou números de protocolos de reclamação junto à parte ré e também apresentou telas de monitoramento da velocidade em momentos diferentes.

Sendo assim, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para a requerida a carga do ônus probatório, pelo que cabia à empresa a obrigação de demonstrar que o serviço disponibilizado ao consumidor foi de boa qualidade e que cumpriu com o regramento legal sobre a velocidade.

Todavia, a parte ré não trouxe aos autos prova categórica da licitude de suas práticas, se limitando a apresentar alegações genéricas e desprovidas de suporte documental robusto. E isso era indispensável, frente ao direito e as provas apresentadas pela parte autora.

Assim sendo, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão do requerente neste ponto, pois está patente a existência de vício no serviço contratado e disponibilizado ao consumidor. É procedente o pedido de obrigação de fazer para disponibilizar a velocidade contratada.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende o autor receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação de serviços oferecidos pela parte ré.

Por sua vez, a parte requerida alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, pois contrato está ativo e sem bloqueios, e as solicitações de reparos foram atendidas.

Contudo, na hipótese dos autos, restou claro que a conduta da empresa configurou dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar. Das premissas fático-jurídicas se extrai que a conjuntura vivenciada pelo autor vulnerou seus atributos da personalidade, e não deve ser tratado como mero aborrecimento.

A deficiência ou a falta do serviço contratado, no caso da internet, caracterizou a insuficiência plena da prestação, pois a estabilidade da conexão é requisito mínimo para o uso adequado do serviço adquirido, e é obrigação legal da empresa a velocidade média nos termos dos arts. 16 a 18 da Resolução n. 574/2011 da Anatel.

Além disso, o descumprimento da oferta e os constantes vícios apresentados no curso do contrato, geraram perplexidade e revolta pelo demasiado prolongamento no tempo, conforme se extrai das provas carreadas. E, como se não bastasse, o consumidor ainda teve que desperdiçar tempo útil, muito tempo, para resolver problemas surgidos na relação, forçando-o a recorrer administrativamente e judicialmente para ter sua demanda e seus direitos reconhecidos.

Tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

A questão extrapolou um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois também adveniente da quebra de fidúcia na prestação dos serviços, afinal, cobra-se por algo que não disponibiliza por ordinário e o consumidor ainda deve desviar seu tempo livre para tentar resolver isso.

Por pertinência, destaca-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)

Acrescenta-se que a jurisprudência também tem considerado a perda do tempo útil, o desvio produtivo do consumidor, apto a configurar danos morais:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO I CONTA TOTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, MÓVEL E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET, MAS DEIXOU DE CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANO MORAL. DIVERSAS TENTATIVAS DE SOLUCIONAR O PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE, PERDURANDO O PROBLEMA POR MAIS DE ANO. EXISTÊNCIA DE LAUDO PARCIAL NESTE SENTIDO. ASPECTOS PREVENTIVO, PUNITIVO E PEDAGÓGICO DO DANO MORAL. PERDA DO TEMPO LIVRE QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 192 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL EM RELAÇÃO AO TELEFONE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PARTE AUTORA PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E CONDENAR A PARTE RÉ A PAGAR R$4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM ESTEIO NO ART. 557, §1°A, DO CPC, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJRJ. Apelação 0068186-61.2010.8.19.0021. Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, Julgamento: 28/05/2014, 23ª Câmara Cível Consumidor)

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Outrossim, na hipótese o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para justificar a indenização.

Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto que a parte autora é consumidora pessoa física. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, mas a extensão do dano não ultrapassou a esfera privada da parte requerente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicaria sucumbência parcial da parte autora. No entanto, tem-se que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, situação que acarretará a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIAS DE FREITAS DE SOUZA em desfavor da OI S.A., resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 17292952, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) CONDENO a parte ré na obrigação de garantir a média diária de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da velocidade de internet contratada, observando os limites especificados nos incisos do art. 17 da Resolução n. 574/2011 da Anatel, sob pena de multa diária de R$ 300,00 por dia de descumprimento, até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), revertida a favor do autor;
c) CONDENO a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) CONDENO a parte ré ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
Face a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, aplico em desfavor do requerido a multa legal prevista no art. 334, §8º, do NCPC, fixando-a em dois por cento sobre o valor da causa, valor este que deverá ser revertido em favor do Estado de Rondônia. Com o trânsito em julgado da DECISÃO, intime-se pessoalmente o requerido para que comprove nos autos, em 15 dias, o recolhimento dos valores em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Deixo de aplicar ao autor condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, data do movimento do sistema
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7005504-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/05/2018 12:28:39
Requerente: GERALDO ARANTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GERALDO ARANTES DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, ambos qualificados nos autos.
Para tanto, a parte autora narrou, em síntese, que em 06/04/2017 fora realizada inspeção no imóvel localizado à Travessa Curió, 938, Setor 09, na cidade de Ariquemes, ocasião que fora procedida com a substituição do medidor de consumo de energia elétrica. Diz que, em novembro/2017 fora surpreendido com a notificação para pagamento de fatura no valor de R$ 2.578,96(dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos).
Diz que desconhece o débito imputado, visto que quitou todas as faturas que foram enviadas para sua residência, bem como de que durante o período de referência se encontrava residindo na Linha Nova, KM 02, no Município de Jaru/RO. Requerer, ao final, a declaração de inexistência do débito. Juntou documentos (ID 18147906 – pág. 05/09).
DECISÃO de ID 18318561 deferiu a gratuidade de justiça e parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência antecipada.
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 19082638), aduzindo, em suma, que os procedimentos adotados em face da parte autora se encontram regulados pela ANEEL, visto que na data de 06/04/2017 fora constatado que o medidor se encontrava com o display queimado, impedindo a leitura do consumo. Assevera que, em razão da irregularidade constatada fora iniciado procedimento administrativo, onde constatou-se aumento da energia elétrica na unidade consumidora, atestando que o medidor estava registrando tão somente a taxa mínima.
Compreende que, com a constatação da irregularidade, fora gerada fatura de recuperação de consumo decorrente da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, sendo legítima a fatura emitida em face da parte autora. Formulou pedido contraposto para que a parte autora pague o valor de R$ 2.578,96(dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos). Juntou documentos (ID 19082697 a 19082740).
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 19734770).
Facultada a especificação de provas (ID 20726341), as partes manifestaram desinteresse (ID 20949167 e 21001162).
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Pois bem. A relação jurídica havida é regulada pela legislação consumerista, sendo as partes enquadradas às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.
A casuística sub judice está afeta à imputação ilícita de dívida, com o consequente pedido de inexistência de débito.
Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise dos pedidos.
In casu, a parte autora alegou que a parte requerida ilicitamente lançou uma fatura em seu nome, sem qualquer respaldo de fato ou de direito, visto que não consumiu energia no valor que a empresa requerida cobrou, no importe de R$ 2.578,96(dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 27/10/2017. Negou categoricamente o consumo acima relatado.
Além disso, a parte requerente alegou a nulidade do procedimento de apuração e constituição do débito em seu nome, pelo fato de que jamais foi notificado a conhecer ou para se defender, asseverando que não praticou fraude e que a dívida não tem respaldo legal, visto que nada deve à requerida.
Nesse cenário, a inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) transportou para a requerida a carga do ônus probatório, pelo que cabia a empresa a obrigação de demonstrar a lisura do procedimento administrativo que deu origem à dívida cobrada da parte autora.

Em adição, deveria a ré comprovar que realmente oportunizou a ampla defesa e o contraditório à consumidora, e que os cálculos que fundamentaram a cobrança eram claros e certos conforme alegou em sua defesa.
Todavia, a concessionária não trouxe aos autos a prova cabal da licitude da constituição do débito imputado à parte autora. E isso era indispensável para impor dívida ou obrigação à requerente.
Para que a requerida pudesse lançar o débito que declarou existir no nome da requerente, era necessário muito mais do que os documentos juntados aos autos.
Desta feita, em que pese as alegações da ré, está claro que a autora tem razão. A requerida praticou ilícito ao imputar a dívida objeto do litígio, constituída unilateralmente, sem observação do contraditório e ampla defesa, afinal de contas, não há prova de que foi a requerente efetivamente notificada a se manifestar sobre as fases da apuração de dívida, e nem há um demonstrativo claro e pormenorizado do cálculo, em atendimento ao princípio da informação do CDC.
Aliás, anoto que, mesmo que a parte autora fosse notificada, de nada adiantaria, a mácula no procedimento e na fixação do valor cobrado ainda existiriam. Conforme se extrai da contestação, a empresa dá por fundamento o art. 130, V, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, do capítulo dos Procedimentos Irregulares, contudo, deveria ter por base o art. 115, o qual trata da Deficiência da Medição. E quanto ao valor, o critério utilizado para apuração da diferença de faturamento é inadequado, pois simplesmente escolheu o consumo mais alto faturado no histórico da consumidora e não média.
O raciocínio seguido é o de que recuperação de consumo pretérito não pode ter o valor apurado com base em consumo estimado e muito menos conforme realizado pela ré, considerando os maiores gastos medidos para a apuração da "média", porque desse jeito a "média" encontrada não é razoável, é injusta. Inclusive, sobre o assunto, cita-se a jurisprudência do TJRO:
PROCESSO CIVIL. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária a obediência aos procedimentos previstos nos regulamentos emanados da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Esta Corte já pacificou entendimento de que, se não houver corte no fornecimento de energia ou a negativação do nome do consumidor, não há dano moral. (Apelação, Processo nº 0014005-81.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 06/09/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (Apelação, Processo nº 0014724-20.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/09/2017).
Por conseguinte, a análise do medidor feita pela empresa não serve de prova, sendo consequentemente inválido o débito arbitrado pela requerida, devendo o mesmo ser cancelado. Logo, a hipótese se amolda aos preceitos protetivos do art. 20, §2º, e art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus o autor à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.
Dito isto, acolho o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela ré no nome da parte requerente, vinculado ao código único n. 1352744-4, no valor de R$ 2.578,96(dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 27/10/2017.
E, por consectário lógico, tenho que não merece acolhida o pedido contraposto formulado pela parte requerida.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fulcro nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO ARANTES DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 18318561, tornando definitiva a tutela provisória de urgência concedida;
b) DECLARO inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao código único n. 1352744-4, no valor de R$ 2.578,96(dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), com vencimento em 27/10/2017;
c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, fixando este último em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, ante o baixo valor do proveito econômico obtido com a causa e considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e o tempo da demanda;
e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo requerido.
Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento do sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7011761-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/09/2017 12:10:26
Requerente: SILVANA RITA URBAN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) RÉU: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por SILVANA RITA URBAN em desfavor de FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, ambos qualificados nos autos, objetivando a indenização pelos danos morais sofridos em razão de cobrança judicial de quantia já negociada extrajudicialmente, que vinha sendo regularmente paga pela parte autora.
Para tanto, a parte autora aduz, em síntese, que contraiu empréstimo com requerido e, para quitação do contrato, realizou acordo para quitação em 3(três) parcelas de R$ 450,71(quatrocentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), com pagamento em 30/05/2016, 29/06/2016 e 08/08/2016. Diz que, antes mesmo do vencimento da última parcela, o requerido ingressou com ação judicial de execução, agindo em evidente má-fé.
Afirma que apresentou defesa na ação ajuizada, na qual logrou êxito, tenho sido reconhecida a má-fé da parte ré. Requereu a indenização pelos danos morais sofridos. Juntou documentos (ID 13545150 a 13545178).

DECISÃO de ID 14385386 deferiu a gratuidade de justiça.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera em razão da ausência de proposta de acordo (ID 15722989).
Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 19398798), arguindo, preliminarmente, conexão com os autos n. 70111760-36.2017.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara Cível. No MÉRITO, afirma que efetivamente ajuizou ação judicial de forma indevida, não tendo se eximido de sua culpa. Entende que o interesse processual da parte autora já fora satisfeito na mencionada ação, não havendo de se falar na indenização ora pleiteada. Pugnou, ao final, pela improcedência do feito.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 16272753).
DECISÃO saneadora de ID 19832012.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Do MÉRITO
Pois bem.
Consoante se infere dos autos, a conduta ilícita praticada pela requerida se mostra incontroversa, visto que confessada na peça de defesa.
Assim, resta ser analisada a ocorrência dos reclamados danos morais.
No ponto, sustenta a parte autora ter sofrido danos morais em razão de cobrança judicial de débito negociado e vincendo. Já a requerida afirma que a demanda posta em lide já fora elucidada nos autos n. 70111760-36.2017.8.22.0002, não havendo de se falar em indenização por dano moral.
Dito isto, anoto que, conforme já elucidado na DECISÃO saneadora de ID 19832012, o objeto dos autos indicados acima não coincide com a presente demanda, visto que, naquela ocasião, fora reconhecida a litigância de má-fé da parte requerida, gerando sua condenação em multa.
Já nos presentes autos, busca a parte autora a reparação pelos danos morais sofridos, visto que, sem qualquer motivo justo ou legítimo, respondeu a processo judicial por débito negociado e que estava sendo regularmente pago.
Assim, confessando a parte requerida que o débito fora negociado extrajudicialmente, não resta uma centelha sequer de dúvidas de que quiçá existiam valores pendentes em nome da autora quando do ajuizamento da cobrança judicial.
In casu, entendo que a situação que fora submetida a parte autora configurou constrangimento e abusividade, de forma que se constitui em fiel suporte fático a pleiteada indenização por dano moral.
Isto porque, mostra-se de fácil compreensão que a conduta abusiva por parte da requerida gerou para a requerente, como gera em qualquer pessoa avessa a indevidas cobranças, angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica.
Não se pode ignorar, ainda, que a cobrança se deu na via judicial, fazendo com que a parte autora tivesse que suportar o desenrolar processual para se ver livre de uma cobrança indevida, ficando na iminência de ter seus bens expropriados, além de ter que contratar advogado para apresentar defesa por uma dívida inexistente.
Os transtornos gerados, portanto, extrapolaram os meros aborrecimentos do cotidiano, de forma que deve ser julgado procedente o pedido indenizatório contido na inicial, com a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
A indenização, nesse caso, deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 3.000,00(três mil reais), pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA RITA URBAN em desfavor de FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:
CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte autora o valor de R$ 3.000,00(três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1%(um por cento) ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
Atenta à sucumbência recíproca, CONDENO as partes, na proporção de 50%(cinquenta por cento) a parte autora – cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita deferido, consoante art. 98, §3º do CPC – e 50%(cinquenta por cento) a parte requerida, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15%(quinze por cento) do valor do débito atualizado (CPC, art.85, §2º e 86, Parágrafo Único), considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ariquemes/RO, data do registro do movimento do sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493. Processo: 7005467-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/05/2018 13:03:02
Requerente: ANA CAROLINA NUNES ARANTES FUHR
Advogado do(a) AUTOR: WANILDE DE SOUZA NUNES - RO0000045
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em face da LATAM AIRLINES BRASIL TAM Linhas Aéreas S/A.
Em síntese a parte requerente alegou que houve aquisição de passagem aérea, e necessitou realizar a remarcação do bilhete para o trecho de ida. Todavia, a empresa aérea não disponibilizava a opção de pagamento, por alegar falha no sistema. Assim, requereu em juízo a medida liminar para alteração da passagem, com a consequente liberação para pagamento.

Tutela antecipada deferida id 18196506.
A requerida alegou que ocorreu um problema no sistema, que cancelou as passagens da autora, todavia, tal erro fora sanado com a emissão de nova passagem.
É o relatório.
MÉRITO: Dispõe o art. 373, I do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Compulsando os autos, entendo que merece procedência o pedido inicial. A parte autora comprovou todos os fatos alegados, bem como todos os contratempos que passou para embarcar.
Demais, esta comprovado que a empresa não realizou o cumprimento da medida liminar (id 18196506), a parte autora teve que adquirir um outro bilhete pelo valor de R$421,78 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) para o dia que desejava a remarcação.
Assim, a requerida deverá realizar o pagamento da multa pelo descumprimento da medida liminar.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a realizar o pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a parte autora, pelo descumprimento da medida liminar (id 18196506).
Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos na razão de 10% do valor da condenação respectiva, cada.
Em não havendo pagamento de forma espontânea e comparecendo a parte autora aos autos, acompanhada de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuada a multa, sem prejuízo da majoração em eventual impugnação improcedente.
Após o trânsito em julgado devidamente certificado, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ariquemes/RO, data do movimento do sistema.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000325-02.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto:
Valor da causa: R$3.000,00 (três mil reais)
Parte autora: LUIZ CARLOS DA SILVA, RUA GUARUJÁ 2016 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Vistos
1 - Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido, caso seja certificado o depósito pela Justiça Federal.
2 - Após, aguarde-se o informação de pagamento do precatório em arquivo.
Ariquemes quarta-feira, 2 de janeiro de 2019 às 12:09 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0092592-69.2003.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco do Brasil S/a Ariquemes
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Requerido:João Bosco F. Nascimento
Advogado:Jamyson de Jesus Nascimento. (RO 1646)
DESPACHO:
Vistos,Ante o teor do ofício de fl. 513 dando conta de que houve o efetivo desconto na folha de pagamento do requerido João Bosco F. Nascimento até o montante da dívida, expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento dos valores depositados intimando-o para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 31 de dezembro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016451-59.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 28/12/2018 15:20:46
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: THAIS DE CASTRO BARROS
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do

prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 31 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016459-36.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 28/12/2018 17:03:05
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Requerido: PABLO RODRIGO DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 31 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7016436-90.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 28/12/2018 12:26:55
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Requerido: DANIEL AMORIM
DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se a restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 31 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz(a) de Direito

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0006075-80.2011.8.22.0002
Polo Ativo: LUCIANA JARDIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA ISLENE DE ASSIS - PR51913, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO0004768
Polo Passivo: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 31 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7008722-64.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 06/08/2018 10:03:05
REQUERENTE: SADRAK DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385AREQUERIDO: MUNICÍPIO DE
MINISTRO ANDREAZZA
Nome: Município de Ministro Andreazza
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
DESPACHO
Vistos
Converto o Julgamento em diligência.
Intime-se a parte autora (via sistema) para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Esclarecer o período em que pleiteia o retroativo.
b) Juntar aos autos as folhas de ponto do período respectivo.
c) Juntar declaração comprovando o local de lotação do requerente.
Sob pena de julgamento nos termos em que se encontra os autos.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
Assinado eletronicamente por: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM
http://pje-prod-pg-05:8080/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22946425

Data de assinatura: Sexta-feira, 16/11/2018 10:14:22
18111610142265100000021457996

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0011767-40.2014.8.22.0007
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Requerido:Rondônia Gestão Ambiental S A, Município de Cacoal - RO

Advogado:Adolfo de Freitas (RS 33931), Maiaja Franken de Freitas (RS 64948), José Mello de Freitas (RS 6790), Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390), Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616), Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
DESPACHO:
DECISÃO Em que pese a ré RGA não tenha se manifestado acerca da certidão de fls. 497 (sobre o Sr. Perito), necessária e pertinente a prova pericial. Isso porque os pedidos ministeriais não se limitam à responsabilização da empresa RGA no que concerne ao cumprimento do contrato firmado com o Município que versa sobre a destinação de resíduos sólidos. Englobam os pedidos diversas obrigações de fazer atinentes ao tema, tanto no aterro sanitário da Linha 04 quanto no antigo lixão na Linha 08, reputando-se que o Ministério Público pleiteia que ditas obrigações sejam solidárias entre os réus, já que não há especificação de divisão ou distribuição das mesmas (salvo aquelas cuja natureza delimite a obrigação, a exemplo do item I, "a" dos pedidos, fls. 31). Ademais, a realização da perícia previne eventual alegação de nulidade.Em contato via telefone, esta magistrada obteve o compromisso do Sr Perito nomeado na assunção do encargo, justificando o mesmo a ausência de resposta por problemas no e-mail e atribulação em sua atividade profissional. Assim, reencaminhe-se a intimação ao Sr Perito, pelo e-mail eng.guilhermeferraz@globo.com, mantendo-se contato via telefone para confirmação do recebimento (69 99975-5002 – dados extraídos do sítio do TJRO).A intimação deverá conter, além do disposto na DECISÃO de fls. 437verso, os quesitos formulados pela RGA de fls. 439, bem como os seguintes quesitos do Juízo:1. Dos pedidos formulados pelo Ministério Público na inicial, quais itens já foram realizados 2. Dos itens já realizados, quem realizou (o Município, a RGA ou terceira empresa) 3. Dos itens ainda não realizados, qual o prazo razoável para sua realização 4. O PRRADA de fls. 458/493 satisfaz os pedidos formulados na inicial 5. Qual ao valor estimado em reais para recuperação de cada área (linha 04 e linha 8) e quanto tempo levará para sua recuperação Os quesitos do Juízo deverão ser respondidos com base nos pedidos formulados pelo Ministério Público, de forma individuada em relação a cada item, conforme descritos a seguir: a) em relação ao aterro sanitário da Linha 04: a.1) a fiscalização efetiva através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente da empresa responsável atualmente pela operação da disposição final dos resíduos sólidos;a.2) a definição do responsável pelo monitoramento da área do aterro sanitário, que foi desativada, e de suas estruturas de proteção, apresnetando, ainda, o plano de encerramento conforme NBR 13896/97;a.3) adequação da estrutura da estação de transbordo, somente depositando o lixo que aguarda para carregamento na caçamba em solo impermeabilizado e melhoria na logística do transporte dos resíduos sólidos ao aterro sanitário do Município de Vilhena, visto que funcionarão por um período considerável até que se concluam as obras do novo aterro sanitário;a.4) realização de triagem ou reciclagem dos resíduos;b) em relação à antiga célula (no aterro sanitário):b.1) revitalização do sistema de captação de percolado do aterro, assim como a definição do tratamento a ser implantado e apresentação da ART do responsável técnico;b.2) revitalização do sistema de captação e tratamento de gases do aterro;b.3) construção de sistema de drenagem de águas pluviais na área;b.4) retomada do monitoramento das águas subterrêneas;b.5) manutenção da cobertura final da célula com plaqntação de gramíneas, pois apresenta grande quantidade de fissuras;c) em relação à célula emergencial (no aterro sanitário):c.1) revitalização do sistema de captação de percolado do aterro, assim como a definição do tratamento a ser implantado e apresentação da ART do responsável técnico;revitalização do sistema de captação e tratamento de gases do aterro;c.2) revitalização do sistema de captação e tratamento de gases do aterro;c.3) adequação do sistema de drenagem de águas pluviais na área;c.4) compactação dos resíduos dispostos na célula, com disposição adequada dos recicláveis, e realização de cobertura final dos mesmos;c.5) melhorar a logística de transporte dos resíduos, a fim de que estes não permaneçam no local, sujeitos à decomposição;c.6) estrutura adequada de transbordo dos resíduos sólidos;c.7) realizar a cobertura diária dos resíduos, a fim de mitigar os odores;d)relação ao antigo lixão municipal da Linha 08: d.1) a desativação da área de entulho, devendo os resíduos ali depositados receberem a destinação adequada de acordo com sua natureza;d.2) promover a recuperação da área degradada.Com a resposta do Sr. Perito, que deverá vir aos autos em 05 dias (via e-mail) após a confirmação do recebimento do e-mail (certificado pelo Cartório), cumpram-se as demais determinações de fls. 437verso. Renumerem-se os autos a partir das fls. 443. Cacoal-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.
Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007123-61.2016.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
EXECUTADO: CLAUDIVAN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória juntada aos autos, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001489-50.2017.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: ANDREIA PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
O pedido veio desacompanhado do recolhimento das taxas (Art. 17 do novo regimento de custas).
Assim, concedo o prazo de 05 dias para a parte autora juntar comprovante de recolhimento das taxas (bacenjud e renajud) nos termos do artigo 17 da Lei. 3.896/2016.
Com os comprovantes de recolhimento, promovam-se as buscas.
Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.
Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.
Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.
Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.
Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.
I. via DJE.
Cacoal/RO, 24 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7004159-27.2018.8.22.0007
"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: NILTON BONFIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Assiste razão à parte exequente.
Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único do NCPC, considera-se válida a intimação realizada pelo Meirinho (ID. 19211015).
Diga a parte exequente, em 05 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Cacoal/RO, 24 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009123-97.2017.8.22.0007
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: EDINEZ DOMINGOS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO0007545
RÉU: JOSIMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO (PJE)
FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para retirar via sistema PJe, instruir e comprovar a distribuição da carta precatória confeccionada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7006529-76.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESANDRO SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
A parte autora requer a desistência do pleito.
Como a parte ré ainda não foi citada, o pleito de desistência prescinde de sua concordância.
POSTO ISSO, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento de MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 24 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7005808-27.2018.8.22.0007
"Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: LUCAS CAMARGO KIL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.
Citada, a parte ré quedou-se inerte.
É o relato. DECIDO.
Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).
Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$7.433,04, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.
A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.
Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.
Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).
Registro, publicação via PJE.
I. via DJE.
Altere-se a classe.
Cacoal/RO, 26 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7001880-68.2018.8.22.0007
"Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: IRACEMA FERREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
O autor ajuizou a presente Ação de Liquidação de SENTENÇA em face da requerida, ambos acima nominados e qualificados

nos autos, expondo, em resumo, haver desembolsado a quantia de R$11.800,00, para adquirir cotas Adcentral Family e se tornar divulgador do produto e serviço, mas toda a atividade da requerida foi suspensa por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira.
Aduz que foi intentada Ação civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Acre, onde, ao final, foi proferida SENTENÇA declarando nulos os contratos e negócios firmados pela requerida com os divulgadores, determinando ainda a devolução dos valores aplicados pelos investidores. Argumenta que deve haver o restabelecimento das partes contratantes ao estado em que se achavam antes da contratação, sendo que o valor desembolsado deve ser atualizado e acrescido de juros de mora desde 29/07/2013, nos termos do título judicial. Pugnou pela inversão do ônus probatório e pela exibição dos documentos que estão na posse da requerida. Com a inicial trouxe procuração e documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação da requerida e a exibição dos documentos.
Devidamente citada, a requerida quedou-se inerte.
O autor requereu o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
O art. 509 do Novo Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor.
A parte ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 344 do Novo Código de Processo Civil ao caso, implicando na presunção de veracidade das alegações da parte autora.
Ademais, nos termos do art. 400 do NCPC, são presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tendo em vista que a requerida não exibiu os documentos requeridos e nem apresentou justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo e inexistindo elementos de convencimento em sentido contrário, senão provas que corroboram a pretensão do autor, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
A requerida não trouxe aos autos nenhuma informação/documento de que a parte autora já houvesse recebido eventual parcela ou a totalidade do valor pago.
No parágrafo segundo da parte dispositiva, a SENTENÇA que ora se pede a liquidação fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados deveriam ser devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
A parte autora pagou à requerida o montante de R$11.800,00, que devem ser atualizados a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora desde a data de 29/07/2013, conforme fixado no título judicial que ora se pede a liquidação.
Isto posto, com fundamento nos artigos 344, 400, 487, I e 509 do NCPC, JULGO PROCEDENTE a liquidação de SENTENÇA promovida pelo autor em face de Ympactus Comercial Ltda, e, via de consequência, reconheço a quantia de R$11.800,00, como sendo o montante devido pela requerida, quantia esta que deverá ser atualizada monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros a partir da citação (29/07/2013).
Deixo de condenar o réu em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, 26 de dezembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010622-82.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIONOR SCHADE
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7011216-67.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: ARIANE SOARES GRANADO
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, referente publicação de edital de citação no valor contaste em Id. 23851890.
Cacoal, 31 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009947-22.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que houve juntada de documentos em sede de replica, fica a parte requerida INTIMADA para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 31 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001997-30.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANIA LUIZ DA SILVA FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCELO LESSA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposto em Id. 21607176. Prazo de manifestação: 15 (quinze) dias.
Cacoal, 31 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0002777-26.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NEURI CARLOS PERSCH e outros (3)
Advogado(s) do reclamado: SIDNEI SOTELE, NELSON RANGEL SOARES, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI SOTELE - RO0004192
Advogado do(a) RÉU: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI SOTELE - RO0004192
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032, SIDNEI SOTELE - RO0004192
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os requeridos INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem as alegações finais.
Cacoal, 2 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004517-60.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GESSY VENANCIO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, acerca do DESPACHO ID 22239524, 4º §.
Cacoal, 2 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003827-94.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: KAMILLA KARINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente INTIMADA das certidões juntadas em Id. 20165359 e 23856955. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 2 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007446-32.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MOISEIS OLIVEIRA DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando por meio do presente intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após a diligência acima, e caso a autora deseje, deverá a parte esta juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias.
Ressalto que, decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados. Ou seja, haverá preclusão quanto a este ponto, inviabilizando eventual requerimento posterior neste sentido.
Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.
Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004887-05.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE NATAL KAUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de IMPUGNAÇÃO ID. 22519071.
Cacoal, 2 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7003997-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZABEL ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da proposta de acordo juntado em Id. 22966490. Prazo para manifestação: 05 dias.
Cacoal, 2 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Cacoal
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº: 7001057-65.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
EXECUTADO: LUIZ DORISVALDO ASNAL 46057560191, JACONIAS BARBOSA DA SILVA
CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA
Certifico que em cumprimento ao r. MANDADO, após diligências no endereço informado, DEIXEI DE PROCEDER À PENHORA E AVALIAÇÃO de bens de propriedade dos executados LUIZ DORISVALDO ASNAL e JACONIAS BARBOSA DA SILVA, em virtude de sua não localização no local indicado. As duas motocicletas indicadas no DESPACHO há tempos não se encontram na posse dos executados, sendo que a Honda Biz que pertencia a Jaconias fora vendida há pelo menos 3 anos e a Honda Strada fora vendida por Luiz Dorisvaldo há pelo menos 4 anos, sem que houvesse a transferência do veículo para os novos proprietários. Também deixei de proceder a penhora de outros bens suscetíveis a esta medida em razão de não encontrar nenhum bem que não os que guarnecem as residências dos requeridos, que passo a descrever em conjunto (dos dois executados - duas casas): 02 jogos de sofá de 3 e 2 lugares, 02 armarinhos de cozinha, 02 televisores, 02 geladeiras, 05 camas sendo 3 de casal e 02 de solteiro, 02 mesas com cadeiras e 03 guarda roupas. Diante do exposto, e sem obter mais informações, devolvo o presente MANDADO para que sejam tomadas as devidas providências. O endereço atual de Jaconias é na rua Minas gerais 5210, ministro andreazza e o Luiz Dorisvaldo pode ser encontrado no lavador do luizão em Rondolândia. O referido é verdade e dou fé.
ADSON DOS SANTOS RIBEIRO
Oficial de Justiça
Data de distribuição:31/10/2018
Data da devolução: 08/11/2018
Produtividade: COMPOSTO RURAL NEGATIVO – R$ 121,44

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002417-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI LOPES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado(s) do reclamado: WILSON VEDANA JUNIOR, PAULO BARROSO SERPA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme determinado em SENTENÇA proferida em Id. 19770772.
Cacoal, 2 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001535-73.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
EXECUTADO: OZIEL TAVARES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA a manifestar-se acerca da diligência negativa no cumprimento do MANDADO ID 22543762 / 23266476.
Cacoal, 2 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7000807-61.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GILMAR LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
EXECUTADO: FABIO JOSE FERREIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a dar andamento ao feito nos termo do DESPACHO proferido em Id. 7000807-61.2018.8.22.0007. Prazo: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 2 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7002597-80.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: FRIDALINA TIETZ BOONI
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ALICE BALOESAS TIETZ
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora ciente da Contestação no ID 19587513, em querendo, apresentar Réplica.
Cacoal, 2 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7001667-33.2016.8.22.0007
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DE QUEIROZ e outros (5)
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, com o retorno dos autos à comarca de origem, INTIMADAS a requererem o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cacoal, 2 de janeiro de 2019

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0008913-10.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Executado:Nilton Cesar da Mata
Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)
Parte retirada do polo passivo:Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
INTIMAÇÃO: Fica a exequente Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados initimada, na(s) pessoa(s) de seu(s) patrono(s), a informar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias conta bancária para transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, referente ao cumprimento de SENTENÇA de honorários advocatícios.
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001572-59.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANA JOSEFINA COSTA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: NILMA APARECIDA RUIZ - RO0001354
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LUCIO JUNIOR BUENO ALVES - RO0006454
Valor da Causa: R$ 70.000,00
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012772-36.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CARLA CRISTINA GULARTE LIBERATO
Endereço: Rua Rondônia, 1095, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-872
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797
Requerido: Nome: GLEISON BENY JOSE DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Paraná, 314, - até 390 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-084
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 3.434,40
DESPACHO
Para viabilizar homologação do acordo pactuado, venham aos autos documentos referentes aos bens e direitos mencionados no pacto.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via PJE).
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003282-58.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.560,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 2 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010992-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.548,50
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010862-08.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.032,28
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 2 de janeiro de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7002576-86.2018.8.22.0013
REQUERENTE: FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental - no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do NCPC.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de não houve qualquer negociação com a ré que originasse o débito, por ora não informadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida BANCO DO BRASIL S.A. abstenha-se de incluir o nome da parte requerente, FLAVIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 005.559.542-18, nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente aos contratos mencionados no documento de id. 23847057- pág1 ou de pronto o exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora em seus cadastros de inadimplentes, relativamente aos contratos combatidos nos autospor ela supostamente firmado com a requerida até ulterior deliberação deste juízo.

Determino ainda que a parte ré suspenda qualquer movimentação financeira em nome da parte autora junto à instituição bancária até o deslinde desta ação.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Por fim, cite-se a parte requerida para ver-se processar, com ciência dos termos da presente ação, e para que, querendo, oferte contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05/02/2019 às 10h, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependência do Fórum Dr. Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, nº 2225, sob pena de ter decretada sua revelia.

Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 31 de dezembro de 2018.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000388-87.2014.8.22.0012
Polo Ativo: CRISTIANE TESSARO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277, SILVIA SIMONE TESSARO - PR0026750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Polo Passivo: REGINALDO ZAMBONE
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIDE JOAO DE GANZER - PR0021359
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 31 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000732-07.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: GERSON VIEIRA DANTAS
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4866, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA
Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intimem-se os executados (revéis), por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 31 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000118-02.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: CORREA & ALEXANDRE LTDA - ME
Endereço: AV. TAPAJÓS, 4449, CFC, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: ALYNE DE KASSIA GUERREIRO LIMA
Endereço: AVENIDA VILHENA, 4386, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada, conforme movimento dos autos para promover os atos próprios para o fim de impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, permanecendo inerte.
Desta forma, resta caracterizada a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito.
Assim, a extinção e arquivamento é providência que se impõe.
Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, III e §1º, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 51 da Lei n. 9.099/95. Ressalto que a presente DECISÃO não configura extinção do crédito ou remissão por ordem do Juízo, podendo a parte autora propor novamente o cumprimento de SENTENÇA nestes autos, desde que não prescrita a obrigação. Arquivem-se independente de intimação.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 31 de dezembro de 2018.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002534-40.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: MARIA MARTA FAGUNDES TEIXEIRA
Endereço: AV. RIO NEGRO, 4849, CASA, JORGE TEIXEIRA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MIRELLY FELISBERTA DE SOUZA - MT23956/O
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora a apresentar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 31 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000410-84.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE
Nome: C. M. FELIX COMERCIO DE MOVEIS - ME
Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 3380, COMERCIAL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
REQUERIDO
Nome: CLODOALDO UPENECK GERVASIO
Endereço: RUA MARANHÃO, 4664, SÃO JOSÉ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Expeça-se carta de SENTENÇA /certidão de crédito com a FINALIDADE de que a parte possa efetivar, por exemplo, o protesto do título judicial formado.
Outrossim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 775 do CPC, sem extinção do crédito, determinando, pois, o imediato arquivamento do feito.
Sem custas finais.
Tomadas as providências necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 31 de dezembro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002536-10.2018.8.22.0012 CLASSE ALVARÁ JUDICIAL (1295) REQUERENTE
Nome: CAROLINE PACHECO PEREIRA
Endereço: linha 01, km 2,5, chacara, zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355
REQUERIDO
Nome: JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE/RO
Endereço: Humaitá, 3879, forum da Comarca de Colorado, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) INTERESSADO:
DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por Caroline Pacheco Pereira, brasileira, adolescente, portadora da Certidão de Nascimento Termo n.º 23.557, fl.017, Livro A-064, do Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste/RO, e do CPF 061.812.982-07, nascida aos 27/09/2003, representada, no ato, por sua genitora, Sirlei do Carmo Pacheco Pereira, portadora do RG nº 7.859.203 e inscrito no CPF n.º 006.322.946-39, no qual pleiteia que seja permitida a sua viagem para cidade Ipatinga - MG, na data de 02 de janeiro de 2019, acompanhada de sua genitora.
Disse que a requerente costuva viajar com sua gentiora portando apenas a certidão de nascimento, todavia, foi informada que agora que é adolescente precisará de documento com foto para viajar. Afirmou que não possui documento com foto e requereu autorização para realizar a viagem na data de hoje, 02 de janeiro de 2019.
É o relato necessário. Decido.
Em essência, não há a necessidade de autorização, porque como se evidenciará adiante, a criança ou adolescente não pode ser proibida de realizar a viagem.
O pedido talvez pudesse ser melhor apreciado se tivesse sido formulado em procedimento no qual se instalasse o contraditório, como, por exemplo, ação de MANDADO de segurança ou mesmo de obrigação de fazer.
De qualquer forma, ainda assim é possível tecer algumas prévias considerações.
Com o objetivo de deixar regular as regras para identificação de usuários de transportes rodoviários e ferroviários, a Agência Nacional de Aviação Civil editou a Resolução nº 400, de 13.12.2016.
A norma dispõe, em seu artigo 16, que o passageiro deve apresentar para embarque em voo doméstico e internacional documento de identificação civil, com fé pública e validade em todo o território brasileiro. No parágrafo 3º do mesmo artigo prevê que "o passageiro menor de 12 (doze) anos poderá ser admitido para o embarque em voo doméstico mediante a apresentação de sua certidão de nascimento".
Como se vê, a Resolução faz o que não devia, por afrontar o ECA, ao prever exigência de documento de identidade não previsto na Lei para adolescentes. Isso porque o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê essa exigência, e nenhuma outra lei o faz.
Cumpre transcrever o que o ECA dispõe em seu art. 83:
Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.
§ 1º A autorização não será exigida quando:
a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
b) a criança estiver acompanhada:
1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.
§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.
Vê-se que a Lei nº 8.069/90 ECA não impõe a necessidade de qualquer autorização judicial para o adolescente que viajar dentro do território nacional. A autorização só é necessária para crianças. Até esta pode viajar sozinha, desde que o faça para Comarca contígua à da residência, e não saia do estado da federação ou da região metropolitana em que reside.
Além disso, quando se refere aos documentos, o DISPOSITIVO legal menciona, tão somente, a comprovação documental de parentesco, para o caso de viagem de criança com ascendente ou colateral maior de idade. Assim, se é suficiente a comprovação do parentesco, esta se faz com os documentos de identidade dos adultos e a certidão de nascimento da criança ou adolescente.

Ocorre que a Resolução 400 tem compelido empresas de viação a imaginarem possível e necessária a autorização de viagem para crianças e adolescentes que não portem documentos além da certidão de nascimento. Noutras palavras, a ANAC quer impor que a estrutura das Varas da Infância e da Juventude passem a trabalhar para a Agência ou para as empresas transportadoras, concedendo autorizações que apenas atendem a sua ordem administrativa.
Trata-se de uma exigência infundada, desnecessária e ilegal, que dependendo do caso concreto pode gerar consequências danosas e passíveis de reparação.
O Art. 16 do ECA, em seu inciso I, prevê, dentre os itens garantidores do direito à liberdade da criança e do adolescente, o "ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais". O ir e vir não é necessariamente o ir e vir apenas caminhando. Tal direito se viabiliza também pelo uso do transporte coletivo, em geral operado como concessão pública.
Assim, ao criar norma cerceadora do direito de o adolescente viajar apenas com a certidão de nascimento, a ANAC viola um direito fundamental garantido a todo cidadão pela Constituição Federal e particularizado pelo ECA, ao impedir o uso de um serviço público. Isso somente ocorre porque a ANAC não considera a certidão de nascimento um documento de identificação, o que se configura como grande equívoco pois, por intermédio de tal certidão se prova a existência, a filiação, a data de nascimento e o local de origem.
Ainda que se admita seu caráter limitado, seu estado frequentemente roto ou debilitado pelo uso, ou a ausência de foto, nada disto basta para desconstituir a prova do registro de nascimento como documento pessoal. A questão da ausência de foto se dilui na comparação com a realidade fática dos documentos que mesmo trazendo foto, não se prestam à identificação visual do portador, por antigo.
Acrescente-se a isso, ainda, que não existe lei determinando que as pessoas portem documentos de identidade com foto. O Princípio da Legalidade conforme o Artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso II estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".
É coluna basilar das liberdades civis, a nos defender contra abusos de autoridades. Não havendo lei que estabeleça obrigatoriedade de o adolescente tirar ou portar carteira de identidade, é ilegal que regulamento administrativo determine o que a lei não exigiu. A exceção é quando a lei previu reserva para norma reguladora ou complementar.
Nesse caso em análise, a parte requerente foi diligente e – sabedora da exigência – veio buscar uma solução, mas essa não é a regra. O mais comum, sem nenhuma dúvida, é a pessoa interessada tomar conhecimento da proibição quando já está prestes a embarcar no ônibus da empresa transportadora. Sem alternativa, com o dano já configurado, necessariamente terá de obter o documento com foto ou pedir alguma providência judicial, de modo que naquele dia e horário a pessoa possivelmente já não consiga mais realizar sua viagem.
Em virtude disso deixo de remeter os autos neste momento ao Ministério Público, mormente a urgência do ato.
DISPOSITIVO
Em razão do exposto, DECLARO que a adolescente CAROLINE PACHECO PEREIRA, brasileira, adolescente, portadora do registro de nasciomento n.º 23.557, fl.17, Livro A-064, do Cartório de Registro Civil de Colorado do Oeste/RO, e inscrita no CPF nº061.812.982-07, nascida aos 27/09/2003, filha de Eduardo Lucio Pereira e Sirlei do Carmo Pacheco Pereira, pode viajar em todo o território nacional portando consigo a própria certidão de nascimento, por meio da qual identificar-se-á, sendo ilegal a conduta de exigir a apresentação de documento com fotografia, porque violadora do disposto no art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.
AUTORIZO, portanto, que a adolescente faça a viagem conforme requerimento formulado, acompanhada de sua genitora, comprovado o parentesco documentalmente, consoante permissão dada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 83, §1º, Lei 8.069/1990) cujo itinerário será de Vilhena – RO x Ipatinga – MG x Vilhena-RO.
Eventual situação de risco na qual se encontrar a criança deve ser objeto de ação dos órgãos competentes (Conselho Tutelar, Ministério Público, Poder Judiciário), constituindo dever dos pais velar pela garantia dos seus direitos.
Intime-se o requerente, entregando-lhe uma via desta DECISÃO.
Esta DECISÃO valerá como alvará de autorização. Comunique-se por oficial plantonista, servindo a presente como MANDADO.
Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 2 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001464-85.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: NELSON OLIVEIRA FERRO JUNIOR
Endereço: Rua Joaquim Cardoso dos Santos, 1956, Maranata, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
REQUERIDO
Nome: MUNICIPIO DE CABIXI
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de procedimento do juizado especial cível em que foi designada audiência de conciliação e estando devidamente intimada e ciente da referida solenidade e das consequências inerentes a sua ausência, a parte autora não compareceu.
A regra imposta pela Lei 9099/95 é clara exigindo a presença da parte autora pessoalmente às audiências realizadas, pois o seu fim precípuo é a constante busca da conciliação entre as partes, o que somente ocorre com a presença da própria parte.
Acaso a autora vislumbrasse não poder comparecer à solenidade, deveria requerer o seu adiamento ou mesmo a desistência do feito, uma vez que não há ressalvas a tal regra.
Lembro aqui que o autor está assistido por Advogado particular, sendo sua intimação devidamente feita por sistema, tanto que houve o comparecimento do Patrono à solenidade.
Por oportuno:
Ementa: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº: 0017451-73.2017.8.19.0087 Recorrente: ALEXSSANDRO DOS SANTOS BARRETO Recorrida: VIVO S.A VOTO Ausência do autor à audiência designada. SENTENÇA que julga extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Inconformismo infundado do autor. Intimação regular do patrono pelo Diário Oficial para ciência da nova data. Nulidade Inocorrente. SENTENÇA que não padece de nulidade e não merece reforma. Alega o patrono do autor que a DECISÃO que remarcou a data da audiência de conciliação foi publicada com apenas nove dias de antecedência do ato, não restando tempo hábil para contatar seu cliente, informando-o da nova data. Intimação que foi feita para o advogado por meio eletrônico e publicação no Diário Oficial, comprovada nos autos, às fls. 24, não havendo necessidade de intimação pessoal da parte. Não há falar em falta de tempo hábil para contatar o cliente, pois atualmente, existem diversos meios de comunicação, sem falar das facilidades de acesso por redes sociais, SMS e mesmo por whatsapp, razão pela qual, cai por terra tal alegação. Cabia tão somente ao advogado, regularmente intimado, comunicar-se com seu assistido. Atribuição que não pode

ser repassada à máquina judiciária, para justificar ausência da parte à Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Reputa-se perfeito o ato processual de intimação da parte para o ato. Verifica-se, da própria petição do advogado, que não restou caracterizada qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, pois apesar de ter inequívoca ciência da data marcada para a audiência, com nove dias de antecedência, não encontrou tempo ou meio hábil para contatar seu cliente, fato que só pode ser a ele atribuído. TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 00174517320178190087 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO II JUI ESP CIV (TJ-RJ) Jurisprudência• Data de publicação: 17/11/2017. Encontrado em: CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS - RECURSO INOMINADO RI 00174517320178190087 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO II JUI ESP CIV (TJ-RJ) MARCIA DE ANDRADE PUMAR.
Assim, deve o processo ser extinto nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo sem resolução de MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas.
Ressalto que a presente DECISÃO não configura extinção do crédito ou remissão por ordem do Juízo, podendo a parte requente propor novamente a demanda, desde que não prescrita a obrigação.
Considerando o disposto no art. 51, § 1º da Lei 9.099/95, dê-se baixa e arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Cumprida as diligências, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 2 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000875-30.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: LINHA 09,KM 16,RUMO COLORADO, S/N, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada, tendo a parte exequente pugnado pela transferência dos valores para as contas indicadas.
Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Serve o presente como ofício (OF. 01363/2018) à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R$2.366,17 (dois mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos) depositados na conta judicial n. 4335 / 040 / 01502823-4, para a conta corrente n. 37.879-8, agência n. 1404-4, Banco do Brasil, de titularidade de Almeida e Felizardo Advogados Associados, CNPJ n. 26.342.269/0001-40, bem como proceda a transferência da quantia correspondente a R$6.447,31 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos) depositados na conta judicial n. 4335 / 040 / 01502823-4, e acréscimos (devendo a conta ficar com valor igual a R$ 0,00), para a conta corrente n. 13.243-8, agência 3.325-1, SICOOB, titularidade de Benedito Alves de Oliveira, inscrito no CPF n. 281.822.512-49. No prazo de 05 (cinco) dias.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 2 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001127-33.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: ROSELI COUTO GEMELLI
Endereço: av guapore, 3456, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Rio Negro, 4172, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: VISA DO BRASIL EMPREENDMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, 3 andar conjunto 31, Pavimento 2 da Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Advogados do(a) REQUERIDO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, EMILIO THEODORO FILHO - RO6274
DESPACHO
Intime-se a executada a promover o pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expropriação forçada de valores ou bens.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente a informar como deseja prosseguir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 2 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000751-13.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rumo Rio Escondido, LINHA 7, Km 6 e meio, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO0003659
REQUERIDO
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3.290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação indenizatória, proposta por Alex Sandro de Oliveira, em face de Oi S/A, a qual se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Vieram os autos conclusos.
Relatei. Decido.
Considerando as orientações encaminhadas pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ (Ofício n. 614/2018/OF), Juízo da Recuperação da sociedade empresária executada, bem como pela manifestação realizada pelo administrador judicial nestes autos, tenho que o feito deverá ser extinto, uma vez que se trata de crédito concursal (fato gerador constituído antes de 20 de junho 2016 e, por isto, sujeitos à recuperação judicial).
De acordo com a orientação prestada pelo juízo da recuperação judicial são concursais "todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorrida em 20.06.2016, ainda que a SENTENÇA ou transito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. 1.447.918 e 1.634.046)". Assim sendo, não pairam dúvidas que o crédito do exequente é concursal.
Desta forma, cabe a este juízo apenas a emissão de certidão de crédito para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial por meio de habilitação retardatária de credores não listados na relação de credores, a qual deve ser distribuída por dependência ao processo n. 0203711-65.2016.8.19.0001. Ressalte-se que, conforme frisado pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro – RJ, é vedada a habilitação mediante ofício.
Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor do exequente, cujo valor deverá ser atualizado até a data de 20.06.2016 e, por consequência, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos da fundamentação supra.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e cumprindo com o necessário, arquive-se.
Colorado do Oeste/RO, 2 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001877-35.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE
Nome: VAGNER LAUER CECHINEL
Endereço: Av Tapajós, 3755, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada, tendo a parte exequente pugnado pela transferência dos valores para as contas indicadas.
Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Serve o presente como ofício (OF. 01362/2018) à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R$2.812,59 (dois mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) depositados na conta judicial n. 4335 / 040 / 01502887-0, para a conta corrente n. 37.879-8, agência n. 1404-4, Banco do Brasil, de titularidade de Almeida e Felizardo Advogados Associados, CNPJ n. 26.342.269/0001-40, bem como proceda a transferência da quantia correspondente a R$2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos) depositados na conta judicial n. 4335 / 040 / 01502887-0, e acréscimos (devendo a conta ficar com valor igual a R$ 0,00), para a conta corrente n. 10.521-X, agência 3.998-5, Banco do Brasil, titularidade de Vagner Lauer Cechinel, inscrita no CPF n. 523.725.612-00. No prazo de 05 (cinco) dias.
Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 2 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001643-19.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: JEREMIAS OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS
Endereço: LINHA 01, KM 4,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Edifício BB, Setor de Autarquias, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Considerando que a recorrida já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Colorado do Oeste/RO, 2 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001127-04.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE
Nome: MARCOS FRANCISCO DE CASTRO
Endereço: Rua Mato Grosso, 2161 , Planalto São Luiz, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o executado a comprovar a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.
Sem prejuízo, intime-se o exequente a se manifestar acerca do pagamento dos valores retroativos. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial para saque dos valores depositados em juízo ou ofício para a transferência.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 2 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

2º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 1000886-76.2017.8.22.0008
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Carlos Roberto Vieira de Moura
Advogado:Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
SENTENÇA:
Carlos Roberto Vieira de Moura foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de detenção, substituída por prestação de serviço à comunidade.O Ministério Público manifesta-se pelo cumprimento integral da pena.Os relatórios de frequência da entidade que acolheu o reeducando, aliada à certidão de fl. 60,verso, indicam que a prestação de serviço à comunidade foi cumprida. Tendo em vista, ter o Estado atingido seu objetivo quanto a sanção penal, reintegrando o condenado ao seio da sociedade, deve ser extinto o feito, pois, o reeducando cumpriu efetivamente a pena que lhe foi imposta. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Roberto Vieira de Moura pelo efetivo cumprimento da pena, com fulcro no art. 66, II, da LEP.Após as anotações necessárias, ARQUIVE-SE IMEDIATAMENTE. Registro automático. Publique-se.Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004286-59.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: ADOLFO NEIMOG
Endereço: RUA DA MATRIZ, Nº 3314, bairro CAIXA DAGUA, RUA DA MATRIZ, N 3314, bairro CAIXA DAGUA, RUA DA MATRIZ, Nº 3314, bairro CAIXA DAGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas, observando o valor mínimo.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Somente após, cumpra-se o determinado abaixo:
Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil.
CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, por MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).
Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).
Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004302-13.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/12/2018 09:41:30
Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: AILTON ALVES SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003952-25.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVANIRA MENEZES DE MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: KM 05, Travessão, Tel.(69)99973-8933, Linha São Paulo, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Advogado do(a) RÉU:
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
Verifico que a alegada hipossuficiência veio desacompanhada de prova, sem a qual não há como conceder o benefício, uma vez que a veracidade da declaração de pobreza não goza de presunção absoluta.
Ressalte-se que além disto, as custas, dado o valor da causa, importam em R$ 141,75, o que a priori, não provocaria a quebra financeira da autora.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:
Trata-se de ação de cobrança, envolvendo as partes supramencionadas.
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se a requerida para que tome conhecimento da ação e, caso queira, contestá-la no prazo de 15 dias, consignando-se que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC).
Reconheço a existência de relação consumerista e, por verificar que a parte autora é econômica e tecnicamente hipossuficiente, além de ter acostado aos autos documentos que indicam a verossimilhança de suas alegações, determino a inversão do ônus da prova.
Com a juntada da contestação dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.
Em seguida, intimem-se as partes a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, ou especificarem outras provas que pretendam produzir, justificando sua FINALIDADE e pertinência, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001654-31.2016.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARLINDO TESCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários sucumbenciais.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, diga sobre a extinção.
ESPIGÃO DO OESTE/ RO, data certificada no sistema
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004321-87.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 23/11/2016 07:51:34
Requerente: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ESPIGAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
Requerido: CICERO ABELDT RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
A parte exequente requer o arquivamento do feito, tendo em vista que o executado negociou a dívida (ID 22553301).
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, III, CPC.
Custas pelo executado. Intime-se. Inerte, registre-se o protesto e inscreva-se em dívida.
P.R.I.C. Após, nada pendente, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003680-31.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Nome: ELBER DE OLIVEIRA
Endereço: RUA 13 de Dezembro N. 2145, Distrito de Boa Vista do Pacarana, neste Municipio de Espigao do Oeste - RO.
Advogado do(a) RÉU:
Tendo em vista a juntada de novo endereço do requerido, designo novamente audiência para o dia 14/02/2019, às 12h:30min.
Intime-se a parte autora por suas advogadas.
Cumpra-se o DESPACHO de ID 22721451.
Expeça-se o necessário.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004080-45.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Nome: NICOLLY COSTA GARCIA
Endereço: marechal deodoro, 2832, morada do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: EDUARDA COSTA GARCIA
Endereço: marechal deodoro, 2832, morada do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO0001253
Nome: GIMAIR MACIMO GARCIA
Endereço: sergipe, s/n, liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.
3. Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R$ 1.890,56, referente aos meses de AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO,

provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.
3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).
4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.
5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.
5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.
5.2. Serve cópia da presente como MANDADO /carta precatória.
6. Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensor Pública da Comarca.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOS
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004231-11.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Nome: CARLOS CESAR DE SOUZA PACHARRA
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 965, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 21/02/2019, às 11h (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7004230-26.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1770, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Nome: ROSANGELA DA SILVA SOUZA
Endereço: LINHA ZÉ FERNANDES, KM 29, RIO CLARO, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 21/02/2019, às 11h30min (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344 do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares para prosseguimento do feito, se houver.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000200-46.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: GILVANE VASQUES CAMILO, brasileiro, convivente, comerciante, filho de Valdir Camilo Brito e de Marta Vasques, nascido em 20/09/1985, natural de Guajará-Mirim/RO.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Custas: R$ 500,00 (Quinhentos reais)
Multa: R$ 5.448,21 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos)
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada dos boletos para pagamento.
Guajará-Mirim-RO, 03 de Dezembro de 2019.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0067140-76.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alteildson Guimarães Ferreira
DECISÃO:
DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado ATEILDSON GUIMARÃES FERREIRA, atualmente no regime semiaberto, além de romper com a tornozeleira eletrônica, ainda cometeu um novo crime, conforme se infere da guia de recolhimento de fl. 555, o que, em tese, revela a prática de falta grave.Neste sentido, aliás, deve ser registrado ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA condenatória, sendo este, inclusive, o entendimento já sumulado pelo Tribunal da Cidadania, in verbis:Súmula 526: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Desta forma, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado, eis que mesmo ciente das condições de seu regime, ainda fora preso em flagrante delito. Ademais, assinalo que a regressão, neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto. 2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08). 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. (HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime fechado.De outro giro, verifico que o reeducando encontra-se preso PREVENTIVAMENTE, nos autos do processo n. 0002260-89.2018.8.22.0015, e; por esta razão, na medida em que não haverá qualquer prejuízo ao executado, em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Com o retorno dos autos, tornem conclusos para eventual designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL. Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001574-97.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leandro Carneiro Mendes Lopes
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Com o retorno, tornem conclusos para eventual designação de audiência admonitória.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001457-53.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Plekson Alexandre Feliciano
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Após o retorno, considerando que não há ao menos por ora, outras providências a serem aviadas, prossiga-se na fiscalização da pena.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005301-45.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Daniel Ribera Gutierrez
DESPACHO:
DESPACHO Inicialmente, cumpra-se a DECISÃO retro, notadamente a confecção dos cálculos.Após, em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002537-86.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alexandre Vaca Cortez
DESPACHO:
DESPACHO Ciente do crime cometido no curso do livramento condicional (fls. 210/211).O apenado já teve o benefício citado suspenso cautelarmente, nos termos da decsião de fls. 208/209, devendo o cartório seguir as diretrizes ali exaradas e aplicá-las, também, em relação a este último incidente.De outro giro, eatenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000835-95.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wagner Sousa Vasques
DESPACHO:
DESPACHO Em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Com o retorno, tornem conclusos para eventual designação de audiência de justificação.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0034237-90.2004.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Réu:Francisco dos Santos Vilacoste Ou Francisco dos Santos e Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o parecer ministerial (fl. 554).De outro giro, deixo de conhecer do pedido de licença temporária haja vista que o reeducando não apresentou o endereço no qual poderia ser localizado por este Juízo.Por fim, em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Com retorno, não havendo outras providências a serem sanadas, prossiga-se na fiscalização da pena.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001320-95.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mauro da Silva Lopes
DESPACHO:
DESPACHO Consoante se infere da inclusa certidão cartorária de fl. 163-V, o reeducando encontra-se preso PREVENTIVAMENTE, nos autos do processo n. 0002288-57.2018.8.22.0015, e; por esta razão, entendo ser o caso de pautar audiência de justificação, para a oitiva do apenado quanto à suposta falta grave, consistente em fuga (f. 154/155).Assim, em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Com o retorno dos autos, tornem conclusos para eventual designação de audiência de justificação.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0066420-12.2007.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Federal
Réu:Antonio Ardaia Cordova
DESPACHO:
DESPACHO Acolho o parecer ministerial e dou por justificada a conduta do apenado, deixando de impor medida regressiva, visto que o atraso na juntada dos relatórios de prestação de serviço a que estava obrigado, não se deram por culpa sua.Noutro norte, eatenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU. Com retorno, não havendo outras providências a serem sanadas, prossiga-se na fiscalização da pena.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001926-55.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Adriana Reis Martins
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal em face de ADRIANA REIS MARTINS, qualificada nos autos, que encontra-se cumprindo a pena em regime FECHADO, tendo sido beneficiada, por ora, ao cumprimento da reprimenda em prisão domiciliar monitorada eletronicamente. Os autos estavam em seu trâmite regular, quando veio pedido de autorização de visita ao seu companheiro, Frank Soares de Araújo, que cumpre reprimenda, também, em regime fechado, assim como requereu autorização para frequentar aula no curso de graduação em Pedagogia.Instado a manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do primeiro e deferimento do segundo.Vieram os autos conclusos.É o sucinto relatório. DECIDO.Do pedido de visitaCorroboro a cota ministerial. O bem elaborado parecer não merece reparos e adoto como razões de decidir, com o fito de indeferir a visita pretendida. Não se pode ignorar que neste momento, ambos, os reeducandos ADRIANA e seu esposo FRANK, estão a cumprir reprimenda decorrente de condenação por delito de mesma natureza, qual seja, tráfico de entorpecente.Há necessidade de se sopesar o direito dos condenados de cumprirem sua pena próximos à família e ao mesmo tempo primando pela pela garantia da ordem pública, evitando assim, a reiteração da conduta delituosa.Veja-se, que pela natureza desta, o deferimento do pedido, poderia ensejar o incentivo da reprodução da conduta, a julgar que se trata de crime caracterizado pela reiteração de comportamento.Não fosse apenas isso, impende ressaltar que o direito do apenado cumprir a pena em local próximo a seus familiares não é absoluto e deve ceder em prol da segurança pública, de interesse coletivo.Em verdade, autorizá-la a sair de sua residência para visitar o apenado, seria dar um tratamento mais benéfico do que os demais, já que a apenada deve permanecer em sua residência.Desta forma, considerando as peculiaridades do caso, acolho o parecer ministerial para indeferir o pedido de autorização de trabalho na forma pleiteada na medida

em que não vejo ferimento ao direito subjetivo da reeducanda. Da autorização para frequentar curso de GraduaçãoNeste ponto, o Ministério Público não se opôs ao deferimento do pleito.O acesso à educação é um dos fatores fundamentais para o processo de ressocialização da reeducanda.Novamente, aliado ao parecer ministerial autorizo ADRIANA REIS MARTINS a frequentar aulas no curso de graduação em Pedagogia, ministrado no Campus da UNIR neste município.Cientifique-se o Diretor Administrativo do Estabelecimento Prisional acerca do DEFERIMENTO, ficando ciente da necessidade de fiscalização da reeducanda, devendo esta, tão logo saia das respectivas aulas, recolher-se à sua residência, na medida em que cumpre pena em regime fechado, estando beneficiada pela prisão domiciliar.Fica desde já a reeducanda ciente de que deverá se deslocar e permanecer estritamente nas dependências da instituição de ensino, não se descurando de cumprir demais regras de seu regime, sob pena de reconhecimento de falta grave e, consequente, regressão.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃOIntime-se a apenada através da unidade prisional, assim como seu companheiro.Por fim, em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004233-55.2013.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Jardeson Varela Tartaro
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de averiguação de possível prática de faltas média e grave cometidas pelo reeducando JARDERSON VARELA TÁRTARO. Inicialmente, quanto à DECISÃO relativa ao PAD 063/2018, parecer de fls. 309/311, homologo a DECISÃO que concluiu pelo cometimento de falta disciplinar de natureza média em favor do apenado epigrafado, devendo a administração prisional proceder as anotações necessárias no prontuário do reeducando. Por outro lado, passo à análise do PAD 067/2018, juntado aos autos que concluiu pelo reconhecimento da falta grave (fls. 319/329).Foi oportunizado vista às partes (fls. 331/332). O Ministério Público pleiteou pelo reconhecimento da falta disciplinar, homologação do PAD e via de consequência a revogação de 1/3 dos dias remidos em desfavor do penitente.A Defesa, por sua vez, requereu a designação de audiência de justificação.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que, apesar do requerimento da defesa para realização de audiência de justificativa para apuração de falta grave, infere-se do §2º do artigo 118 da LEP, que a realização de audiência somente será necessária quando o apenado sofrer regressão de regime, momento em que lhe será oportunizado apresentação de justificava para a conduta faltosa. Aliás, este o entedimento pacífico de nossa jurisprudência pátria. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente DECISÃO:PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. 1. Apurada a falta grave em procedimento administrativo disciplinar no qual foram assegurados a ampla defesa e o contraditório, e cuja homologação não resultou em regressão de regime, como na espécie, desnecessária a realização de audiência de justificação judicial para nova oitiva do apenado. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1594435/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017).No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:Execução penal. Agravo. Falta grave. Escavação de túnel. Destruição de patrimônio. Nulidade. Participação. Provas circunstanciais. Procedimento administrativo disciplinar regular. Preliminar de nulidade. Argumentos genéricos. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Recurso negado.1. A audiência de justificação prevista no art. 118, 2º, da LEP, é prescindível na hipótese em que reconhecida a falta grave, por meio de procedimento administrativo, devidamente assegurada a ampla defesa, não houve a regressão de regime. Precedentes.2. Tratando-se de DECISÃO administrativa, não cabe à autoridade judiciária adentrar na análise do MÉRITO do cometimento ou não de falta grave, por ser atribuição do diretor da unidade prisional. Precedentes.3. A prática de dano ao patrimônio público no curso da execução penal, constitui falta grave passível de sanção administrativa e de desdobramento pelo juízo da execução penal. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0004854-58.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 19/10/2017.Desta forma, verificado que houve a apuração dos fatos em procedimento administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, com a presença de advogado e/ou defensor do reeducando e observância dos demais requisitos de regularidade do procedimento, entendo como desnecessária a designação de nova audiência para oitiva do apenado, que já foi ouvido no PAD.Em verdade, a este juízo cabe apenas verificar se foram cumpridos os requisitos legais, homologando a DECISÃO proferida em Processo Administrativo Disciplinar.Nesta senda, restringe-se a presente DECISÃO apenas à homologação da falta grave reconhecida pelo PAD e a aplicação das consequências de tal reconhecimento, pelo que passo à análise:No caso dos autos, pesa sobre o reeducando a seguinte acusação: "(...) Durante a visita do dia 11.08.2018, a visitante Nayane Noya Vieira, esposa do apenado Jarderson Varela Tártaro, adentrou a unidade prisional na posse de substância entorpecente, o que não é permitido. Após ser encaminhada ao HPS local, Nayne voluntariamente retirou na presença da agente penitenciaria, assim como da policial militar designada referida porção de droga. Inquirida, declarou que era para o esposo (...)"; infringindo assim, ao que preconiza o art. 52, da LEP,Consoante entendimento firmado na jurisprudência e doutrina pátrias, o porte de drogas, ainda que para uso próprio, continua a ser crime, apenas não mais punido com pena privativa de liberdade, mas através de medidas curativas.No mais, o Processo Administrativo Disciplinar atendeu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo oportunizada a chance do apenado se manifestar, bem como da defesa técnica apresentar sua versão defensiva.Desta forma, considerando que restaram observados os requisitos formais no trâmite do PAD, tenho que a DECISÃO reconhecedora da falta grave deve ser homologada.Neste sentido, considerando que a prática de falta grave enseja a revogação de até 1/3 (um terço) do tempo remido, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar (art. 127 da LEP), deve o apenado perder um sexto (1/6) de seus dias remidos. Pelo exposto, HOMOLOGO A FALTA GRAVE reconhecida no Processo Administrativo Disciplinar de fls. 319/329 em desfavor do reeducando JARDERSON VARELA TÁRTARO. Via de consequência, decreto a perda de um sexto dos dias remidos pelo apenado.Em verdade, a decretação da perda dos dias remidos é medida expressamente prevista pelo artigo 127 da Lei de Execuções Penais. Assim, considerando os vetores oferecidos pelo art. 57 da LEP, a decretação da perda de um terço (1/6) dos dias remidos é justa e proporcional para o caso em tela, já que a conduta do reeducando se mostrou reprovável, desafiando a pena imposta, posse de substância entorpecente, desrespeitando as regras de cumprimento da pena. Assim, dada a gravidade das faltas perpetradas pelo reeducando, REVOGO 1/6 DO TEMPO REMIDO, fixando-se como data-base para a obtenção de benefícios a partir da data da última infração disciplinar (11.08.2018), conforme dispõe o artigo 127, da Lei de Execuções Penais, tendo em vista a alteração dada pela lei n. 12.433/11. Fica estabelecido desde já que o cometimento da falta grave, ora reconhecido, não implicará interrupção do prazo para indulto, comutação de pena ou livramento

condicional ao reeducando, como mencionado na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DE PENAS E INDULTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Firme nesta Corte o entendimento de que o cometimento de falta grave ocasiona a perda de até 1/3 dos dias remidos, cabendo ao Juízo das Execuções dimensionar o quantum cabível, observando os critérios do artigo 57 da Lei n. 7.210/1984, relativos à natureza, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do fato, bem como à pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, recomeçando a contagem a partir da data da infração. - A perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3 exige fundamentação idônea do juízo da execução, o que se verifica no caso. - A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp 1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do prazo para a concessão de benefícios, exceto o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena. Precedentes. - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para afastar a falta grave como marco interruptivo do lapso temporal para fins de livramento condicional, indulto e comutação de penas. (HC 277.227/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 19/11/2013). Outrossim, cumpre ressaltar que o cometimento de falta grave interrompe a contabilização do prazo para obtenção de futuros benefícios, impondo-se fixação de nova data-base para a contagem dos prazos. Na hipótese, não tendo havido a regressão de regime, porque o reeducando já se encontra no regime mais gravoso, o novo marco deverá ser a data do cometimento da última falta, qual seja, 11 de agosto de 2018.Cientifique o Ministério Público. Intime-se a defesa e o reeducando, encaminhando a cópia da presente DECISÃO.Elaborem-se novos cálculos, observando-se a presente DECISÃO.Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO à unidade prisional para que entregue cópia ao reeducando, a fim de cientificá-lo das medidas para atendimento de seu pedido, bem como para anotação na ficha do reeducando. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Sirva cópia como ofício e MANDADO de intimação ou expeça-se o necessário.Por fim, em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1000262-06.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: ANTÔNIO DIEGO SEVERO MENEZES, brasileiro, solteiro, portador do RG. 1255002- SESDEC/RO, CPF. nº 035.656.982-92, filho de Antônio Carlos Freitas Meneses e de Josirlene Severo da Silva, nascido em 11/02/1996.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa e das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
Custas: R$ 509,70 (Quinhentos e nove reais e setenta centavos)
Multa: R$ 330,10 (Trezentos e trinta reais e dez centavos)
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada dos boletos para pagamento.
Guajará-Mirim-RO, 03 de Dezembro de 2019.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0002464-07.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Aline de Azevedo Batista
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à unidade prisional para fins de esclarecer que este Juízo, não indeferiu o pedido de prorrogação das medidas disciplinares adotadas por aquela administração.Repita-se, conforme DECISÃO de fls. 57/58, em casos deste jaez, as sanções disciplinares assim como possíveis prorrogações deverão ser analisadas e aplicadas, ou não, nos estritos termos da Lei de Execução Penal, diretamente pela Direção.De outro giro, em atenção à manifestação ministerial retro, SUSPENDO a progressão de regime e determino seja aguardado a juntada da CONCLUSÃO do Processo Administrativo Disciplinar relativo ao Relatório de Segurança de fls. 61/64 e, constatada falta grave, abra-se vista ao Ministério Público e, em seguida, intime-se a defesa.Neste sentido, determino que seja oficiado à Direção do estabelecimento prisional, para que informe quanto ao andamento do PAD já solicitado, bem como para que seja esclarecido que não houve nenhum indeferimento de prorrogação de medidas sancionatórias, mas tão-somente o esclarecimento de que cabe à própria Administração Penitenciária analisá-las e aplicá-las, assim como a sua prorrogação.Por fim, atendendo ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL CORRESPONDENTE.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1002412-57.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Eder Santos de Carvalho
Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira (RO. 2598)
DESPACHO:
DESPACHO Cuidam os autos de execução de pena de EDER SANTOS CARVALHO.Aduz a defesa que, o executado vem sendo privado de receber visita de seus filhos.Oficiada a unidade prisional esta prestou esclarecimentos.Instado, o Ministério Público verificou que, a despeito das limitações porque passa a Administração Pública, está sendo permitida a visitação dos filhos aos apenados daquele estabelecimento, ainda que na parte externa do Presídio.É o breve relato. Decido.O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir.Assim, não havendo nenhuma irregularidade ou ofensa ao direito do reeducando, em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU. Com retorno, não havendo outras providências a serem sanadas, prossiga-se na fiscalização da pena.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000682-91.2018.8.22.0015
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alex Paulino da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Homologo o PAD 058/2018, que opinou pela absolvição do reeducando, prosseguindo-se a execução sem a aplicação de qualquer sanção ao apenado em decorrência dos fatos apurados.Sendo assim, ante a concordância das partes, HOMOLOGO também, o cálculo de pena de fls. 75/77 e determino o prosseguimento de execução, disponibilizando-o por meio da plataforma on line Google Drive.Oficie-se ao Diretor de Unidade para as anotações pertinentes para fins de emissão de certidão carcerária sobre o comportamento.Por fim, em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Com retorno, não havendo outras providências a serem sanadas, prossiga-se na fiscalização da pena.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIOGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

2ª Vara Criminal
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000537-35.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: DAVID BRIAN MEDEIROS DE FREITAS, brasileiro, casado, autônoma, portador do RG nº 683408 - SSP/RO e CPF nº 755.175.902-68, filho de Júlio Antônio da Costa Medeiros e de Maria Dalva Freitas, nascido em 27/03/1984, natural de Guajará-Mirim.
FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa processual, no montante de R$ 488,48 (Quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.
OBS:. O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.
Guajará-Mirim-RO, 03 de Dezembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000466-33.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada: JONADABE PEREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Júlio Santos Filho e de Maria de Nazaré Pereira Santos, nascido em 05/01/1992, natural de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: JONADABE PEREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, sem profissão definida nos autos, filho de Júlio Santos Filho e de Maria de Nazaré Pereira Santos, nascido em 05/01/1992, natural de Porto Velho/RO, residente na Av. Toufic Melhem Bouchabki, nº 5481, Bairro Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO, atualmente recolhido em estabelecimento prisional local à disposição da Justiça; No dia 09 de março de 2018, por volta das 21h30min, na confluência da Av. Castelo Branco com a Av. Dr. Lewerger, s/n, Bairro Serraria, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional JONADABE PEREIRA SANTOS, agindo em unidade de desígnios e conjunção de esforços com o adolescente V.J.T.C., portava arma de fogo e munições de uso permitido, consistentes em 01 (um) revólver calibre ".22" e 07 (sete) munições calibre ".22", sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Consoante se extrai dos autos, na referida data, o jovem V.J.T.C. detinha consigo a aludida arma de fogo e, em companhia de JONADABE, pretendiam subtrair uma motocicleta e entregá-la a um indivíduo boliviano conhecido por "TCHOCO", sob a promessa de recompensa em dinheiro, empreitada criminosa essa mal sucedida em razão da abordagem policial, que resultou na prisão do denunciado e apreensão do adolescente, este último na posse da referida arma. Assim agindo, o nacional JONADABE PEREIRA SANTOS infringiu e está incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 29 do CP (1º fato) e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (2º fato), na forma do art. 70, "caput" do Estatuto Repressivo Pátrio."
DESPACHO: " I) RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário. II) DA PRISÃO PREVENTIVA. Compulsado os autos, verifico que já houve deliberação quanto a manutenção da prisão preventiva, sendo concedido em audiência de custódia sua soltura (fls. 54/55). Nesse sentido, não há o que se deliberar, tendo o mencionado, apenas caráter informativo. III) DOS OBJETOS APREENDIDOS 1 – Do Simulacro com potencial lesivo. Trata-se de uma arma de brinquedo, do tipo revolver, construído em liga metálica para simulação sonora de disparos através de espoleta. Considerando que o objeto em questão foi adaptado artesanalmente para receber e disparar munição real no calibre.22, estando com funcionamento eficiente (fls. 32/34), encaminhem-se o armamento e munição apreendida ao comando do Exército, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento. 2 – Da lâmina em aço inox. Quanto a faca apreendida (fl. 31), proceda-se com a devida destruição. Pratique-se o necessário. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito."
Guajará-Mirim/RO 03 de Dezembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 1001258-04.2017.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada: FRANCINEI DA SILVA LEIGUE, brasileiro, autônomo, filho de Carlos Leigue e de Elisamar da Silva Magalhães, nascido em 26/09/1983, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: "..FRANCINEI DA SILVA LEIGUE, brasileiro, autônomo, filho de Carlos Leigue e de Elisamar da Silva Magalhães, nascido em 26/09/1983, sem endereço nos autos; No dia 08 de maio de 2017, em horário a ser melhor esclarecido nos autos, na Av. Raimundo Brasileiro, nº 3647, Bairro São José, Município de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional FRANCINEI DA SILVA LEIGUE, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou Tereza Maciel Acioly, sua ex-convivente, de lhe causar mal injusto e grave. Consoante se extrai dos autos de inquérito, na referida data, o infrator foi até a residência da vítima e anunciou que no dia seguinte iria para a cidade de Vista Alegre do Abunã, instante em que prometeu que posteriormente voltaria do referido município para matar a ofendida e buscar o filho desta, incutindo nela fundado temor. Assim agindo, o nacional FRANCINEI DA SILVA LEIGUE infringiu e está incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, à luz da Lei 11.340/06.."
DESPACHO: "A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 38). Cumpra-se, expedindo o necessário. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito."
Guajará-Mirim/RO 03 de Dezembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0001233-71.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciada: JULIÃO MARTINS NETO, Vulgo: "Cabeça", natural de Guajará-Mirim/RO, nascido aos 08/06/1991, filho de Ismael Lôras Martins e de Maria do Carmo de Abreu Guardini.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: ".. Julião Martins Neto, vulgo: "Cabeça"; brasileiro, solteiro, sem profissão definida nos autos, portador do RG nº 1.075.193 SESDEC/RO e CPF nº 001.448.642-10, filho de Ismael Lôras Martins e de Maria do Carmos de Abreu Guardini, nascido em 08/06/1991, natural de Guajará-Mirim/RO, com endereço na Av. Aluísio Ferreira, nº 241, Bairro Caetano, Município de Guajará-Mirim, atualmente recolhido em estabelecimento prisional local à disposição da Justiça; I. DOS FATOS: No dia 28 de junho de 2018, por volta das 01h30m, na Av. Dr Mendonça Lima, nº 1561, Bairro Tamandaré, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional JULIÃO MARTINS NETO, com ânimo de assenhoramento definitivo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (uma) garrafa térmica para café/chá, da marca Unitermi, de cor preta, e 01 (uma) leiteira, sem marca aparente, pertencente à vítima Jorge Monteiro Vicente e, logo após, empregou grave ameaça a fim de assegurar a impunidade do crime e a detenção da coisa para si. Segundo apurado no caderno investigatório, na referida data, após danificar a grade em frente ao muro da residência da vítima a fim de ter acesso às dependências do imóvel, o infrator subtraiu os objetos acima declinados e, quando já estyava pulando o muro para a rua, fora abordado pelo ofendido, que passou a questioná-lo sobre os objetos que escondia em suas vestes. Assim agindo, o nacional JULIÃO MARTINS NETO infringiu e está incurso nas sanções do art. 157, § 1º, do Código Penal.."
DESPACHO: A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 49).Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, determino a restituição dos bens apreendidos (fls. 17). Jaires Taves Barreto Juiz de Direito."
Guajará-Mirim/RO 03 de Dezembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 08 dias)
Autos de n. 1001429-58.2017.8.22.0015
Réu: Iolane Monteiro da Rocha
Advogado: MIRTES LEMOS VALVERDE, brasileira, advogada, OAB/RO nº 2808, com escritório profissional, em Porto Velho, na Rua Salgado Filho, 2665, Bairro São Cristóvão.
FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as alegações finais, nos presentes autos no prazo legal."
Guajará-Mirim, 03 de Dezembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 08 dias)
Autos de n. 0001205-11.2015.8.22.0015
Réu: JOÃO CACERES MENDONÇA
Advogado: Gigliane Portugal de Castro, OAB/RO 3133, com endereço na Av. 15 de Novembro, nº 2034-B, Bairro 10 de Abril - Guajará-Mirim/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado para manifestar-se acerca da ausência da testemunha na audiência.."
Guajará-Mirim, 03 de Dezembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

2ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000323-44.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: LEONARDO PEREIRA CANOÉ, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Mario Canoé da Silva e de Gessimar Pereira da Silva, nascido em 27/03/1999, natural de Guajará-Mirim, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: ".. LEONARDO PEREIRA CANOÉ, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Mario Canoé da Silva e de Gessimar Pereira da Silva, nascido em 27/03/1999, natural de Guajará-Mirim, residente na Av. José Cardoso Alves, nº 1740, Bairro Santo Antônio, Município de Guajará-Mirim; Pela prática da conduta delituosa abaixo descrita: I. DOS FATOS
No dia 14/07/2017, na Av. José Cardoso Alves, nº 1740, Bairro Santo Antônio, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional LEONARDO PEREIRA CANOÉ, a fim de satisfazer sua lascívia, praticou conjunção carnal com S. B. dos S. de A., menor de 14 (quatorze) anos. Denota-se do caderno investigatório que a esta alicerça que, a vítima mantinha um relacionamento com o denunciado e na data dos fatos, deslocou-se de sua residência em Porto Velho/RO e pernoitou na casa do infrator, ocasião em que mantiveram relações sexuais. II. DA CAPITULAÇÃO E DOS REQUERIMENTOS: Assim agindo, o nacional LEONARDO PEREIRA CANOÉ infringiu e está incurso nas sanções do art. 217-A, "caput", do Código Penal.."
DESPACHO: "A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 24). Cumpra-se, expedindo o necessário. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito."
Guajará-Mirim/RO 03 de Dezembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0000004-42.2019.8.22.0015
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Flagranteado:Marinho Vieira Ortiz
DECISÃO:
Representado: MARINHO VIEIRA ORTIZ, brasileiro, nascido aos 07/10/1983, filho de Maria Eva Rodrigues Vieira e Angelo Ortiz, podendo ser localizado na Av. Pentecostal, s/nº, Bairro Jardim das Esmeraldas, casa da Dona Francisco do Bifê , em Guajará-Mirim/RO.Ofendida: DARA CHAVES DA SILVA, brasileira, nascida aos 04/04/1996, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Isabel Guilherme Chaves e Wilson Ramos da Silva, residente na. Almerindo Ribeiro dos Santos, nº 2537, Bairro Planalto, em Guajará-Mirim/RO.DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgências pleiteadas por DARA CHAVES DA SILVA a qual relata ter sido agredida por seu companheiro MARINHO VIEIRA ORTIZ, conforme registro de ocorrência policial acostado aos autos.Com o pedido vieram cópias do registro de ocorrência policial, termo de declaração com representação da ofendida e exame de corpo de delito.Consta no termo de declarações da ofendida que ela e o ofensor convivem em união estável há cerca de 1 ano, possuindo um filho em comum de 3 (três) meses de vida. Narrou que se encontrava na casa do sogro, quando por volta das 22h00min, MARINHO chegou indagando-lhe quanto a um frasco de perfume, o qual ela não soube responder. Aduziu que isso foi o suficiente para que o companheiro lhe agredisse puxando-lhe pelos cabelos, azo em que de posse de um rodo desferiu-lhe um golpe na testa deixando hematomas. Noticiou que em razão disso, ele a ameaçou de morte se ela o denunciasse. Por fim, afirmou temer por sua integridade física. Assim, requereu a fixação de medidas protetivas, por sentir-se intimidada pelas agressões sofridas.É o breve relatório. DECIDO.As medidas protetivas elencadas nas Lei n.° 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medida cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito).No presente caso, a requerente alega ter sido agredida fisicamente por seu companheiro, que desferiu-lhe um golpe com o cabo do rodo na altura da testa lesionando-lhe.Da análise do registro de ocorrência policial, verifico que na ocasião do registro a ofendida apresentava sinais de violência devido a agressões supostamente praticadas pelo representado. Assim, o relatado dos autos caracteriza, em tese, a prática de violência doméstica. Importante esclarecer que não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.° 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, a luz dos elementos de convicção contidos nos autos.Deste modo, preenchidos os requisitos de diferença de gênero, para salvaguardar a integridade física da criança, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 03 (três) meses, podendo serem prorrogadas, caso haja manifestação da representante legal nestes termos:1 - O infrator MARINHO VIEIRA ORTIZ, fica proibido de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas no limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância, bem como de manter contato por qualquer meio de comunicação;2 - O infrator ainda não poderá frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas ensejará a requisição de força policial para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Ciência ao Ministério Público. Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

2ª Vara Criminal
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000172-78.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ALBERTO OJOPI DA SILVA, brasileiro, convivente, repositor de caixa, portador do RG nº 1241076 SESDEC/RO e do CPF nº 023.483.152-97, filho de Maria da Silva, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido em 19/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: ".. ALBERTO OJOPI DA SILVA, brasileiro, convivente, repositor de caixa, portador do RG nº 1241076 SESDEC/RO e do CPF nº 023.483.152-97, filho de Maria da Silva, natural de Guajará-Mirim/RO, nascido em 19/03/1992, residente na Av. Domingos Correia de Araújo, s/n, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Município de Guajará-Mirim; I. DOS FATOS: No dia 26 de janeiro de 2018, por volta das 22h48min, na confluência da Av. Domingos Correia de Araújo com a Av. José Cardoso Alves, s/n, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional ALBERTO OJOPI DA SILVA, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou Leidy Guasico Comojonobe, sua ex-convivente, de lhes causar mal injusto e grave. Conforme apurado no caderno investigatório, na referida data, a vítima caminhavam na localidade em companhia de José dos Santos e Silva quando o infrator aproximou-se e exibiu um simulacro de arma de fogo, direcionando-o a José de forma ameaçadora. Sequencialmente, a ofendida Leidy tentou impedir o atentado contra José, motivo pelo qual ALBERTO repetiu o gesto em direção à Leidy, ações tais que semearam fundado temor na vítima. Assim agindo, o nacional ALBERTO OJOPI DA SILVA infringiu e está incurso nas sanções do art. 147, "caput" do Código Penal, à luz da Lei 11.340/06.."
DESPACHO: "A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Defiro os requerimentos ministeriais (fls. 63).Cumpra-se, expedindo o necessário. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito."
Guajará-Mirim/RO 03 de Dezembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0001764-31.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Danilo Maia Duarte
DESPACHO:
DECISÃO Há notícia nos autos de que o apenado DANILO MAIA DUARTE, atualmente no regime aberto, cometeu um novo crime, conforme se infere da guia de recolhimento de fls. 73, o que, em tese, revela a prática de falta grave.Neste sentido, aliás, deve ser registrado ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado de eventual SENTENÇA condenatória, sendo este, inclusive, o entendimento já sumulado pelo Tribunal da Cidadania, in verbis:Súmula 526: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de SENTENÇA penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. Desta forma, necessário se faz ao caso em comento o deferimento da regressão cautelar do apenado, eis que mesmo ciente das condições de seu regime, ainda fora preso em flagrante delito. Ademais, assinalo que a regressão, neste momento, por ter cunho cautelar e não definitivo, não implica em afronta aos princípios da legalidade e da presunção de inocência, sendo dispensável a oitiva do apenado e o prévio reconhecimento da falta grave para fins de regressão cautelar do regime.Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento acerca da possibilidade da regressão cautelar do regime prisional, independentemente do reconhecimento da falta, quando, então, ocorrerá a regressão definitiva ao regime mais rigoroso.Nesse sentido, o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não se constata constrangimento ilegal na suspensão do benefício da prisão domiciliar cautelarmente, em razão da notícia de descumprimento de obrigação legal, no decorrer do cumprimento da pena no regime aberto. 2. Este Superior Tribunal já decidiu ser perfeitamente cabível a regressão cautelar do regime prisional promovida pelo Juízo da Execução, sem a oitiva prévia do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva. (Rcl 2.649/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.10.08). 3. Parecer do MPF pela denegação do writ. 4. Ordem denegada. (HC 185.253/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 28/02/2011).E ainda, dos tribunais pátrios:AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. O presente recurso não resta prejudicado, pois a discussão acerca do regime carcerário é relevante caso a prisão preventiva seja revogada. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. De acordo com precedentes do STJ é plenamente possível a regressão cautelar de regime de apenado que comete falta grave até a realização da audiência de justificação. DECISÃO singular mantida. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70072763824, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 15/03/2017). A determinação da regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, no caso, igualmente tem por objetivo assegurar o fiel cumprimento da reprimenda e a eficácia da DECISÃO a ser proferida após a análise judicial da falta grave, bem como evitar a reiteração da conduta.Pelo exposto, REGRIDO CAUTELARMENTE o apenado ao regime semiaberto.Sem prejuízo, em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Com o retorno do autos tornem conclusos para designação de audiência de justificação.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONAL.Ciência ao Ministério Público e a Defesa.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0048537-91.2003.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Braulino Gonçalves Monteiro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DESPACHO Trata-se de execução penal de BRAULINO GONÇALVES MONTEIRO, com endereço residencial na Av. Yussif Melhem Abichabiki, nº 1711, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO, qualificado nos autos, que encontra-se cumprindo pena em livramento condicional.Compulsando os autos, vê-se que:a) na ação penal nº 015.99.002290-5 foi condenado ao cumprimento de 3 meses de detenção, por infração ao art. 180, §3º, do Código Penal, inicialmente em regime aberto (fl. 06);b) na ação penal nº

015.01.002014-9 foi condenado ao cumprimento de 9 anos de reclusão, por infração ao art. 157, §2º, II do Código Penal, c/c art. 10, caput e 3º, da LF 9.437/97, inicialmente em regime fechado (fl. 24);c) na ação penal nº 015.05.007577-7 foi condenado ao cumprimento de 9 anos e 4 meses de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, inicialmente em regime fechado (fl. 197);d) na ação penal nº 015.2005.007918-7 foi condenado ao cumprimento de 9 anos e 4 meses de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, inicialmente em regime fechado (fl. 252);e) na ação penal nº 015.2001.002171-4 foi condenado ao cumprimento de 8 anos de reclusão, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, inicialmente em regime fechado (fl. 281).Ante a juntada de nova Guia de Execução (fl. 530), vieram-me os autos.Infere-se da nova Guia, que o penitente foi condenado na ação nº 0001969-60.2016.8.22.0015, a 7 meses de detenção, por infração do art. 306, do Código de Trânsito, inicialmente em regime semiaberto. Vale ressaltar, que o referido reeducando foi beneficiado com o livramento condicional, conforme consta em termo fls. 524/526 dos autos.Destaco que os fatos que ensejaram a condenação em comento ocorreram em data pretérita ao crime que o reeducando esta sendo executado. Destarte não é caso de revogação do livramento condicional, conforme atesta o art. 86 do Código Penal. Assim, as condenações poderão ser cumpridas concomitantemente. Por outro lado, o art. 111 da Lei de Execução Penal prevê:Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.Destarte, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade deve ocorrer se, no curso da execução, em razão da unificação das penas e, com a nova faixa de apenamento, exsurge a incompatibilidade de seu cumprimento na forma anteriormente determinada (STJ).Assim, nos termos do art. 111, da LEP c/c art. 44, § 5º, do CP converto a sexta condenação (fl. 530), em privativa de liberdade, via de consequência, unifico as penas e determino nova liquidação.Considerando que, unificadas as penas, o total da pena a cumprir ultrapassa a 8 (oito) anos de reclusão, razão pela qual deverá ser retomado o regime fechado imediatamente.Desta forma, determino o imediato recolhimento do apenado ao regime FECHADO, devendo a unidade prisional informar a este juízo o cumprimento em até 48 horas.Ante a fixação de novo regime para cumprimento de pena, proceda-se a liquidação.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA DO ESTABELECIMENTO PRIOSIONAL, para cumprimento.Ciência ao MP e à Defesa.Com a juntada dos cálculos, dê-se vistas às partes para manifestação.Sem prejuízo, em atenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Com o retorno, tornem conclusos para designação de audiência de justificação.Intimem-se, servindo de MANDADO.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002140-90.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Ademilson Soares do Nascimento
DESPACHO:
DECISÃO Trata-se de execução penal de ADEMILSON SOARES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, a quem fora concedido o benefício do livramento condicional, consoante se infere da DECISÃO de fls. 338/339.Ocorre que no mesmo dia em que fora expedida certidão carcerária favorável ao apenado na qual este Juízo fundamentou a DECISÃO, sobreveio a informação de sua evasão.Instado a manifestar o Ministério Público opinou pela reconsideração da DECISÃO retro.Pois bem. Dispõe o artigo 83 do Código Penal que será concedido o benefício do livramento condicional ao condenado à pena superior a 02 anos, desde que cumprido o requisito temporal (incisos I e II), além de comprovado comportamento satisfatório no cumprimento da pena.No presente caso, verifico que o apenado cumpre pena de 15 anos 07 meses e 20 dias de reclusão, desde o ano de 2011, sendo que durante a execução de sua pena até a presente data, especialmente, no último semestre é certo queo executado age de forma desidiosa no cumprimento das regras impostas, mesmo tendo sido advertido. Vê-se que o reeducando persiste numa postura indisciplinada. Importante ressaltar que o exame subjetivo para concessão do livramento condicional deve ser analisado de forma cautelosa e com rigor, pois sendo benefício excepcional, só é possível de ser deferido quando o comportamento for de forma inequívoca satisfatório. Da análise dos autos, resta inviável a concessão do benefício ao reeducando, devendo o apenado submeter-se ao sistema progressivo de execução da pena normal (Fechado, Semiaberto e Aberto), eis que cometeu em curto espaço de tempo várias faltas disciplinares, fato que demonstra não possuir comportamento satisfatório para progredir diretamente do regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena em liberdade condicional, ou seja, onde há uma menor vigilância do estado.Quanto ao assunto, vejamos: Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. APENADO EM REGIME SEMIABERTO. COMPORTAMENTO INADEQUADO. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES. REFORMA DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. Para concessão do livramento condicional, necessário cumprir o requisito temporal, além de comprovar comportamento satisfatório no cumprimento da pena (art. 83 do Código Penal). Caso concreto em que ausente o implemento do requisito subjetivo: apenado cometeu faltas graves no curso da execução, demonstrando não ser, ainda, o cumprimento da pena em liberdade condicional, onde há menor vigilância, benefício possível de ser deferido ao apenado, no momento. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70066008772, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 27/08/2015) - Destaquei Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO EVIDENCIADO. REFORMA DA DECISÃO CONCESSIVA DO BENEFÍCIO. - Embora com a nova redação do art. 112 da LEP, introduzida pela Lei n.º 10.792/03, tenha se dispensado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional, na esteira de precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte, remanesce a imprescindibilidade de aferição pelo Julgador do MÉRITO do apenado mediante análise dos elementos fáticos concretamente postos nos autos. A mera apresentação de atestado de bom comportamento carcerário firmado pelo diretor do estabelecimento prisional não assegura o deferimento do livramento condicional pelo Juízo da Execução, uma vez que indispensável a avaliação acerca da capacidade de adaptação do reeducando a benesse. - Com relação ao requisito subjetivo, conquanto a manifestação sobre o comportamento tenha sido favorável ao apenado, o histórico carcerário contra-indica amplamente a medida. O sentenciado apresenta mais de uma ocorrência de falta disciplinar, sendo que a última consistiu em fuga em 29.09.2013, com recaptura em 21.10.2014. Dessas circunstâncias, depreende-se a temeridade da contemplação da benesse por indivíduo que descumpre as normas legais e de disciplina a que está submetido, frustrando os fins precípuos da execução de sua pena. - No livramento condicional, o exame do pressuposto subjetivo deve ser ainda mais rigoroso e embasado. Em sendo esta a última etapa do sistema penitenciário progressivo, representando um benefício com extraordinária FINALIDADE no plano de política criminal, o apenado invariavelmente deve demonstrar inequívoca resposta positiva à terapêutica penal, o que deve ser objeto de cauteloso exame pela autoridade judicial. Agravo provido. (Agravo Nº 70064763329, Oitava

Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 24/06/2015) - Destaquei Ementa: RECURSO DE AGRAVO. INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO COMPORTAMENTO CARCERÁRIO SATISFATÓRIO AFERIÇÃO AO LONGO DE TODA A EXECUÇÃO DA PENA MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Penal, o requisito subjetivo do bom comportamento carcerário, exigido para a concessão de livramento condicional, deve ser aferido ao longo de toda a execução da pena, levando-se em conta, além da natureza das eventuais faltas praticadas pelo apenado, a sua reincidência ou não na prática de tais condutas, bem como o total de sua reprimenda e a recenticidade ou não das referidas faltas disciplinares. Assim, constatado no caso em concreto, por meio do histórico disciplinar do sentenciado, que ele incorreu em três faltas graves nos últimos três anos, imperiosa a CONCLUSÃO de que ele não preenche o requisito subjetivo para a concessão do benefício de livramento condicional vindicado. (TJ-DF - RAG: 20140020265409 DF 0027013-17.2014.8.07.0000, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA,, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/12/2014) - DestaqueiDeste modo, concluo que o apenado não possui condições pessoais necessárias para obtenção do benefício do livramento condicional.Em face do exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM e revendo meu posicionamento anterior, INDEFIRO O BENEFÍCIO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL ao reeducando ADEMILSON SOARES DO NASCIMENTO, em face da presença da ausência do requisito subjetivo, estabelecendo que o apenado deverá se submeter ao sistema progressivo de execução da pena normal.De outro giro, compulsando os autos, verifico que o penitente está evadido (fls. 341).Com efeito, a fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe.Expeça-se MANDADO de prisão.Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca.Intimem-se.Por fim, eatenção ao Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, que determinou a remessa de todos os processos de execução penal das varas do interior para a capital no período de 01.01.2019 a 31.01.2019, proceda-se a remessa do feito ao SEEU.Ciência ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO À UNIDADE PRISIONALGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: 0000247-20.2018.8.22.0015
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: SANDRO LÚCIO COELHO, brasileiro, divorciado, vigilante, portador do RG nº 831122 SESDEC/RO e do CPF nº 349.249.652-00, filho de José Felix Coelho e de Carmen Nunes Pardo, nascido em 03/07/1977, natural de Guajará-Mirim/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o denunciado acima da presente ação.
Resumo da denúncia: ".. SANDRO LÚCIO COELHO, brasileiro, divorciado, vigilante, portador do RG nº 831122 SESDEC/RO e do CPF nº 349.249.652-00, filho de José Felix Coelho e de Carmen Nunes Pardo, nascido em 03/07/1977, natural de Guajará-Mirim/RO, residente à Av. Toufic Tanous Bouchabki, nº 3499, Bairro Liberdade, Município de Guajará-Mirim; Pela prática da conduta delituosa abaixo descrita: I. DOS FATOS: No dia 11 de fevereiro de 2018, por volta das 04h45min, na Av. 1º de Maio, s/n, Bairro 10 de Abril, neste Município e Comarca de Guajará-Mirim, o nacional SANDRO LÚCIO COELHO conduziu veículo automotor, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade pública. Consta dos inclusos autos de Inquérito que, na referida data, o infrator conduzia o veículo da marca "GM", modelo "Classic", de placa NDW-7971, quando fora abordado por uma guarnição da Polícia Militar em uma "Blitz" da operação "Lei Seca". Submetido, voluntariamente, ao teste de alcoolemia, fora averiguada uma concentração de 0,41 mg/l (miligrama de álcool por litro de ar alveolar), sendo por isso conduzido à Delegacia de Polícia. Assim agindo, o nacional SANDRO LÚCIO COELHO infringiu e está incurso nas sanções do art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).."
DESPACHO: "RECEBIMENTO DE DENÚNCIA A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Na ocasião, deverá ainda o meirinho indagar o acusado, a se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Em caso de interesse na proposta do benefício, deverá comparecer em juízo, na primeira quinta-feira após a intimação, independentemente de designação de audiência. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Cumpra-se, expedindo o necessário. Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito."
Guajará-Mirim/RO 03 de Dezembro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000064-51.2018.8.22.0003
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Polícia Militar do Estado de Rondonia(Autor)
Silvano Moza Lopes(Denunciado)
GABARITO nº 12/2018
Juiz: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 2000064-51.2018.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Promovente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promovido: Silvano Moza Lopes
Advogado(s): Franciele Campos França (OAB/RO 8652)
FINALIDADE: Intimar a advogada acima citada para apresentar alegações finais, no prazo de 05
(cinco) dias.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - Juizado da Infância e Juventude
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393 Processo nº: 7004099-66.2018.8.22.0003
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Protocolado em: 29/12/2018 23:37:52
REQUERENTE: ALVERINA PIRES DE JESUS
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO
DESPACHO
DECISÃO proferida no plantão e já juntada aos autos
Jaru, 2 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - Juizado da Infância e Juventude
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35212393 Processo nº: 7000000-19.2019.8.22.0003
Classe: INF JUV INFRACIONAL - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)
Protocolado em: 01/01/2019 15:45:22
AUTOR: M. P. D. E. D. R.
ADOLESCENTE: J. C. D. S.
DESPACHO
DECISÃO proferida no plantão e aguardando juntada aos autos.
Jaru, 2 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7003369-52.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: E. M. D. R., E. C. O. D. R., J. A. D. R., E. D. R., G. O. M. D. R.
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
RÉU: R. G. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23590983
Processo: 7002237-28.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STEPHANY KARINY RAMILO VASCONCELOS, RAQUEL RAMILO
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, JAQUELINE FERREIRA AGUIAR - RO7780
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, JAQUELINE FERREIRA AGUIAR - RO7780
RÉU: SERGIO ANTONIO VASCONCELOS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23594268

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004698-21.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 213.935,09
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
EXECUTADO: GABRIELA CAROLINE DE PAULA ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.
Pimenta Bueno/RO, 31 de dezembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7005249-35.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 36.045,45
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA - ME, LUIS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA, KEYLA KRYSTYANE FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.
Pimenta Bueno/RO, 31 de dezembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003382-70.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 29.470,00
AUTOR: FABIULA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

RÉU: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA, LIBERTY SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS - RO0007015
Advogados do(a) RÉU: VANESSA OLIVEIRA ALENCAR - SP343602, MARCELO RAINHO MENDONCA - SP217046, GABRIELA CORDEIRO NUNES DE OLIVEIRA - SP351382, LYEGE LUZIA JARDIM - SP334357, VERONICA MAJARAO JANCANTI - SP295759, ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA - SP285536, RAFAEL ORTIZ LAINETTI - SP211647, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP0188846
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.
Pimenta Bueno/RO, 31 de dezembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003696-79.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 29.151,99
AUTOR: JAUDECINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 23852894).
Pimenta Bueno/RO, 31 de dezembro de 2018.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0005160-70.2012.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Weliton Angelo dos Santos, brasileiro, convivente, filho de Luiz Angelo dos Santos e Lindaura Bandeira Barbosa, nascido aos 24/01/1983 em Rio Branco/MT, inscrito no CPF sob n. 748.904.172-49, residente na Rua D, 6170, Rolim de Moura/RO e Edino Miguel de Oliveira Paula, popular “Piu-piu”, inscrito no CPF sob n. 068.498.722-49, filho de Genildo Miguel de Paula e Elenir Souza Oliveira, residente na Rua Maceió, 6135, São Cristóvão, Rolim de Moura/RO.
Advogado: Ronny Ton Zanotelli, OAB/RO 139
FINALIDADE: INTIMAR o réu Weliton Angelo dos Santos para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 20.192,84 e custas processuais no valor de R$ 186,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição da dívida ativa. INTIMAR o réu Edino Miguel de Oliveira Paula para efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$ 20.192,84, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição da dívida ativa.

Proc.: 1000260-51.2017.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo Vinícius Pereira, brasileiro, nascido aos 28/11/1987 em Pimenta Bueno/RO, filho de Aparecida Salete e Joaniz Pereira da Silva, residente na Linha P-40, km 05, Alto Alegre dos Parecis/RO.
FINALIDADE: 1 - Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovarem no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 1001580-39.2017.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Santana Siqueira, brasileiro, solteiro, gari, nascido aos 31/07/1992 em Rolim de Moura/RO, filho de Aroldo dos Santos Siqueira e Marinalva Santana Siqueira, residente na Linha 184, km 04, lado sul, Rolim de Moura/RO
FINALIDADE: 1 - Intimar o reeducando para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovarem no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0000540-78.2013.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Celson Cândido da Rocha, brasileiro, solteiro, filho de Nelson Luiz da Rocha e Irene Augusta Candido, natural de Pimenta Bueno/RO, residente na Rua Jair Dias, 189, centro, Parecis/RO;
Sebastião Dias Ferraz, brasileiro, filho de Nair Dias Ferraz e Maria Pereira Lopes, residente na Rua Corumbiara, 5898, Beira Rio, Rolim de Moura/RO.
Irene Ferreira Jordão Kusano, brasileira, casada, corretora de imóveis, nascida aos 05/04/1967, filha de Antônio Jordão e Maria Ferreira Jordão, natural de Nova Londrina/PR, residente na Rua Rio Verde, 4893, Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE: 1 - Intimar os reus para efetuarem o pagamento da pena de multa e custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovarem no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0002740-97.2009.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Autor do fato:Mário Lúcio Vicente de Oliveira, brasileiro, advogado, nascido aos 13/12/1965 em Gararapes/SP, filho de José Adalto de Oliveira e Neuza Vicente de Oliveira, residente na Rua Vicente Leporace, 2589, Jardim Trinon, Jales/SP.
FINALIDADE: 1 - Intimar o reu para efetuar o pagamento da pena de multa e custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovarem no

Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 11 de dezembro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Proc.: 0024040-52.2008.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maycon Gomes de Oliveira, Deivid Aparecido Garcia
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do teor da r. SENTENÇA, cuja parte dispositiva passo a transcrever: "Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão estatal para o fim de CONDENAR o réu DEIVID APARECIDO GARCIA, brasileiro, casado, montador de móveis, técnico em refrigeração, portador do RG nº 1323443 SSP/RO, inscrito no CPF nº 962.298.532-72, filho de José Martins Garcia e de Denisia Aparecida Garcia, nascido em 27/12/1985, natural de Governador Valadares/MG, residente na Rua Amapá, 1796, Residencial Moirá, cidade de Vilhena/RO, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu é primário (fls. 94 e 338/339); conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não foram graves, ante a recuperação do objeto; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual.Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas.Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ.Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, razão pela qual a pena (04 anos) deve ser aumentada em 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano e 04 meses. Não há causa de diminuição.Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase.Devido o crime ter ocorrido na forma tentada (artigo 14, inciso II, parágrafo único, do Código Penal), reduzo a pena (05 anos e 04 meses) em 2/3 (dois terços), ou seja, em 03 anos, 06 meses e 20 dias.Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual.Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, diante da correção e atualização (R$ 954,00 / 30 = 31,80 x 10 dias) perfazendo o total de R$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA.Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e por ser primário, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal).Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da grave ameaça à pessoa (artigo 44, inciso I, do Código Penal).Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do Código Penal). IV - DISPOSIÇÕES FINAIS.A Defesa do réu foi patrocinada por advogado constituído (procuração à fl. 317), assim, condeno-o ao pagamento das custas processuais.Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, TRANSITADA EM JULGADO esta DECISÃO:1-Certifique-se a data do trânsito em julgado;2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados;3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal;4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e,7-Expeça-se guia de execução do réu. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual.Intimem-se.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 29 de novembro de 2018.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito
Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005319-49.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. NECEFARO KALB - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
EXECUTADO: FABIOLA LOPES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 23336139).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005512-64.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ROBSON LOPES NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
EXECUTADO: CLEUDIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID23116462).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7008071-91.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAVIR JORGE VILL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
EXECUTADO: DIEGO BRAGANÇA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 23094730).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001761-35.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
EXECUTADO: ADRIANA BARROSO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID22842967).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001757-95.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
EXECUTADO: ADRIANA VALERIA BROGIO
Advogado do(a) EXECUTADO:não informado
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID23162604).
Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006070-02.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Requerido:SILAS GUEDES DE MORAIS
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) para no prazo de 5 dias apresentar o cálculo da presente ação contendo: valor principal (R$ 3.000,00), atualização monetária, juros e a multa, para fins de expedição da certidão de divida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002370-18.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, informar o novo endereço do(a) requerido(a) face a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 23141475).
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7001931-07.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID23020882).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002411-82.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
EXECUTADO: JOSIEIDE ARAUJO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 23221534).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002474-10.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EXECUTADO: CLAUDINEI FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA
Fica a parte, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 23104028).

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: JOSIANE HENRIQUE DA SILVA, CPF 007.909.932-79, RG 1174914 SSP/RO, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR de todo conteúdo da DECISÃO abaixo transcrita, para ciência dos termos desta ação e para acompanhá-la até o final, bem assim para PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, o débito no valor de R$ 5.388,21 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), mais os acréscimos legais (custas, honorários e atualizações), sob pena de lhe serem penhorados e avaliados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
OBSERVAÇÃO: Fica arbitrado os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (§1º do art. 827 do CPC)..
DESPACHO: "[...] Assim, considerando que o Decreto-Lei n. 911/69 foi modificado pela Lei n. 13.043/2014, converto esta ação em execução de título extrajudicial. Retifique-se a autuação e a distribuição, modificando-se a classe da ação. Os honorários restam fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 827, caput, do CPC). Cite-se a parte executada (por edital e com prazo de 20 dias.) para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida. Paga integralmente a dívida no prazo assinalado, os honorários serão reduzidos pela metade (§ 1º do art. 827 do CPC). Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para resposta fluirá após decorrido o prazo do edital. [...]".
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
Processo: 7001665-20.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
Requerido: JOSIANE HENRIQUE DA SILVA
Valor da publicação do edital: R$ 40,15
Rolim de Moura, 24 de abril de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005656-31.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA SAO JOSE AZUMA - RO0002553
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente.
Rolim de Moura/RO, 31 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001795-73.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: ANA PAULA RODRIGUES PINHEIRO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 31 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006425-75.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: JOSE CARLOS JERONIMO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 31 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006160-73.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: JOSE JOAQUIM FILHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 31 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005769-21.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SIRLEI DA SILVA CAVALCANTE

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu Advogado, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 31 de dezembro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004145-05.2016.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: TELMA LUCIO
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 31 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006145-07.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 31 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005789-12.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NEUSA NUNES MARIANO
Advogado: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e nos termos do DESPACHO inicial, fica o requerido citado do processo e intimado do Laudo Pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 31 de dezembro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003320-90.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: SERGIO BARBOSA COELHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 31 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005789-12.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NEUSA NUNES MARIANO
Advogado: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de sua Advogada, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 31 de dezembro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005857-59.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: NILDA CEZARIO DE SOUZA ROBERTO
Advogados: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 31 de dezembro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005635-91.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Polo ativo: AUXILIADORA APARECIDA QUIRINO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 31 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000946-04.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARCILEI DA SILVA COSTA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da informação do perito no qual informar que a requerente faltou a perícia médica.
Rolim de Moura/RO, 31 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo: 7003286-52.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Ação: R$ 512,53
EXEQUENTE: JULIA VITORIA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO GABRIEL NICACIO CORREA - SP382436
SENTENÇA
Considerando a informação do executado, de que satisfez a obrigação exigida por meio desta demanda, conforme comprovante de pagamento anexo ao Id 23798110, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Revogo a DECISÃO que determinou a prisão do devedor.
SIRVA ESTA COMO ALVARÁ DE SOLTURA DO EXECUTADO, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.
Proceda-se ao registro e baixa do MANDADO de prisão alimentícia no Banco Nacional de Monitoramento de Prisão do CNJ.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Sem custas.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
CLAUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005883-57.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu Advogado, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 31 de dezembro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007293-53.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Requerido: EDIVALDO PEREIRA DA COSTA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a efetiva notificação da parte requerida com vistas a sua constituição em mora, conforme determinação contida no item 2 do DESPACHO ID 23610881, adiante transcrito: "1. O requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em cinco dias e sob pena de indeferimento da inicial. 2. A regra do § 2º do art. 2º do DL 911/69 é a de que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário" (grifo nosso). Porém, não há dispensa do recebimento da notificação no endereço do requerido. A simples remessa de correspondência é imprestável ao fim almejado: a notificação não foi efetivamente entregue no endereço do requerido, o que conduz à não constituição da mora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÕES REVISIONAL DE CONTRATO E DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE ENCARGOS FINANCEIROS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380 DO STJ. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO MANTIDA. [...] 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que, nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes. […] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental

No Agravo Em Recurso Especial 714178 / MS. Relator(a) Ministro Moura Ribeiro. Julgamento: 07/06/2016. Publicação: 10/06/2016.) O fato de que o requerido teria se mudado, segundo os Correios (doc. Id. 23609932 p. 2), não impossibilita a notificação, devendo o autor adotar outra estratégia que não o serviço dos Correios. Oportunizo ao autor comprovar a efetiva notificação da parte requerida com vistas a sua constituição em mora, em quinze dias. Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA, Juiz de Direito".
Rolim de Moura/RO, 2 de janeiro de 2019.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001796-29.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: ANTONIO OSVALDO SILVA MAIA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.
Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.
Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.
Rolim de Moura, 2 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004380-98.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LETICIA DE OLIVEIRA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483
Requerido: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)
Advogado: Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 2 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004439-23.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: ANDERSON CLEI GROLA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 2 de janeiro de 2019.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003467-19.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORVALINA ALVES CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002378-92.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. G. LEITE & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589
EXECUTADO: Atimo Software Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG 61990B
DESPACHO
ÁTIMO SOFTWARE LTDA, parte executada, pretende, pela via eleita, a revisão e reforma da DECISÃO proferida no Id 23751204, o fazendo em nome da empresa ÁTIMO COMÉRCIO LTDA, a qual, segundo a executada, é pessoa estranha a estes autos.
Pois bem.
Em que pese a petição e documentos anexados aos autos (Id 23839741/23839757), constato a inadequação da via eleita, pois a sua pretensão não é abarcada pelo meio escolhido, mas em verdade, pelo instituto do agravo ou por embargos de terceiro.
A parte executada afirma que a empresa Átimo Comércio Ltda não faz parte do mesmo grupo econômico da empresa Átimo Software Ltda, apesar de estabelecidas no mesmo endereço comercial, conforme consta nos contratos sociais (Id 23839745 e 23839748), e compartilharem a mesma conta bancária (Id 23578398 e 23839757).

Logo, a parte executada não possui poderes para peticionar em nome da suposta terceira prejudicada, bem como, rediscutir, pela via eleita, questões já analisadas e decididas por este juízo durante a tramitação destes autos.
Assim, indefiro o pedido deduzido no Id 23839741.
Intime-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA
Juíza de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br CARTA DE INTIMAÇÃO
DESTINATÁRIO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para no prazo de 05 (cinco) dias, implantar a diferença da progressão no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor do antigo Adicional de Isonomia (que foi incorporado ao vencimento), que corresponde a quantia de R$ 331,13 (trezentos e trinta e um reais e treze centavos) na folha de pagamento do Requerente, nos termos da r. SENTENÇA e v. acórdão.
DESPACHO: "Vistos. Intime-se como requerido no ID Num. 20782392 - Pág. 2. Cumpra-se. Vilhena/RO, 23 de agosto de 2018. (a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI. Juiz de Direito"
AUTOS: 7004377-68.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALIRIO AVELINO DA SILVA JUNIOR REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena - RO, 2 de janeiro de 2019 Arno Lipke
Chefe de Serviço de Cartório

3ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012990-41.2013.8.22.0014
Ação:Inventário
Requerente:Ironilda da Silva Romão, Josias Antonio Romão, Jandira Bento de Alvarenga, Malvina Bento da Silva, Orli Bento Penha, Jose Bento da Silva, Ana Bento de Oliveira, Orlandina da Silva Pacheco, Maria Bento Silva Ribeiro, Maria Aparecida Silva
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Inventariado:Albertina Bento da Silva, Ermindo Laurindo da Silva
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Jean Carlos Debastiani (OAB-RO 3022), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
3ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo:0012990-41.2013.8.22.0014
Classe:Inventário
Requerente:IRONILDA DA SILVA ROMÃO e outros
Advogado:Kerson Carvalho OAB/RO 3384
Inventariado:ALBERTINA BENTO DA SILVA; ARMINDO LAURINDO DA SILVA
Valor da Ação:R$ 35.000,00 (em 11/11/2013)
FINALIDADE: CITAÇÃO de MALVINA BENTO DA SILVA, CPF 032.325.889-13, e seu esposo IVO VIEIRA, CPF 255.217.729-87, e de MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF 619.691.842-72, atualmente em local incerto e não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação e do conteúdo das primeiras declarações do inventariante e para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América
CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.
Vilhena-RO, 26 de janeiro de 2016.
(documento assinado digitalmente)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009153-77.2018.8.22.0014
Classe: [Defeito, nulidade ou anulação, Cartão de Crédito]
Requerente: Nome: KARINA FERREIRA DONATTI
Endereço: Rua Quinhentos e Sessenta e Nove, 750, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-832
Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: Lojas Avenida D/A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1110, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Valor da causa: R$ 12.000,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Custas iniciais recolhidas. Que a Escrivania vincule a guia de recolhimento de custas anexada a estes autos, id. 23841671 - Pág. 1.
A autora indicou desconhecer a origem da dívida, inclusive porque jamais teria contratado com a ré, prova do "fato negativo" que somente poderia ser enfrentada por eventual prova de fato contrário e "positivo" encargo probatório da ré. Ademais, é indicativo da

inexistência de contratação a ré ter prestado seus serviços na Loja Avenida localizada na cidade de Porto Velho/RO, local diverso do domicílio da autora.
Assim, porque trata-se de consumidora, reputada hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo a ré os encargos de produzir prova sobre a contratação com a parte autora e a existência de débito inadimplido. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO a exclusão da inscrição na SERASA constante do id. n. 23841675 - Pág. 1/4.
OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.
Cite-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação que designo para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, o prazo de contestação será de 15 dias, nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 31 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009161-54.2018.8.22.0014
Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: AUTOR: QUEILA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA, LAURA BEATRIZ ALMEIDA GUTIERREZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
Advogado do(a) AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952
Requerido: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
1- Defiro a gratuidade.
2- Modifique-se a classe processual para constar como ação de obrigação de fazer.
As autoras alegaram que tiveram seu plano de saúde cancelado de forma unilateral, sem a devida notificação dentro do prazo legal, conforme dispõe a Lei que rege os planos e seguros privados de assistência à saúde, Lei n. 9.656/98, prova do “fato negativo” que somente poderia ser enfrentada por eventual prova de fato contrário e “positivo” encargo probatório da ré.
3- Assim, e diante da documentação apresentada pelas autoras, especialmente conversas via WhatsApp, bem como a falta de notificação das autoras e o pagamento das parcelas em aberto dentro do prazo de 49 dias, é flagrante o perigo decorrente do cancelamento do plano de saúde das autoras referente à obrigação ora questionada Portanto, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO a reativação do plano de saúde das autoras, de modo que o plano deve persistir nos moldes inicialmente contratados, servindo cópia, desta DECISÃO sem prejuízo das intimações ordinárias, como instrumento para que a própria autora possa comunicar o plano de saúde.
4- Cite-se e intime-se o requerido (sem prejuízo que a própria autora possa comunicar o plano de saúde).
5- Ademais, porque se trata de consumidoras, reputadas hipossuficiente em face do réu, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, impõe a inversão dos encargos probatórios em benefício das consumidoras hipossuficientes. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
Cite-se o requerido e intimem-se autoras e réu para audiência de conciliação que designo para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 31 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009152-92.2018.8.22.0014
Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: AUTOR: WENIO MARCOS DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048, PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerido: RÉU: IUNI EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Assim, porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, impõe a inversão dos encargos probatórios em benefício do consumidor hipossuficiente.
Citem-se a parte requerida e intimem-se autor e ré para audiência de conciliação que designo para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 31 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009147-70.2018.8.22.0014
Classe: [Contratos Bancários]
Requerente: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Requerido: EXECUTADO: ROSANA DOMINGOS SOUZA
Valor da causa: R$ 2.563,19

DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 31 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009162-39.2018.8.22.0014
Classe: [Atos Unilaterais]
Requerente: Nome: ADENILSON LUIZ MAGALHAES
Endereço: avenida tancredo neves, 3742, RADIO FM POSITIVA, jd america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ADENILSON LUIZ MAGALHAES OAB: RO9928
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JANIO SARAIVA VASCONCELOS
Endereço: Rua Potiguara, 3850, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Valor da causa: R$ 13.109,00
DESPACHO
O requerente também deduziu pedido em face da Sefin e do Detran, razão que devem figurar no polo passivo da demanda.
Assim, faculto a emenda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento.
Vilhena, 31 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008989-15.2018.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: AUTOR: ALCIDES TECCHIO ARGENTON, CARLOS ALBERTO TECCHIO ARGENTON, ELIA ANTONIA ARGENTON, ELIDE LUCIA ARGENTON, ELIANE FIEDLER DE OLIVEIRA, EUDI KAROLAINE DOS SANTOS FIEDLER, ELIABE DOS SANTOS FIEDLER
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718
Requerido: RÉU: ONEIDE MARIA PECINI, NEUZA TEREZINHA VIEIRA, DANIELA LOBIANCO, MIRELA LOBIANCO, GISELA LOBIANCO, FRANCIELA LOBIANCO, JHONATAN LOBIANCO, CARLOS ALBERTO DE ARRUDA, APARECIDA SANTOS DE ARRUDA, ALESANDRA SANTOS DE ARRUDA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade aos autores.
Nomeio inventariante a autora Elia Antônia Argenton, independentemente de termo de compromisso.
Citem-se os demais herdeiros requeridos.
Que a inventariante junte certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais atualizadas em nome dos falecidos.
Intime-se a Fazenda Pública (CPC/2015, art. 626) e o Ministério Público, considerando o interesse de incapaz (CPC/2015, art. 626).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 31 de dezembro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1000375-51.2017.8.22.0017
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Valdemar Rodrigues de Oliveira
Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.PREAMBULARMENTE, registra-se que o apenado, qualificado nos autos à fl. 02, apenas preencherá o requisito objetivo ao recebimento do livramento condicional no dia 21/01/2019.No entanto, considerando-se o que contido no Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, objeto do SEI 0026257-08.2018.8.22.8000, cuja cópia segue anexa, que determina a remessa de todos os autos de execução de pena para a Comarca de Porto Velho-RO, a fim de serem digitalizados e incluídos no novo sistema para tramitação virtual, com o objetivo de evitar o aprisionamento além do tempo fixado no título executivo, passa-se a analisar a possibilidade de concessão antecipada do benefício, com posterior manifestação das partes.Cuida-se de execução de pena de VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, que atualmente cumpre pena no regime aberto e com previsão de livramento condicional a partir do dia 21/01/2019, data em que terá cumprido a fração de pena respectiva exigida e atenderá, portando, ao requisito objetivo para fazer jus ao livramento condicional, conforme cálculo de pena de fl. 74.Quanto ao requisito subjetivo, não há registro nos autos de eventual descumprimento das condições do regime aberto no qual o apenado vem cumprindo a pena privativa de liberdade.Portanto se mantido o requisito subjetivo por meio da manutenção do atendimento às condições do regime aberto e também o requisito objetivo com a ausência de surgimento de novas guias de execuções penais para unificação, o apenado em referência fará jus ao livramento condicional a partir do dia 21/01/2019 por atender às exigências do art. 131 da Lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) e 83 do Código Penal.Em sendo assim, atendidos os requisitos objetivo e subjetivo, concedo ao apenado VALDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA o livramento condicional a partir do dia 21/01/2019, ficando condicionada a efetivação do livramento condicional à manutenção do atendimento aos requisitos subjetivo e objetivo até a referida data.Durante o período de prova, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, §1º e §2º, da Lei de Execução Penal, sob pena de revogação do benefício: a) comprovar, em 15 dias, ocupação lícita, bem como apresentar em juízo comprovante de residência; não mudando de endereço, sem prévia comunicação;b) não se ausentar da comarca sem autorização judicial;c) comparecer mensalmente em cartório para informar e justificar suas atividades;d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa;e) recolher-se no seu domicílio a partir das 21:00 horas;f) não ingerir bebidas alcoólicas e não fazer uso de substâncias entorpecentes;g) não portar armas ou instrumentos que possam servir como arma. Comunique-se à Direção do estabelecimento prisional, cientificando também o Ministério Público e a Defesa.Expeça-se carta de livramento e alvará de soltura no momento oportuno, devendo ser o apenado colocado em liberdade a partir da data consignada, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.Ressalta-se mais uma vez que o benefício somente deverá ser implementado se na data acima referenciada o reeducando manter o atendimento aos requisitos objetivo e subjetivo.Proceda a escrivania controle em separado desta e de outras decisões similares lançadas, tendo-se em vista a remessa dos autos físicos que será operada em razão

da determinação contida no Ofício Circular nº 88/2018 - GabSGE/SGE/PRESI/TJRO, objeto do SEI 0026257-08.2018.8.22.8000. Tendo-se em vista a impossibilidade de intimação das partes com remessa dos autos, ante a necessidade de providenciar o envio dos autos conforme acima exposto, SUSPENDO a contagem do prazo processual para eventuais recursos até o retorno do andamento do feito, seja na forma física, seja no novo sistema eletrônico que será implantado. No mais, atenda-se ao que foi determinado no Ofício Circular nº 88/2018 – GabSGE/SGE/PRESI/TJRO.Alta Floresta DOeste-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000288-56.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDILEIA DIAS DE QUEIROZ, RUA AFONSO PENA 5476 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA AFONSO PENA 5476 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos.
Deixo, por ora, de determinar a realização do sequestro de valores tendo em vista que ainda não foi realizada a intimação pessoal do agente público representante das pessoas jurídicas requeridas acerca da liminar concedida e para efetuar o cumprimento, por aplicação analógica da Súmula 410 do STJ, uma vez que a implantação do benefício de auxílio-doença se trata de obrigação de fazer que deve ser satisfeita com urgência.
Portanto, considerando que este juízo tem dúvida acerca de quem é o agente público representante legal do Estado que deve ser cientificado ao cumprimento da liminar no presente caso, ou seja, se se trata do representante maior do Poder Executivo Estadual ou do Secretário Administrativo do Estado de Rondônia ou do Secretário de Educação do Estado de Rondônia, ou ainda, outro agente público, intime-se a parte autora, por meio de sua Defensora, para que informe no processo, em 3 (três) dias, qual é o agente que deverá ser intimado pessoalmente para cumprimento da liminar, informando o endereço de onde pode ser localizado.
Com a informação, expeça-se a intimação pessoal do referido agente público, ainda que por meio de carta precatória ou MANDADO, conforme for o caso, para que cumpra a liminar concedida no prazo que nela foi estipulado, apresentando no processo o comprovante de cumprimento no referido prazo, sob pena de responsabilização, além da tomada de outras providências permitidas pela lei, como, aplicação de multa, sequestro de valores dos cofres públicos e responsabilização por crime de desobediência.
No mesmo ato, deverá também ser intimado pessoalmente o representante legal do IPERON-RO acerca da liminar e da determinação de cumprimento.
Instrua-se a intimação com cópias da liminar (ID n. ID n. 17055003), da DECISÃO de ID n. 17055003, da DECISÃO de ID n. 17456077 e do presente DESPACHO.
No mais, quanto às cartas juntadas pela requerente nos Ids ns. 22809859, 22809912 e 2383639, dê ciência ao Ministério Público para que, caso entenda necessário, adote as providências que entender cabíveis.
Intimem-se a Defensora da parte autora e os Procuradores da parte requerida da presente DECISÃO.
Decorrido o prazo de cumprimento da liminar contado a partir da cientificação pessoal do agente público representante da pessoa jurídica de direito público demandada, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias, ocasião em que deverá informar se a liminar ou cumprida ou não, requerendo o que entender de direito, devendo a escrivania intimar o Ministério Público, na sequência, para apresentar seu parecer, uma vez que a requerente aparentemente se trataria de pessoa incapacitada por motivos de complicações mentais.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0007427-96.2009.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$2.306.498,03 (dois milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e três centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, 7 DE SETEMBRO 1355 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, 7 DE SETEMBRO 1355 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
Parte requerida: MARCOS ANTONIO BERGES, RUA CASTELO BRANCO 0434, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO BERGES, LOTE 18, QUADRA 20 s/n LOTEAMENTO CIDADE ALTA, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se a carta precatória de intimação do executado e da cônjuge para o juízo correto (ID n. 22543818), mesma providência que deverá ser observada no caso de expedição de carta precatória no processo de embargos que está associado (7001890-82.2018.8.22.0017).
Diante da DECISÃO de manutenção da posse que foi proferida nos embargos, os atos expropriatórios em relação ao imóvel penhorado ficarão suspensos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000310-17.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento ordinário
Assunto: Fixação, Guarda, Investigação de Paternidade, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R$22.896,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais)
Parte autora: I. A., AVENIDA SÃO PAULO 3857 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: A. C. D. A., AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA 3300, APTO 103, BLOCO 04, B. PORTO JARDIM EUROPA - 78065-443 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora e designo nova audiência de conciliação para o dia 18/02/2019, às 08:00 horas.
Intime-se o requerido pessoalmente, observando o endereço no qual ele foi citado, conforme última precatória juntada ao processo.
Observe-se, ainda, o e-mail do requerido e o número de telefone contendo aplicativo de contato de troca de mensagens, mencionando-os no expediente de intimação.
Intime-se a autora por meio de sua advogada.
Após a audiência de conciliação, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer.
Caso o requerido não compareça na audiência de conciliação, certifique-se o decurso do prazo de contestação, assim que tiver ocorrido e intime-se a parte autora para dizer se deseja produzir alguma outra prova, justificando a necessidade, utilidade e pertinência, em 10 dias, sob pena de preclusão.
Depois da manifestação da parte autora, intime-se o Ministério Público para apresentar seu parecer em 10 dias.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000872-60.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: ELIAS ALESSI, LINHA 152 sn, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerida sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentar os cálculos do valor que entende devido ("execução invertida") no prazo de 30 (trinta) dias ou impugnar os cálculos da parte autora no prazo legal.
Caso a parte requerida opte por oferecer em pagamento o valor que entende devido e apresente os seus cálculos no procedimento da "execução invertida" ou eventualmente impugne os cálculos da parte autora, intime-se a parte requerente para responder em 15 dias.
Caso a parte requerida concorde com os cálculos da parte autora, ficam desde já homologados, bem como autorizada a expedição das RPVs para pagamento, devendo ser dada ciência prévia à requerida para se manifestar em 5 (cinco) dias sobre os requisitórios antes do efetivo envio ao setor de pagamentos.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000883-26.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária
Valor da causa: R$43.867,00 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e sete reais)
Parte autora: ADRIANO DA SILVA PASSAGLIA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4167 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ZULEIDE BISPO DOS SANTOS, AVENIDA ALTA FLORESTA 4809 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte devedora e seu esposo pessoalmente do pedido de adjudicação do bem realizado pelo credor, dando ciência também ao seu advogado, advertindo-o de que eventual inércia no prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 877 do CPC) implicará em anuência tácita com o pedido de adjudicação.
Sem prejuízo da providência anterior, remeta-se o processo ao contador judicial para atualizar o valor da dívida e verificar se o valor do bem penhorado é superior ou inferior ao valor do débito, no prazo de 10 dias.
Caso o valor do crédito seja inferior ao valor da dívida, o exequente deverá depositar em juízo o valor da diferença em 5 (cinco) dias (inciso I do §4º do art. 876 do CPC), sob pena de indeferimento da adjudicação.
Se o valor do crédito for superior ao valor da dívida, a execução prosseguirá pelo remanescente.
Havendo manifestação da parte requerida, intime-se o autor para responder em 5 (cinco) dias, retornando concluso para DECISÃO em seguida.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a intimação da parte requerida sem manifestação, retorne concluso para análise sobre o disposto no art. 877 do CPC.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000098-30.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)
Parte autora: MARIA CREUZENIR CASSIANO DOS SANTOS, LINHA P42,5 - KM 14 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte autora não cumpriu o DESPACHO de ID n. 21288750 e não informou contra qual DECISÃO especificamente interpôs os embargos de declaração, impedindo que se verificasse a tempestividade dos aclaratórios, deixo de conhecer do referido recurso.
Prossiga-se com o processo, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001187-54.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ROSELI LOPES, LINHA P 50 - KM 03 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por ROSELI LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de segurada especial da previdência sob a alegação de que seria trabalhadora rural em regime de economia familiar.
A requerente alegou na petição inicial que vive em união estável com o Sr. Nilton Orivaldo Carraro desde o ano de 2003 e que ela e ele sobrevivem na propriedade rural cultivando grãos, verduras, frutas, porco e galinha, na agricultura de subsistência e que sempre ajudou o seu companheiro nas atividades acima descritas.
No entanto, em consulta ao sistema processual, observou-se que a autora ajuizou uma ação de divórcio (7001071-48.2018.8.22.0017) em que informou que é "do lar" e que foi casada com Aelton Silva desde 08/08/2003, com quem teve duas filhas, tendo adquirido imóvel residencial urbano onde morou com ele durante o casamento e o qual pretendeu partilhar.
Considerando que as declarações de que vive em união estável com Nilton Orivaldo Carraro desde o ano de 2003 são contraditórias às informações que prestou na ação de divórcio acima referida, foi oportunizado à requerente que emendasse a inicial no prazo legal e esclarecesse quando à contradição das referidas informações, especialmente quanto ao tempo de convivência em união estável com seu atual companheiro e quanto ao alegado trabalho na zona rural (ID n. 20857846). Na mesma ocasião foi indeferido o pedido de benefício da justiça gratuita, sendo conferido prazo para a parte autora juntar o comprovante de recolhimento das custas.
A parte autora peticionou informando que agravou o indeferimento da justiça gratuita e pedindo a suspensão do processo, sendo proferido DESPACHO mantendo a DECISÃO que determinou a emenda à inicial para esclarecimento dos fatos contraditórios, uma vez que se trata de providência necessária e imprescindível ao conhecimento do direito reclamado por ela, independentemente da concessão ou não do benefício da justiça gratuita (ID n. 21242052), sendo intimado o advogado.
A parte requerente não emendou a inicial e não esclareceu os referidos fatos constitutivos do seu direito que foram solicitados (ID n. 22975029).
Em sendo assim, a inicial deverá se indeferida em razão da parte autora não ter emendado e deixado de esclarecer sobre os fatos contraditórios que foi determinado.
Ressalta-se que o indeferimento da inicial não se opera em razão do não pagamento das custas iniciais, mas tão somente em razão da ausência de esclarecimento sobre a contradição dos fatos que foi percebida e solicitado à parte autora.
Logo, em se tratando de fatos que inviabilizam o conhecimento do direito reclamado pela parte autora e portanto, imprescindível ao julgamento do feito, o indeferimento da inicial por ausência de emenda no que se refere ao seu esclarecimento é medida de rigor, com amparo nos artigos, 321, § único, 330, IV e 485, I, todos do CPC.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, nos termos dos artigos 485, I, 321, § único e 330, IV, do CPC, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem o julgamento do MÉRITO.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Na hipótese de haver recurso de apelação, certifique-se a tempestividade.
Nesse caso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, renuncio desde já ao juízo de retração e mantenho o indeferimento da inicial, devendo a escrivania CITAR o requerido para responder ao recurso de apelação no prazo legal, advertindo o requerido de que, na hipótese de haver reforma da SENTENÇA pelo Tribunal, o prazo para contestar terá início a partir da sua intimação sobre o retorno dos autos do Tribunal (CPC, artigo 331, § 2º).
Apresentada a resposta ao recurso ou certificada a inércia do requerido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para análise da admissibilidade, eventual recebimento e julgamento.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001271-55.2018.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$129.949,38 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOSE GILTON DA COSTA, RUA NEREU GOMES 4446 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Diante da comprovação do óbito do requerido, atualize-se o polo passivo da demanda, incluindo-se o espólio do falecido.
Intime-se o exequente para informar onde o veículo se encontra, no prazo de 10 dias, uma vez que o Oficial de Justiça já diligenciou e não encontrou.
Informado o paradeiro do veículo, retorne o processo concluso para análise do pedido do espólio de suspensão da presente ação de busca e apreensão e do pedido do autor de prosseguimento e cumprimento da liminar.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001011-75.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$25.503,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e três reais)
Parte autora: JUSTINO NERY, LINHA 04 KM 4,5 S/N, ROLIM DE MOURA DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a convocação repentina deste Magistrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para participação de curso e a impossibilidade de designação de Juiz Substituto, faz-se necessário redesignar a audiência destes autos para o dia 06/02/2019 às 08:00 horas.
O ato será realizado na sala de audiência do prédio deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO, situado no endereço descrito no cabeçalho.
No mais, cumpra-se o determinado na última DECISÃO, devendo a escrivania providenciar a atualização da representação processual da parte autora, excluindo-se o advogado impedido.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001781-39.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$113.906,16 (cento e treze mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: F. MATTOS & CIA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO MATTOS, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE DE OLIVEIRA PIRES, AVENIDA BRASIL 3896, PRÉDIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868, PRINCIPE DA BEIRA 1449, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834, PICO DE JACA 3186 ST 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958, RUA MATO GROSSO 2081 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 6º do CPC e em homenagem ao princípio da cooperação processual, deve a parte autora empreender o mínimo esforço em diligência para tentar ajudar a encontrar bens do devedor para penhora, considerando que o juízo já diligenciou por meio de Oficial de Justiça e realizando pesquisas nos diversos sistemas eletrônicos (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD).
Em sendo assim, e considerando que o próprio advogado pode se cadastrar no sistema SREI e requerer por meio da referida ferramenta ao cartório de registro de imóveis que forneça certidão de imóveis registrados, deve o advogado assim proceder, ficando indeferido o pedido de pesquisa de imóveis junto ao cartório extrajudicial pelo juízo.
Intime-se, cientificando o autor para se manifestar em 10 dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000207-44.2017.8.22.0017
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$68.276,60 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: Espolio de SEBASTIAO DOMINGOS MOREIRA SOBRINHO, KM 01 s/n, ZONA RURAL - DISTRITO IZODROLÂNDIA ESTRADA DA LINHA 01 KM 01 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EZILDA MASSANEIRO, DISRITO DE PORTO ROLIM s/n DISTRITO PORTO ROLIM - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de ID n. 22499656, oficie-se ao setor responsável pela operacionalização do sistema de custas e protesto de custas informando sobre o ocorrido e que a escrivania não dispõe de opção junto ao sistema para realizar a baixa do respectivo protesto, requisitando que seja realizada a baixa do protesto lançado exclusivamente em nome da viúva, esclarecendo que as custas são devidas pelo espólio e o lançamento anterior em nome exclusivo da viúva se operou de forma equivocada, informando o CPF do falecido, caso seja necessário para a providência.
Regularizada a providência, retorne o processo ao arquivo.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001842-26.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: NEUZA CAROBAS DE OLIVEIRA GOMES, LINHA P 42 KM 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Designo nova audiência de conciliação para o dia 25/01/2019, às 10:00 horas.
Intime-se a parte autora pessoalmente.
Ciência ao advogado.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001867-39.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: JOAO PAULO, AVENIDA ALTA FLORESTA 3835 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
O requerente JOÃO PAULO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS requerendo a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que atende a todos os requisitos legai.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou proposta de acordo com sugestão de implantação do benefício sem pagamento de retroativos em razão do autor já receber auxílio-doença de mesmo valor, conforme termos e condições constantes na proposta de ID n. 23305539.
A parte autora aceitou a proposta de acordo da parte requerida em seus integrais termos, conforme petição de ID n. 23522622.
Vieram os autos conclusos.
As partes realizaram acordo em relação ao objeto do processo pedindo a homologação.
Nos termos do acordo levado a efeito, a parte autora dá plena e total quitação do valor principal (obrigação de fazer e parcelas devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros de mora, honorários de sucumbência, etc) com a implantação do benefício.
Logo, não há honorários sucumbenciais e nem outras verbas acessórias, não havendo valores retroativos a serem pagos.
O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.
Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante nos Ids ns. 23305547 e 23522622, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm.
Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).
Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se ofício à agência da previdência social responsável por demandas judiciais (Porto Velho-RO) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação. Caso não tenha sido especificado prazo no acordo para implantação, fica desde já fixado o prazo de 20 (vinte) dias para tanto.
Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.
Reitere-se a solicitação se for necessário.
Se, mesmo diante da reiteração, não for comprovada a implantação, intime-se a Procuradoria da autarquia previdenciária informando que as diligências do juízo diretamente à agência da previdenciária responsável por demandas judiciais para fins de implantação do benefício restaram inúteis, devendo a Procuradoria comprovar no processo a implantação em 15 dias.
Cumpra-se, expedindo o que for necessário.
ARQUIVE-SE assim que for oportuno.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000021-21.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$143.767,07 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e sete reais e sete centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4027 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, RUA RORAIMA 3608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA RAK, AVENIDA PARANÁ 5608 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora.
Expeça-se MANDADO para penhora do equivalente à 30% (trinta por cento) do faturamento diário da empresa executada (Loja Explosão), caso ainda esteja em funcionamento, devendo o seu representante legal figurar como depositário e apresentar a prestação de contas de forma quinzenal, acompanhada com o respectivo comprovante de depósito judicial do valor penhorado.
Se a diligência restar negativa, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC, já que esgotados os meios de constrição de bens.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001451-35.2014.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda
Valor da causa: R$13.910,00 (treze mil, novecentos e dez reais)
Parte autora: JOVELINA TIMM PAGUNG, LINHA 138 COM A 70, KM 50,, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: JOSE CAPOEIRA GOITO, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora e suspenso o processo por 60 dias para que localize bens do requerido para penhora.
Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 dias, sob pena de suspensão por um ano, nos termos do art. 921 do CPC.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001265-82.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$194.631,79 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos)
Parte autora: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, AVENIDA BRASIL 4091 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE RAK CALDEIRA DA SILVA, AVENIDA BRASIL 4091 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro a suspensão por 90 (noventa) dias requerida pelas parte em audiência de conciliação (ID n. 22921295), bem como o prazo solicitado para juntada de procuração/substabelecimento.
Decorrido o prazo da suspensão, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para se manifestarem quanto ao prosseguimento do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000329-91.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$198.418,42 (cento e noventa e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: LABORATORIOS PFIZER LTDA, RUA DESEMBARGADOR ELISEU GUILHERME 299 PARAÍSO - 04004-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS OAB nº SP197358, RUA DESEMBARGADOR ELISEU GUILHERME 299 PARAÍSO - 04004-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANA LUCIA DA SILVA BRITO OAB nº GO286438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: AGROPECUARIA AF LTDA, AV. RIO GRANDE DO SUL 3896 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, AV AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo restado prejudicada a tentativa de conciliação por ausência da parte, intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias e requerer o que entender de direito, bem como sobre a petição de ID n. 21860175 e documentos respectivos juntados pela parte requerida.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002860-17.2012.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Aposentadoria
Valor da causa: R$7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)
Parte autora: LUIZ DE CESARO, LINHA 45, KM 05,, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO PENTEADO RODRIGUES OAB nº RO3083, AVENIDA OLÍVIO DE PADUA 55 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cunho previdenciário em fase de cumprimento da SENTENÇA, em que a parte requerida depositou, mediante RPV, os valores à que estava obrigada.
Ao requerente já foi expedido o alvará judicial para recebimento do seu crédito relativo às parcelas retroativas do benefício.
O valor referente aos honorários sucumbenciais também foi pago mediante RPV, sendo depositado no presente feito o respectivo valor.
O valor dos honorários sucumbenciais foi penhorado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO, nos autos do processo de execução n. 0011851-75.2013.8.22.0007, tendo o referido juízo informado que não houve embargos e nem impugnação à penhora do referido crédito e solicitado a transferência e disponibilização do valor respectivo para a referida ação de execução (ID n. 23616594).
Relatado o necessário. Decido.
O pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991, in verbis:
Lei 8.213/91:
[...]
Artigo 128:
[…]
§ 6º: O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.
Logo, com a obrigação integralmente cumprida pela parte devedora e exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se a extinção da presente execução.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 128, § 6ª, da Lei 8.213/91, c/c artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
Com o decurso do prazo recursal, certifique-se.
Independentemente disso, tendo em vista que não houve embargos e nem impugnação à penhora do crédito do advogado relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, determino que todo o valor do depósito judicial respectivo (ID n. 18746092), acrescido de todas as correções legais, seja integralmente transferido para o processo de execução no qual foi penhorado (execução n. 0011851-75.2013.8.22.0007 - 1ª Vara Cível de Cacoal-RO), devendo ser expedida ordem à agência bancária mantenedora do depósito para assim proceder, devendo comprovar no presente processo o cumprimento da providência no prazo de 10 dias.
Com a comprovação da transferência do valor e respectiva disponibilização no processo de execução respectivo, informe-se o referido juízo acerca do cumprimento, encaminhando-lhe cópia de todos os comprovantes.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Intimem-se as partes.
SENTENÇA registrada e encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:46 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0016560-36.2007.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:
Valor da causa: R$9.700,00 (nove mil, setecentos reais)
Parte autora: SILVANA MARIA DA SILVA, LINHA P-30, KM 05,, PRÓXIMO À FAZENDA MORIMOTO ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Considerando que a parte autora não cumpriu o DESPACHO de ID n. 21290929 e não informou contra qual DECISÃO especificamente interpôs os embargos de declaração, impedindo que se verificasse a tempestividade dos aclaratórios, deixo de conhecer do referido recurso.
Prossiga-se com o processo, aguardando-se o pagamento dos valores requisitados.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:44 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001159-86.2018.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$2.871,61 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos)
Parte autora: A. D. C. C., AVENIDA RIO DE JANEIRO n 4080 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO n 4080 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: P. H. R. C. D. S., AVENIDA RIO GRANDE DO SUL n 4093 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA OAB nº RO8849, PRESIDENTE VARGAS 742 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO
Atualize-se a representação processual do executado, uma vez que houve renúncia do advogado anterior e constituição de novo procurador.
O executado apresentou o comprovante de pagamento da prestação do mês de outubro/2018, estando em débito, portanto, com a parcela do mês de novembro e prestes a vencer a parcela do mês de dezembro/2018, tendo apresentado justificativa de impossibilidade de pagamento em razão de problemas financeiros decorrentes de fechamento de algumas de suas empresas.

Em que pese tais alegações, o requerido não apresentou nenhuma prova da impossibilidade absoluta de pagar a prestação alimentícia, sendo necessário lembrar que eventual dificuldades financeiras não tem o condão de afastar a exigibilidade do débito de alimentos.
Além disso, considerando que o ramo de atuação financeira do executado refere-se ao comércio de vestuário, calçados, brinquedos, acessórios, etc, tem-se que nessa época de final de ano o volume de vendas aumenta consideravelmente, estando-se diante de um dos momento de maior concentração de vendas e de lucro no ramo de atuação do executado, a lhe garantir renda para adimplir com a obrigação alimentar em atraso.
Portanto, não acolho a justificativa do requerente.
Intime-se o executado para comprovar no processo, no prazo de 3 (três) dias, o pagamento integral das parcelas dos meses de novembro e dezembro/2018, que somam o valor de R$ 1.914,07, sob pena de cumprimento da ordem de prisão civil por dívida de alimentos.
Ressalta-se que o comprovante de ID n. 23502680 não serve para comprovar o pagamento das parcelas de novembro ou dezembro na medida em que se refere ao pagamento atrasado do mês de outubro.
Esclarece-se, ainda, que comprovante de pagamento apenas parcial também não atenderá o adimplemento da obrigação e nem afastará o cumprimento da ordem de prisão já decretada.
Comprovado no processo o pagamento integral do referido valor (R$ 1.914,07), retorne o processo concluso para análise da extinção pelo pagamento.
Não comprovado no processo o pagamento integral do referido valor, expeça-se o MANDADO de prisão, independentemente de nova DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001523-53.2013.8.22.0018
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$131.424,04 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: LOURENCO COMPAGNONI, AV. ULISSES GUIMARÃES, 3668, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA OAB nº RO6332, ANISIO SERRAO 1458 CENTRO - 76964-100 - CACOAL - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Na presente data foi realizada a baixa da restrição via sistema RENAJUD para que o arrematante possa realizar a transferência do veículo arrematado.
Autorizo a expedição da carta de arrematação com a data atualizada.
Intime-se a leiloeira e o arrematante.
A escrivania deverá cumprir o DESPACHO de ID n. 23345912 e depois de cumprido e comprovada a transferência do valor integral, acrescido de todas as correções legais, aos cofres públicos da exequente, deverá intimar a autora para apresentar a planilha de cálculos atualizada, abatendo-se o valor do bem leiloado, e requerer o que mais entender necessário em 15 dias.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:47 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000277-27.2018.8.22.0017
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Revisão
Valor da causa: R$2.289,60 (dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos)
Parte autora: E. R. D. S., AVENIDA RIO MADEIRA 4272, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3442 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3442 NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: E. V. D. L. R., LINHA 144 s/n, ACAMPAMENTO DO BETINHO KM 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 144 s/n, ACAMPAMENTO DO BETINHO KM 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Avoquei os autos para corrigir o erro material constante no DISPOSITIVO da SENTENÇA, uma vez que o percentual do valor dos alimentos apontado na DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela apontada no DISPOSITIVO da SENTENÇA constou com inexatidão.
Portanto, usando da permissão dada pelo artigo 494, inciso I, do CPC, corrijo de ofício a inexatidão relativa ao percentual da redução do valor da prestação alimentícia constante na antecipação de tutela consignada do DISPOSITIVO da SENTENÇA inclusa no ID n. 23690061, para que:
Onde está escrito:
"Concedo a tutela provisória de urgência por ter constatado o atendimento aos requisitos legais, nos termos da fundamentação supra, reduzindo desde logo o valor da pensão alimentícia para o equivalente à 20% do salário-mínimo, passando a incidir esse novo valor a partir da intimação da parte requerida da presente SENTENÇA ".
Leia-se:
"Concedo a tutela provisória de urgência por ter constatado o atendimento aos requisitos legais, nos termos da fundamentação supra, reduzindo desde logo o valor da pensão alimentícia para o equivalente à 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, passando a incidir esse novo valor a partir da intimação da parte requerida da presente SENTENÇA ".
Não sendo percebidas outras inexatidões materiais, permanece a SENTENÇA inalterada em seus demais termos.
Intimem-se ambas as partes e o Ministério Público sobre a presente DECISÃO.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 31 de dezembro de 2018 às 09:49 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
INTIMAÇÃODE: Nome: ELIZEU DIAS DA SILVA, Endereço: Rua José Geraldo, 28, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-008, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7001257-64.2015.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
RÉU: ELIZEU DIAS DA SILVA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte executada para oferecer impugnação às penhoras, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.
Buritis/RO, 28 de dezembro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 7003198-15.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO QUINELATO
RÉU: TIM CELULAR
INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.
Buritis/RO, 31 de dezembro de 2018.
PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Autos: 7007311-41.2018.8.22.0021
Requerente:REQUERENTE: ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS
Aos 17 de dezembro de 2018, nesta Comarca de Buritis, Estado de Rondônia, na Sede do Cartório da 2ª Vara Genérica, onde se achava presente o MM Juiz Substituto, José de Oliveira Barros Filho, compareceu ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS, brasileiro, devidamente inscrito no RG sob n. 286806 SSP/RO e CPF sob n. 876.596.627-91 residente e domiciliado na Linha 02, km 01, em frente a serraria Rombel, Zona Rural, Buritis/RO, o qual foi nomeado como CURADOR PROVISÓRIO de LOURIVAL GONZAGA PASSOS, aposentado, nascido em 24/04/1941, divorciado, inscrito no cadastro nacional de pessoa física CPF 721.519.437-04- e RG-376.489 SSP/ES; residente e domiciliado na Linha 02, km 01, em frente a serraria Rombel, Zona Rural, Buritis/RO. O MM Juiz deferiu o compromisso na forma da lei, debaixo do qual a encarregou de bem e fielmente sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o cargo de Curador do interditando. Tudo sob as penas e na forma da lei, assim prometeu cumprir. Depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Belª Antônia Izaleth Siqueira Chaves – Diretora de Cartório, conferi.
Buritis/RO, 17 de dezembro de 2018.
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto
Compromissado:
ELIOMARQUES ALMEIDA PASSOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: JOCELINO PORTELA DE AGUIAR, Endereço: rua barretos, 21, setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Processo nº: 7007252-24.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOCELINO PORTELA DE AGUIAR
DESPACHO: "(..) 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos. (...)"
Buritis/RO, 19 de novembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: ALCIMAR VILELLA, Endereço: Linha 07, Km 70, Km 08, PA São Miguel, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000; Nome: S. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS LTDA - ME, Endereço: Br 415 Km 2,5 Lote GB. 69, Não consta, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000; Nome: GUILHERME AVANCI ROMANZINI, Endereço: Br 415, Km 2,5, Gleba 69, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000; Nome: MARLENE ROMANZINI, Endereço: Br 415, Km 2,5, Lote Gleba 69, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000; Nome: JANDIRA BARBOSA DE SOUZA, Endereço: Av. Airton Sena, 970, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Vale do Paraíso, 1600, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Processo nº: 0019860-91.2007.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: A. V., S. A. I. E. C. D. C. L. -. M., G. A. R., M. R., J. B. D. S.
DESPACHO: "(..) 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos. (...)"
Buritis/RO, 20 de novembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta dias)
CITAÇÃO DE: Nome: AMARILDO COELHO PIRES, Endereço: RUA PRIMAVERA, 2018, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.
Processo nº: 7009618-02.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
EXECUTADO: AMARILDO COELHO PIRES
DESPACHO: "(..) 1- Cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. 2 - Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC. 3 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973). Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito. 4 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos. (...)"
Buritis/RO, 21 de novembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juíza Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002455-05.2016.8.22.0021
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: M. F. C.
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
RÉU: D. S. C.
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO SEGURA - RO0002994
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro o pedido formulado pela parte autora.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de abril de 2019, às 08 horas.
2.1. O rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação (art. 357, §4º do CPC).
2.2. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).
2.3. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas (art. 455, §2º, do CPC).

2.4. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, data certificada pelo sistema.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARCIENE FERREIRA CORREA
Endereço: Rua Marcos Freire, 585, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: DENILSON SOUZA COSTA
Endereço: Rodrigues Alves, s/n, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
INTIMAÇÃO DE: Nome: W. L. RIO PRETO AGROPECUARIA LTDA - ME, Endereço: desconhecido, , atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7001200-12.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOISES FERREIRA OLIVEIRA FILHO
RÉU: W. L. RIO PRETO AGROPECUARIA LTDA - ME
FINALIDADE: INTIMAÇÃO parte acima qualificada para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório de segunda a sexta das 08h00m às 12h00m, a fim de pagar custas iniciais e finais referentes aos autos acima mencionados, sob pena de inscrição na divida ativa.
Buritis/RO, 16 de novembro de 2018.
José de Oliveira Barros Filho
Juiz Substituto

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000159-47.2016.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Alceri Strege
DECISÃO:
DESPACHO Infere-se dos autos, a prisão do Apenado Alceri Strege, sendo que a prisão se deu decorrência dos autos n. 0000549-46.2018.8.22.0016.Dito isto, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automoção Processual - SAP até a prolação de DECISÃO nos autos supracitado.Promova-se o necessário. Costa Marques-RO, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0021927-73.2009.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Denunciado:Jocemar de Queiros
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido Ministerial, encartado às fls 71/72. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Francisco/RO, com a seguinte FINALIDADE: coleta de depoimento judicial de Aparecida Braz da Silva/Aparecida Conceição Brais da Silva.Serve a presente como Carta Precatória.Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Providencie-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0039287-21.2009.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia
Denunciado:Edilso Quirino dos Santos, Valmir Pinto Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a cota Ministerial, portanto, determino:1) Exepça-se Carta Precatória à Comarca de Rio de Janeiro/RJ, a fim de que a testemunha Sandro Luiz Vale Pereira seja ouvido em Juízo.2) Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Serve a presente como Carta Precatória.Providencie-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004734-77.2011.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Jaime Brito Torres
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)
DESPACHO:
DESPACHO Infere-se dos autos que a DECISÃO de fls. 875/876 deferiu a saída do Apenado para consulta médica com psiquiatra/psicólogo, ocorre que, não foi juntado comprovante algum da consulta ou laudo médico.Desse modo, intime-se o Apenado por meio da Defensória Pública para juntar nos autos documento que comprove a saída do Réu.Providencie-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1001050-32.2017.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de justiça ( )
Réu:Marcos Pereira do Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO Infere-se dos autos que o Apenado Marcos Pereira do Nascimento mudou-se para à Comarca de Cacoal/RO, oportunidade em que requereu a transferência do feito àquela Comarca, a fim de que possa dar continuidade ao cumprimento da pena.A posteriori, fora remetida Carta Precatória para acompanhamento do cumrpimento da Suspensão Condicional do Processo pelo Réu. Ocorre que, em que pese a expedição de Carta Precatória àquela Comarca, o meio adequado é encaminhar os autos para o Apenado dar continuidade ao cumprimento da Suspensão.Assim, chamo o feito à ordem e solicito a devolução da Carta Precatória outrora enviada à Comarca de Cacoal/RO.Outrossim, intime-se o Juízo Deprecado para se manifestar quanto a remessa dos autos a sua Comarca.Não havendo óbice, com efeito no art. 225, das Diretrizes Gerais Judiciais do Estado de Rondônia.Art. 225. A transferência da execução de penas alternativas à privativa de liberdade, livramento condicional e sursis independem de prévia consulta ao juízo de destino se o apenado fixar residência em localidade diversa do juízo da condenação e a execução se faz mediante remessa da guia de execução, devidamente instruída, ou, se já instaurada a mesma, com o encaminhamento do processo com anotações e baixas devidas.Autorizo a transferência/permanêcnia do cumprimento da pena de Marcos Pereira do Nascimento para a Comarca de Cacoal/RO, devendo o Apenado se apresentar perante o Juízo da Vara de Execuções Penais daquela comarca no prazo máximo de 15 dias. Ademais, determino a remessa dos autos à Comarca supramencionada, local onde o Reeducando deverá ser intimado para dar continuidade ao cumprimento da execução penal. Cientifique-se a Representante Ministerial, bem como a Defesa do Apenado. Promova-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000159-76.2018.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Eduardo Ramos Benati
DESPACHO:
DESPACHO O ofício n. 258/2ª GP PO FRON. - 2018, informou que o Apenado Eduardo Ramos Benati não compareceu no quartel da PM para prestação do serviço a comunidade no mês de novemnro de 2018.Instado, o Ministério Público pugnou pela intimação do Apenado, a fim de que apresente justificativa, referente ao mês que deixou de cumprir a pena restritiva.Pois bem!Defiro a cota Ministerial, por conseguinte, intime-se o Apenado Eduardo para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o motivo do descumprimento da medida que lhe foi imposta, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Providencie-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 2000031-22.2018.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público Estadual
Infrator:Carlos de Oliveira Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Carlos de Oliveira Gomes como incurso na pena prevista no artigo 303, §1º c.c art. 302, §1º, I e III, ambos do CTB.Recebida a denúncia, o Réu foi citado pessoalmente e apresentou Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública - fls. 38-40.Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo Réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do Acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 10h00min, neste juízo.Intime-se o acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000369-30.2018.8.22.0016
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Defensoria Pública
DESPACHO:
DESPACHO Ante a peça Ministerial acostada de fl. 10, a qual atestou que os direitos dos apenados, relativamente à alimentação estarem sendo atendidos, outrossim, nada mais pendente, arquive-se com as cautelas de praxe.Cumpra-seCosta Marques-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000403-05.2018.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Ezequiel Tomichá Mendes
DESPACHO:
DESPACHO Consta nos autos que o Reeducando foi condenado em 25.09.2018, à pena restritiva de direitos consistente em pena pecuniária equivalente a um salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 42, inciso III, do Decreto-Lei n. 3.688/41.Pois bem, considerando a nova condenação do Réu, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar quanto a unificação das penas.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000486-21.2018.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Antonio de Oliveira Fragoso
DESPACHO:
DESPACHO Em que pese ter sido imposta ao Reeducando a subsituição da pena por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo de 08 (oito) meses e 5 (cinco) dias, por 8 (oito) horas semanais, porém, tem-se que o Reeducando sofreu um acidente vascular, ficando impossibilitado de dar cumprimento a pena, (Termo de Curatela Provisória - fls. 16/17).Pois bem!Ante o ocorrido com o Reeducando Antônio de Oliveira Fragoso, suspendo o feito pelo período de 02 (dois) meses, assim, decorrido tal prazo, intime-o para dar início ao cumprimento, no caso de estar em plena condições de o fazer, caso contrário deverá comprovar em Juízo sua impossibilidade.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.Promova-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000463-75.2018.8.22.0016
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Francimar Silveira de Oliveira
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Recebo a Execução de Pena de Francimar Silveira de Oliveira.Intime-se o réu para que compareça no cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, para tomar ciência das condições da pena, qual seja:a) Prestação de serviços à Comunidade à razão de 07 (sete) horas semanais, pelo tempo da condenação. O início da prestação de serviços será a partir do dia 15.12.2018, sendo que a prestação se dará na Secretária Municipal de Saúde – Posto de Saúde de São Domingos do Guaporé. Oficie-se à entidade beneficiada para encaminhar a folha de frequência do Infrator, comunicando qualquer alteração no cumprimento da pena. a.1) 1-obrigação de recolher-se em seu domicílio das 20 às 6 horas da manhã; 2- Não frequentar locais criminogênos como bares, boates e congêneres; 3 - Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por período superior a 15 dias, sem autorização do juiz; 4 - Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 5 - Proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao Juízo. b) O Apenado deverá ser advertido sobre a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, caso descumpra quaisquer das condições impostas.Com a juntada dos documentos acima descritos, dê-se vista ao Ministério Público.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000513-04.2018.8.22.0016
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia
DESPACHO:
DECISÃO Vieram-me conclusos para deliberação sobre armas de fogo e munições sem nenhuma identificação de ocorrência ou inquérito policial, visto serem remanescentes do incêndio ocorrido na Delegacia desta Comarca no ano de 2007, sendo que apenas uma arma é oriunda da Ocorrência Policial n. 889/2007.Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela destruição das 14 (quatorze) armas de fogo em discussão, acolhendo a sugestão da Autoridade Policial desta Comarca.Relatei. Decido. As armas em questão foram consideradas pela Autoridade Policial desnecessárias, haja vista não estarem relacionadas a nenhum inquérito policial e aquela que está, tem-se que a pretensão prescreveu. Ademais, não pode ser doadas para a Polícia, seja pela sua condição precária de conservação, seja por características técnicas da arma que não se enquadram nos padrões utilizados. Destarte, a destruição das armas de fogo é medida de rigor, nos

moldes do art. 25, da Lei 10.826/2003. Assim, encaminhe-se as armas de fogo, para destruição, nos termos do artigo supra.Após, ao arquivo, com as baixas devidas.Providencie-se o necessário. Costa Marques-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000035-71.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GESIANE PEREIRA MESSIAS Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEANDRO VELASCO DE SOUZA, WANDERLEI MENDES DE SOUSA, JANETE GUSMÁN VELASCO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
DESPACHO
Vistos.
Deferida a pesquisa via sistema Bacenjud, restou frutífera, conforme espelho em anexo.
Assim, determino:
1) expeça-se MANDADO a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.
1.1) Junte-se a DECISÃO inicial, encartada ao ID n. 18714799.
Promova-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: LEANDRO VELASCO DE SOUZA
Endereço: Av. Costa Marques, 8.549, Km 58, São Domingos do Guaporé, distrito de Costa Marques/RO - CEP: 76937-000
Nome: WANDERLEI MENDES DE SOUSA
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 2007, MANGUEIRA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: JANETE GUSMÁN VELASCO
Endereço: RUA 13 DE MAIO, 2007, MANGUEIRA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: GESIANE PEREIRA MESSIAS
Endereço: AV. COSTA MARQUES, SN, nos fundos da sorveteria Ki-Sabor, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 02 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000890-55.2015.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CELINA DE CASTRO LIMA FERREIRA, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, FARIS SOARES DOS REIS, FRANCISCO RODRIGUES NETO, GLIDES BANEGA JUSTINIANO, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI, RUTH AVELINO DO NASCIMENTO
DESPACHO
Vistos,
1) Abra-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 02 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000699-05.2018.8.22.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. C. J. Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. D. R. P. Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Deferida a pesquisa via sistema Bacenjud, restou frutífera, conforme espelho em anexo.
Assim, determino:
1) expeça-se Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO, a fim de que, o Juízo Deprecado dê fiel cumprimento na DECISÃO inicial.
1.1) Junte-se a DECISÃO inicial, encartada ao ID n. 19536409.
Promova-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: ADELES DA ROCHA PLASTER
Endereço: Rua Raimundo Cantuaria, 3.872, Porto Velho/RO, CEP: 76820-098
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: DIRCE CAYALO JUSTINIANO
Endereço: Av Governador Jorge Teixeira, 656, Esquina com Principe da beira, SN, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 02 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal de Machadinho do Oeste/RO
Endereço eletrônico: mdo1criminal@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrósio Belim

Proc: 1000701-10.2014.8.22.0019
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste - RO(Autor)
Diógini Aparecido de Oliveira Mendes(Infrator)
Advogado(s): Reginaldo Ferreira dos Santos(OAB 5947 RO)
Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo legal, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000385-47.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOAO HELBEL FILHO, LINHA 11 Km 04 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 andar, SALAS 701-702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº DF44215
Valor da causa:R$18.596,36
DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA OAB/RO 7828
DECISÃO SANEADORA
II - Fixo como ponto controvertido a celebração do(s) contrato(s) impugnados. para tanto, fundamental a realização de prova pericial, conforme abaixo explanado:
1- Por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao banco deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi a demandante (parte que contestou a assinatura) quem realmente celebrou o contrato cujo instrumento foi aqui exibido.
2- Arts. 428 e 429 do NCPC. "Cessa a fé do documento particular quando: – for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade. Incumbe o ônus da prova quando: se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.
3-Posto isso, Mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 05 (cinco) dias para os Bancos requeridos, acaso pretenda perícia grafotécnica, juntar aos autos cópia autenticada dos contratos impugnados e no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito) sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
4 – Desde já, indefiro eventual requerimento para realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada. Nesse sentido:
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO ORIGINAL NÃO APRESENTADO.IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO FOTOCOPIADO E NÃO AUTENTICADO. Não é possível a realização de perícia grafotécnica em fotocópia digitalizada e não autenticada, na medida em que não há como o perito aferir se houve montagem para se produzir a fotocópia em questão. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI - 1285098-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - - J. 25.02.2015) (grifei).
5- Outras provas, se pretendem, poderão especificar no mesmo prazo, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
6 - Fica a parte autora desde já alertada que ante a sua irresignação quanto à validade do contrato firmado, se demonstrado a sua veracidade a mesma poderá ser condenada nas penas da litigância de má-fé
7 - Desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, porquanto para solucionar a presente basta a realização de perícia grafotécnica e a demonstração, por parte da instituição financeira de recebimento pelo autor dos valores objeto do contrato, podendo para tanto, no prazo já assinalado, juntar comprovantes de transferência eletrônica ou outro documento.
8 - Juntado os documentos retro, cabe ao autor demonstrar sua invalidade, como, por exemplo, com a juntada de extrato da conta onde supostamente foram feitos os depósitos.
I.C.
Nova Brasilândia d´oeste/RO, 2 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000505-33.2013.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Réu:Wellington David dos Santos
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)
Fica o patrono do reeducando intimado para que, no prazo legal, se manifeste acerca dos documentos de fls. 408/419 e da manifestação ministerial requerendo a revogação do benefício do livramento condicional e a unificação das penas aplicadas ao reeducando. Presidente Médici-RO, 19 de dezembro de 2018. Elizabete de Moura Oliveira, Chefe de Cartório.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001274-14.2016.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credores - RODRIGO OLIVEIRA ALVES e outros
Advogados - Mariana Dondé Martins - RO0005406, Adriana Dondé Mendes - RO0004785, e Julian Cuadal Soares - RO0002597
Devedor - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Ato Ordinatório - Intimação da parte credora para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 31.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001514-32.2018.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto - [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Credor - ADEMIR MANOEL DE SOUZA
Advogado - ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Devedor - ESTADO DE RONDÔNIA
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) online à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento. Observação: deverá ser extraída pelo devedor junto ao PJe para a formalização do SEI no âmbito administrativo. PM. 31.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001534-23.2018.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Credora - Marilene Raimunda Campos
Advogada- Marilene Raimunda Campos - RO9018
Devedor - Estado de Rondônia
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) online à Procuradoria do Estado de Rondônia para pagamento. Observação: deverá ser extraída pelo devedor junto ao PJe para a formalização do SEI no âmbito administrativo. PM. 31.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001983-78.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA
Endereço: RUA CASTELO BRANCO, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 22.090,27
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade e inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA em face de ELETROBRAS – DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A – CERON, sito a Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici-RO, na qual requer a concessão da tutela para que retire seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
Aduz a autora que ao tentar realizar um empréstimo foi surpreendida ao saber que seu nome estava inscrito junto ao SERASA, sendo que ao dirigir-se ao posto de atendimento da requerida, teve conhecimento que tal valor foi lançado de forma equivocada, tendo em vista que os valores de energia elétrica que paga de sua propriedade rural era a taxa mínima de consumo, de 30 kw, em razão de não morar ninguém no local.
Relata que está sendo cobrado indevidamente no valor de R$1.643,50 pela requerida, referentes aos meses de junho/2018, R$137,79, julho/2018, R$152,11, agosto/2018 e R$ 156,87, e setembro/2018, sendo que deveria pagar apenas a taxa mínima de consumo de 30kw.
Desta forma, requer liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento dos danos morais no importe de R$ 20.000,00, bem como a declaração de inexistência dos débitos.
Em síntese, é o que há de relevante. Decido.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada (certidão de consulta emitida pela Associação Comercial e Industrial de Presidente Médici, id. 23798549) existe anotação do nome da autora junto ao SERASA.
A autora vinha pagando a sua conta de energia elétrica até o mês de maio/2018 no valor mínimo de 30 kw. Nos meses seguintes seu consumo foi de 3777 kw, em junho, de 314 kw em julho, de 340 kw, em agosto, de 369 kw em setembro, e 30 kw em outubro e novembro. A conta desses meses não foram pagas.
Realmente, se o imóvel se encontra desocupado sem que ninguém faça uso da energia elétrica, não há justificativa para a autora ter que suportar valores além do mínimo.
Está demonstrada sumariamente a probabilidade do direito alegado.
O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é facilmente verificado na manutenção do nome da requerente no SERASA, notadamente negativo nas relações de natureza comercial. O pedido merece acolhimento.
Deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, tendo em vista que poderá o juiz a qualquer momento revogar a DECISÃO, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º). Assim, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade integral da dívida, poderá retomar a cobrança.
Assim, DEFIRO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que seja promovida a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito - SCPC/SPC/SERASA -, em relação aos débitos questionados, no prazo de 72 horas, no valor de R$ 1.643,50, com vencimento em 25/junho/2018 (título n. 1088064008831383), de R$ 137,79, com vencimento em 25/julho/2018 (título n. 1088064008831384), R$ 152,11, com vencimento em 27/agosto/2018 (1088064008831385) e R$ 156,87, com vencimento em 25/outubro/2018 (1088064009088676), referente ao CPF N. 325.567.212-00 (Elisangela de Oliveira Teixeira), até eventual DECISÃO posterior em sentido contrário. Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento.
De outro norte, a parte autora deverá efetuar o depósito judicial do valor mínimo do KW mensal consumido, relativo aos meses questionados, já que não houve pagamento desse valor mínimo que entende ser o correto.
Comprovado o pagamento das custas, intime-se a requerida para o cumprimento desta DECISÃO.
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não tem firmado acordo, o que redunda em desperdício de tempo e expediente da escrivaninha.
Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.
CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida para cumprir a liminar no prazo assinalado, a contar da intimação, e apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

A parte autora deverá ser intimada para impugnar a contestação no prazo de 15 dia.
Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Cópia da presente DECISÃO, servirá de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, 28 de dezembro de 2018.
HARUO MIZUSAKI - Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000614-20.2016.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto: [Anulação de Débito Fiscal]
Requerente - Cartório de Notas e Anexos, Título, Documento e Protestos
Advogado - Edson Stutz (OAB/RO 309B
Requerido - Município de Presidente Médici/RO
Ato ordinatório - Intimação do requerente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id. 23736244 acostado nos autos. PM. 31.12.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000953-42.2017.8.22.0006
Classe - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto - [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]
Requerente - CEZAK RODRIGUES DA SILVA
Advogada - ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimação do requerente para dar prosseguimento ao feito, pleiteando o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. PM. 31.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002048-10.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: MARIA DE LURDES LUCINDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do credor para dar andamento ao feito, pleiteando o que entender pertinente, sob pena de arquivamento e transferência do quantum depositado em Juízo para a conta centralizadora do TJ/RO.
Presidente Médici, RO, 31 de dezembro de 2018.
Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000618-23.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]
Requerente - Walmy Pantoja
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Requerido - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Ato ordinatório - Intimação do requerente para pleitear o que entender pertinente, considerando o contido na certidão id. 23342300. PM. 02.01.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000107-25.2017.8.22.0006
Classe - Demarcação/divisão
Assunto - [Direito de Imagem, Divisão e Demarcação]
Requerente - NEUZA BENFICA FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado - GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589
Requeridos - JOSE LAERCIO DE ARAUJO e outros (6)
Advogado - VALTER CARNEIRO - RO0002466
Ato Ordinatório - Intimação da requerente para apresentação, em querendo, impugnação/reposta à contestação/reconvenção protocolada pela requerido Jucelina Batista de Souza Araújo. PM. 02.01.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001847-18.2017.8.22.0006
Classe - Inventário
Assunto - [Inventário e Partilha]
Requerentes - Wantuil Caetano, Valdeci Caetano de Oliveira e Waltair Caetano de Oliveira,
Advogada - Sílvia Letícia Caldeira e Silva (OAB/RO 2661)
Requerentes - Ana Célia dos Santos, Juarez Caetano de Oliveira, José Olímpio Caetano e Luzia Caitano de Oliveira
Advogados - Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112) e Edilson Stutz (OAB/RO 309B)
Espólio - de cujus Ivarildes Caitano de Oliveira
Ato ordinatório - intimações dos requerentes para ficarem cientes e em querendo, apresentarem manifestações acerca da diligência realizada pelo Senhor Meirinho, conforme auto de avaliação id. 23303706. PM> 02.01.2019. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001228-54.2018.8.22.0006
Classe - JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto - [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente - OROSINO SOARES DA SILVA
Advogados - FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada - BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Ato Ordinarório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 02.01.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000702-87.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha, Liminar]
Parte Ativa: Nome: BENITO AGULHARE NETO
Endereço: Avenida São Paulo, 561 - Apto 03, - de 432/433 a 686/687, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-392
Nome: JOSE EDUARDO AGULHARE
Endereço: Avenida São Paulo, 561 - Apto 03, - de 432/433 a 686/687, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-392
Nome: EDELSINA PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: LINHA GAUCHA LOTE 65, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Parte Passiva: Nome: JOSE SERVINO AGULHARE
Endereço: LINHA GAÚCHA S/N, LOTE 66, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$ 206.226,44
DECISÃO
Pugnam os requerentes pela expedição de alvará judicial para o fim de autorizar a venda de 20 (vinte) cabeças de gado, tipo bovino, vez que, o período de seca que assolou o sítio - Lote de terras rural nº 66, Gleba 02, Gleba D'Jaru Uaru – Setor Oito de Maio II, do PF/Jaru – Ouro Preto - foi intenso e, e a pastagem está sem condições de manter os animais; em razão desse fato (força maior), a inventariante necessita vender algumas cabeças de gado para pagar aluguel de pasto, sob pena do pequeno rebanho sucumbir-se, causando prejuízo ao espólio e também à viúva meeira, além de a inventariante precisar fazer manutenção no sítio e necessitar de recursos para tanto (cercas, aplicação de veneno e recuperar o pasto).
Devidamente intimada, a inventariante juntou aos autos declaração atualizada do IDARON no id. 23807802.
Ante a alegação de que poderá ocorrer prejuízos caso não sejam vendidos os semoventes, pois não há pastagem para manutenção dos mesmos e necessitam os requerentes de fazer manutenção do imóvel rural, a fim de evitar dano, DEFIRO o pedido de venda de 20 (vinte) cabeças de gado, conforme mencionado na petição do id. 21347576 e id. 23807780, ficando autorizada a inventariante EDELSINA PEREIRA DE ARAÚJO AGULHARE, cadastrada no CPF n. 143.041.552-43, a representar o espólio de José Servino Agulhare (CPF 001.863.068-57) junto ao IDARON, requerendo guias de movimentação do gado para transferência, assinar documentos e o mais que se fizer necessário.
SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL.
A inventariante deverá prestar contas nos autos dos valores da venda e da aplicação dos recursos, no prazo de até 30 (trinta) dias.
No mais, cumpra-se o determinado no item 03 e 04 da DECISÃO do id. 23655041.
Intimem-se.
Presidente Médici-RO, 31.12.2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001893-70.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Dirigente Sindical]
Parte Ativa: Nome: MARIA GERUSA DA SILVA SOUSA
Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 1340, CASA, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982
Parte Passiva: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 713, - de 269/270 a 625/626, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-010
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 954,00
DESPACHO
Em que pese as argumentações expostas pela autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.
O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).
Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder o benefício a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário, bem como juntar aos autos o Estatuto completo.
Intime-se para cumprimento da determinação supra.
Presidente Médici-RO, 02.01.2019.
HARUO MIZUSAKI - Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7002045-21.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/12/2018 12:31:40
Requerente: JOSE DA SILVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO.
Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, o autor pleiteia auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez sem a propositura de pedido administrativo, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Nos presentes autos apenas consta no id. 23846466 o deferimento do auxílio doença até 31/01/2018, não havendo pedido indeferido pelo INSS.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se.
Presidente Médici-RO, 02 de janeiro de 2019.
HARUO MIZUSAKI - Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002047-88.2018.8.22.0006
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte Ativa: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Parte Passiva: Nome: NUMAR MAGALHAES DOS REIS RODRIGUES
Endereço: Rua J, 1986, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 32.031,30
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando documento hábil a constituir em mora o devedor, visto que o documento de Id. 23848421 não possui esse condão, já que não entregue no endereço informado e devolvido ao remetente com a informação que “mudou-se”, bem como deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais. Nesse sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPROVAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para a caracterização da mora, é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: “a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual”. 3. No presente caso, não foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo inviável a descaracterização da mora. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 588.218/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo

imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1358155/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)
A providência deverá ser atendida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, (art. 321 do CPC/2015).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Presidente Médici-RO, 02 de janeiro de 2019.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000413-28.2018.8.22.0023
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando:Ilton de Oliveira Pereira
Advogado:Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
DESPACHO:
DESPACHO Como bem se observa, o réu foi intimado acerca da SENTENÇA e manifestou interesse em recorrer, sendo que a defesa técnica apresentou o competente recurso, no quinquídio legal, motivo pelo qual recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. As razões recursais já foram apresentadas. Assim, intime-se a parte recorrida para apresentação das contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001710-19.2003.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Dinayte Lara dos Santos
DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que o MP requereu a oitiva de José Frutuoso Filho, bem como o lapso temporal decorrido desde a data em que ele foi ouvido na fase investigatória até o presente momento, intime-se o Ministério Público para que informe se a referida testemunha ainda reside no endereço indicado à fl. 50, e caso seja constatado que ele não mais reside no endereço constante nos autos, indique o novo endereço da testemunha ou informe se desiste de sua oitiva. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0023881-57.2009.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado:Genival Batista dos Santos Sales
Advogado:Defensoria Publica ( )
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que a Defesa manifestou o interesse de recorrer da SENTENÇA na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.As razões recursais já foram apresentadas. Assim, intime-se a parte recorrida para apresentação das contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens do Juízo. Pratique-se o necessário.São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001238-45.2013.8.22.0023
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Jersilene de Souza Moura (RO 1676)
Executado:Renovo Gráfica Editora Com.e Repre.-ltda -me
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC o juízo a quo não faz o juízo de admissibilidade do recurso, o qual será realizado no juízo ad quem. Assim, intime-se a parte executada/recorrida para apresentar, caso queira, as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens de estilo. Intime-se. Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000104-46.2014.8.22.0023
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Celcino José Rosa, Sara Maria Barbosa Rosa
Advogado:José Luiz Grisoto Ribeiro (OAB/ES 6822), Ozana Sotelle de Souza (RO 6885), José Luiz Grisoto Ribeiro (OAB/ES 6822)
Embargado:Alberto Butzke Junior
Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Celcino José Rosa e Sara Maria Barbosa Roza alegando que a SENTENÇA foi omissa e obscura. Regularmente intimada, a parte contrária manifestou pelo não acolhimento dos embargos.Vieram os autos conclusos.Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida. No caso dos autos a parte embargante alega omissão sob o argumento de que a SENTENÇA é omissa porquanto não consta

que o imóvel dos embargantes não é o mesmo imóvel objeto de constrição nos autos n. 0010612-19.2007.8.22.0016. Ora, como bem exposto no decisum, não restou comprovado que o imóvel penhorado é o mesmo imóvel que os embargantes alegam ser proprietários e por isso não há que se falar em omissão.Quanto à assertiva de que os embargantes não podem ser condenados em honorários sucumbenciais, essa deve ser atacada por meio de recurso, havendo inconformismo, não sendo matéria de discussão em sede de embargos de declaração.Ao contrário do alegado pela parte embargante, este Juízo, ao proferir a SENTENÇA ora embargada apreciou a matéria em comento e concluiu que a parte embargante não restou demonstrado que os imóveis mencionados no contrato de fl. 22 correspondem à mesma propriedade rural penhorada nos autos executivos n. 0010612-19.2007.8.22.0016. Da análise dos autos, verifico que a questão levantada pela parte embargante traduz apenas inconformismo com a SENTENÇA. Importante ressaltar que o juiz não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes litigantes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessem para a resolução do caso submetido à apreciação. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO RETIDO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no presente acórdão, uma vez que a embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado, visto que a DECISÃO em tela lhe foi desfavorável. 2. O Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a se manifestar a respeito de todos os fundamentos invocados pelas partes, bastando que sejam referidos na DECISÃO apenas aqueles que interessam à resolução do caso submetido à apreciação. 3. A parte ré prequestionou de forma inespecífica a matéria versada no apelo, objetivando a interposição de recurso à Superior Instância. No entanto, a DECISÃO deste Colegiado foi devidamente motivada, atendendo ao princípio do livre convencimento a que alude o art. 131 do CPC, inexistindo no caso em tela negativa de vigência a quaisquer dos DISPOSITIVO s legais invocados em sede de embargos. 4. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 535 do CPC, impondo-se o desacolhimento do recurso. 5. No caso em exame, trata-se de DECISÃO recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal. 6. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Nº 70068193309, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/03/2016). Destaquei. Assim, não há que se falar em omissão ou obscuridade, conforme alegado pela embargante. Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.Dessa forma, não há se falar em omissão ou obscuridade da SENTENÇA embargada. Ainda, se a embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção. A propósito:Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. 1. A via estreita dos embargos de declaração não comporta rediscussão de matéria já enfrentada pela DECISÃO judicial que se pretende aclarar, o que se deve buscar por outra via recursal. 2. Embargos rejeitados. (TJ/RO. N. 00014954220138220000, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 18/10/2013).Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no MÉRITO, nego-lhes prosseguimento, mantendo a SENTENÇA de fls. 185/191 tal coo foi lançada.Intimem-se.Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000596-38.2014.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Auto Posto Centro Norte Ltda
Advogado:João Fellipe Cherri Ogrodowczyk (6819)
Requerido:Pimentinha Pop Atacadão Ltda Me
DECISÃO:
DECISÃO De início, revogo o DESPACHO de fl. 169, eis que o presente processo ainda não migrou para o PJE. Passo à análise do pedido de fls. 165/168, em que a parte exequente requereu a suspensão da CNH do executado em razão do não pagamento do débito que ensejou a presente execução de título extrajudicial. Pois bem.Embora ainda não saldado o débito, a diligência que pleiteia o exequente, não corresponde a meio eficaz para coagir o executado a quitar o débito. Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais, vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:"Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)". Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e o direito de locomoção garantido constitucionalmente, indefiro o pedido. Outrossim, considerando a inexistência de bens passíveis de penhora bem como o disposto no artigo 921, inciso III e § 1º do CPC, suspendo pelo prazo de 01 (um) ano a presente execução, período durante o qual a parte exequente poderá diligenciar e encontrar bens e ativos do devedor que sejam passíveis de penhora.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Decorrido o prazo de suspensão, fica desde já a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis. Consigno que manifestações genéricas de pedidos de buscas não serão aceitas para o prosseguimento da execução. Caso o causídico fique inerte, intime-se, pessoalmente, a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Transcorrido o prazo, caso reste configurado abandono do processo, o feito será extinto nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC. Não restando configurado abandono do processo e não havendo bens passíveis de penhora, o processo deverá ser arquivado sem baixa na distribuição, onde aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 3 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048767 - Livro nº D-128 - Folha nº 175
Faço saber que pretendem se casar: FRANCISCO RAMON BRILHANTE DE SOUZA, solteiro, brasileiro, mecânico de manutenção, nascido em Cuiabá-MT, em 23 de Dezembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ireno Dias de Souza - já falecido - naturalidade: Cuiabá - Mato Grosso e Maria Aliomar Brilhante - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA DE SOUSA, solteira, brasileira, assistente técnica, nascida em Guadalupe-PI, em 27 de Julho de 1987, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Julimar de Sousa - montador - naturalidade: Guadalupe - Piauí e Deusa Maria Brito de Sousa - já falecida - naturalidade: Guadalupe - Piauí -; pretendendo passar a assinar: ANA PAULA BRILHANTE DE SOUSA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 31 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048768 - Livro nº D-128 - Folha nº 176
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ ROGÉRIO TORRES DE LIMA, divorciado, brasileiro, oficial da aeronáutica, nascido em Recife-PE, em 25 de Janeiro de 1967, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Astrogildo Torres de Lima - aposentado - nascido em 28/09/1939 - naturalidade: Recife - Pernambuco e Cristina Cravo Teixeira - falecida em 15/03/1997 - naturalidade: Recife - Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLÉCIA ALVES BEZERRA, solteira, brasileira, gerente administrativo, nascida em São Lourenço da Mata-PE, em 2 de Agosto de 1980, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Alves Bezerra - já falecido - naturalidade: Paulista - Pernambuco e Rosalina Maria da Silva - protética - nascida em 09/07/1959 - naturalidade: Jaboatão dos Guararapes - Pernambuco -; pretendendo passar a assinar: CLÉCIA ALVES BEZERRA TORRES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 31 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048769 - Livro nº D-128 - Folha nº 177
Faço saber que pretendem se casar: RUI MARCOS VIEIRA JUNIOR, solteiro, brasileiro, eletricista, nascido em Nova Londrina-PR, em 1 de Dezembro de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rui Marcos Vieira - naturalidade: - Paraná e Vera Eunice Leite Vieira - naturalidade: - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANDRESSA MADURO LOPES, divorciada, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Agosto de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geraldo dos Santos Lopes - naturalidade: Januária - Minas Gerais e Elisabeti Amaral Maduro Lopes - naturalidade: Lins - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 31 de Dezembro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 196 TERMO: 10207
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO BATISTA DA SILVA e ROSELY DA SILVA DANTAS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de funcionário público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de outubro de 1967, residente na Estarada Belmont, 2024, Nacional, Porto Velho, RO, filho de JOÃO RUFINO DA SILVA (falecido há 23 anos) e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA (falecida há 05 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de dezembro de 1979, residente na Estarada Belmont, 2024, Nacional, Porto Velho, RO, filha de RAIMUNDO MARTINS DANTAS e ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOÃO BATISTA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e ROSELY DA SILVA DANTAS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 31 de dezembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 197 TERMO: 10208
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RENAN SILVA DE MELO e ESTER GOMES SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de suporte técnico em informática, natural de Presidente Médici-RO, nascido em 06 de abril de 1994, residente na Rua Fortaleza, 161, Santa Letícia I, Candeias do Jamari, RO, filho de JOSÉ SERGIO DE MELO e FRANCISCA APARECIDA XAVIER DA SILVA, ambos

residentes e domiciliados na cidade de Cacoal, RO. Ela, , solteira, com a profissão de vendedora, natural de Ariquemes-RO, nascida em 08 de abril de 1996, residente na Rua Fortaleza, 161, Santa Letícia I, Candeias do Jamari/RO, filha de JOÃO PEREIRA SANTOS e ZILDA MARIA GOMES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Candeias do Jamari/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: RENAN SILVA DE MELO (SEM ALTERAÇÃO) e ESTER GOMES SANTOS SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 31 de dezembro de 2018.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 198 TERMO: 10209
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OTÁVIO FÉLIX DE OLIVEIRA DO CARMO e DIANA MICHELE RIBEIRO DE CARVALHO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de eletricista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de março de 1990, residente na Rua Uberaba, 1413, Conceição, Porto Velho/RO, filho de JOSÉ OTAVIO FELIX DO CARMO (Lugar incerto) e MIRIAN MORENO DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 31 de janeiro de 1995, residente na Rua Uberaba, 1413, Conceição, Porto Velho/RO, filha de IVANILDA RIBEIRO DE CARVALHO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: OTÁVIO FÉLIX DE OLIVEIRA DO CARMO (SEM ALTERAÇÃO) e DIANA MICHELE RIBEIRO DE CARVALHO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 03 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 51-D FOLHA: 199 TERMO: 10210
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ CARLOS MORAES MONTEIRO e MARLETE DAS NEVES DA SILVA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de mecânico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 23 de janeiro de 1976, residente na Rua Litorânea, 2643, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DA TRINDADE e MARIA DAS DORES MORAES BOTELHO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de inspetora, natural de Feijó-AC, nascida em 02 de dezembro de 1978, residente na Rua Litorânea, 2643, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, filha de ORESTES AZEVEDO DA SILVA e CORINA DAS NEVES DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Manoel Urbano/AC. E que após o casamento pretendemos nos chamar: JOSÉ CARLOS MORAES MONTEIRO (SEMA ALTERAÇÃO) e MARLETE DAS NEVES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 03 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substitut
LIVRO ·D-007 FOLHA ·099 TERMO ·001326
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.326
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO DE JESUS SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·vaqueiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Itabela, Estado da Bahia, onde nasceu no dia ·15 de setembro de 1992, residente e domiciliado ·à Rua Dezesseis, 5691, Zona Sul, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1284931-SSP-RO - Expedido em 25/11/2011, inscrito no CPF/MF nº ·026.007.592-20, filho de ·CARLOS DA SILVA e de MARLI MARIA DE JESUS; e RAIANE ALVES DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·26 de novembro de 1990, residente e domiciliada ·à Rua Dezesseis, 5691, Zona Sul, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1305555-SSP-RO - Expedido em 19/04/2012, inscrita no CPF/MF nº ·006.625.972-06, filha de ·MARIA ALDA ALVES DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ·PAULO DE JESUS SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de ·RAIANE ALVES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-·RO, 02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·100 TERMO ·001327
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.327
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS SOUZA DO VALE, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·pecuarista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Monte Negro, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·05 de maio de 1991, residente e domiciliado ·à Rua Cacoal, 2108, Setor 7(BNH, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1181862-SSP-RO - Expedido em 19/01/2010, inscrito no CPF/MF nº ·014.673.432-77, filho de ·ELIAS ALMEIDA DO VALE e de LAURA SILVA DE SOUZA; e PÂMELA CRISTINA DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·19 de novembro de 1992, residente e domiciliada ·à Rua Cacoal, 2108, Setor 7(BNH), em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·70136904-SSP-SE - Expedido em 13/12/2008, inscrita no CPF/MF nº ·012.947.082-10, filha de ·JOSINO JOSÉ DOS SANTOS e de ELIZABETE DA SILVA SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·LUCAS SOUZA DO VALE e a contraente passará a adotar o nome de ·PÂMELA CRISTINA DOS SANTOS VALE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, 02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·101 TERMO ·001328
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.328
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERSON LUIZ JACOMASSO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·comerciante, de estado civil ·divorciado, natural ·de Campo Largo, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 1973, residente e domiciliado ·à Avenida Vitoria, nº 2087, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·57353422-SSP-PR, inscrito no CPF/MF nº ·797.620.349-53, filho de ·LUIZ CARLOS JACOMASSO e de VIRGINIA MARIA JACOMASSO; e HEIDE MÁRCIA NASCIMENTO FEITOSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·gerente financeiro, de estado civil ·divorciada, natural ·de Montalvânia, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia ·24 de dezembro de 1985, residente e domiciliada ·à Rua Limeira, 2198, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·890912-SSP-RO - Expedido em 02/03/2006, inscrita no CPF/MF nº ·845.702.532-53, filha de ·JOSÉ WILSON FEITOSA e de CELMA CHAUSSÊ DO NASCIMENTO FEITOSA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de EVERSON LUIZ JACOMASSO e a contraente ·passará a adotar o nome de HEIDE MÁRCIA NASCIMENTO FEITOSA JACOMASSO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·102 TERMO ·001329
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.329
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO CRUZ DE ALMEIDA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Barra de São Francisco, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia ·18 de novembro de 1991, residente e domiciliado ·à Rua Topázio, s/nº, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1234686-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº ·025.560.872-18, filho de ·MANOEL CRUZ DE ALMEIDA e de MARIA RUZARIA DE SOUZA DE ALMEIDA; e TAUANE RIBEIRO COSTA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar administrativo, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·17 de novembro de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Topázio, s/nº, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1339116-SSP-RO - Expedido em 18/09/2013, inscrita no CPF/MF nº ·033.279.462-80, filha de ·PEDRO LEOCÁDIO COSTA NETO e de MARIA LEUSIMAR RIBEIRO COSTA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·LEANDRO CRUZ DE ALMEIDA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·TAUANE RIBEIRO COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·103 TERMO ·001330
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.330
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXSANDRO GUSTAVO MONTEIRO SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão ·auxiliar administrativo, de estado civil ·solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·18 de dezembro de 1999, residente e domiciliado ·à Rua Fernando Pessoa, 4162, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1369015-SSP-RO - Expedido em 22/05/2013, inscrito no CPF/MF nº ·039.470.162-39, filho de ·VALDEIR SANTOS DA SILVA e de MARTA MONTEIRO DA SILVA; e ·RAIANE MOTA QUIRINO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·secretária, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·30 de novembro de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Pedro Nava, 3469, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1290095-SSP-RO - Expedido em 02/01/2012, inscrita no CPF/MF nº ·028.543.892-12, filha de ·HIRAN QUIRINO e de EURANA DIAS DA MOTA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·ALEXSANDRO GUSTAVO MONTEIRO SANTOS e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·RAIANE MOTA QUIRINO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·104 TERMO ·001331
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.331
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO KLEBER KIRA DORNELES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·supervisor de caixa, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·28 de junho de 1998, residente e domiciliado ·à Rua Getúlio Vargas, 2851, Setor 08, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1397030-SSP-RO - Expedido em 05/12/2013, inscrito no CPF/MF nº ·034.497.632-70, filho de ·ADEMAR DORNELES e de MARIA LUIZA KIRA; e ·NATIELE RODRIGUES BESSA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·operadora de caixa, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·03 de novembro de 1996, residente e domiciliada ·à Rua Getúlio Vargas, 2851, Setor 08, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1328636-SSP-RO - Expedido em 20/09/2012, inscrita no CPF/MF nº ·032.411.852-06, filha de ·GERALDO RODRIGUES FILHO e de TEREZA DE BESSA RODRIGUES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·JOÃO KLEBER KIRA DORNELES e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·NATIELE RODRIGUES BESSA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·105 TERMO ·001332
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.332
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERLEI SILVERIO DOS SANTOS, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·moto taxista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Barra de São Francisco, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia ·31 de março de 1971, residente e domiciliado ·à Avenida Brasília, 4641, Jardim Alvorada, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·613260-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº ·470.943.112-49, consignado na

CNH nº 02153496464/Detran/RO, Emissão em 14/05/2018, filho de ·MOACIR SILVERIO DOS SANTOS e de CONCEIÇÃO MARIA DOS SANTOS; e ·NAIR PEREIRA DA CRUZ de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·07 de setembro de 1975, residente e domiciliada ·à Avenida Brasília, 4641, Jardim Alvorada, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·663446-SSP-RO - Expedido em 20/10/1997, inscrita no CPF/MF nº ·829.455.782-04, filha de ·BENEDITO BATISTA DA CRUZ e de MARIA PEREIRA DA CRUZ.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·WANDERLEI SILVERIO DOS SANTOS e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·NAIR PEREIRA DA CRUZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·106 TERMO ·001333
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.333
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCIO DE JESUS SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·repositor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Itabela, Estado da Bahia, onde nasceu no dia ·15 de fevereiro de 1984, residente e domiciliado ·à Rua Matão, 2951, Apartamento 01, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1113011-SSP-RO - Expedido em 04/09/2015, inscrito no CPF/MF nº ·538.263.882-91, filho de ·OTONIEL ALVES DE SOUZA e de MARIA NILZA MEIRA DE JESUS; e ·ANDREZA FRANCO GONÇALVES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar administrativo, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·24 de agosto de 1994, residente e domiciliada ·à Rua Matão, 2951, Apartamento 01, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.871-277, portadora do RG nº ·1213263-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº ·019.227.312-42, filha de ·SANTO CLAUDENIR GONÇALVES e de APARECIDA FRANCO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·MARCIO DE JESUS SOUZA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·ANDREZA FRANCO GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substitut
LIVRO ·D-007 FOLHA ·107 TERMO ·001334
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.334
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSIMAR CARDOSO NUNES, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·pedreiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Chapadinha, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia ·11 de janeiro de 1982, residente e domiciliado ·à Rua Euclides da Cunha, 3654, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1425220-SSP-RO - Expedido em 26/06/2014, inscrito no CPF/MF nº ·659.801.233-34, filho de ·JOSÉ PEREIRA NUNES e de MARIA CLARICE NUNES CARDOSO; e ·EDILEUZA CUSTODIO GONÇALVES de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·aposentada, de estado civil ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·11 de maio de 1984, residente e domiciliada ·à Rua Euclides da Cunha, 3654, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·779627-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº ·736.642.352-15, filha de ·JOSÉ APARECIDO GONÇALVES e de MARIA APARECIDA CUSTODIO GONÇALVES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·JOSIMAR CARDOSO NUNES e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·EDILEUZA CUSTODIO GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·108 TERMO ·001335
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.335
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN BARBOSA DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·professor, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·18 de janeiro de 1991, residente e domiciliado ·à Av. Rio Pardo, 1655, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1140966-SSP-RO - Expedido em 13/04/2009, inscrito no CPF/MF nº ·013.739.382-26, filho de ·ALCIDES BARBOSA DE SOUZA e de IVONE DA ROSA; e ·THAIS DIOGO PACHECO de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônoma, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·04 de junho de 1992, residente e domiciliada ·à Av. Rio Pardo, 1655, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1096665-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº ·021.686.602-20, filha de ·VALCY JOSÉ PACHECO e de TERESA DE JESUS DIOGO PACHECO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·ALAN BARBOSA DE SOUZA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·THAIS DIOGO PACHECO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·109 TERMO ·001336
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.336
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDUARDO LIMA DE BRITO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·serviço gerais, de estado civil ·solteiro, natural ·de Camocim, Estado do Ceará, onde nasceu no dia ·05 de setembro de 1995, residente e domiciliado ·à Rua Malacacheta, 229, Vila Ebesa, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·20077877025-SSP-CE - Expedido em 17/01/2011, inscrito no CPF/MF nº ·061.010.603-14, filho de ·LUIZ DELMIRO DE BRITO e de ANA LOURDES DE LIMA; e ·JAILANE SANTOS ESPINHEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Santa Luzia, Estado da Bahia, onde nasceu no dia ·16 de junho de 2000, residente e domiciliada ·à Rua Malacacheta, 229, Vila

Ebesa, Garimpo Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1661372-SSP-RO - Expedido em 13/06/2018, inscrita no CPF/MF nº ·049.392.282-23, filha de ·JAILTON SANTOS ESPINHEIRA e de MARIA LÚCIA NERY DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·EDUARDO LIMA DE BRITO e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·JAILANE SANTOS ESPINHEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·110 TERMO ·001337
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.337
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GILENO COUTINHO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·serviços gerais, de estado civil ·divorciado, natural ·de Caculé, Estado da Bahia, onde nasceu no dia ·10 de agosto de 1975, residente e domiciliado ·à Rua Liberdade, nº 5289, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·957664-SSP-RO - Expedido em 18/05/1992, inscrito no CPF/MF nº ·780.825.101-10, filho de ·ANTONIO PEREIRA COUTINHO e de IDALINA GENEROSA DE JESUS; e ·ELIZENE CATARINA DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·divorciada, natural ·de Camacã, Estado da Bahia, onde nasceu no dia ·29 de janeiro de 1982, residente e domiciliada ·à Rua Liberdade, 5289, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·000973109-SSP-RO - Expedido em 14/07/2005, inscrita no CPF/MF nº ·728.762.472-91, filha de ·FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA e de MARLENE CATARINA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·GILENO COUTINHO e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·ELIZENE CATARINA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007
FOLHA ·111 TERMO ·001338
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.338
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOHANNY ROZA DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·autônomo, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·19 de abril de 1989, residente e domiciliado ·na Rodovia BR 364, Poste 412, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1030473-SESDEC-RO, inscrito no CPF/MF nº ·000.772.622-80, filho de ·VALDOMIRO ANTUNES DE SOUZA e de HILDA ROZA DE SOUZA; e ·DENISE FELIPE de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·pescadora artesanal, de estado civil ·solteira, natural ·de Toledo, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·12 de fevereiro de 1980, residente e domiciliada ·na Br-364, Poste 412, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·935122-SESDEC-RO, inscrita no CPF/MF nº ·940.227.712-91, filha de ·AMÉRIO FELIPE e de MARIA DE JESUS SILVA FELIPE.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·JOHANNY ROZA DE SOUZA e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·DENISE FELIPE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·112 TERMO ·001339
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.339
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ADILSON VIANA CAVALCANTE JÚNIOR, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·servidor público, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·30 de junho de 1988, residente e domiciliado ·à Rua Rio Grande do Norte, 3654, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·1012884-SSP-RO - Expedido em 27/03/2006, inscrito no CPF/MF nº ·947.625.202-25, filho de ·ADILSON VIANA CAVALCANTE e de SOLANGE DANTAS DOS SANTOS; e ·TATIANE REZENDE BEDAK de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·estudante, de estado civil ·solteira, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·05 de agosto de 1991, residente e domiciliada ·à Rua Suécia, 3037, Jardim Europa, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·1198643-SSP-RO - Expedido em 14/05/2010, inscrita no CPF/MF nº ·010.788.542-54, filha de ·ANTONIO BEDAK e de VÉRA LUCIA REZENDE BEDAK.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·ADILSON VIANA CAVALCANTE JÚNIOR e a contraente ·passará a adotar o nome de ·TATIANE REZENDE BEDAK CAVALCANTE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

LIVRO ·D-007 FOLHA ·113 TERMO ·001340
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.340
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MILTON LEONEL, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·pedreiro, de estado civil ·divorciado, natural ·de Jaciara, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1967, residente e domiciliado ·à Rua José Mauro Vasconcelos, 3642, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº ·340989-SSP-RO - Expedido em 09/11/2017, inscrito no CPF/MF nº ·422.306.592-00, filho de ·OSVALDO LEONEL e de ISABEL RITA LEONEL; e ·FRANCILENE NASCIMENTO MONTEL de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·zelador a, de estado civil ·solteira, natural ·de Araguanã, Estado do Maranhão, onde nasceu no dia ·25 de maio de 1979, residente e domiciliada ·à Rua Castro Alves, 3651, Setor 6, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº ·762021-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº ·760.054.612-49, filha de ·ARISTON MARTINS MONTEL e de MARIA ROSA DO NASCIMENTO MONTEL.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens·. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·MILTON LEONEL e a contraente ·continuará a adotar o nome de ·FRANCILENE NASCIMENTO MONTEL.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
··Ariquemes-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
Eugênio Brügger Nickerson
Tabelião

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 200 Termo: 021730
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
096313 01 55 2019 6 00059 200 0021730 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
ADIR BONFIM DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, montador de ótica, divorciado, natural de Peabiru, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1973, residente e domiciliado na Rua Olinto Foli, 4072, Bairro Village do Sol I, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ADIR BONFIM DOS SANTOS LIMA, filho de ATENICIO BONFIM DOS SANTOS e de MARLENE SOARES DOS SANTOS; *.*.*.*.*.*.*.*
RITA ALVES DE LIMA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Vitória, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1974, residente e domiciliada na Rua Olinto Foli, 4072, Bairro Village do Sol I, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de RITA ALVES DE LIMA SANTOS, filha de AURILIO ALVES DE LIMA e de DJANIRA CARKENO DE LIMA; *.**.*.*.*
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 31 de dezembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 199 Termo: 021729
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula
·096313 01 55 2019 6 00059 199 0021729 88
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: *.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*.*
RAUL GABRIEL TEIXEIRA MELO, de nacionalidade brasileira, bancário, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1982, residente e domiciliado na Avenida Rio de Janeiro, 481, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RAUL GABRIEL TEIXEIRA MELO, filho de ADOLFO HUMBERTO DE ANDRADE MELO e de APARECIDA MAGALI GABRIEL TEIXEIRA; .* *.*.*.*.*.*.*
MARIA ANGELICA MENDONÇA CORREIA, de nacionalidade brasileira, agrônoma, solteira, natural de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1972, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 481, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de MARIA ANGELICA MENDONÇA CORREIA, filha de JOSÉ PEREIRA CORREIA e de ZULMIRA MENDONÇA CORREIA; .*.*.*.*
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 31 de dezembro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

COMARCA DE JARU

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 057
TERMO 001733
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.733
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS DUTRA DA CRUZ e KARINE DA SILVA GONÇALVES.
ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 03 de setembro de 1997, profissão ·açougueiro, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 630, km 50, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de SEBASTIÃO ALVES DA CRUZ e de MARILENE ROSA DUTRA DA CRUZ, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Capelinha das Graças/MG, email : não consta, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha 630, km 50, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Buritis-RO, nascida em 12 de junho de 2002, profissão estudante, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Luzia Lopes, 2776, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JOSÉ CARLOS GONÇALVES e de SIMONE APARECIDA DA SILVA GONÇALVES, brasileiros, ele casado, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, protético, email : não consta, residente e domiciliado à Avenida Massaranduba, 1345, Setor 03, Distrito de Jacinópolis em Nova Mamoré/RO, ela divorciada, natural de Barra de São Francisco/ES, funcionária publica, nascida em 14/12/1976, com 42 anos de idade, email : não consta, residente e domiciliada à Rua Luzia Lopes, 2776, neste Distrito de Tarilândia em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de DOUGLAS DUTRA DA CRUZ e a contraente, continuou a adotar o nome de KARINE DA SILVA GONÇALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 03 de janeiro de 2019.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 18/01/2019

LIVRO D-005
FOLHA 057
TERMO 001733
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.733
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DOUGLAS DUTRA DA CRUZ e KARINE DA SILVA GONÇALVES.
ELE, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em 03 de setembro de 1997, profissão ·açougueiro, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 630, km 50, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de SEBASTIÃO ALVES DA CRUZ e de MARILENE ROSA DUTRA DA CRUZ, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Capelinha das Graças/MG, email : não consta, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha 630, km 50, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru/RO.
ELA, natural de Buritis-RO, nascida em 12 de junho de 2002, profissão estudante, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Luzia Lopes, 2776, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de JOSÉ CARLOS GONÇALVES e de SIMONE APARECIDA DA SILVA GONÇALVES, brasileiros, ele casado, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, protético, email : não consta, residente e domiciliado à Avenida Massaranduba, 1345, Setor 03, Distrito de Jacinópolis em Nova Mamoré/RO, ela divorciada, natural de Barra de São Francisco/ES, funcionária publica, nascida em 14/12/1976, com 42 anos de idade, email : não consta, residente e domiciliada à Rua Luzia Lopes, 2776, neste Distrito de Tarilândia em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de DOUGLAS DUTRA DA CRUZ e a contraente, continuou a adotar o nome de KARINE DA SILVA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 03 de janeiro de 2019.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 18/01/2019

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

VALE DO PARAÍSO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·083 TERMO ·001283
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.283
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·WELITON ALVES, de nacionalidade ·brasileiro, ·balconista, ·solteiro, natural ·de Rio Bananal-ES, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 1988, residente e domiciliado ·na Localidade Linha 200, Lote 50, Gleba 25, s/n, Zona Rural, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filho de ·JOCIMAR ALVES e de GENI LOURETE ALVES; e ·EDILZA DE SOUZA PINA de nacionalidade ·brasileira, ·balconista, ·divorciada, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·28 de julho de 1987, residente e domiciliada ·à Rua Araucaria, 4134, Setor 03, em Vale do Paraiso-RO, CEP: 76.923-000, ·, filha de ·ANTONIO DA SILVA PINA e de EUNICE DE SOUZA LUNA PINA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
··Vale do Paraiso-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
· José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO ·D-005
FOLHA ·038
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.238
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·SANDRO DA CRUZ PIRES, de nacionalidade ·brasileira, ·técnico em refrigeração, ·solteiro, natural ·de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·13 de julho de 1987, residente e domiciliado ·na Rua 2700, nº 3339, Setor 27, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·SANDRO DA CRUZ PIRES, filho de ·PAULO CECHINEL PIRES e de SHIRLEY FERREIRA DA CRUZ PIRES e ·SIMONE SOUZA DE BARROS, de nacionalidade ·brasileira, ·zeladora, ·divorciada, natural ·de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·25 de abril de 1983, residente e domiciliada ·na Rua 2700, nº 3339, Setor 27, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·SIMONE SOUZA DE BARROS PIRES, filha de ·GENADIR RODRIGUES DE BARROS e de MARIA APARECIDA DE SOUZA DE BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
··Vilhena-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
·Marcilene Faccin
·Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,
Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO ·D-005
FOLHA ·039
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·1.239
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ANTONIO MANFROI MORANDIM, de nacionalidade ·, ·inspeção federal, ·solteiro, natural ·de Realeza, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·26 de março de 1992, residente e domiciliado ·na Rua H-Três, nº 2929, Quadra 08, Cohab, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·continuou a adotar o nome de ·ANTONIO MANFROI MORANDIM, filho de ·ROBERTO MORANDIM e de CLEUZA MANFROI MORANDIM e ·FRANCIELE CAPELIM PEREIRA, de nacionalidade ·, ·do lar, ·solteira, natural ·de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·12 de janeiro de 1997, residente e domiciliada ·na Rua H-Três, nº 2929, Quadra 08, Cohab, em Vilhena, Estado de Rondônia, ·passou a adotar o nome de ·FRANCIELE CAPELIM PEREIRA MANFROI, filha de ·DONIZETE PEREIRA e de MARLY FATIMA CAPELIM PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
··Vilhena-·RO, ·02 de janeiro de 2019.
·Marcilene Faccin
·Registradora

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Mato Grosso, 2090-A CP: 76.958-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Francisco Manfredo do Amaral Almeida– Oficial Tabelião
LIVRO ·D-014 FOLHA ·107 TERMO ·003507
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·3.507
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIASIBE DE OLIVEIRA, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·funcionário público, de estado civil ·divorciado, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·03 de dezembro de 1978, residente e domiciliado ·à Avenida Presidente Tancredo Neves nº 3490, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filho de ·MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA e de LUZINETE GEACOMINE DE OLIVEIRA; e ·MARCIANA ALVES FERREIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·do lar, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia ·13 de novembro de 1985, residente e domiciliada ·à Rua Tancredo Neves nº 3490 setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, filha de ·ANTÔNIO ALVES FERREIRA e de FLORESTER ALBINO FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·Nova Brasilândia D' Oeste-·RO, ·31 de dezembro de 2018.